

ANA ISABEL SELIGMANN FEITOSA

**O MINISTÉRIO PÚBLICO COMO MEDIADOR DA
IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PARA A CRIANÇA E O
ADOLESCENTE NO ESTADO DO PIAUÍ**

MESTRADO EM POLÍTICAS PÚBLICAS

**UFPI
TERESINA/2006**

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

ANA ISABEL SELIGMANN FEITOSA

**O MINISTÉRIO PÚBLICO COMO MEDIADOR DA IMPLEMENTAÇÃO DE
POLÍTICAS PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE NO ESTADO DO PIAUÍ**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora
da Universidade Federal do Piauí, como
exigência parcial para obtenção do título de
Mestre em Políticas Públicas, sob a orientação
Do Prof. Dr. Washington Luis de Sousa Bonfim.

UFPI

Teresina /2006

**O MINISTÉRIO PÚBLICO COMO MEDIADOR DA IMPLEMENTAÇÃO DE
POLÍTICAS PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE NO ESTADO DO PIAUÍ**

ANA ISABEL SELIGMANN FEITOSA

Dissertação de Mestrado submetida à Coordenação do Curso de Mestrado em Políticas Públicas do Centro de Ciências Humanas e Letras da Universidade Federal do Piauí – Área de Concentração: Estado, Sociedade e Políticas Públicas.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Washington Luis de Sousa Bonfim
(Orientador e Presidente)

Prof. Dr. Maria D'Alva Macedo Ferreira
Universidade Federal do Piauí – UFPI

Prof. Dr. Francisco Meton Marques de Lima
Universidade Federal do Piauí - UFPI

TERESINA / 2006

Dedico este trabalho primeiramente a DEUS, por me dar força e iluminação ao longo de toda a minha vida, ao meu esposo Ginkles, que contribuiu com carinho, amor e confiança e ao meu filho Kalel, razão maior de minha luta e inspiração de minha vida.

Agradecimentos

- A UFPI pela oportunidade que me proporcionou;
- Aos professores e colegas do programa de pós-graduação pela convivência agradável durante o curso;
- Ao professor Washington Luis de Sousa Bonfim pela segura e eficaz orientação, sem a qual este trabalho não teria sido levado a cabo;
- Aos meus pais e irmãos pelo amor, compreensão, paciência e confiança em mim depositados.

F-439C	Feitosa, Ana Isabel Seligmann O Ministério Público como mediador na implementação de Políticas para a criança e o adolescente no estado do Piauí. / Ana Isabel Seligmann Feitosa. Teresina: UFPI. 2006.
Isabel	95 p.
	Dissertação (Mestrado) UFPI
	1. Democracia. 2. Ministério Público 3. Cidadania. 1. Título.
	CDD-

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Quadro comparativo_____51

Tabela 2 – Número de atendimentos realizados no Complexo de Atenção a Criança e ao adolescente_____66

Tabela 3 - Número de adolescentes e jovens no SSE e porcentagem da população total de adolescentes (12-18 anos), segundo Região (2002)_____76

Tabela 4 - Número de adolescentes e jovens no sistema sócio-educativo (SSE), porcentagem em relação no SSE no Brasil e porcentagem em relação à população de 12 a 18 anos no Brasil_____77

SUMÁRIO

RESUMO

ABSTRACT

INTRODUÇÃO	10
1. MINISTÉRIO PÚBLICO, CIDADANIA E CONTROLE SOCIAL	13
1.1 A nova cidadania: o aprofundamento do controle social e da democracia	15
2. O MINISTÉRIO PÚBLICO COMO MEDIADOR NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS	36
2.1 O Ministério Público como Instituição jurídico – política	36
2.1.1 Conceito e Caracterização	36
2.1.2 Origens e Histórico do Ministério Público	38
2.1.3 O Ministério Público diante da Constituição de 1988	39
2.1.4 A atuação do Ministério Público	47
2.1.5 Ministério Público e Sistema de Proteção à criança e ao adolescente no Brasil	49
2.1.6 Novos institutos de proteção de crianças e adolescentes	54
3. SISTEMA DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO CASA	62
3.1. A Organização e Composição do Ministério Público estadual	67
3.2. Da Competência e das funções	67
3.3. Do Acesso ao Ministério Público	71
3.4. A atuação do Ministério Público no CASA	72
CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS	80
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	83
ANEXOS	92

RESUMO

Este trabalho teve como objetivo investigar, discutir e analisar criticamente a atuação do Ministério Público como agente político da lei, no papel de mediador entre o Estado e a sociedade, tomando por objeto o estudo específico a ação dessa Instituição de defesa dos direitos sociais na seara da Criança e do adolescente no estado do Piauí. Conscientes da nova conjuntura e da mudança democrática participativa existente no Brasil com o advento da Constituição de 1988 objetivou este trabalho verificar como o Ministério Público influencia as ações políticas do Poder Executivo, consolidando a efetivação dos direitos no Brasil. A escolha do Ministério Público se justifica pelo vulto de suas atuações relacionadas à defesa e proteção da sociedade brasileira, da qual se tornou o principal órgão de defesa e controle social, passando a fiscalizar a lei e unindo-se à sociedade civil organizada na ampliação da cidadania participativa. A implicação do estudo da situação de rebelião ocorrida no ano de 2002 no CASA – Centro Social de Apoio a Criança e ao Adolescente traz a tona a problemática da Questão Social da Infância em Teresina, perpassando pela nova configuração da criança e do adolescente como sujeitos de direitos de cidadania.

Neste sentido, cabe a análise específica do Sistema de proteção a infância e a adolescência neste âmbito, procurando esclarecer e delimitar a ação do Ministério Público nesta senda, observando a atuação ministerial e sua influência nos mecanismos de controle social, demonstrando-se diretamente a importância que o órgão adquiriu, posto ter se transformado no principal ator político-jurídico de controle social.

Palavras – chave: Estado – Democracia – Ministério Público – Cidadania.

ABSTRACT

This work it had as objective critically to investigate, to argue and to analyze the performance of Public prosecution service as agent politician of the law, in the paper of mediator between the State e the society, taking for object the specific study the action of this Institution of defense of the social rights in the field of the Child and the adolescent in the state of the Piau . Conscientious of the new conjuncture and of the existing democratic change in Brazil with advent of the Constitution of 1988, we look for to verify as the Public prosecution service it influences the actions politics of the Executive, consolidating the effectives rights in Brazil. The choice of Public Prosecution Service is justified for the countenance of its performances related to defense and protection of the Brazilian society, of which if became the main agency of defense and social control, starting to fiscalize the law and joining it the society civilian organized in the magnifying of the participative citizenship. The implication of study of the situation of ocured rebellion in the year of 2002 in the CASA - Centro Social de Apoio a Crian a e ao Adolescente brings the problematic of the Social matter of Infancy in Teresina, following through the new configuration of the minor as citizen of citizenship rights.

In this direction, the analysis fits specifies of the System of protection infancy and the adolescence in this scope, looking for to clarify and to delimit the action of the Public prosecution service in this footpath, being observed the ministerial performance and its influences in the mechanisms of social control, demonstrating itself directly importance that the agency acquired, rank to have if transformed into the main politician-legal actor of social control.

Palavras – chave: State – Democracy – Public Prosecution – Citizenship.

INTRODUÇÃO

A finalidade precípua da política é a representação popular como forma de atender as necessidades coletivas. Na inserção legal da democracia brasileira, é necessário que a representatividade coletiva supere as barreiras da representação política e se apresente como estrutura de nossa sociedade.

As sociedades contemporâneas passam por um período de renovação democrática. Tal mudança vem sendo impulsionada pela existência de novas perspectivas no mundo do Direito. Vianna (2002, p. 341) apresenta uma “visível e crescente expansão do Direito, de seus procedimentos e instituições sobre a política e a sociabilidade da vida contemporânea” como aspecto principal desta renovação.

As feições das relações entre as instituições de Justiça e a sociedade brasileira mudaram no Brasil pós-autoritário, especialmente com o advento da Constituição Federal de 1988.

Segundo Arantes (2000, p.45), “a nova interface entre a justiça e a política, daí decorrente, tem exigido uma redefinição de identidades institucionais”. Nesse contexto de reconstrução institucional, o Ministério Público, dentre os órgãos políticos e judiciais, apresentou grande redefinição de seu papel, tornando-se o principal agente mediador de controle social, atuando nas relações entre Estado e sociedade. A incorporação da linguagem dos direitos ao debate político e ao ordenamento jurídico brasileiro se inicia nos anos 70, com a emergência dos movimentos de defesa da sociedade, e cresce na década de 80 com a reconquista da organização da sociedade civil. Esse processo culminou com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que representou um novo paradigma no constitucionalismo Democrático Brasileiro.

As mudanças institucionais implementadas com a nova Carta Constitucional foram paradigmáticas no campo do reconhecimento da esfera dos direitos difusos e coletivos. A Carta Magna elegeu uma forma de Soberania complexa, na qual coexistem a soberania política (direitos políticos) e a soberania social (direitos sociais). Ao inserir a sociabilidade no processo de criação do Direito, amplia-se a gama de direitos de cidadania, passando-se ao reconhecimento de direitos inerentes a coletividade. Nessa conjuntura

política, surgem Instituições de caráter jurídico-político, cuja representação passa a significar o retrato dos anseios sociais. Surge, no âmbito da participação popular nas determinações políticas a necessidade de pontes de ligação, de intermediação da relação Estado - sociedade civil: delineia-se um novo papel social a ser desempenhado pelo Ministério Público.

Decorrendo desta consolidação das bases de um Estado brasileiro democrático, a Constituição transformou o Estado Brasileiro em principal protetor dos direitos. A partir deste caráter protetor do Estado, surgiram novas feições institucionais para diversos órgãos, destacando-se o Ministério Público, que se tornou o principal defensor dos direitos da sociedade. O artigo 127 da Carta Constitucional define como função do Ministério Público: “A defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Este novo complexo de direitos sociais tem no controle social seu principal fundamento, trazendo como consequência uma nova perspectiva acerca da cidadania e da participação social que implica numa constata necessidade de intermediação entre sociedade e Estado.

Assim, surge o Ministério Público ou Parquet como importante ator de controle social, atuando na defesa de interesses difusos e coletivos, especificamente na posição de defensor dos direitos da sociedade.

Considerando a previsão da Constituição Federal de 1988, e das posteriores leis delimitadoras do papel do Ministério Público como ator no controle social – especificamente o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8069/90) – esta pesquisa procurou analisar o papel do Ministério Público como mediador na implementação de políticas públicas para a Criança e o Adolescente no Piauí.

Buscando confirmar a hipótese da mediação social efetuada pelo Ministério Público, foi desenvolvida uma pesquisa social, de natureza exploratória e descritiva, realizada com a utilização das técnicas de pesquisa documental e pesquisa bibliográfica. Realizou-se ainda, entrevistas semi-estruturadas com membros do Ministério Público do estado do Piauí, com o fulcro de observar o posicionamento destes e a vivência dos mesmos nas questões de mediação do Parquet.

A pesquisa documental foi realizada com base em documentos de arquivos públicos (oficiais), sobre o tema estudado e de arquivos particulares, de instituições particulares, tais como Processo administrativo do governo acerca da rebelião ocorrida no CASA (Centro Social de Apoio à Criança e ao Adolescente), Documento de atividades das Promotorias da infância e da juventude, Atas do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e Documentos do Conselho Tutelar de Teresina.

Cabe salientar que a regressão e entendimento do caso proposto foram efetuados através de documentos públicos e jornalísticos da época supramencionada (documentos de domínio público), entendendo-se que os documentos de domínio público são produtos sociais tornados públicos. Eticamente estão abertos a análise por pertencerem ao espaço público, podendo refletir as transformações lentas em posições e posturas institucionais assumidas pelos aparelhos simbólicos que permeiam o dia-a-dia, no âmbito das redes sociais e agrupamentos coletivos.

A escolha do ano de 2002 se deu à grande visibilidade social do Ministério Público àquela época, bem como teve fulcro na situação de grande impacto social ocorrido na seara da Criança e Adolescente do estado do Piauí.

No tocante a estrutura da dissertação, a construção consiste em três capítulos. O Capítulo 1 apresenta a contextualização da situação democrática brasileira, bem como a apreciação da nova realidade da cidadania e do controle social como forma de representatividade da sociedade no contexto político, até chegarmos ao Ministério Público, representante jurídico-político da sociedade. No Capítulo 2 apresentamos o Ministério Público como mediador na implementação de políticas públicas, regredindo em sua história institucional, na origem e caracterização deste órgão, analisando criteriosamente seu histórico e atual papel no Estado Democrático Brasileiro. Especifica-se a apresentação da relação entre Ministério Público e sistema de proteção à criança e ao adolescente no Brasil, demonstrando as funções efetuadas pelo Órgão Ministerial e sua importância para a consolidação da política social do menor. No Capítulo 3, versar-se-á acerca da descrição da atuação do Ministério Público no Piauí e na mediação de políticas para a criança e o adolescente no casa, tratando especificamente da atuação do Parquet no caso descrito, e analisando as ações implementadas no Piauí.

1. MINISTÉRIO PÚBLICO, CIDADANIA E CONTROLE SOCIAL.

Na atual sociedade, pautam-se os princípios de cidadania na existência de um Estado Democrático de Direito, assentado em um complexo normativo e institucional próprios do Estado. A concepção atual de Estado Democrático fixa sua inspiração na Democracia Grega, especificamente na idéia de conexão entre democracia e governo de todo o povo. A paradigmática concepção estatal adotada modernamente resultou de um momento histórico-cultural sem precedentes, de ascensão burguesa fundada em princípios fundamentais de direito natural.

O paradigma do direito natural que acompanhou a Modernidade e que foi a base doutrinária das revoluções burguesas baseia-se no individualismo moderno. O jus naturalismo teve assim uma dimensão histórica de fundamental importância ao fornecer o substrato jurídico para as revoluções burguesas.

Mas muito além de sua dimensão histórica, a doutrina do Direito Natural seria um paradigma constituído pelos elementos de universalidade, imutabilidade, intemporalidade e acessibilidade, razão pela qual constitui o núcleo básico dos valores fundamentais da pessoa humana, aspecto axiológico sob a proteção estatal.

O jus naturalismo moderno, elaborado nos séculos XVII e XVIII, reflete o deslocamento do objeto do pensamento da natureza para o homem, característico da modernidade. Neste sentido, se opera a exigência de uma nova perspectiva de organização e funcionamento estatal para a garantia desses valores fundamentais de Direito Natural,

Direitos inatos, estado de natureza e contrato social foram os conceitos que permitiram elaborar uma doutrina do Direito e do Estado a partir da concepção individualista da sociedade e da história, característica dos sistemas políticos do século XIX e do início do século XX, que buscavam concretizar os direitos fundamentais do homem.

No desencadeamento da perspectiva democrática atual, podemos citar autores como, Locke e Rousseau, cuja identificação da origem do poder estatal está na sociedade. Muda-se assim a visão de legitimidade do Poder estatal, substituindo-se o princípio da legitimidade dinástica pelo princípio da soberania popular, de origem contratualista.

A passagem do Estado absolutista para o Estado de Direito encontraria fundamento na teoria política de Locke e nos princípios que tutelam os direitos fundamentais do homem nas constituições modernas. Tratar-se-ia de estabelecer limites ao poder do todo. O contrato social deixa de ser apenas uma teoria sobre a origem hipotética do Estado para integrar sua história através do poder constituinte originário.

Invertendo a relação tradicional de direitos dos governantes e deveres dos súditos, agora o indivíduo tem direitos e o governo obriga-se a garanti-los. A concepção jus naturalista dos direitos do homem consubstanciada na Declaração de Virgínia (1776) e na Declaração Francesa (1789) terminou por se incorporar, no século XX, ao artigo primeiro da Declaração Universal dos Direitos do Homem da ONU, de 1948: “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. No entanto, a igualdade não é um dado, é um construído, elaborado convencionalmente pela ação dos homens, enquanto cidadãos, na comunidade política; os homens não nascem iguais, tornam-se iguais como membros de uma coletividade em virtude de uma decisão conjunta que garante a todos direitos iguais. (Arendt, 1973, p.34)

Com fundamento na teoria da separação dos poderes, preconizada por Locke e Montesquieu, a proteção da nova gama de direitos assentada nos direitos fundamentais do homem suscitou mudanças institucionais no Estado, de forma a permitir a melhor execução das atividades estatais e garantir a efetivação dos direitos por todos os órgãos. Destarte, a existência do sistema de *checks and balances* (freios e contrapesos) visava garantir a efetivação das políticas e da participação social nas decisões políticas, desenvolvendo-se assim no clássico mecanismo de controle estatal: o controle político.

Este mecanismo de controle político tem relação com a primeira fase do Estado Democrático, e representa a idéia de liberdade que se opunha à anterior situação do Estado Absoluto, pautado pela não participação social e pelo descaso dos governantes com os direitos coletivos. Tal modelo permaneceu em voga até o século XIX, e foi fortalecido pela concepção estatal - burocrática weberiana, que incluiu mecanismos institucionais de controle na tentativa de separação entre os interesses estatais e os interesses privados.

Somente no fim 5.2(o), Tc0.cuic7.7 foid e hou a dea.3()8.3(e)pli n a s.3(o)-13ia

fenômeno de ampliação do Estado, de forma a inculcar ao Estado a obrigação de prestações positivas protetivas da sociedade.

Nas primeiras décadas do século XX os ordenamentos jurídicos vigentes, erigiam este modelo democrático social a mantenedor da coletividade, através da garantia de manutenção dos direitos fundamentais (primeira geração), dos direitos sociais (segunda geração) e dos direitos difusos (terceira geração), segundo Bonavides (2002, p.66).

Não obstante a implementação do Estado Social Democrata nos países centrais, tal modelo apresentava limitações de ordem administrativa, fato este que contribuiu para uma reaproximação entre Estado e Sociedade. Segundo Benevides (1994, p.08), na teoria estatal moderna, cidadão é o indivíduo que tem um vínculo jurídico com o Estado. É o portador de direitos e deveres fixados por uma determinada estrutura legal (Constituição, leis) que lhe confere, ainda, a nacionalidade. Nasce, nesta concepção, um novo formato da relação Estado – sociedade, que exige uma maior participação do indivíduo no controle estatal, através de novos instrumentos mediadores desta perspectiva.

É nesse contexto que surge uma nova feição do conceito de cidadania e novos mecanismos de representação e controle social, criando-se assim uma verdadeira esfera democrática pública.

Com base do que foi dito, para o entendimento dos novos mecanismos de representação social, faz-se necessário delinear os contornos do aprofundamento democrático.

1.1 A nova cidadania: o aprofundamento da democracia e do controle social.

O novo papel representativo desempenhado pelo Ministério Público delinea-se a partir de mudanças estruturais na sociedade brasileira, especificamente no tocante à participação e controle social, e conseqüentemente na mudança institucional iniciada com o aprofundamento da Democracia no Brasil, pós Constituição de 1988.

Segundo Gohn (2001, p.13), existem várias formas de se entender a participação social. Algumas já são consideradas, a saber: a liberal, a autoritária a

revolucionária e a democrática. Na concepção liberal – dados os pressupostos básicos do liberalismo, que busca sempre a constituição de uma ordem social que assegure a liberdade individual – a participação objetiva o fortalecimento da sociedade civil, no sentido de fortalecê-la e evitar as ingerências do Estado – seu controle, tirania e interferência na vida dos indivíduos. A participação liberal se baseia, portanto, em um princípio da democracia de que todos os indivíduos são iguais, e a participação, o instrumento para a busca de satisfação dessas necessidades.

A participação comunitária também é um derivativo da concepção liberal. Ela concebe um fortalecimento da sociedade civil em termos de integração dos órgãos representativos da sociedade aos órgãos deliberativos e administrativos de Estado.

A forma autoritária é aquela orientada para a integração e o controle social da sociedade e da política. Ocorrem em regimes autoritários de massa de direita, como o fascismo, e de esquerda, como as grandes demonstrações em massa em celebrações e comemorações dos regimes socialistas.

A soberania popular é o princípio regulador da forma democrática: a participação é concebida como um fenômeno que se desenvolve tanto na sociedade civil – em especial entre os movimentos sociais e organizações autônomas, da sociedade – quanto no plano institucional – nas instituições formais políticas. Essa concepção democrática da participação pode ser entendida como a vertente orientadora do cenário político – social das últimas décadas, constituindo de um novo paradigma com relação aos anseios populares.

Em uma visão democrática do Estado de Direito clássico, há a contraposição de duas perspectivas: *ex parte populi* e *ex parte principis*. Enquanto esta última cuida da governabilidade, a primeira se preocupa com a liberdade (Arendt, 1973, p.47). No Estado Democrático de Direito, o indivíduo tem não só direitos privados, mas também direitos públicos: “O Estado Democrático de Direito é o Estado de cidadãos”. (Bobbio, 1992, p.24).

A partir da concepção de ampliação das garantias e direitos do cidadão emanado da ordem constitucional de 1988, estabeleceu-se uma nova orientação de participação popular no Brasil. Culminou tal movimento, nos anos 90, com a estruturação de ações a partir de redes associativas compostas por atores coletivos remanescentes de

alguns movimentos sociais dos anos 80, ONGs (Organizações não-Governamentais) de variados tipos, entidades de classe que apóiam os setores populares, departamentos específicos de algumas universidades e de alguns órgãos públicos que desenvolvem trabalhos de parceria com algumas entidades populares, voltados para a população.

O caráter das ações atuais, nascituras dos movimentos populares, que nos anos 70 e 80 eram marcadas pela contraposição entre Estado e sociedade, passou a ser de parceria entre Estado e sociedade civil organizada: “[...] temos a emergência de novas praticas de participação popular no urbano, atuando em espaços públicos não-estatais construídos e/ou estimulados pelo poder público estatal [...]” (Gohn, 1998, p.16). O que se tem observado, no entanto, é que nem sempre resta eficaz a atuação da sociedade civil sem o amparo e mediação do poder público, que além de estimular e construir os espaços participativos vem atuando como mediador para a consolidação de direitos. A cidadania é o resultado da participação, significando, pois uma conquista democrática da sociedade, devendo, destarte ser garantida legal e juridicamente.

A necessidade da mediação efetuada por entidades governamentais tem, ainda, seu fundamento na própria formulação normativa da Constituição de 1988. Apresentam-se as garantias do cidadão como normas programáticas, entendidas na lição de Silva (2002, p.291) como aquelas que têm caráter aberto, tendo recebido do constituinte suficiente normatividade para que possam ser aplicadas, quando se faz necessário que a produção ordinária complete as matérias nelas traçadas.

Assim, na democracia contemporânea brasileira há uma tênue linha entre Estado e sociedade, permeada de mediadores oriundos do poder publico, consolidando-se as políticas públicas como excipiente para a realização de direitos. A mediação social se perfaz fundamental na consolidação do Estado Democrático de Direito no Brasil

Nesta conjuntura, a cidadania, definida pelos princípios da democracia, se constitui na criação de espaços sociais de luta (movimentos sociais) e na definição de instituições permanentes para a expressão política (partidos, órgãos públicos), significando necessariamente conquista e consolidação social e política. A cidadania passiva, outorgada pelo Estado, se diferencia da cidadania ativa em que o cidadão, portador de direitos e deveres, é essencialmente criador de direitos para abrir novos espaços de participação política (Chauí,1984, p.30).

O debate sobre a categoria cidadania é permeado pela percepção de que não obstante tenhamos garantido legalmente uma cidadania plena (passiva e ativa), a sociedade brasileira se mantém hipossuficiente, ignorando a grande mudança na estrutura de nossa sociedade: a inclusão da categoria cidadania dentro dos mecanismos de proteção constitucional. Dessa forma, abre-se margem para enquadrar a importância de atores políticos do para operar as mudanças necessárias.

Ademais, como já citado, a cidadania não apresentava feição de inclusão social participativa, mas tinha características excludentes. Em Atenas, por exemplo, além dos escravos não eram cidadãos as mulheres, os estrangeiros, nem os artesãos ou comerciantes. Quanto a estes dois últimos grupos profissionais, Aristóteles defende a sua exclusão da cidadania com o argumento de que “não teriam tempo suficiente para se dedicarem aos negócios públicos”. (Aristóteles, *apud* Comparato, 1993, p.28).

È interessante observar, que na concepção greco - romana, como todos sabem, a participação se fazia de forma direta, sem a mediação de representantes. O instituto jurídico da representação privada era desconhecido no direito romano arcaico e a sua introdução na esfera política só aconteceu na era moderna.

Em suma, a cidadania era somente interpretada com caráter público, pois a vida privada do mundo greco-romano, matriz da civilização ocidental, era o espaço da sujeição e do poder absoluto, em contraste com a liberdade ativa que prevalecia na esfera política.

Com a decadência da civilização greco-romana, o mundo ocidental atravessou vários séculos de supressão da cidadania. “O *status civitatis* foi substituído por um complexo de relações hierárquicas de dominação privada”. O renascimento da vida política fundada entre iguais (homens e proprietários) deu-se apenas a partir do século XI, nas Cidades-estados da península itálica, e com características muito semelhantes às da cidadania antiga.

O movimento de centralização e expansão do poder político, a culminar com a instauração do regime do absolutismo monárquico, suprimiu este espaço limitado de liberdade. Foi contra ele que se forjou, pela via revolucionária (na Inglaterra e na França), o mundo político moderno, com as atuais feições cidadãs e democráticas. Assim, através da forma revolucionária de participação popular, chegou-se a composição de cidadania moderna, tendo os direitos cidadãos a mesma identidade dos direitos fundamentais do homem.

A consciência dos direitos humanos teve uma longa gestação. Foi um processo de florescimento de idéias, de épocas e tradições as mais diversas, que ilustraram a universalidade no tempo e no espaço da afirmação e reivindicação dos direitos cidadãos. O processo cidadão teve cunho revolucionário, de esforços para aprofundar e ampliar estes

direitos e, sobretudo para traduzi-los na prática da política, da economia, de seus desdobramentos em leis e costumes; e a resistência, muitas vezes feroz, para eliminar as reivindicações de direitos humanos ou, pelo menos, convertê-los em textos puramente formais sob os quais seja possível manter o reinado da discriminação, da opressão, da exploração de pessoas e povos.

A história da identidade entre direitos humanos e cidadania começa propriamente no século XVIII, que passa da consideração do direito natural aos direitos humanos, com as declarações solenes: da independência dos Estados Unidos em 1776, às declarações de direitos do homem e do cidadão franceses, particularmente em 1789. O processo de conquista da cidadania está intimamente relacionado com as lutas de libertação de determinados grupos sociais que vivenciam na pele a violação de seus direitos.

Neste sentido é possível afirmar que as Declarações, em sua grande maioria, surgem como resultado dessas lutas, dessas violações, aparecendo como corolário de um processo histórico determinado, sendo reflexos da ação dos atores sociais - históricos. O paradigma trazido por este momento histórico foi à consideração de que os cidadãos seriam titulares de direitos, pelo mero fato de sê-lo, independentemente de haver nascido ou não em um determinado estamento social. Há de se ressaltar que em um primeiro momento, a cidadania teve apenas uma dimensão moral, apelando apenas para as conseqüências individuais, posto que provindos do jus naturalismo. A positivação dos direitos fundamentais é o produto de uma dialética constante entre o progressivo desenvolvimento da sociedade e das instituições jurídico-políticas, apresentando-se assim com várias fases ou gerações.

Esta classificação em fases ou gerações pressupõe uma separação entre *status negativus* e *status activus*, entre direito individual e direito político. A distinção em referência é uma seqüela da teoria da separação entre sociedade e Estado, pois o binômio homem-cidadão assenta no pressuposto de que a sociedade civil, separada da sociedade política e hostil a qualquer intervenção estatal, é, por essência, a política. Tal critério de separação entre Estado e sociedade permaneceu vigente até a inclusão da cidadania na ordem – jurídica atual.

Ademais, o valor básico da cidadania moderna - a liberdade -adquire um sentido também diverso daquele vigente antes da positivação da categoria dos direitos dos

cidadãos. Ao contrário do que acontecia na Antiguidade, a liberdade consiste não somente em participar da gestão da coisa pública, mas a não ser molestado abusivamente pelo Estado na vida privada. Assim, podemos observar as categorias de cidadania civil e a cidadania política, a primeira entendida como forma de afirmação da soberania individual e a segunda como delegação da soberania coletiva. “No terreno político, os cidadãos do Estado liberal são condenados à passividade, não podendo intervir, de modo direto e oficial, no funcionamento das instituições públicas” (Comparato, 1993, p.36).

Somente a partir do reconhecimento e da consagração dos direitos fundamentais pelas primeiras constituições é que assume relevo à temática das assim denominadas “gerações” (ou dimensões) dos direitos fundamentais, vinculada às transformações geradas pela passagem do Estado liberal (Estado formal de direito) para o moderno Estado de Direito (Estado social e democrático de direito), bem como pelas mutações decorrentes do processo de industrialização e seus reflexos, pelo impacto tecnológico e científico, pelo processo de descolonização e tantos outros fatores direta ou indiretamente relevantes neste contexto e que poderiam ser considerados.

Desde seu reconhecimento nas primeiras constituições, os direitos fundamentais passaram por diversas transformações relativas tanto ao seu conteúdo e titularidade, quanto às formas de sua concretização e efetividade.

Neste contexto, Partindo da noção elaborada por Marshall (1976, p.11), podemos delinear pontos clássicos para a compreensão do universo da cidadania através de uma trajetória histórica dos direitos fundamentais lastreada no contexto anglo-saxônico. Percebem-se, dessa forma, as transformações operadas principalmente no campo dos direitos civis e como seu impulso tornou possível a construção de uma sociedade com maior igualdade jurídica.

Nessa perspectiva, os direitos de primeira geração correspondem à fase inaugural do constitucionalismo liberal. No âmbito de seu reconhecimento nas primeiras constituições escritas, é um produto peculiar (ressalvado certo conteúdo social do constitucionalismo francês) do pensamento liberal-burguês do século XVII, de marcado cunho individualista, surgindo e afirmando-se como direitos do indivíduo frente ao Estado, mais especificamente como *direitos de defesa*, demarcando uma zona de não intervenção do Estado e uma esfera de autonomia individual em face de seu poder. São direitos

negativos, dirigidos a uma abstenção dos poderes públicos, direitos de *resistência* ou de *oposição* perante o Estado. Num primeiro momento, destaca-se no rol desses direitos, especialmente pela sua notória inspiração jus naturalística, os direitos à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante a lei. São posteriormente complementados por um leque de liberdades, incluindo as denominadas liberdades de expressão coletiva (liberdades de expressão, imprensa, manifestação, reunião, associação, etc.) e os direitos de participação política, tais como o direito de voto e a capacidade eleitoral passiva. Também o direito de igualdade, (que na acepção liberal significa igualdade formal perante a lei) e algumas garantias processuais (*due process of law*, *habeas corpus*, direito de petição) se enquadram nesta categoria. Enfim, cuida-se dos assim chamados direitos civis e políticos, que, em sua maioria, correspondem à fase inicial do constitucionalismo ocidental, mas que continuam a integrar os catálogos das constituições, ainda que lhes seja atribuído, por vezes, conteúdo e significado diferenciados.

O impacto da industrialização e os graves problemas sociais e econômicos dela decorrentes e a constatação de que a consagração formal da liberdade e igualdade não gerava a garantia de seu efetivo gozo, acabaram, já no decorrer do século XIX, gerando amplos movimentos reivindicatórios e o reconhecimento progressivo de direitos, atribuindo-se ao Estado comportamento ativo na realização da justiça social.

Surgem, assim, os direitos de segunda geração, direitos sociais, econômicos e culturais, caracterizados por outorgarem direitos a prestações sociais estatais, como assistência social, saúde, educação, trabalho, etc. Estes direitos estão associados ao princípio da igualdade (material), notadamente no marco do constitucionalismo da social democracia. São direitos coletivos, ou de coletividades, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado social. A nota distintiva desses direitos é a sua dimensão positiva.

A cidadania clássica seria composta dos direitos civis e políticos - direitos de primeira geração - e dos direitos sociais - direitos de segunda geração. São os direitos que embasam a concepção liberal clássica.

Os direitos de terceira geração, dotados de teor de humanista e universalista, emergiram da reflexão sobre temas concernentes a solidariedade que deve pautar as relações humanas. Extrapolam a titularidade individual e coletiva, são direitos difusos que

têm por destinatário o gênero humano. Figuram no conjunto dos direitos de solidariedade: o direito ao desenvolvimento, o direito à paz, o direito ao meio ambiente, o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito de comunicação.

Bonavides (2002, p.67), elenca dentre os direitos de quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo, que correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado Social. Segundo este autor os direitos de primeira, segunda e terceira geração são infra-estruturais, formam a pirâmide cujo ápice é o direito à democracia, coroamento da globalização política. Os direitos de quarta geração compendem o futuro da cidadania e a manutenção da liberdade.

Com base neste autor, podemos vislumbrar que o conceito de cidadania extrapolou aquele descrito na noção clássica, incorporando novos fundamentos e novos detentores de direitos. Assim, é que podemos visualizar uma quebra da noção clássica da separação entre Estado sociedade civil.

No que se refere à relação entre direitos de cidadania e o Estado, existiria, na concepção de Marshall (1976, p.14) uma tensão interna entre os diversos direitos que compõem o conceito de cidadania. Enquanto os direitos de primeira geração - civis e políticos - exigiriam, para sua plena realização, um Estado mínimo, aqui entendido com aquele cuja participação seja a menor possível na vida social, os direitos de segunda geração - direitos sociais - demandariam uma presença mais forte do Estado para serem realizados. A solução para a aparente contradição teórica de Marshall surge na segunda metade do nosso século, com “direitos de terceira geração”. Tratam-se dos direitos que têm como titular não o indivíduo, mas grupos humanos como o povo, a nação, coletividades étnicas ou a própria humanidade. Na perspectiva dos movimentos sociais, direitos de terceira geração seriam os relativos ao interesses difusos, como direito ao meio ambiente e direito do consumidor, além dos direitos das mulheres, das crianças, das minorias étnicas, dos jovens, anciãos etc.

O elo constitutivo da parceria entre Estado e sociedade se fecha com a inclusão do direito à democracia no rol dos direitos fundamentais ou de cidadania, tornando obsoleta a visão de total separação entre Estado e sociedade. Foi a existência de novos detentores de direitos, especificamente a luta do movimento operário no século XX, que deu fim a

rigorosa separação entre estado e sociedade. Assim sendo, o universo da cidadania deve ser observado sob a perspectiva de um processo democrático.

De fato, a cidadania organiza uma estratégia de construção democrática, de transformação social, que afirma um nexos constitutivo entre as dimensões da cultura e da política, incorporando características da sociedade contemporânea, como o papel das subjetividades, a emergência de sujeitos sociais de novo tipo e de direitos de novo tipo e a ampliação do espaço da política. Nesse sentido, a construção da cidadania aponta para a construção e difusão de uma cultura democrática.

Concebido nesses parâmetros, o perfil teórico da cidadania apresenta, também, uma sinonímia com a participação. Mas é preciso estabelecer um nexos entre a cidadania e o espaço público, pois a cidadania tem a ver com a participação na comunidade política na qual o cidadão é inserido pelo vinculo jurídico. Tendo em vista que, segundo Correa (2000, p.21), processo político de construção da cidadania tem por objetivo fundamental oportunizar o acesso igualitário ao espaço público como condição de existência e sobrevivência dos homens enquanto integrantes de uma comunidade política, não se perfaz o exercício da cidadania plena sem a possibilidade de participação popular na esfera pública.

Na definição do espaço de participação cidadã, é interessante a contribuição habermasiana, que visualiza o espaço público como mecanismo procedimental para a construção dessa forma política de participação na sociedade.

Habermas (1997, p.03) é, nesse nível, um crítico pertinaz da colonização do mundo social pelas políticas administrativo-sociais do Estado. Ao questionar o esvaziamento do processo democrático-representativo, defende não uma volta ao passado, o que representaria uma massiva participação estatal na sociedade, mas sim a materialização de uma nova dinâmica através de um discurso comunicativo.

Na concepção deste autor, o surgimento de novos direitos emanados dos movimentos sociais culmina com uma percepção de dissociação das esferas do público e do privado, dando lugar, na concepção de Habermas (1997, p.05) a um movimento do publicização da esfera privada.

Delineia-se assim, segundo Rosanvallon (2000, p.10) uma nova etapa na vida democrática, na constituição de um verdadeiro espaço público em construção.

Assim, permite-se uma quebra com a concepção formal de cidadania, vista como um mero status legal, estabelecendo os direitos que os indivíduos possuem contra o Estado. Ademais, se estabelece um novo paradigma no tocante à representação política. A revolução participatória do final da década de 60 desnudou a crise do paradigma liberal dos direitos de cidadania, que serão forma de controle social, a ser exercitada dentro da esfera pública.

O conceito de espaço público constitui um dos elementos teóricos que acompanham as mudanças sofridas pela cidadania e a compreensão desta como forma democrática de controle social. A investigação sobre a categoria de espaço público (*öffentlichkeit*), apresenta este como dimensão essencial do domínio político da sociedade burguesa.

Inicialmente, cabe ressaltar que não se reconhecia o papel axial do espaço público no jogo político da modernidade. A noção política tinha seu cerne na idéia de representação política, introduzida por Locke e nos direitos civis, apresentados por Marshall. Nessa dimensão, aponta a Teoria do espaço público para o papel emancipatório e participativo no qual se institucionalizou a possibilidade de uma formação radical democrática da vontade.

Constitui-se uma nova arena de participação política aonde vai se expressar a opinião pública, contribuindo para a criação de uma área onde uma discussão racional crítica era conduzida, o que nos levaria a uma reorganização das relações político-jurídicas.

A emergência do Estado de bem-estar social, em fins do século XIX, vai acelerar o processo de degeneração do espaço público e de reorganização institucional. A intervenção, por vezes paternalista, desse novo modelo de Estado contribuiu à desmobilização dos cidadãos, que passam a se relacionar em face do aparelho estatal mais como clientes, na busca da atenção de suas necessidades materiais mínimas, do que como cidadãos – no sentido de ativos partícipes na formação da vontade coletiva.

Em meio a esse quadro de reconhecimento de uma esfera pública de participação, se dá a quebra do Modelo estatal social (Crise do Estado do Providencia), vindo à tona uma evolução dos moldes estatais reconhecidos: O Estado Republicano. Esse modelo encontra substrato teórico na democracia e na existência de instituições fortalecidas politicamente.

Nesse sentido, o fortalecimento institucional estaria ligado também ao fortalecimento do espaço público. A esfera pública funciona como uma espécie de caixa

de ressonância na qual – a partir dos setores mais conscientes e perceptivos (e por vezes mobilizados) há a exposição das problematizações sociais, na busca de formulação de estratégias para o seu enfrentamento. As estruturas comunicativas do espaço público estão ligadas às esferas da vida privada de modo que garantem à sociedade, a vantagem de uma maior sensibilidade em detectar e identificar novas situações problemáticas.

Deve-se pensar o espaço público como uma arena na qual se realiza a mediação entre o Estado e a sociedade, onde o público se organiza como um portador de opinião. Habermas procura desenvolver, dentro de seu intento de apontar as tendências e possibilidades de dinamização do jogo democrático, um ponto de vista reconhecedor do papel efetivo – que pode ser fomentado – da opinião pública, mobilizada em diferentes espaços públicos, de influenciar no curso dos acontecimentos políticos e econômicos relevantes.

Na esfera pública do Estado republicano, é plenamente possível conceber a participação política em consonância com as instituições estatais. A liberdade, como princípio reflexivo da cidadania, somente pode ser garantida em uma comunidade cujos membros participam ativamente do governo, como cidadãos de um estado “livre”. Para assegurar a liberdade e evitar a servidão, devemos cultivar as virtudes cívicas e nos dedicarmos ao bem comum. Segundo Skinner (1992, p.56), a idéia de um bem comum acima de nossos interesses privados é condição necessária para desfrutarmos da liberdade individual. Destarte, a liberdade individual e a participação política devem ser conciliadas. Combinando o ideal de direitos e pluralismo com as idéias de espírito público e preocupação ético-política, uma nova concepção democrática e moderna de cidadania pode restaurar dignidade ao político e fornecer o veículo para a construção de uma hegemonia democrática radical. (Mouffe, 1992, p.12).

No Estado Republicano, tem – se uma aproximação dos cidadãos com a “coisa pública”, e uma conseqüente necessidade de instrumentos de participação e controle social. A prática da cidadania depende de fato da reativação da esfera pública onde indivíduos podem agir coletivamente e se empenhar em deliberações comuns sobre todos os assuntos que afetam a comunidade política. Em segundo lugar, a prática da cidadania é essencial para a constituição da identidade política baseada em valores de solidariedade, de autonomia e do reconhecimento da diferença.

Configura-se assim, o conceito mais abrangente e moderno de cidadania: a cidadania participativa. É ainda essa participação coletiva fundamental para a obtenção da ação política efetiva, desde que ela habilite cada indivíduo para ter algum impacto nas decisões que afetam o bem-estar da comunidade. Finalmente, a prática da cidadania democrática é crucial para a expansão da opinião política e para testar nossos julgamentos, representando neste sentido um elemento essencial na constituição de uma vibrante e democrática cultura política (Passerin D'Entreves Apud Vieira, 2000, p.34).

A esfera pública é o local de disputa entre os princípios divergentes de organização da sociabilidade e de formação da vontade coletiva. É o espaço do debate público, do embate dos diversos atores da sociedade.

O espaço público é visto como uma arena de discurso, autônoma em relação ao sistema político, como um local onde se realiza a interação intersubjetiva de cidadãos conscientes, solidários e participativos. A valorização do conceito de cidadania propiciou a revalorização das práticas sociais, levando a participação política a transcender o mero ato de votar.

Analisando a situação da cidadania no Brasil, observamos que a Carta Constitucional de 1988 ampliou consideravelmente a gama dos direitos fundamentais e os mecanismos necessários à sua tutela, trazendo subsídios para a construção de um novo paradigma de cidadania e exercício democrático.

No entanto, o entendimento predominante na dogmática constitucional brasileira continua reproduzindo a concepção de cidadania herdada do positivismo liberal, que se vincula ao modelo da democracia formal-representativa, fazendo com que a cidadania seja dela dependente e por ela moldada. Santos (1997, p.06) culmina com o conceito de que o Brasil teria uma cidadania regulada, excludente, norteadas não por um código de valores políticos e sim por um sistema de estratificação ocupacional. Isso se deveria ao restrito grau de participação política e de efetiva aplicação dos direitos de terceiro grau. Em suma, para auferir parâmetros à cidadania, Santos (1997, p.09) relata que somente as camadas “superiores” da sociedade brasileira teriam acesso e conhecimento dos mecanismos de defesa dos interesses coletivos, sendo assim fundamental para a sociedade brasileira a defesa desses direitos por instituições competentes para tal.

A realização plena dos direitos de cidadania envolve o exercício efetivo e amplo dos direitos humanos, nacional e internacionalmente assegurados através da práxis do Estado Republicano.

Assim, a exclusão política dos indivíduos pertencentes aos extratos pobres da população está condicionada por sua exclusão social. Segundo essa lógica, é a pobreza que efetivamente os exclui do exercício pleno de seus direitos como cidadãos. Daí a concepção de Santos de uma cidadania participativa regulada, ou excludente no Brasil.

A completa práxis democrática perpassa a realização de todos os *status* da cidadania. O *status* é, pois, uma relação do indivíduo com o Estado, quaisquer que sejam suas características. Enquanto relação que qualifica indivíduo, o *status* deve ser uma situação, na qual o Estado reconhece a capacidade jurídica do indivíduo para reclamar para si o poder estatal, para utilizar as instituições estatais, ou seja, outorga ao indivíduo pretensões positivas. Que o indivíduo possua tais pretensões frente ao Estado significa, primeiro, que frente ao Estado possui *direitos a algo* e, segundo, que possui uma competência para sua imposição. A idéia conxiona-se com a exigência da ampliação da democracia, com a defesa dos direitos de participação dos cidadãos nas organizações para assegurar a transparência democrática, a relevância do *procedimento* como instrumento de *legitimação*, a dinamização das leis fundamentais através da processualização da Constituição - reivindicações feitas pelas concepções políticas que agitaram os movimentos sociais brasileiros a partir da década de 70.

Falar, portanto, em cidadania é reafirmar o direito pela plena realização do indivíduo, do cidadão, dos entes coletivos e de sua emancipação nos espaços definidos no interior da democracia republicana. Os conceitos de cidadania, democracia e controle social estão intimamente ligados, um remete ao outro, seus conteúdos interpenetram-se.

Estas categorias desenvolveram-se conjuntamente ao Estado na evolução histórica. E representam, hodiernamente, noções fulcrais do sistema desejável de relações humanas que se espera instituir. São elementos basilares da nova ordem social que se pretendeu edificar a partir da Constituição da República de 1988.

No espaço público contemporâneo, a política não pode mais ser vista como atributo das elites (Benhabib, 1996, p.22), tornando-se indispensável à adoção de mecanismos e procedimentos de participação, assegurando-se a todos, principalmente aos

grupos sociais minoritários, igualdade de acesso ao espaço público, mediante o discurso, independentemente dos conteúdos. Criar-se-ia, desta forma momento possível de realização de profundas transformações sociais, implicando um novo papel dos atores sociais e uma nova configuração da democracia participativa, desde que aplicados os procedimentos discursivos.

Busca-se através da contribuição habermasiana compreender a disparidade entre a existência formal das instituições e a incorporação da democracia às práticas cotidianas dos agentes políticos na sociedade.

Partindo do princípio de que para a sociedade, a melhor forma de controle da defesa de seus interesses é aquele exercido por ela mesma, torna-se fundamental a criação de instrumentos através dos quais a sociedade possa exercer a participação e um conseqüente controle das atividades estatais.

A fim de caracterizar o controle social, faz-se necessário expor algumas definições bastante ilustrativas acerca do que realmente vem a representar este conceito.

Utilizando a perspectiva funcional do controle, apresentada por Pereira (1999, p.13), podemos observar a existência de três distintas formas de controle: aquele exercido dentro das organizações privadas, denominado de controle hierárquico; o controle exercido pelos indivíduos ou instituições políticas, chamado de controle democrático ou social e o controle efetuado pelo mercado globalizado, a saber, o controle financeiro.

O controle social pode ser definido ainda, concordando com a conceituação da Rede Brasileira de Informação e Documentação sobre a Infância e Adolescência, como: “a capacidade que tem a sociedade organizada de intervir nas políticas públicas, interagindo com o Estado na definição de prioridades e na elaboração dos planos de ação do município, estado ou do governo federal”.

Assim, a sociedade efetua o tipo de controle mais difuso e democrático, avaliando os objetivos, processos e resultados das atividades públicas. Isso nos remete à inevitável existência de dois pressupostos básicos: o desenvolvimento da cidadania e a construção de um ambiente democrático. O controle social, como uma conquista da sociedade civil, deve ser entendido como um instrumento e uma expressão da democracia.

Os meios de controle social têm como pilar a fiscalização das ações públicas, mas o seu papel é muito mais amplo. Visam, sobretudo, a indicar caminhos, propor idéias e promover a participação efetiva da comunidade nas decisões de cunho público.

Inicialmente, cumpre dizer que, na vigência de um Estado Democrático de Direito, em que o Estado é um meio - e não um fim em si mesmo - a serviço do homem, isto é a serviço da promoção dos objetivos que lhe são constitucionalmente assinalados (construir uma sociedade livre e justa, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização, promover o bem de todos, etc., conforme o art. 3º da Constituição Federal Brasileira), fundamental é possibilitar a democratização do controle social.

Vivendo em sociedade, estamos sujeitos a inúmeros mecanismos de controle social, presentes nos mais diversos ambientes de interação: família, escola, trabalho, igreja, clubes, etc. O controle é, enfim, uma força onipresente na vida social, a todos persegue, a todo tempo e em toda parte, inevitavelmente.

Além do fundamental controle social, cabe aqui retomar o conceito de controle político, entendido como os mecanismos de controle próprios do aparelho estatal, que se apresenta em duas feições: a otimização das funções estatais e a defesa dos indivíduos.

Durante boa parte da história democrática brasileira, o controle político se sobrepôs ao controle social, apresentando-se como a principal forma de exercício da cidadania.

No entanto, com a evolução social e com a difusão dos princípios democráticos, o Estado passou a produzir mecanismos para intervir na prática da conduta delituosa e, dentre estes figuram alguns instrumentos que a sociedade pode utilizar para promover o controle social junto aos atos da Administração Pública, e que oferecem amparo legal para promover o que for necessário para a defesa dos interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, que em outros tempos ficavam à margem da apreciação do Judiciário.

Tal processo se apresenta como a inclusão do Jurídico no espaço da política, fazendo com que a sociabilidade fosse permeada pelas instituições judiciais e por mecanismos fiscalizadores do Estado. O Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, buscando proteger a coletividade através da fiscalização do cumprimento da lei resguardando os direitos dos cidadãos.

Além de sua função de controle social, de sua vocação política de lutar pelos direitos da cidadania, pela democratização do Estado, a sociedade civil também pode assumir a responsabilidade econômica de fiscalização de programas e serviços sociais. Ao fazê-lo, porém, assume um perfil produtivo que exige fiscalização e controle por parte do Estado e da própria sociedade. Segundo Nuria Cunill (1995, p.23) desde o âmbito privado, é possível - e necessário - enfrentar a produção de bens públicos, sempre que isso, por sua vez, não suponha a abdicação da responsabilidade pública por parte do Estado.

Destarte, delinea-se como fundamental o controle político social, tanto de ações governamentais, quanto das mobilizações da própria sociedade civil em sua atuação fiscalizadora de programas e políticas públicas, posto, na lição de Bresser Pereira (1997, p.17), ser componente básico da mudança estrutural que culminou com o atual Estado Republicano, visando o aumento da governabilidade, ou seja, do poder do governo, graças à existência de instituições políticas que garantam uma melhor intermediação de interesses e tornem mais legítimos e democráticos os governos, aperfeiçoando a democracia representativa e abrindo espaço para o controle social ou democracia direta..

A cidadania ocupa lugar central na busca de um novo paradigma que deverá superar as limitações do Estado tecnocrático e do Estado liberal. Para melhor desenvolver este ponto, parece-nos adequado utilizar as categorias de governabilidade e governança, utilizando-se das formulações Bresser Pereira (1997, p.18).

Governabilidade se refere, em princípio, às condições sistêmicas, de caráter geral, sob as quais se dá o exercício do poder numa sociedade, como: características do regime político (democrático ou autoritário), a forma de governo (parlamentarismo ou presidencialismo), as relações entre os poderes, os sistemas partidários (pluripartidarismo ou bipartidarismo), o sistema de intermediação de interesses (corporativista ou pluralista), etc.

Governança, por outro lado, diz respeito à capacidade de ação estatal na implementação das políticas e na consecução das metas coletivas. Refere-se ao conjunto de mecanismos e procedimentos para lidar com a dimensão participativa e plural da sociedade. Neste sentido, o Estado, sem abrir mão dos instrumentos de controle e supervisão, o Estado

alarga o universo de atores participantes. A partir desse movimento entendido pelo autor supracitado como “Desregulamentação”, delinea-se o novo papel institucional apresentado como inerente às instituições que tecem o liame entre Estado e indivíduos (como o Ministério Público): intermediação entre Estado e sociedade civil, ora como mecanismo de controle, ora como fiscalizador das ações estatais.

Bresser Pereira (1997, p.25), com base em Adam Przeworski, analisa a mudança do Estado na ótica da teoria do principal agente, segundo a qual o cidadão - agente principal - deve controlar os políticos.

A proposição supramencionada prevê uma lógica para o entendimento dos espaços público e privado, chamando-a de “lógica do leque dos mecanismos de controle”, que contempla as três esferas citadas: o Estado, a sociedade e o mercado.

É exatamente nesse mecanismo estatal, composto pelas instituições, que o Ministério Público delinea seu campo de atuação. O Ministério Público se apresenta como uma instituição híbrida, que através do controle político representa o controle social.

Verificamos atualmente um esvaziamento do poder público, inércia na prestação de serviços, ausência de canais para a expressão de direitos, enfim, omissão do Estado no atendimento de necessidades fundamentais mediante políticas sociais efetivas. A eficácia do Estado não tem sua medida apenas eficiência da máquina burocrática e dos mecanismos técnicos de governo. A consolidação democrática do Estado exige aperfeiçoar as capacidades de comando e coordenação, especificamente redefinir as relações com a sociedade civil mediante a criação e articulação de canais de negociação entre a sociedade e o Estado.

A existência de canais permanentes de negociação junto aos diversos órgãos do Estado permitirá a institucionalização da participação da cidadania nas decisões governamentais. Esse papel é efetuado por órgãos diversos, como conselhos paritários, câmaras setoriais, orçamentos participativos instituídos, aqui incluso o Ministério Público.

Para realizar essa função integrativa, o Órgão Ministerial necessita da eficácia da cidadania democrática, que deve, evidentemente, ser mais do que um status meramente legal. É necessário que ela se torne o elemento central de uma cultura política compartilhada.

A transparência e o controle social do Estado só podem ser assegurados através de uma articulação entre a representação política e as instituições que tenham capacidade de representar a cidadania ativa.

O controle social tem sido tradicionalmente visto como o aumento da capacidade de influência da sociedade sobre o Estado. Com o desenvolvimento das instituições de intermediação entre Estado e sociedade, o controle social passa a ter um duplo caráter: aperfeiçoar os mecanismos de controle da sociedade sobre o Estado e inventar formas de controle da sociedade sobre a sociedade.

Como intermediações entre o Estado e a sociedade, há uma ligação entre espaços públicos, estatal e não-estatal. Ambos são necessários para a existência da democracia nas sociedades complexas e para o controle democrático do Estado pela sociedade, garantindo-se a expressão da vontade política dos cidadãos. Não se pode, pois olvidar como característica fundamental da sociedade contemporânea à existência de mecanismos de intermediação entre Estado e sociedade, citando especificamente o papel do Ministério Público.

Nesse contexto, é que podemos falar em invasão do direito pela sociabilidade, o que no entendimento de Vianna (1999, p.124) tem dado origem a um novo personagem na *intelligentzia*: os membros do Ministério Público. Estes se inserem como mediadores públicos, a partir da mudança institucional do órgão a partir da Constituição Federal de 1988.

O Ministério Público e sua mudança institucional apresentam caráter culturalista. Tal concepção objeta que os estudos sobre democratização devem acompanhar os processos culturais:

[...] a democratização não se dá em um vácuo: ela deixa de ser abordada enquanto fenômeno relacionado exclusivamente com as instituições políticas e passa para o terreno das formas de ação social que garantiriam a democracia ao longo de um processo de modernização societária (Avritzer, 1996, p.28).

Nesta perspectiva, a democratização deixa de ser passageira e funcional para tornar-se forma permanente e processo de ajuste entre legalidade e legitimidade, entre moral e lei. Esta nova interpretação abre espaço para os movimentos sociais e associações

da sociedade civil na compreensão mesma do processo de democratização, bem como permite que exista a necessidade de uma intermediação entre Estado e sociedade.

É o Ministério Público o principal expoente da conexão entre o controle político e o controle social do Estado. Assim, infere-se que os processos de reprodução sociocultural se convertem em forma política no espaço público. As associações civis absorvem iniciativas sociais difusas, encaminhando-as ao espaço público para o embate político. As associações e os movimentos sociais ampliam o espectro do político-jurídico, incorporando novos temas na agenda política, desempenhando, assim, papel fundamental na construção do espaço público.

De outro lado, as instituições jurídicas são cada vez mais permeadas pela sociabilidade, fenômeno aqui denominado na concepção de Vianna (2002, p.12), como “Judicialização da Política ou Politização da Justiça”. Esse fenômeno termina por inserir novos atores sociais no processo de democratização republicana.

A adoção de uma concepção societária de democratização permite “conectar a democracia enquanto prática societária com o horizonte político dos atores partícipes do processo de democratização” (Avritzer, 1996, p.24).

Nessa visão, o liame Estado – sociedade seria identificado como um novo associativismo, com desenhos solidários, democráticos e identitários. Não demanda obrigatoriamente do Estado, mas influencia o sistema político e econômico colocando questões temáticas ao Estado, não ficando, de modo algum, restritas ao mundo societário. Assim sendo, vislumbramos aqui novamente o papel mediador exercido pelo Órgão Ministerial.

O Estado tem papel fundamental na adoção de políticas sociais satisfatórias ao anseio popular. Ele age como mediador, em relação à desigualdade de classes, atuando através de políticas públicas que fomentam diminuir a desigualdade, buscando colocar todos os cidadãos na posição de sujeitos de direitos.

Assim, mudança de atitudes no comportamento dos atores sociais, e não apenas as relações entre o Estado e o sistema político seriam determinantes de uma nova concepção democrática. As formas de ação coletiva e de ocupação do espaço público por um conjunto diversificado de atores e associações, criando um pólo distinto da sociedade política para satisfação dos direitos cidadãos.

Um espaço público democrático é aquele que garante que os influxos democratizantes gerados na sociedade civil se tornem fontes de democratização do poder. O ponto de partida da prática democrática passa a ser a própria sociedade, vista como origem do poder. Destarte, o sistema político passa a ser ancorado nas práticas participativas que deram origem à democracia.

É dentro desta perspectiva que trabalham alguns pensadores contemporâneos que forneceram importantes subsídios teóricos para a compreensão da prática das organizações da sociedade civil. Assim, os conceitos de público e privado não se aplicam mais automaticamente a Estado e sociedade civil, respectivamente. É possível dizer hoje que existem também as esferas do estatal-privado e do incipiente social-público.

Nesse sentido, o Estado não se constitui somente aparelhos, concepção que frequentemente causa confusão entre os conceitos de Estado e governo. (Correia, 2000, p.56). O Estado não pode olvidar do caráter valorativo das relações sociais, posto a própria Constituição Federal de 1988 incluir a presença da sociedade na definição de políticas públicas, em seu artigo 204, inciso II, prevendo a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Ficou assim legalmente estabelecida a co-participação entre Estado e sociedade, no tocante a definição de políticas garantidoras dos direitos individuais e sociais. Haveria, pois, intermediações entre o nível do poder político e as redes da vida cotidiana, posto que esses espaços públicos requeiram simultaneamente os mecanismos da representação e da participação. Os espaços públicos são pontos de conexão entre as instituições políticas e as demandas coletivas, entre as funções de governo e a representação de conflitos (Melluci, 1988, p.17).

Não se trata apenas de pressionar o Estado para reivindicar direitos, mas de modernizar a própria sociedade civil e as instituições estatais, transformando as estruturas tradicionais de dominação, exclusão e desigualdade que, encontram-se enraizadas.

Em síntese, o papel do Estado pode ser definido a partir de uma perspectiva sociocêntrica, sustentando que esta feição deve ser redefinida em função da dinâmica dos atores da sociedade civil presentes na esfera pública, a partir de uma perspectiva societária: o que importa é garantir o interesse público e não o fato de a propriedade ser estatal,

privada ou mesmo pública não estatal, devendo a nova relação Estado-sociedade abrir caminho para o aprofundamento da democratização não só política, mas também social e econômica. Funda-se neste novo liame entre Estado e sociedade a mediação exercida pelo Ministério Público.

Assim, a cidadania participativa aqui entendida como forma de controle sócio-político, mediante a mediação do Ministério Público é entendida na concepção de um novo espaço público, no qual esse novo sujeito social exerce papel fundamental para a consolidação de direitos, representativo da sociedade civil.

Delineado o eixo teórico no qual está inserido o papel do Ministério Público na Democracia republicana brasileira, passará o Capítulo 2 a delinear a feição institucional do Ministério Público, destacando sua formação histórica, competência e funcionamento, para posterior análise da instituição no Estado do Piauí.

2. O MINISTÉRIO PÚBLICO COMO MEDIADOR NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

2.1 O Ministério público como Instituição jurídico – política

2.1.1 Conceito e Caracterização

O Ministério Público, com o advento da Constituição Federal de 1988 passou por considerável reformulação institucional. Segundo Arantes (2002, p.13):

Em menos de vinte anos, a instituição conseguiu passar de mero apêndice do poder executivo para a condição de órgão independente e, nesse processo que alterou sua estrutura, funções, privilégios, o Ministério Público também abandonou o seu papel de advogado dos interesses do Estado para arvorar-se em defensor público da sociedade.

Qualquer abordagem em relação ao Ministério Público pressupõe o conhecimento da Instituição em conformidade com o que preceitua a Carta Magna:

O Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Da República Federativa Do Brasil, 1988, art. 127)

Abrange o Ministério Público da União - Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - e os Ministérios Públicos dos Estados.

“Sanseverino (1976, p.76) afirma que o Ministério Público atua como “autêntico representante da lei”, representando a própria personificação ou a

corporificação” da mesma. Nas suas palavras, “atua ele como órgão do interesse público, tomando esse termo em sua acepção mais estrita e impessoal” .

Depreende-se, pois, que o Ministério Público é uma instituição que exerce suas atribuições como titular da ação penal, como parte no direito civil e, ora como fiscal da lei; este, com fulcro no artigo 82 do Código de Processo Civil, cujo inciso III enfatiza o “interesse público, evidenciado pela natureza que lide ou qualidade da parte” (in fine), objeto de estudo a ser analisado posteriormente.

Destarte, na concepção de Sanseverino (1976, p.82), o Ministério Público é o autêntico órgão da lei ou, numa expressão mais ampla e feliz, como verdadeiro órgão de justiça, a serviço unicamente do interesse público e da ordem coletiva, equidistante dos interesses da administração enquanto tal, e dos interesses dos indivíduos, na medida em que tais interesses correspondam apenas, a condições subjetivas particulares.

A atuação do Ministério Público não deve ser visualizada com relação a beneficiários determinados. Se for certo que no todo, no interesse público, se contém a parte o interesse pessoal, o fim de sua ação, todavia, tem um caráter objetivo, o da atuação da lei. Em se reconhecendo no órgão da lei o poder - dever de atuar, cabe à ação a qualidade de pública. E, por ser pública, a ação pela reta aplicação da lei.

Ressalte-se que o Ministério Público, como órgão do Estado, não se confunde com o órgão judicial pela necessidade de ordem técnico-dialética do processo, existindo como estímulo a função jurisdicional, mas refletindo ambos a vontade de justiça do Estado, um atuando porque a contempla, outro a realizando na decisão.

Marques, citado por Theodoro Júnior (2000, p.43), conceitua o Ministério Público de maneira mais detalhada e completa. Para ele, a instituição é o órgão através do qual o Estado procura tutelar com atuação militante o interesse público e a ordem jurídica na relação processual e nos procedimentos de jurisdição voluntária. Enquanto o juiz aplica imparcialmente o direito objetivo, para compor litígios e dar a cada um o que é seu, o Ministério Público procura defender o interesse público na composição da lide, a fim de que o judiciário decida secundum jus, ou administre interesses privados, nos procedimentos de jurisdição voluntária, com observância efetiva e real da ordem jurídica.

O que se observa é que, de forma sucinta ou extensiva, há unanimidade em caracterizar o Ministério Público como o defensor do interesse público ante os órgãos jurisdicionais.

Neste sentido, coaduna a disposição do Código de Processo Civil, em seu artigo 82:

Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir:

I - nas causas em que há interesses de incapazes;

II - nas causas concernentes ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, Curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposição de última vontade;

III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte.

defendiam os direitos privados do rei. Posteriormente passaram a defender “os interesses do Estado e da Sociedade em juízo”.

Na opinião de Cesar Salgado, citado por Brunnig (2002, p.59), a antiga “ordonnance” de Felipe - O Belo, em 25 de março de 1302 (ou 1303) pode ser considerada a certidão de nascimento da instituição iniciando-se, aí, a disciplina do Ministério Público como instituição organizada.

Constata-se que o Ministério Público surgiu com a finalidade específica de zelar pelos interesses particulares: primeiro do rei, depois do governo (executivo). Não havia preocupação alguma com a tutela dos interesses sociais ou coletivos.

Após a Revolução Francesa inaugurou-se uma nova etapa. O Parquet, que antes agia em nome do rei, passou a atuar como elo de ligação entre o executivo e o judiciário representando o executivo junto aos juízes e tribunais. Incumbia-lhe, ainda, a defesa dos interesses particulares da administração representada pelo governo. Depreende-se, pois, que a evolução foi mínima.

Alvim (2000, p.45) esclarece que o fato de os membros do Ministério Público serem confundidos com advogados ou procuradores do Estado, deriva de que, originalmente, “os interesses do rei seriam os interesses da sociedade”. Ademais, estavam os membros do Ministério Público submetidos a uma única chefia: o Poder Executivo.

Tais considerações justificam a defesa da instituição como órgão independente, com autonomia suficiente para, em certos momentos, poder contrapor-se ao próprio Poder Executivo, sempre que este vier a agir em detrimento dos interesses sociais ou públicos.

Cabe agora fazer uma pequena análise histórica do Ministério Público no Brasil.

Sendo nosso país, originalmente, uma colônia lusitana, as leis que aqui vigoravam eram as de Portugal. Por quase quatrocentos anos, o Brasil esteve submetido ao regime monárquico, e mesmo independente, continuou por cerca de setenta anos governado por monarcas descendentes da Família Real portuguesa.

A respeito da organização e atuação do Ministério Público, Mazzilli (1993, p.36) esclarece que no Brasil-Colônia e no Brasil-Império, não se pode ainda falar em Ministério Público como instituição.

Brüning (2002, p.60) comenta que até a independência do Brasil, “a justiça como um todo (incluindo o Ministério Público), praticamente em nada evoluíra, porque desde 1603 eram regidas pelas Ordenações Filipinas, estanques sem atualização”.

No período imperial, o ano de 1832, o Código de Processo Civil veio substituir a organização judiciária herdada de Portugal.

A expressão “Ministério Público”, no Brasil, para referir-se ao Ministério Público como instituição, data do início do período republicano. É oriunda de países europeus, mais especificamente da França, onde a instituição já era conhecida com o nome de *Ministère Public*, desde 1730.

O decreto 1.030, de novembro de 1890, em seu art. 162 estatua que.

“O Ministério Público era, perante as justiças constituídas, o advogado da lei, o fiscal da sua execução, o procurador dos interesses gerais do Distrito Federal e o promotor da ação pública contra todas as violações do direito”. (Brüning, 2002, p.61)

Com a Constituição de 1934, finalmente, o Ministério Público foi alçado aos textos constitucionais. Em 1937, com a implantação do Estado Novo, houve sério retrocesso, posto o parco tratamento da matéria. Restabelecida a democracia, a Constituição de 1946 deu novo impulso ao Ministério Público, dando-lhe título especial sem incluí-lo sob dependência de nenhum dos poderes da República.

O período ditatorial, imposto pelo Golpe Militar de 1964, caracterizou-se pelo fortalecimento do Executivo e enfraquecimento dos demais poderes. Evidentemente, o Ministério Público também foi enfraquecido. A Carta de 1967, alterando a posição adotada em 1946, preferiu recolocar o Ministério Público dentro do Poder Judiciário.

Em contrapartida, o processo de redemocratização, nas duas últimas décadas, registra um processo de evolução sem precedentes em toda a história do Ministério Público no Brasil, culminando com a promulgação da Constituição Cidadã em 1988.

2.1.3 O Ministério Público diante da Constituição de 1988

O Brasil é um país marcado por profunda desigualdade social, acentuada pelo precário funcionamento dos serviços de relevância pública, principalmente educação e saúde.

O legislador de 1988, ciente dessa deficiência econômico-social, estabeleceu objetivos e diretrizes a serem seguidos para diminuir o problema. Nesse sentido, a Carta Brasileira é dirigente (termo trazido do constitucionalismo português), optando pela inclusão de grandes linhas programáticas. A Carta Magna elencou como princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana e a busca da igualdade substancial. Elencou direitos e garantias fundamentais, diversos direitos individuais e coletivos (art. 5º), direitos sociais (art. 6º) e direitos políticos (art.14). Em diversos dispositivos, foram expressamente garantidos direitos difusos e coletivos, isto é, que a todos beneficiam como, por exemplo, o direito à saúde e à educação. Priorizou a tutela da família, da criança, do adolescente e do idoso. Enfim, a Constituição definiu o programa de governo a ser seguido por qualquer chefe de Poder Executivo.

O art. 127 da Constituição define o Ministério Público como “a instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Segundo Tepedino (1999, p.35), cabe ao Ministério Público o dever de unificar um sistema constitucional fragmentado composto de duas constituições: uma disciplinadora de princípios de ordem e manutenção do domínio econômico e estruturação do Estado (que vem sendo aplicada), e outra, transformada em carta de intenções que assegura direitos indispensáveis à cidadania e à dignidade humana, tendo como princípio fundamental a erradicação da pobreza, diminuição das desigualdades sociais com a promoção da reforma agrária, saúde pública, educação básica.

Assim, o Ministério Público possui, basicamente, dupla função: a de órgão agente e a de órgão interveniente. Nesse contexto, se faz mister inseri-lo na perspectiva democrática brasileira.

A República Federativa do Brasil é um Estado de Direito, tendo adotado o regime democrático. Isso significa que o Estado brasileiro deve desenvolver as suas atividades não só estabelecendo normas para a regular e harmônica convivência social, mas também se submetendo a esses regramentos estipulados por si próprios.

As atividades estatais deverão ser destinadas para a realização das finalidades públicas desejadas pelo corpo social, de maneira legal, moral e em conformidade com os diplomas normativos existentes no regime democrático de direito, sob pena de se tornarem inválidas.

A busca da realização do bem comum tem de se desenvolver obrigatoriamente dentro dos quadros do Direito. Desse modo, as Instituições estatais têm de cumprir seus encargos respeitando o ordenamento jurídico vigente e observando os princípios e valores da democracia.

Os principais objetivos do Estado democrático brasileiro foram expressamente estampados na Lei Maior, a saber:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Esses objetivos fundamentais sintetizam as finalidades precípua, que devem ser perseguidas pelo Estado, com a finalidade de consolidar um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

O Estado brasileiro busca, desse modo, realizar a democracia utilizando o poder em proveito do povo, assegurando a convivência do corpo social numa sociedade livre, justa e solidária e respeitando a pluralidade de idéias, culturas e etnias.

Atuará, então, para atingir o bem comum, observando e cumprindo todos os princípios e normas vigentes no regime democrático de direito.

Esse tipo de regime agrega mandamentos e valores do Estado de Direito e do Estado Democrático, destacando-se nessa seara a defesa do direito da sociedade efetuada pelo Ministério Público.

O Estado movimenta a máquina pública através do seu poder político (ou estatal), para conseguir satisfazer os interesses públicos. A exteriorização desse poder se dá, via de regra, por órgãos, ou por agentes públicos que os representam.

O Poder do Estado é, assim, a capacidade que os governantes têm de exigir, legal, legitimamente e às vezes coercitivamente, comportamentos dos governados, objetivando realizar o bem comum.

Esse poder, num Estado de Direito, não é absoluto, uma vez que se encontra limitado pelo próprio Estado, através da Constituição e demais normas componentes do ordenamento jurídico vigente.

Assim, podemos inferir que as relações de mando e de obediência, mais ou menos confirmadas no tempo, e que se encontram tipicamente na política, tendem a se basear não só em fundamentos materiais ou no mero hábito de obediência dos súditos, mas também e principalmente no específico fundamento de legitimidade. Deste poder legítimo, que é muitas vezes designado pela palavra autoridade, Weber especificou três tipos puros: o Poder legal, o Poder tradicional e o Poder carismático. O Poder legal, que é especificamente característico da sociedade moderna, funda-se sobre a crença na legitimidade de ordenamentos jurídicos que definem expressamente a função do detentor do Poder. A fonte do Poder é, portanto a lei, à qual ficam sujeitos não apenas aqueles que prestam obediência, como são os cidadãos e consócios, mas também aquele que manda. O aparelho administrativo do Poder é o da burocracia, com sua estrutura hierárquica de superiores e de subordinados, na qual as ordens são dadas por funcionários dotados de competência específica. (Souto; Falcão, 2002, p.42).

É através do poder, que o Estado irá estabelecer normas e limites, para a necessária convivência em sociedade e, ainda, para alcançar as suas finalidades. Para tanto, o seu poder deve ser superior aos demais poderes sociais, o qual reconhece, mas submete ao seu domínio. Essa superioridade é ordinariamente conhecida como soberania, que, internamente, representa supremacia sobre os outros poderes e, externamente, qualifica a independência do ente político em relação aos demais países.

Soberania exprime, portanto, poder absoluto. É o poder supremo de fazer cumprir, se necessário mediante coerção e não admitindo contrariedade, suas deliberações nos limites de seu território.

Bonavides (2002, p.24) aborda os aspectos internos e externos do poder soberano estatal da seguinte maneira: soberania interna significa o *imperium* que o Estado tem sobre o território e a população, bem como a superioridade do poder político frente aos demais poderes sociais, que lhe ficam sujeitos, de forma mediata ou imediata. Portanto, o Estado brasileiro deve utilizar o seu poder político para perseguir a consecução do bem comum, submetendo-se, também, aos mandamentos e valores do regime democrático de direito.

Importante aspecto do poder soberano diz respeito a sua titularidade. Na construção normativa da Constituição Federal de 1988, a soberania é popular, sendo assim fundamental explicitar que concebemos tal a soberania brasileira como expressão do movimento democrático moderno. É neste sentido o conceito democrático de Rosanvallon, (2000, p.16), que considera necessário buscar formas de “pluralizar as modalidades de exercício da vontade do povo, de modo a transformar em jogo de soma positiva as relações da democracia com o governo representativo”.

Nessa chave, a soberania popular erigida na Carta Magna de 1988, pode ser descrita como Soberania Complexa, que segundo Vianna e Burgos (2002, p.340), se faz presente nas sociedades modernas através do fenômeno da pluralidade de formas expressivas da soberania e primordialmente pela emergência da “cidadania social”, ou cidadania participativa ativa, na concepção de Teixeira (2004, p.30). Nesta visão, cidadania não se restringe a uma ação individual e de quatro em quatro anos. É ação coletiva, permanente, desenvolvida pelas organizações, pelos grupos organizados da sociedade civil.

Para que seja possível o total vislumbre da inserção do Ministério Público no Estado republicano brasileiro, convém elucidar que o paradigma teórico que fundamenta esta compreensão é uma concepção crítica de direito, que se assenta no marco jurídico-filosófico do pluralismo jurídico. Observa-se implicitamente este pluralismo no termo “totalidade de Direitos”, isto é, visualiza-se a existência de uma pluralidade de direitos ou ordens jurídicas na sociedade, embora somente a ordem jurídica estatal seja reconhecida formalmente. Neste sentido, nada impede que haja órgãos estatais representando a sociedade, posto a inserção dos direitos da coletividade num âmbito jurídico a ser protegido.

Assim, não obstante as inúmeras definições de natureza filosófica, política, sociológica e histórica para o pluralismo jurídico, percebem - se que o “principal núcleo para o qual converge o pluralismo jurídico é negação de que o Estado seja o centro único do poder político e a fonte exclusiva de toda a produção do Direito.” (Wolkmer, 1997, p.32). Conceitua - se como pluralismo jurídico a multiplicidade de práticas existentes num mesmo espaço sócio-político, interagidas por conflitos ou consensos, podendo ser ou não oficiais e tendo sua razão de ser nas necessidades existenciais, materiais e culturais. No mesmo sentido, Souza Santos (2002, p.15) entende que existe uma situação de pluralismo jurídico sempre que no mesmo espaço geopolítico vigoram (oficialmente ou não) mais de uma ordem jurídica.

Sob essa ótica, a compreensão do Direito não se restringe ao Direito Estatal (posto e vigente). Acrescente-se, ainda, que o pluralismo jurídico considera que as condições históricas (espaço-temporalidade) e os sujeitos sociais são capazes de produzir “novos” direitos em razão dos interesses ou necessidades. Nesse fundamento, podemos vislumbrar a atuação do Órgão Ministerial.

Dentre os destinatários de um Direito crítico, os novos sujeitos sociais merecem destaque, pois, são considerados novos em virtude de romper com a forma clássica de participação política (independência dos partidos políticos), constituindo movimentos autônomos, participativos e com uma nova dinâmica de organização e ação política, como sustenta Wolkmer (1997, p.40). O Ministério público atua como legítimo representante destes novos sujeitos de direitos.

Em consonância com a concepção crítica do direito, o fenômeno jurídico deve ser compreendido na contextualidade histórica de uma determinada sociedade, como resultante da processualidade histórica. Por conseqüência, fica pungente da sua não conclusão, e constante transformação, da mesma forma como ocorre com a sociedade. A vida humana em sociedade é marcada pela constante transformação, sempre engendrando novas realidades e, conseqüentemente, novos direitos e novas situações delimitadoras da relação entre Estado e sociedade.

A opção por encarar a mediação efetuada pelo Ministério Público como expressão de controle sócio político, derivativo do direito crítico permite obter maior consonância com a realidade concreta, e por isso, satisfazer mais adequadamente os

interesses sociais. É na própria contradição histórica que o Direito encontra os fundamentos para sua reconstrução e seu refazimento, de acordo com as novas circunstâncias do espaço-temporalidade em que se encontra. Direito é processo, dentro do processo histórico: não é coisa feita, perfeita e acabada: é aquele vir-a-ser (sic) que se enriquece nos movimentos de libertação das classes e grupos ascendentes e que define nas explorações e opressões que o contradizem, mas de cujas próprias contradições brotarão as novas conquistas. ”(Lyra Filho, 2000, p.67).

Perante o caráter instrumental do Direito, podemos perceber a criação dentro da “pluralidade de ordenamentos” de novos instrumentos jurídicos de ação. Uma nova compreensão do fenômeno jurídico requer novos institutos e instrumentos jurídicos de ação, bem como uma nova definição e posicionamento de atores sociais.

No contexto da redemocratização do Estado brasileiro pós - Ditadura Militar, consolidado pela Constituição Federal de 1988, a atuação dos movimentos sociais e populares assume grande importância no cenário político nacional e na consolidação do “Estado Republicano de Direito”.

Impulsionados pela paradigmática Lei Maior, estes movimentos, criados ainda na Ditadura Militar, forjam uma nova proposta de atuação política, fundada nas suas necessidades e interesses, corporificados em ações coletivas e diretas, sobressaindo da tradicional participação política individual ou participação nos partidos políticos. Por tratar-se de uma nova forma de ação política, torna-se fundamental a redefinição do papel de atuação do Ministério Público como principal parceira dos movimentos da sociedade civil:

[...] o Estado, ao menos formalmente, busca institucionalizar-se reconstruindo o modelo tripartite, e que, portanto, nas táticas de lutas populares se coloca a luta institucional, passa a existir espaços da estrutura jurídica a serem preenchidos e utilizados [...]. (Pressburger, 1991, p.52)

Os movimentos populares e sociais não encontravam na atuação jurídica tradicional o serviço que necessitavam, pois a mera aplicação de cunho positivista e formalista da norma no caso concreto não resultaria na proteção legal da sociedade, posto não haver amparo institucional para a defesa de seus interesses.

Neste contexto é que se delineou o papel do Ministério Público como defensor dos interesses coletivo. Para Campilongo (2000, p.34) interesses coletivos devem ser entendidos como não passíveis de fruição individual e exclusiva, comportam estratégias que também escapam à lógica individualista.

A atuação do Ministério Público pós 1988 compreende uma intervenção não só judiciária, mas também de orientação, organização e ação político-jurídica, pois entende que a esfera jurídica engloba, além da prestação jurisdicional do Estado, todo o processo constitutivo e organizativo dos movimentos sociais. Neste novo papel desempenhado pelo Parquet, o elemento político será sempre relacionado com o jurídico, ou seja, as intervenções aliam fundamentos políticos e jurídicos, agregando-se a noção de cidadania participativa ativa, não restrita ao gozo dos Direitos Cíveis e Políticos, mas materializada numa cultura de participação política, como bem defende Andrade (1999, p.29).

2.1 4 A atuação do Ministério Público

O Ministério Público, por disposição da Constituição de 1988, é função essencial á Justiça. Tais instituições assim conceituadas são responsáveis pela manutenção do Estado Democrático de Direito. Conforme Dallari (2002, p.20), as próprias exigências de efetiva garantia de liberdade para todos e de atuação democrática do Estado requerem deste maior dinamismo e a presença constante na vida social, o que é incompatível com a tradicional separação de poderes. É necessário que se reconheça que o dogma da rígida separação formal está superado, reorganizando-se completamente o Estado, de modo a conciliar a necessidade de eficiência com os princípios democráticos republicanos..

O Parquet faz parte de nesse contexto, de conjunto de instituições compromissadas com a defesa de interesses indispensáveis para a sustentação do regime democrático de direito. Moreira Neto (1991, p.33) vai mais adiante e sustenta que as funções essenciais à justiça, além de possuírem grande importância para a manutenção do Estado Democrático de Direito, seriam fundamentais para a construção de um Estado de

Justiça. De um lado, teríamos os três Poderes tradicionais, principalmente o Poder Judiciário, têm a seu cargo a correção, e de outro, as funções essenciais à justiça e à sociedade, cuidam da fiscalização e da provocação. Trata-se de um novo esquema de distribuição de poderes, que, embora mantenha nos Poderes orgânicos o seu mais importante centro de decisão sobre a juridicidade, descentraliza, nas funções essenciais à justiça, nos indivíduos, nas empresas, nas associações e nas instituições privadas, em geral, inúmeras funções de fiscalização. O novo Estado, ao se reaproximar da sociedade, a que deve servir, a ela religou-se por milhares de vínculos de direito, todos eles regidos por uma ordem jurídica cada vez mais abrangente dos valores da legitimidade e da moralidade, bem como dos mecanismos de controle.

Assim, a defesa dos interesses contidos no capítulo IV, do Título IV, da Carta de 1988, bem como o controle da atuação dos Poderes Constituídos foi deferida, no plano federal, pelo constituinte originário a três instituições especializadas e aos advogados privados, ou seja, ao Ministério Público da União, à Advocacia-Geral da União, à Defensoria Pública da União e à Advocacia Privada.

Destarte, Ministério Público faz parte do gênero advocacia pública, competindo-lhe a defesa dos interesses da sociedade.

Conforme Gonçalves (2000, p.78) compete ao Ministério Público compete à tarefa de dar efetividade aos direitos fundamentais contidos na Constituição. Depreende-se ser esta instituição a principal defensora da manutenção do Estado democrático no Brasil.

Assegurou assim o legislador um grau de autonomia frente aos poderes estatais, consolidando-se um Ministério Público legitimado para a tutela dos interesses sociais. A partir daí, atuação do Parquet tem sido marcadamente forte, com implicações inclusive na gestão de políticas públicas. Com base neta ótica, sendo o Ministério Público o garantidor dos direitos fundamentais de cidadania, é este também encarregado do controle estatal, pois não obstante não haja legislação expressa nesse sentido, o controle se apresenta como um direito fundamental (Carvalho, 2004, p.31).

Tal força de fiscalização se fundamenta em uma peculiar evolução no campo dos direitos. Em verdade, a atual conjuntura do estado Brasileiro vem ampliando gradativamente o reconhecimento de direitos, considerados como indisponíveis. Conforme Arantes (2000, p.35), a história da reconstrução institucional do Ministério Público e

conseqüente conexão com o controle sócio - político deve ser vista como a história da ampliação das hipóteses de atuação no Processo Civil, mediante o surgimento de direitos novos e indisponíveis.

Destarte, surgiu um vasto campo de atuação na tutela dos interesses trasindividuais, como saúde, educação, patrimônio público, meio ambiente, criança e adolescente, dentre outros.

A Constituinte de 1988 alterou substancialmente a natureza jurídica do Ministério público, dando-lhe uma nova feição institucional. Este órgão fora alocado em um capítulo próprio, fora do aparelho do Estado, estreitando sua ligação com a sociedade. Segundo a lição de Guimarães Junior (1997, p.54), o papel primordial da desta Instituição é o de ser verdadeira alavanca a movimentar o Judiciário e o Executivo, pugnando pelos interesses maiores da sociedade através da implementação do ordenamento jurídico.

Essa movimentação de mediação entre Estado e sociedade, visando garantir a efetiva aplicação das leis, define o papel eminentemente político do Ministério Público, sendo, pois, elemento imprescindível no exercício efetivo da soberania popular.

Apresenta-se, pois o Parquet como instancia autônoma de controle político-social, sendo considerado, segundo Gonçalves (2002, p.62), o novo ator político no cenário nacional a quem compete à defesa das minorias e da cidadania, como instrumento de efetivação do Direito Social, capaz de corrigir e direcionar as políticas públicas.

Há de ser salientado, que o fortalecimento do papel do Ministério Público pauta-se também por aspectos endógenos. Não foram somente as alterações legislativas que transformaram o papel do Parquet na realidade brasileira. Arantes (2000, p.48) ressalta que o voluntarismo político, aqui entendido como a ideologia e doutrina que tem determinado um ativismo judicial dos integrantes do Ministério Público, uma ação consciente e combativa no sentido de proteger a sociedade brasileira.

Da concepção de que temos uma sociedade civil fraca, desorganizada e incapaz de defender seus próprios direitos fundamentais (sociedade hipossuficiente), é que surge uma proposta de mediação na relação Estado-sociedade, na qual o Ministério Público seja o agente político da lei.

2.1.5 Ministério Público e Sistema de proteção á criança e ao adolescente no Brasil

Visando adequar o sistema jurídico brasileiro à realidade dos adolescentes e crianças no Brasil, a Lei Federal 8069/90 – Estatuto da Criança e do adolescente estabeleceu regras gerais para a proteção à criança e ao adolescente, vislumbrando-lhes como categoria especial de sujeitos de direitos de cidadania (englobando a categoria dos direitos fundamentais). É mister observar que a supramencionada lei, na tentativa de ampliar a senda de proteção e romper com a estrutura institucional-repressiva vigente, trouxe em seu bojo normas relativas à sociedade de um modo geral, objetivando assim uma proteção integral no tocante à infância e juventude. Tal modelo referente à proteção integral foi consagrado antes mesmo de sua edição, pela Constituição Federal Brasileira de 1988.

Desta forma, tem-se como diretriz constitucional a tutela dos interesses das crianças e dos adolescentes, e como legitimados diretos e legalmente responsáveis portais interesses "a família, a sociedade, e o Estado", classificação esta que confere aos três entes elencados o mesmo grau de atribuição, esta de forma expressa, não estabelecendo uma ordem a ser obedecida. Conforme Andrade (2000, p.26), no ECA – Estatuto da criança e do adolescente – inicialmente dois pontos refletem essas diretrizes de inspiração mundial, adotadas na legislação nacional: primeiramente a exigência de absoluta igualdade no tratamento para todas as crianças e adolescentes, sem privilégios ou discriminações, tanto em relação ao oferecimento de proteção e garantias, quanto a imposição de restrições e medidas disciplinares. Um segundo ponto é que a família, a sociedade e o estado são responsáveis pelas crianças e adolescentes, não cabendo a nenhuma dessas entidades assumirem exclusivamente essas tarefas.

Cabe observar que a referida Lei avançou no sentido de conferir á criança e ao adolescente proteção integral e permanente então, fazendo com que o Brasil tenha um verdadeiro posicionamento de vanguarda, pode-se dizer até mesmo uma postura revolucionária no contexto mundial. (Carvalho, 1990, p.32).

Em se tratando da política de atendimento á criança e ao adolescente, apenas no século XX passou a matéria a ter um tratamento especial no ordenamento jurídico brasileiro, surgindo assim às primeiras instituições de atendimento ao menos, cuja doutrina era baseada na idéia do “menor em situação irregular”: As preocupações com a infância

convergiam então para dois âmbitos de intervenção, delineados, por um lado, pela assistência higienista, voltada à proteção no campo da saúde e por outro lado, na assistência social fundamentada no âmbito jurídico, buscando-se adaptar, disciplinar ou corrigir crianças e jovens que já se encontram em situação marginal (Silva, 1997, p.88).

De uma maneira geral, a Doutrina do Menor irregular vislumbrava a criança infratora como risco potencial à sociedade, para os quais somente ações repressivas teriam aplicabilidade. O histórico da atual Doutrina da Proteção Integral objetiva inicia-se com o Código de menores de 1927, que distingue menor abandonado e menor delinqüente. “Iniciou-se uma preocupação específica com a questão social do menor, que teve seu ponto consolidador nos anos 60, com a criação da FUNABEM, cuja política, segundo Carvalho (1999, p.47):” De um lado, centraliza a decisão e a orientação da política e do problema do menor, mas descentraliza a execução [...]”.

Em verdade, somente a partir dos anos 70 há o surgimento de políticas alternativas de tratamento de crianças e adolescentes, desmistificando a regra que para estar sob a égide da lei, a criança deve ter praticado ato contrário ao disposto na lei, tendo assim um desvio de conduta. Neste sentido, inicia-se a doutrina de proteção integral ao menor.

As experiências não-governamentais de trabalho com crianças e adolescentes e o processo de democratização do país foram fundamentais no processo de mudança dos rumos das políticas públicas, a nível governamental, de sorte que em 1988, com a promulgação da nova Carta Constitucional, o Brasil passa de um sistema da Doutrina da Situação Irregular, para a Doutrina da Proteção Integral.

Tabela 1 - Quadro comparativo

ASPECTO CONSIDERADO	CÓDIGO DE MENORES	ECA
BASE DOCTRINÁRIA	Direito Tutelar do menor. Os menores são objetos de medidas judiciais quando se encontram em situação irregular, assim definida legalmente.	Proteção integral: a lei assegura os direitos de todas as crianças e adolescentes em discriminação de qualquer tipo.
	Menor em situação irregular; objeto de	Sujeito de Direitos em condição

VISÃO DA CRIANÇA	medidas judiciais.	especial de pessoa em desenvolvimento
POSIÇÃO DO MAGISTRADO	Não exige fundamentação das decisões relativas à apreensão e confinamento de menores. É subjetivo.	Garante o direito à ampla defesa com todos os recursos a ela inerentes. Limita os poderes absolutos do juiz.
EM RELAÇÃO À APREENSÃO	É antijurídico. Preconiza a prisão cautelar Art. (99), inexistente para adultos.	Restringe a apreensão apenas a dois casos: a) flagrante delito e infração penal e b) ordem expressa e fundamentada do juiz.

Fonte: SEDH

Decididamente, em 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente consolida a Doutrina integralizada de Proteção, vem firmar seu compromisso com os menores de idade, visando assegurar-lhes todos os meios para que possam desfrutar de uma maior qualidade de vida, principalmente no que tange a direitos próprios e especiais de pessoas em desenvolvimento sendo assim considerados, ou seja, como sujeitos de direitos. Conforme Andrade (2000, p.56), deixávamos assim para trás os momentos nos quais os direitos de crianças e adolescentes eram marcados pela execução de normas e diretrizes repressivas e discriminatórias e o momento no qual se desenhou uma política nacional caracterizada pela proteção e amparo paternalistas para adentrar no momento histórico no qual se funda a concepção da criança e do adolescente como sujeito de direitos, isto é, cidadãos passíveis de proteção integral, vale dizer, proteção quanto aos direitos de desenvolvimento físico, intelectual, afetivo e cultural. Temos, neste sentido, uma coincidência entre a forma que crianças e adolescentes são apresentadas pela doutrina de Proteção Integral e do conceito dos sujeitos de direito de cidadania participativa.

Pode-se dizer que com o advento do Estatuto, o problema do infrator infantil passou a ser encarado de forma mais compromissada, porém essa não foi a única categoria prevista no referido diploma legal, que se preocupou prioritariamente em elaborar um

sistema de prevenção com a infância de uma maneira geral. Ou seja, para que o menor de idade tenha o amparo do Estado, não é mais preciso que pratique algum ato contrário à lei, e sim será orientado de forma gradual para que tenha desde cedo sua consciência de cidadania.

No tocante à sua estrutura, o Estatuto da Criança e do Adolescente encontra-se basicamente dividido em: medidas de prevenção, medidas de proteção, medidas pertinentes aos pais ou responsável, e medidas específicas de proteção, esta última no caso de prática pelo adolescente de ato infracional, aqui considerado como crime ou contravenção.

No dizer de Mendez e Costa (1994, p.24), podem-se destacar quatro inovações trazidas pelo Estatuto:

1. A municipalização do atendimento direto, como diretriz da política de atendimento, conforme o inciso I, do artigo 88, do ECA.

2. A supressão da situação irregular, tendo como consequência direta a impossibilidade de reclusão por motivo decorrente de desamparo social. São expressamente previstos os motivos passíveis de privação de liberdade, a saber, flagrante de ato infracional, ou determinação escrita e fundamentada por autoridade judicial.

3. Participação paritária e deliberativa da sociedade civil e do governo (tanto na órbita federal, quanto municipal e estadual) estabelecida pela existência dos Conselhos de Direitos da Criança e Adolescente.

4. A hierarquização da função judicial, no qual é atribuída aos Conselhos Tutelares, exclusivamente em âmbito municipal, a competência para atuar nos casos em que não se refiram a ato infracional, ou impliquem decisões relevantes capazes de alterar a condição jurídica da criança e adolescente.

5. Previsão expressa da participação do Ministério Público na seara da criança e do adolescente.

Na atual conjuntura política, há o vislumbre dos direitos da criança e do adolescente como reflexo prático de uma “nova cidadania”, que seria pautada segundo Dagnino (1994, p.12), sob a ótica pluralista do direito e com fulcro nos princípios republicanos. Nesta visão, modifica-se o papel da sociedade como sujeito de direitos, e com ele, muda a situação específica das crianças e dos adolescentes. Com efeito, a partir da Constituição Federal de 1988, o novo paradigma absorvido pelos legisladores

constituintes proporcionou outra roupagem à questão dos direitos sociais, incluindo a proteção à infância, com caráter de prioridade absoluta. No Brasil, há duas realidades bem distintas: uma formal (da legislação, das instituições públicas e da participação nos fóruns internacionais) e outra real, com as violações cotidianas cada vez mais bárbaras e cruéis, à margem do Estado Democrático de Direito.

Contemplar a infância como direito social implica conceber obrigações de caráter positivo por parte do Poder Público, com o objetivo de proporcionar o bem-estar e a justiça social, a fim de assegurar, a esta parcela da comunidade, uma existência digna, com a diminuição das desigualdades, possibilitando o desenvolvimento pessoal e social.

Destarte a previsão de um Sistema Específico Protetivo da Criança e do Adolescente. Segundo essa normativa, em consonância com o estatuto, a implementação desse sistema deve sempre vislumbrar a ação proativa das crianças e dos adolescentes e da população (através de seus representantes).

Assim sendo, fica delinea-se o papel de mediação entre sociedade e Estado, cabendo ao Ministério público o papel de representante da população. Atua, dessa maneira, preventiva e repressivamente, de forma a garantir a efetividade de políticas públicas voltadas para esta parcela da sociedade.

Nesse particular, assevera Canotilho (1999, p.80) que os direitos sociais abrangem um conjunto de tarefas conformadoras, tendentes a assegurar uma verdadeira dignidade social ao cidadão e uma igualdade real.

A sociedade brasileira consolida essa inclinação ao tratamento igualitário de crianças e adolescentes, especificamente com a proposta do estatuto da criança e do adolescente, que coloca o menor como sujeito de direitos e merecedor de atenção integral.

Reforçando o papel mediador, a atual Constituição Federal a consolida a Instituição do Ministério Público, que se apresenta como o guardião dos direitos fundamentais assegurados ao homem, defensor dos ideais democráticos e dos interesses sociais.

Nesse sentido, a tríade: Criança e Adolescente – Ministério Público – Políticas Públicas correspondem a uma nova dimensão no envolvimento dos direitos do homem, que busca afastar o caráter puramente assistencialista, de submissão e de favor com o qual o

tema era encarado anteriormente, buscando maior conformidade com a atual conjuntura de democracia participativa.

2.1.6 Novos institutos de proteção de crianças e adolescentes

- Política de atendimento

O Título I, do Livro II, da Parte Especial do Estatuto da Criança e do Adolescente, contém as disposições gerais da Política de Atendimento, esta que se encontra definida em seu artigo 86:

Art. 86 - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nesta previsão normativa, encontra-se consagrada a descentralização político-administrativa instituída pela Constituição Federal de 1988, que delegou diversos poderes, principalmente aos municípios, a fim de fortalecer-lhes a autonomia e aumentar a participação da sociedade nas ações estatais.

Desta forma, a municipalização, diretriz básica da política de atendimento, consiste em fazer com que a sociedade busque solucionar seus entraves com seus próprios recursos, através de seus diversos membros, sendo assistidos, no que couber, pela União.

Esta nova estrutura centrada na participação do cidadão orientado pela possibilidade de uma emancipação política e econômica permitirá ao município, ao nível do poder político, e à comunidade local, a critério da sociedade civil, operacionalizar os programas destinados às crianças e aos jovens, cabendo à União traçar as grandes diretrizes e estabelecer prioridades e à Unidade Federada adequá-las às realidades estaduais e supervisionar sua implementação.

Observa-se ainda que o artigo 87 do ECA prevê:

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

- I - políticas sociais básicas;
- II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;
- III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Desta forma, configura-se a necessidade de intervenções positivas por parte do denominado Sistema de Proteção a criança e ao adolescente. Os Conselhos de Direito e os Tutelares, os demais órgãos estatais e o Ministério Público, tem a responsabilidade de fazer cumprir as diretrizes previstas no ECA. Corroborando com este entendimento, destaca Mendez (1997, p.26), que para que um sistema de garantia de direitos não ser apenas um luxo ornamental, deve ter, dentre outros requisitos, sujeitos capazes de acioná-lo. Ou se é sujeito de direito, tendo – se capacidade de uso real das técnicas jurídicas que asseguram a efetividade das normas, das garantias, ou se é objeto da compaixão - repressão, o que quer dizer que são outros - os adultos ou o Estado – aqueles que decidem o que, como e quando.

- Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente

Descrito no artigo 88 do Estatuto da Criança e do adolescente, assim prescreveu o legislador sobre sua criação:

Art. 88 - São diretrizes da política de atendimento:

[...] II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada à participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais; [...].

Tais conselhos assumem um importante papel dentro da estrutura idealizada pela Lei 8.069/90, pois se caracteriza por ser um órgão colegiado que detém a função de elaborar e controlar a execução das políticas para o atendimento dos direitos das crianças e adolescentes. Ademais, dispõe o artigo supracitado que é assegurada a participação popular paritária através de organizações representativas, ou seja, esses órgãos colegiados serão formados pelo mesmo número de membros do governo e da sociedade civil, que juntos detém personalidade jurídica para atuar no âmbito governamental quando interesses desta natureza estiverem em questão.

Desta forma, o Estatuto concede aos Conselhos o poder decisório, visto que todas as ações e iniciativas relativas às crianças e adolescentes devem passar sob o crivo desses por força de seu caráter deliberativo, sob pena de serem consideradas inconstitucionais.

De acordo com a parte final do referido artigo, a criação deste órgão será feita através de lei municipal, estadual e federal, devendo ser aprovada pelos órgãos legislativos respectivos, ou seja, Câmara de Vereadores, Assembléia Legislativa e Congresso Nacional. Há de se deixar claro, que os supramencionados conselhos atuarão em conjunto com os demais órgãos existentes no Sistema de Proteção à criança e ao adolescente.

- Fundo para Infância e Juventude

O Fundo para infância e juventude, que se encontra assim disposto no estatuto da Criança e do adolescente:

Art. 88 - São diretrizes da política de atendimento:

[...] IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados ao respectivo conselho dos direitos da criança e adolescente. [...]

Com sua fundamentação legal na Lei 4.320/64, que instituiu as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle de orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, o fundo foi a forma encontrada pelo legislador do Estatuto como uma das possibilidades de obterem-se recursos para financiar a política de atendimento, pois através desse é que o Conselho de Direitos deve representar os interesses infanto-juvenis quando da constituição dos orçamentos nos diversos níveis da Federação. Tal fundo, no entanto, fica vinculado ao Conselho, que disporá sobre sua aplicação de acordo com suas normas administrativas internas.

- Conselho Tutelar

Definido no artigo 131 da Lei 8.069/90, "o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos nesta Lei."

São características deste Conselho a atemporalidade, pois é de cunho permanente; e a autonomia, pois se encontra desvinculado de qualquer esfera da administração pública, pois possui sua competência delegada por lei. Também se extrai do referido artigo seu caráter não jurisdicional, ou seja, de não lhe ser vedado a criação de sanções para o não cumprimento de suas determinações. Neste sentido, pois, não cabe ao Conselho Tutelar a função de aplicar a sanção punitiva. Ele vai proteger. Vai encaminhar crianças e jovens que não estejam sendo atendidos em seus direitos fundamentais a programas comunitários que supram as falhas de atendimento.

De acordo com a municipalização do atendimento instituída pelo artigo 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente e 204 da Constituição Federal, o Estatuto estabelece,

em seu artigo 132, que cada município deverá possuir pelo menos um Conselho Tutelar, composto de cinco membros, com participação ativa e constante da comunidade.

Assim, há efetivamente dois conselhos relativos aos direitos das crianças e adolescentes, com funções distintas, porém complementares, como analisa Seda (1993, 45). No Conselho Municipal, a população indica representantes para participar de formulação e controle de política para crianças e adolescentes. No Conselho Tutelar, a população escolhe uma equipe de cinco pessoas com poderes legais para repor as coisas nos devidos lugares, quando crianças e adolescentes, individualmente identificados, forem mal tratados, ameaçados, ou violados em seus direitos, negligenciados, explorados (vitimados). Ambos são organizações do Estado.

Uma vez estabelecido que a questão da proteção à infância resume-se a um direito social, devendo ser tratado com efetivo direito de cidadania, torna-se mister compreender o mecanismo através do qual se busca efetivar essas garantias, bem como delinear o papel desempenhado pelo Ministério Público nesta relação. O tema da efetividade dos direitos sociais é analisado com muita propriedade por Bobbio (1992, p.18). Segundo este autor, problema que temos, diante de nós, não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se tratam de saber quais e quantos são esses direitos, qual é a sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados.

Descendo do plano ideal ao plano real, uma coisa é falar dos direitos do homem, direitos sempre novos e cada vez mais extensos, e justificá-los com argumentos convincentes; outra coisa é garantir-lhes uma proteção efetiva. Sobre isso, é oportuna a seguinte consideração: à medida que as pretensões aumentam, a satisfação delas torna-se cada vez mais difícil. Os direitos sociais, como se sabe, são mais difíceis de proteger do que os direitos de liberdade

No plano real, uma das formas de se garantir a proteção à infância é através de políticas públicas, envolvendo ações do Estado, bem como da família e da sociedade em geral.

A infância foi devidamente tratada pelo legislador constitucional (artigos 226/230), bem como infraconstitucional (Lei n. 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente). Logo, verifica-se que o problema, envolvendo a criança e o adolescente, não é legislativo e sim da execução das normas traçadas pela legislação. Esta realidade é bem diferente da vivida em outros tempos como, por exemplo, na época pós-1964, quando as políticas públicas não tinham uma relação com o direito. Hoje, existe a garantia legal, consubstanciada no Estatuto da Criança e do Adolescente, mas a realidade que se apresenta é a de “um país real, vivendo à margem de um país legal” (Meksenas, 2002, p.44).

Nesse caso, a questão centra-se na administração pública e na participação da comunidade com a execução de políticas públicas que visem a dar o integral cumprimento ao que foi estabelecido no capítulo da ordem social e na legislação menorista.

Como esclarece Frischeisen (2000, p.45) esta legislação orienta a administração na implementação das políticas públicas necessárias ao efetivo exercício dos direitos sociais, fixando pontos que não podem ser descumpridos e tampouco modificados, sob pena de inconstitucionalidade ou ilegalidade, resguardando o cidadão, oferecendo-lhe garantia quanto à omissão do Estado, através dos mecanismos de controle.

As políticas públicas, nesse sentido, devem ser compreendidas como as ações que buscam dar exequibilidade à lei, ou seja, as ações voltadas para a concretização da ordem social, que visam à realização dos objetivos da República, a partir da existência de leis decorrentes dos ditames constitucionais.

Neste mesmo sentido, pontifica Veronese (1999, p.38):

Política pública não é sinônimo de assistencialismo e, muito menos, de paternalismo, antes é conjunto de ações, formando uma rede complexa, endereçada sobre precisas questões de relevância social. São ações, enfim, que objetivam a promoção da cidadania.

Com este referencial, ou seja, com ações conjuntas que possibilitem o cumprimento do que estabelecem a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, é possível fazer uma análise das políticas públicas de atendimento à criança e ao adolescente, principalmente, as políticas sociais básicas referentes à educação, saúde, trabalho, esporte, habitação, cultura e lazer. Tais políticas devem:

a) buscar a efetivação da cidadania das crianças e dos adolescentes: o que implica reconhecer que não são benesses, ou favores políticos. Há necessidade de superar os papéis tradicionais desempenhados pelas crianças, adolescentes e seus responsáveis de “meros clientes, consumidores ou pacientes” dessas políticas públicas, concebendo-os como sujeitos de direitos.

b) a sua implantação decorre da nova sistemática jurídica: o que requer uma vontade política do administrador em fazer cumprir o que estabelece a lei. A discricionariedade administrativa direciona-se pela prioridade que se deve dar à criança e ao adolescente. O administrador vincula-se ao que estabelecem a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A partir destas premissas, podem ser elencadas as necessidades da prática (BRASIL, 2009, p. 152) e (BRASIL, 2009, p. 153).

As medidas sócio-educativas não deixam de ser uma espécie de medida de proteção, embora voltadas a situações nas quais se verifiquem um comportamento do adolescente (não criança, ou seja, somente são aplicáveis para atos cometidos a partir dos doze anos de idade) subsumível em uma tipologia de *crime* ou *contravenção*, nos termos do artigo 103 do ECA. Essas ações são conhecidas popularmente por atos infracionais. (Vide anexo 1)

É de se grafar que a medida sócio-educativa não tem natureza de pena, ou seja, *não é punição*. As medidas sócio educativas estão elencadas no artigo 112 do ECA. A advertência é típica medida a ser aplicada em remissão e deve ser relegada aos casos de menor gravidade, cometidos sem violência contra a pessoa ou grave ameaça, e envolvendo adolescente sem antecedentes.

A execução de medida faz-se através de um orientador, que deve ser escolhido preferencialmente entre profissionais ou agentes de serviços estatais de assistência social ou conselheiros tutelares.

Nesta situação também se faz presente o papel do Ministério Público, atuando como propositor da aplicação da medida sócio-educativa e fiscal legal.

3. SISTEMA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE NO PIAUÍ E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO CASA

A proteção integral da criança e adolescente é a determinação de um tratamento constitucional e legal que respeite direitos e garantias, visualizando crianças e adolescentes como sujeitos de direitos perante a família, a sociedade e o Estado. O Ministério Público é agente fundamental para que se assegure o respeito aos direitos da criança e do adolescente em apreço ao princípio da proteção integral. Para que obtenha êxito nessa árdua tarefa o legislador o munuiu de alguns mecanismos.

O Ministério Público do Estado do Piauí, apesar de instituição historicamente existente desde a época das primeiras instituições republicanas brasileiras, somente teve sua organização preconizada em lei específica no ano de 1993.

Com o advento da Lei Orgânica do Ministério Público, este estado foi contemplado com a padronização da instituição e com o estabelecimento da mesma de acordo com a previsão da Constituição de 1988. Sob o aspecto formal, a digressão histórica acerca dessa Instituição no Piauí tem semelhança com a trajetória histórica no restante do Brasil, já comentada no Capítulo 2.

É interessante, inicialmente analisar como se dá a estrutura de atenção à criança e ao adolescente em Teresina. A previsão da legislação que introduziu a doutrina da proteção integral vem sendo aplicada na prática através de um conceito de Redes de Atendimento a criança e ao Adolescente. Como qualquer outro tipo de rede, é resultado de uma equação de co-responsabilidade, construída com diálogo, confiança, integração de recurso e preservação da autonomia das partes.

A proposta de atuação em rede, ao mesmo tempo em que nasce num contexto democrático e com arcabouço teórico e legal avançado, encontra também práticas e heranças arraigadas que remetem a um passado assistencialista e correcional-repressivo, no que diz respeito ao atendimento, e clientelista e pouco transparente, no que se refere às relações entre o Estado e a sociedade.

São práticas e posturas da realidade política e social nacional que devem ser revistas e alteradas. A concepção das Nações Unidas para a infância e a adolescência, as

novas institucionalidades e os novos conceitos de abordagem de atendimento precisam ser implementados com eficácia. As mudanças não ocorrerão de forma instantânea, precisam começar a ser praticadas, num processo contínuo. Por outro lado, o ambiente democrático e a legislação elaborada nas duas últimas décadas abrem um novo universo de oportunidades de atuação, com orientações claras sobre os caminhos a serem percorridos. Um conjunto cada vez maior de atores sociais se compromete e se volta para a efetiva implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente, assumindo cada um deles seus papéis na composição do sistema de proteção integral. A articulação, a participação e a mobilização são as bases para as mudanças necessárias à implantação

Criança e do Adolescente, a idéia de rede implícita se refere à articulação das entidades governamentais e não-governamentais e à mobilização e participação de toda a sociedade.

Em consonância com a previsão de um sistema de proteção integrada, apresentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, atua o Ministério Público do Estado do Piauí conectado com a Rede Municipal e Estadual de assistência a criança e ao adolescente (SERSE E SEMCAD). Dessa forma é mister observar o posicionamento de intermediação representado pelo MP, em virtude da necessidade de articulação de políticas públicas eficazes nesta área.

A estrutura de atendimento da Prefeitura de Teresina à criança e ao adolescente, sob responsabilidade da Secretaria Municipal da Criança e do Adolescente, compõe-se de duas linhas de atuação: uma na perspectiva da assistência e outra voltada para a proteção. Fazem parte do primeiro grupo, os seguintes projetos:

a) NAICA – Núcleos de Atendimento Integral à Criança e ao Adolescente.

Os cinco núcleos atendem uma população de 1.619 crianças e adolescentes, com oferta de atividades complementares à escola formal, de caráter pedagógico, cultural, esportivo e de formação para a cidadania.

b) Brinquedoteca – unidade que se caracteriza por ser um espaço amplo e prazeroso, com capacidade para atender até 200 crianças, realizando atividades lúdico-pedagógicas. Sua clientela majoritária são as crianças das creches.

c) Casa Criança Cidadã – presta serviços médicos, odontológicos e de assistência social especializada. É uma casa aberta ao público infanto-juvenil.

d) Creches municipais e comunitárias – são 72 creches (17 municipais e 55 comunitárias), apoiadas financeiramente pela prefeitura.

A segunda linha de atuação, voltada à proteção da criança e do adolescente, é composta pelos projetos:

a) Vem pra Casa Criança – projeto de atendimento a crianças em situação de rua, atendidas por oito educadores sociais que atuam na rua, sob a orientação de três supervisores. Esse trabalho é desenvolvido em parceria com a Pastoral da Criança.

b) Escola Aberta – projeto que se realiza também em parceria com a Pastoral da Criança, voltado ao atendimento de meninos trabalhadores informais, como biscateiros,

lavadores de carro, engraxates, etc.,oferecendo-lhes um espaço para discussão e reflexão sobre o retorno à escola, ao mesmo tempo em que proporciona atividades de esporte esculptora. O projeto prevê o pagamento de uma bolsa, no valor de R\$50,00, que pressupõe a assinatura de um contrato pedagógico, no qual menino se compromete a freqüentar a escola e não mais retornar à rua, com a participação da família nesse processo.c) Casa de Zabelê – projeto voltado para o atendimento de meninas que se encontram em situações de risco, dentre as quais a pobreza, a violência e a exploração sexual. Mediante compromisso de retorno à escola e freqüência às atividades pedagógicas, recebem uma bolsa de R\$ 50,00. A iniciativa também é realizada em parceria com a Ação Social Arquidiocesana.

d) Casa Maria Menina e Casa Savina Petrille – funcionam como extensão da Casa de Zabelê, com a qual trabalham de forma articulada, desenvolvendo um trabalho complementar. A Casa Maria Menina acolhe adolescentes grávidas e a Casa Savina Petrille recebe as que não conseguem retornar ao convívio familiar. São unidades da Arquidiocese de Teresina e contam com apoio técnico-financeiro da Secretaria Municipal da Criança e do Adolescente.

e) Projeto Família Viva – destina-se a combater a violência doméstica, por meio do acompanhamento continuado às vítimas e aos agressores. Criam-se grupos de convivência para auxiliar a reconstrução dos vínculos familiares.

f) SOS Criança – serviço por meio do qual a comunidade pode fazer registros de ameaça ou violação dos direitos da criança, bem como se informar sobre os serviços existentes no município destinados a esse segmento da população.

Já a estrutura estadual conta com as Representações do Juizado da Infância e da Juventude, com a Promotoria da Infância e da juventude, com a Delegacia Especial de Investigação de Crimes contra a Infância e com os e demais órgãos mantidos pelo SERSE, inframencionados.

Nas palavras do próprio membro do Parquet, a dificuldade do sistema de proteção em Teresina é a execução de políticas, que fica marcada pela confusão de atribuições nos órgãos componentes do sistema de proteção, além da deficiência dos órgãos informativos, que não tem o aparato estrutural necessário para solver o problema da implementação de políticas para a criança e a adolescência nesta capital.

Ademais, é mister ressaltar a existência de um complexo de atendimento integrado, no qual o Ministério Público e as demais instancias pertinentes ao sistema de proteção encontram-se em contato direto, podendo haver melhor intermediação e execução de ações pelo órgão ministerial.

Além da observação da existência de apenas uma Promotoria da Infância e da Juventude no Estado do Piauí, a questão de mediação é efetuada por um órgão específico, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Infância e da Juventude, responsável por transformar as demandas oriundas dos demais órgãos em ações diretas do Parquet.

Assim sendo, esse órgão é responsável captar as demandas sociais dos demais órgãos da REDE TERESINA CRIANÇA CIDADÃ, sendo o Ministério Público através desse órgão responsável pela efetivação e fiscalização de ações apresentadas em âmbito estadual e municipal.

Na análise da atuação do Ministério Público na seara da criança e do adolescente foram observadas as documentações de atendimento do Complexo de Atendimento a criança e ao adolescente em Teresina, no ano de 2002, apresentados os dados de atendimento realizados no Complexo de Atendimento à criança e ao adolescente, (complexo que conta com presença de todos os órgãos componentes do sistema e proteção em Teresina), situado nesta capital:

Tabela 2 – Número de atendimentos realizados no complexo de atenção a criança

Procedência	Número de atendimentos	Porcentagem
Zona Sul	335	27%
Zona Norte	290	24%
Zona Leste	220	18%
Zona Sudeste	190	16%
Outras comarcas	25	8%
Zona rural	1050	100%

Fonte: Ministério Público do Estado do Piauí – 2002

Observa-se nesse contexto e atendimento zoneado que as demandas tem estreita relação com o acesso ao Ministério Público, haja visto o maior número de demandas na

Zona Sul da cidade, que é onde o referido Complexo de atendimento se encontra localizado. Destarte, é perceptível que as ações específicas partem da demanda social ou do encaminhamento dos demais órgãos componentes do supramencionado sistema de proteção.

Antes da análise específica das ações implementadas, se faz fundamental delinear as feições do Ministério Público no Estado do Piauí.

3.1 Organização e Composição do Ministério Público Estadual

De acordo com a Lei de Organização, o Parquet estadual é composto de: 1. Órgãos da Administração Superior do Ministério Público: I – a Procuradoria Geral de Justiça; II – o Colégio de Procuradores de Justiça; III – o Conselho Superior do Ministério Público IV – a Corregedoria Geral do Ministério Público.

2. Órgãos de Administração do Ministério Público: I – as Procuradorias de Justiça; II – as Promotorias de Justiça;

3. Órgãos de execução do Ministério Público: I – o Procurador Geral de Justiça; II – o Conselho Superior do Ministério Público; III – os Procuradores de Justiça; IV – os Promotores de Justiça;

4. Órgãos auxiliares do Ministério Público, além de outros que poderão ser criados: I – o serviço de Defesa Comunitária – DECOM; II – os Centros de Apoio Operacional; III – a Comissão de Concurso; IV – o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional; V – os Órgãos de Apoio Administrativo; VI – os Estagiários.

Vale ressaltar que cada promotoria atua especificamente em sua seara, contando atualmente o estado do Piauí com 153 comarcas / promotorias destacando-se a Promotoria da Infância e da Juventude, com sede em Teresina. (Anexo 2)

O ingresso à carreira do Parquet se fará através de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, facultado o exame psicotécnico, organizado e realizado pela Procuradoria Geral de Justiça, podendo inscrever-se no concurso Bacharéis em Direito há pelo menos dois anos, de comprovada idoneidade moral.

3.2 Da Competência e das funções

Além das funções previstas na Constituição Federal, Constituição Estadual, nesta e noutras leis, compete de forma principal ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil públicas para: a) proteção dos direitos constitucionais; b) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, aos deficientes físicos, às minorias étnicas e ao consumidor; pleitear a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou dos Municípios, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participe o Poder Público; interpor recurso ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, ao Supremo Tribunal Federal ao Superior Tribunal de Justiça, sempre que forem desatendidos os interesses tutelados pelo Ministério Público (exercer controle sobre as políticas públicas, em geral).

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 201 e incisos prevê extensa enumeração de mecanismos judiciais e extrajudiciais de atuação do Ministério Público. O *Parquet* tem atribuição para conceder remissão, assim como promover e acompanhar os demais procedimentos relativos aos atos infracionais. Além disso também possui atribuição para propor ação de alimentos, suspensão e destituição do poder familiar, ação de nomeação de tutores, curadores e guardiões, e officiar como custos legis em todos os demais processo que tramitem na Justiça da Infância e Juventude. O referido artigo o atribui ainda a promoção a inscrição de hipoteca legal e prestação de contas de tutores e curadores, instaurar inquérito civil e ação civil pública na tutela de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos de crianças e adolescentes e instaurar procedimentos administrativos e para instruí-los expedir notificações, para colher depoimentos ou esclarecimentos, podendo solicitar condução coercitiva, requisitar informações e documentos a particulares e instituições particulares e órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, assim como realizar diligencias investigatórias. Pode ainda instaurar sindicância, determinar instauração de inquérito policial. Tem legitimidade ainda para impe(na6(e I5(aiv19.3522)0.6(s(õe75(m)-,)10.37(a)-0.5(d)4. d)10.3(a)-5.3(o)4.3(()5.1(s,)11(Tw[u]-0.91

representar em juízo para aplicação de sanção administrativa por infrações cometidas em desrespeito às normas de proteção à criança e ao adolescente, para inspecionar entidades públicas e particulares de atendimento, adotando as medidas cabíveis para sanar irregularidades. Para fazer valer este vasto rol de atribuições pode ainda o Ministério Público requisitar força policial, bem como a colaboração de serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados.

Na esfera extrajudicial o Ministério Público se destaca por ter atribuição para instaurar inquéritos civis e firmarem Termos de Ajustamento de Conduta, inspecionar entidades de qualquer natureza que abriguem ou promovam programas de atendimento a crianças e adolescentes, expedir ofícios e recomendações, fazer contatos com autoridades para a promoção dos direitos à saúde e educação de menores, realizar oitivas, fiscalizar a atuação do Conselho Tutelar, instaurar procedimentos administrativos e instruí-los, participar de reuniões com a sociedade e demais entidades, receber denúncias do povo e demais entidades, zelar pela proteção integral da criança e do adolescente.

Nota-se que, assim como o Constituinte Originário, o legislador infraconstitucional munuiu o Ministério Público com mecanismos judiciais e extrajudiciais como forma de garantir que sua pedra angular seja respeitada. O Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente deve ser sempre o norte na atuação do Parquet na defesa de direitos constitucionalmente garantidos.

São atribuições do Promotor de Justiça em matéria de infância e adolescência: Exercer as atribuições conferidas ao Ministério Público no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação correlata; Participar de organismos de defesa da criança e do adolescente, quando obrigatória por lei ou conveniente a participação do Ministério Público; Intervir nos processos que envolvam interesse de crianças e adolescentes; Fiscalizar as entidades relacionadas com os interesses das crianças e adolescentes, bem como as casas de diversões de todos os gêneros e os estabelecimentos comerciais, fabris e agrícolas, promovendo as medidas que se fizerem necessárias; Promover o inquérito civil e ação pública para a defesa dos direitos e interesses constitucionais e legais das crianças e dos adolescentes;

Na consecução de seus objetivos, atua o Ministério Público em duas vertentes: ações extrajudiciais e atuação e caráter judicial.

O atual perfil institucional do Ministério Público o apresenta como “fiscal da lei e defensor dos interesses sociais”, com o dever de zelar para a concretização da ordem social, da cidadania e da dignidade da pessoa humana, que são fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Na área da infância e da juventude, a atuação Ministerial está traçada nos artigos 200 a 205 do Estatuto da Criança e do Adolescente, podendo ocorrer como “parte processual”, ou “fiscal da lei”, mas, nas duas hipóteses, como defensor intransigente dos direitos da criança e do adolescente.

Cabe, neste sentido, destacar que uma vez estruturado como meio para a materialização das políticas públicas para a infância e juventude, não se pode olvidar que a inserção do Ministério Público nesta legislação ocorreu de modo consciente, como forma de garantia de sua concretização. O Promotor de Justiça deixou de ser um mero fiscalizador da aplicabilidade da lei para atuar como um verdadeiro agente político. Deixou de ser o defensor do Estado, para assumir a defesa das crianças e dos adolescentes.

Este novo papel do Ministério Público tem proporcionado uma significativa mudança no Poder Judiciário, diante do instrumental jurídico colocado à sua disposição. Com efeito, ações judiciais de natureza social, coletiva e difusa passaram a integrar a rotina dos julgamentos de nossos tribunais, devido à atuação desta instituição. Esta nova sistemática de proteção dos direitos sociais foi descrita como: judicialização das políticas públicas que leva os membros do Judiciário a, não só dizer o direito tido como justo, mas também a preencher determinados conceitos a partir da interpretação constitucional (Frischeisen. 2000, p.55).

Nesta nova sistemática institucional, especificamente em relação à criança e ao adolescente, o Ministério Público passou a exercer dois papéis distintos:

- a) usufrutuário da política pública;
- b) garantidor da formulação e execução da política pública.

A primeira situação é detectada na área da infância, quando da aplicação das medidas de proteção previstas no ECA. É sabido que o Promotor de Justiça, ao conceder remissão ao adolescente infrator, pode, de forma cumulativa, aplicar-lhe medida de proteção. Esta, muitas vezes, traduz-se em ações de política pública, como programas de auxílio à família, à criança e ao adolescente (prevista no artigo 101, IV do

supramencionado diploma legal), ou de auxílio, orientação e tratamento de alcoólatras e toxicômanos (101, VI, do ECA).

No caso de omissão, inexistência, ou deficiência de políticas públicas, pode o Ministério Público, via ação judicial, ou extrajudicial, intervir para a sua concretização. Judicialmente, através das ações civis públicas e, extrajudicialmente, mediante o inquérito civil, procedimento preparatório de inquérito civil (com o compromisso de ajustamento) e recomendações. Pode ainda, utilizando-se da estrutura da Promotoria auxiliar, indiretamente, aqueles órgãos que também exercem a função de formuladores de política pública, através de fornecimento de informações, ou dados relativos à questão tratada.

No que diz respeito às ações judiciais, trata-se de inovação legislativa, via ação civil pública (de caráter individual inclusive) que nem sempre encontra ressonância nos tribunais, diante do caráter inovador e de ruptura de um sistema.

Com efeito, até o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, a atuação judicial do Ministério Público mostrava-se limitadíssima, apresentando um caráter individual. O novo modelo rompe com este sistema, admitindo todo tipo de ação judicial para a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, em caráter individual, ou coletivo, o que representa algo significativo e inovador.

Este sistema altera a sistemática tradicional, rompendo com o sistema quase absoluto da independência dos Poderes, vez que permite ao Judiciário, com base na lei, ditar os caminhos a serem seguidos quanto às políticas envolvendo criança e adolescentes.

Neste tipo de atuação são tomadas medidas de ordem repressivas, visando reparar a omissão do Poder Executivo no tocante à efetividade de implementação de direitos. Vale ressaltar que a ação do Parquet pode se dar em diversas searas, tais como: educação, saúde, lazer, conforme exemplos (Anexo 3).

Já a atuação extrajudicial ocorre, quando o Promotor busca garantir a efetivação das políticas públicas, sem a necessidade de se socorrer do Judiciário.

Este trabalho pode ser realizado, diretamente, pelo Promotor de Justiça, junto ao Prefeito, Vereadores, Secretários Municipais, Conselhos de Direitos, ou mesmo junto aos órgãos da administração Estadual, para o direcionamento das políticas que melhor atendam à população infanto-juvenil.

Também pode efetivar-se mediante a instauração de inquérito civil, onde se buscará a lavratura de um termo de ajustamento de conduta, com homologação do Conselho Superior do Ministério Público.

Essa atuação extrajudicial é a mais característica do papel de mediação, posto não haver a atuação do Parquet com órgão judicial, e sim uma ATUAÇÃO POLITICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no qual ele efetivamente exerce “controle social”, conforme pode exemplificar-se (Anexo 4).

3.3 Do Acesso ao Ministério Público

Por seu específico papel de detentor da defesa dos direitos coletivos, poderá o Ministério Público Estadual agir de ofício, mediante simples apreciação de situação de violação de direitos, ou mediante denuncia efetuada por qualquer cidadão, associação representativa da sociedade civil, sindicato ou entidade fundacional.

Observados os requisitos de competência previstos em Lei, a procedimento e diligencias e de verificação da situação será instaurado, podendo o Promotor promover de imediato a instauração de Inquérito Civil, do qual poderá ou não resultar a instauração das vias judiciais de controle (ressaltada a ação civil pública, por seu caráter democrático).

Após a descrição dos aspectos estruturais do Ministério público Estadual, passemos a análise específica da orientação Ministerial no ano de 2002, especificamente no tocante ao Centro social de Apoio a Criança e ao Adolescente (CASA).

3.4 A Atuação do Ministério Público no CASA

Inicialmente, antes de adentrarmos no estudo específico das ações do Ministério Público, cabe-nos contextualizar a realidade do sistema de proteção ao menor em Teresina, iniciando por explicitar a natureza do CASA – Centro Social de Apoio a Criança e ao Adolescente, assim denominado no ano de 2002 e atualmente chamado Centro Educacional Masculino (CEM).

Como já mencionado, o Sistema de Proteção a criança e ao adolescente funciona na Cidade de Teresina na concepção de Rede de assistência integrada. Isso significa dizer que o Ministério Público atua conjuntamente com os órgãos assistenciais municipais e estaduais, sendo, inclusive mister mencionar a localização geográfica em um mesmo local. Destarte, pode o Parquet atuar em todas as instâncias referentes a criança e ao adolescente, seja essa relativa à ação judicial ou extrajudicial.

Há atualmente seis centros mantidos pela SASC – Secretaria de Assistência Social do estado do Piauí, sendo eles: Centro Educacional Masculino (CEM), Centro Educacional de Internação Provisória (CEIP), Semi-Liberdade, Complexo em Defesa da Cidadania, Centro Educacional Feminino (CEF), Liberdade Assistida (LA) e Prestação de Serviço à Comunidade (PSC).

Era premente, à época do fato de rebelião tratado por esse estudo que a situação do Centro Educacional Masculino (antigo CASA), que era caótica e aconteciam rebeliões.

Nas entrevistas coletadas, a principal crítica efetuada foi acerca do sistema de monitoramento da situação da criança no Estado, explicitando-se que somente após 2002 é que o Ministério Público tem diagnóstico da real situação da criança e adolescente.

O Piauí não tinha um sistema adequado para cuidar dos adolescentes privados de liberdade. Não obstante a existência do CASA, a estrutura não era capaz de garantir o acompanhamento e defesa da criança e do adolescente por parte do Parquet.

A manutenção do centro de proteção em questão efetuava-se conjuntamente com outras entidades componentes do Sistema de Proteção do menor, a saber:

- Ministério público
- Conselho Tutelar
- Juizado da Infância e da Juventude
- Conselho municipal dos direitos do menor, dentre outros.

Neste sentido, consubstancia-se a necessidade de parceria dentre os órgãos componentes deste sistema, especificamente observando-se a atuação mediadora exercida pelo Ministério Público, representada pelas Promotorias da Infância e da Juventude, que atuam impelindo o Poder Executivo ao cumprimento de medidas e apoiando as entidades que não tem poder de ofício para mediar as relações Estado-sociedade (na seara da criança e do adolescente, esses órgãos seriam os Conselhos).

O CASA era mantido como um centro de internação – portanto aplicação de medidas punitivas - sem, no entanto manter condições estruturais para a ressocialização dos menores ali recolhidos.

A situação analisada especificamente se passou no mês de maio do ano de 2002, quando alegando torturas e superlotação, os menores internados no Casa realizaram uma rebelião, destruindo todo o prédio e matando um dos internos. Em consequente, os internos foram colocados na Penitenciária Irmão Guido, onde houve uma rebelião, cujo fundamento foram denúncias de tortura e maus tratos sofridos pelos internos.. Pela falta de condições, os jovens foram levados para a Casa de Custódia, momento no qual houve a intervenção das entidades de defesa da criança e do adolescente do Estado e foi referendada ontem por dois representantes do Ministério da Justiça: Denise Paiva, do Departamento da Criança e do Adolescente, e Vicente Faleiros, do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente. Até a presente denúncia, não se observou movimentação do Ministério Público local, que se manteve inerte. Em consequente, foram ouvidos diversos representantes de entidades de defesa a criança e ao adolescente, destacando-se o Conselho tutelar, que documentou a situação de maus-tratos vivenciada pelos adolescentes.

Observa-se que o Ministério Público poderia ter apresentado de imediato uma Representação contra o Governo estadual, não sentido de coibir o tratamento desumano aos internos do CASA, no entanto se olvidou dessa postura de “fiscal da lei” em sentido estrito.

De acordo com as entrevistas realizadas na Promotoria da Infância e Juventude da Capital, podemos citar como mecanismos judiciais mais utilizados pelos Promotores são Ações Cíveis Públicas, Representações, Ações de Alimentos, Execução de alimentos, Ação de Destituição do Poder Familiar.

Não menos importante, podemos citar a Ação de Execução de Termo de Ajustamento de Conduta, Mandados de Segurança, Ação de nomeação de guardião e Ação de nomeação de tutor.

Destarte, na análise do caso em tela, havia uma diversidade de ações judiciais a serem impetradas, bem como diversas orientações de natureza extrajudicial, sem que, no entanto houvesse naquele momento específico a integração entre os membros da Promotoria da infância e da Juventude e os demais órgãos de defesa de crianças e adolescentes desta capital.

Infere-se, pois dessa observação que não obstante as mudanças estruturais que o Ministério Público local passou seus representantes não tomam ações em consonância com a doutrina de voluntarismo de seus membros que foi tão responsável pela ascensão do órgão ao papel de defensor da sociedade. Não obstante a possibilidade de ações, o Ministério Público somente intermediou a política de proteção aos adolescentes do CASA quando já havia fiscalização de âmbito Internacional acerca do caso, a saber, a denuncia contra o Estado do Piauí na Corte Interamericana de Direitos, por força do ocorrido no mês de maio de 2002, e acima relatado.

- Perfil do adolescente do CASA

Cumprir caracterizar esse adolescente cuja internação era mantida à época. No caso específico do Piauí, é grande o número de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, aqui entendida como o resultado negativo da relação entre a disponibilidade de recursos materiais ou simbólicos dos atores, sejam eles indivíduos ou grupos, e o acesso à estrutura de oportunidades sociais, econômicas, culturais, que provêm do Estado, do mercado e da sociedade (Abramovay et alii, 2002, p.50).

No caso do Brasil, parcelas significativas da juventude vivem sob condições sociais e econômicas que a tornam vulneráveis. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população brasileira de jovens (faixa etária de 15 a 24 anos) é composta por mais de 34 milhões de indivíduos (IBGE, 2000, p.15). Desse total, cerca de 40% vivem em famílias em situação de extrema pobreza – com renda per capita familiar de até ½ salário mínimo.

Segundo a definição da Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS), a juventude está vinculada a uma categoria essencialmente sociológica e indicaria o processo de preparação para os indivíduos assumirem o papel adulto na sociedade, tanto no plano familiar quanto no profissional, estendendo-se dos 15 aos 24 anos (Waiselfisz, 2004, p.39). A associação entre juventude e violência, masculinidade, aventura e transgressão são antigas. Ela faz parte da concepção inserida no imaginário popular acerca da juventude. Atualmente, chamam a atenção os discursos que tendem ao alarmismo e que, por isso,

propiciam a difusão de estigmas e temores em relação à juventude. Os jovens – principalmente os pobres e negros – surgem como “sujeitos perigosos”.

Se observarmos a relação juventude – pobreza – exclusão social, facilmente observaremos que nela se encaixa o jovem internado no CASA, inferindo que os mesmos não têm consciência de seu direito social, como cidadãos que são. Não tem uma visão do adolescente como pessoa em desenvolvimento e como sujeito de direitos. Para eles, o envolvimento com a criminalidade não pode ser tratado como uma opção individual, mas está relacionado a uma série de condições sociais, econômicas e culturais que podem levá-lo a cometer um ato infracional. Assim, entendemos a rebelião em um contexto de exclusão social e falta de estratégias de ressocialização dos adolescentes em conflito com a lei que possibilitem a eles desenvolver seu potencial enquanto seres humanos.

Destarte, vislumbramos na Instituição em tela uma concepção a partir do “referencial de que é possível controlar os comportamentos delinquentes por meio da repressão e da sanção a posteriori, ou, ao menos, [da noção] de que deve ser assim, independentemente da eficácia do sistema penal” (Roché, 1998, p.23). Seria, destarte, a rebelião uma consequência do estado de exclusão social vivenciado pelos jovens recolhidos à instituição de menores, seguindo-se Rolnik (1999, p.28), a exclusão social, seria um conceito que associa o acúmulo de deficiências de várias ordens à falta de proteção social..

A noção de exclusão considera não apenas a falta de acesso a bens e serviços que signifiquem a satisfação das necessidades básicas, mas também a ausência de acesso à segurança, justiça, cidadania e representação política. É uma forma de analisar como e por que indivíduos e grupos não conseguem ter acesso ou beneficiar-se das possibilidades oferecidas pelas sociedades e economias.

A Região Nordeste do Brasil se apresenta no terceiro lugar no tocante à percentagem nacional de jovens sofrendo medidas sócio – educativas (SSE), segundo análise abaixo:

Tabela 3 – Número de adolescentes e jovens no SSE e porcentagem da população total de adolescentes (12-18 anos), segundo Região (2002).

ESTADO	N.º ADOLESCENTES E JOVENS NO SSE*	% EM RELAÇÃO AO TOTAL BRASIL	% DA POPULAÇÃO DE 12 A 18 ANOS **
1. SUDESTE	22.022	56%	0,2%
2. SUL	6.413	16%	0,2%
3. NORDESTE	5.494	14%	0,07%
4. CENTRO- OESTE	3.601	9%	0,2%
5. NORTE	2.048	5%	0,1%
TOTAL BRASIL	39.578 (39.961)*****	100%	0,2%

Fonte: da Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente/SEDH baseado em informações fornecidas pelos estados – 2002.

Conforme a análise da Tabela 3, podemos inferir que apesar do alto nível de exclusão social, não apresenta o Estado do Piauí grande número de medidas ações preventivas, sendo pequeno o número de adolescentes cumprindo medidas sócias educativas da Promotoria da Infância e da Juventude no estado.

Tabela 4 - Número de adolescentes e jovens no sistema sócio-educativo (SSE), porcentagem em relação no SSE no Brasil e porcentagem em relação à população de 12 a 18 anos no Brasil

ESTADO	N.º DE ADOLESCENTES E JOVENS NO SSE *	% EM RELAÇÃO AO TOTAL BRASIL	% DA POPULAÇÃO DE 12 A 18 ANOS **
SÃO PAULO	19.747	50%	0,4% (4.969.260)
PARANÁ	3.245	8,2%	0,25% (1.330.424)
CEARÁ	2.659	6,7%	0,25% (1.192.614)

SANTA CATARINA	2.150	5,4%	0,3% (747.721)
RIO DE JANEIRO	1.706	4,3%	0,1% (1.766.054)
GOIÁS	1.618	4,1%	0,2% (719.969)
DISTRITO FEDERAL	1.423	3,6%	0,5% (292.805)
RIO GRANDE DO SUL	1.018	2,6%	0,1% (1.328.345)
PERNAMBUCO	951	2,4%	0,1% (1.238.020)
PARÁ	484	1,2%	0,05% (1.052.098)
BAHIA	475	1,2%	0,02% (2.217.805)
PARAÍBA	438	1,1%	0,1% (555.751)
RONDÔNIA	423	1,1%	0,2% (223.851)
AMAPÁ	402	1%	0,5% (81.716)
MINAS GERAIS	373	0,9%	0,01% (2.578.723)
AMAZONAS	344	0,9%	0,1% (475.494)
RIO GRANDE DO NORTE	332	0,8%	0,1% (442.239)
MARANHÃO	298	0,8%	0,03% (1.033.504)
MATO GROSSO DO SUL	288	0,7%	0,1% (307.103)
MATO GROSSO	272	0,7%	0,1% (384.990)
ALAGOAS	253	0,6%	0,05% (470.403)
ACRE	222	0,6%	0,2% (94.271)
ESPÍRITO SANTO	196	0,5%	0,05% (460.756)
TOCANTINS	119	0,3%	0,05% (194.286)
SERGIPE	88	0,2%	0,03% (290.651)
RORAIMA	54	0,1%	0,1% (53.934)
PIAUÍ	90	0,24%	0,032% (300.125)
TOTAL BRASIL	39.578	100%	0,2% (25.001.051)

Fonte: da Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente/SEDH baseado em informações fornecidas pelos estados – 2002.

A pesquisa documental efetuada com fulcro de nos remeter á época da rebelião ocorrida no CASA, levou á seguinte constatação: a demanda por atuação do Órgão Ministerial surgiu a partir da fiscalização por parte da sociedade civil, representada pelo Conselho Tutelar e pelo Conselho Municipal dos direitos do menor de Teresina (dados colhidos em entrevistas realizadas com membros do Ministério Público do estado do Piauí, em 2005).

Nesse contexto, não obstante a existência da previsão constitucional e da competência específica do Ministério Público estadual pudemos visualizar que a atuação do Ministério Público foi discreta no tocante à defesa dos direitos dos internos do CASA.

O efetivo papel mediador do controle político - social, só ocorreu, segundo os dados coletados, após a intervenção do Ministério da Justiça, através de denúncia expressa contra o estado do Piauí na Corte Interamericana de Direitos, pressionando à implementação de políticas de melhoria no atendimento no CASA.

Vale ressaltar que o Parquet foi acionado somente quando já haviam sido tomadas medidas de absoluto desrespeito aos direitos sociais elencados no ECA – Estatuto da criança e do Adolescente, posto já ter o Poder público levado menores ao recolhimento na Casa de Custódia do estado, situação esta que afronta a própria Constituição Federal..

Vislumbra-se novamente uma visão referente á Doutrina do Menor Irregular, que determina no menor um risco potencial à sociedade (Silva, 1997, p.47), sendo possibilitada inclusive a equiparação da criança e do adolescente ao adulto, conforme ocorreu, no caso analisado.

A ação do Ministério Público fora efetuada de forma repressiva, de ordem extrajudicial, posto o caso ter passado a análise do Ministério da Justiça. Olvidou o Parquet estadual da possibilidade de medidas preventivas de manutenção das garantias sociais, bem como de seu papel protetivo no tocante à proteção do menor.

Destarte, pode-se analisar que o aparato de recursos materiais e de pessoal para a consecução dos objetivos elencados no Estatuto da Criança e do Adolescente ainda é insuficiente, levando-se em conta que existe somente uma Promotoria especializada na proteção ao menor em Teresina.

Ademais, segundo os dados coletados, ainda é frágil a consciência dos cidadãos piauienses (considerados em números gerais) acerca dos direitos participativos de cidadania ativa, situação esta que fragiliza o relacionamento da sociedade civil com o Ministério Público.

CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS

A influência do Ministério Público como mediador de políticas para a criança e o adolescente é profunda. Seu novo papel institucional, de ponte de ligação entre a sociedade civil e o Estado, atuando em parceria com diversos órgãos do sistema de proteção ao menor é claramente previsto pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Não obstante sua participação processual há o desempenho de uma função política de controle social, sendo, de suma importância a configuração desta Instituição como defensor dos direitos da sociedade.

Na cidade de Teresina, pudemos vislumbrar ação do Órgão Ministerial através da pesquisa de documentos públicos referentes à rebelião ocorrida no CASA – Centro de Apoio à criança e ao Adolescente, em maio do ano de 2002.

Apesar da instalação da Promotoria da infância e da juventude nesta capital, conforme prevê a resolução 113 do CONANDA – Conselho Nacional de Defesa dos direitos da Criança e do Adolescente (anexo 5), ainda tem pouca abrangência as ações implementadas, existindo pouca ação preventiva nas instituições de atendimento ao menor.

Tal situação independe da previsão de recursos para a implementação de mecanismos de melhora do atendimento ao menor, uma vez que pudemos inferir da análise do Relatório de Gestão do ano de 2002 da Secretaria Especial dos Direitos Humanos (Anexo 6), que houve dotações específicas para a política de defesa da criança e do adolescente em nosso estado.

A possibilidade da ação preventiva do Ministério Público, e sua ação na área da infância e da juventude, como “parte processual”, ou “fiscal da lei” encontra-se delineada, no entanto, pudemos vislumbrar que, no estado do Piauí, a rigor, a instituição perfaz mais o papel de agente processual, atuando através da via judicial de implementação de políticas.

Não se pretende negar a necessidade da atuação judicial na defesa dos direitos da criança e do adolescente, no entanto, devemos lembrar que limitar-se a via judicial, significa, muitas vezes, coadunar com a concepção de “menor infrator”, analisando a questão da menoridade somente como *Jus accusatoni*, tomando o menor como potencial risco social.

Cabe, neste sentido, destacar que uma vez estruturado como meio para a materialização das políticas públicas para a infância e juventude, não se pode olvidar que a inserção do Ministério Público nesta legislação ocorreu de modo consciente, buscando inseri-lo na estrutura do ECA – Estatuto da Criança e do adolescente como órgão capaz de efetuar a paradigmática mudança na visão da tutela infantil: A ANÁLISE DO DIREITO DO MENOR COMO EFETIVO DIREITO DE CIDADANIA, inserido no rol de direitos sociais e pressupostos fundantes do estado democrático Brasileiro.

Assim, o Promotor de Justiça deixou de ser um mero fiscalizador da aplicabilidade da lei para atuar como um verdadeiro agente político. Deixou de ser o defensor do Estado, para assumir a defesa das crianças e dos adolescentes. Cabe á ele a atuação protetiva e preventiva, atzae prevê4.5(a)-0da ed8.1(v)-6.2(i)as -6.2(e)l8.1(i)8(que)4.5(n)a6.2(ed84 defa8descadoons5.2(je-6.a8)2ro e d9.5(be)2.9(d)dir[(def)6eMO be assum

Tutelares e Municipais), posto este elo ser a chave para efetivação de políticas públicas que garantam o cumprimento de nossos diplomas legais.

Dadas às limitações do nosso trabalho, apontamos como campo de interesse para aprofundamento posterior o estudo Instituições garantidoras da cidadania e do acesso à informação pública, cujos papéis, tal qual o do Ministério Público tenham se convertido em defensores dos direitos sociais e ator de controle público para efetivação dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Desta forma, concluímos ter realmente entrado o Sistema Democrático Brasileiro em uma nova “Era de Direitos” (Bobbio 1992, p.40), na qual segundo é visível e crescente a expansão do Direito, de seus procedimentos e instituições sobre a política e a sociabilidade da vida contemporânea, apresentando-se o Ministério Público como mola propulsora desta **RENOVAÇÃO DEMOCRÁTICO REPUBLICANA DE CARÁTER PARTICIPATIVO**, rumando para a garantia e efetivação dos direitos dos cidadãos.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Abramovay, Miriam et alii. **Avaliação do programa Abrindo Espaços na Bahia.**
Brasília: UNESCO, Observatório de Violências nas Escolas, Universidade Católica de Brasília, UNIRIO, 2003.

_____. **Juventude, violência e vulnerabilidade social na América Latina: desafios para políticas públicas.** Brasília: UNESCO, BID, 2002.

ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil.** Vol. 1 - Parte Geral, 7. Ed. Revista, Atualizada e Ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

ALTHUSSER, Louis. *Montesquieu, la politique et l'histoire.* Paris: PUF, 1974.

ANDRADE. J.E. **Conselhos Tutelares, sem ou cem caminhos?** São Paulo: Veras, 2000.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Cidadania, Direitos Humanos e Democracia: Reconstruindo o conceito liberal de cidadania.** In Revista do SAJU – Para uma visão crítica e interdisciplinar do direito. Porto Alegre: Faculdade de Direito da UFGS, Vol, nº 2, 1999;

ARANTES, Rogério Bastos. **Ministério público e política no Brasil.** São Paulo: Educ/Sumaré, 2002.

ARENDT, Hannah. **Crises da República.** São Paulo: Perspectiva, 1973.

ARRUDA JR., E. (org). **Lições de Direito Alternativo.** São Paulo: Acadêmica. 1992.

AVRITZER, Leonardo. **A Moralidade da Democracia.** Belo Horizonte: UFMG, 1996.

_____. **Um Desenho Institucional para o Novo Associativismo.** São Paulo. Lua Nova, nº 39, 1997.

BENEVIDES, M.V.M. **Cidadania e Democracia.** São Paulo. Lua Nova. Nº 33, 1994.

BENHABIB, Seyla. *Models of Public Space: Hanna Arendt, the Liberal Tradition, and Jurgen Habermas. Habermas and the Public Sphere.* Cambridge: MIT Press 1996.

BOBBIO, N. **A Era dos Direitos.** Rio de Janeiro: Campus, 1992.

_____. **O Futuro da Democracia.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política.** 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Código de Processo Civil.** São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. **Estatuto da criança e do Adolescente.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1998..

BRESSER PEREIRA, Luiz Carlos. **A Reforma Do Estado Dos Anos 90:** Lógica e Mecanismos de Controle. Trabalho apresentado à 2ª reunião do Círculo de Montevideú. Barcelona, 1997.

BRESSER PEREIRA, L.C; GRAU, N.C. **O Público não-estatal na Reforma do Estado.** Rio de janeiro: FGV, 1999.

BURDEAU, Georges. *L'Etat.* Paris: Seuil, 1970.

BRÜNING, Raulino Jacó. **História do Ministério Público Catarinense**. Florianópolis: Habitatatus, 2002.

BULHÕES, Francisco Pereira. **Falhas do novo Código de Menores**. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

CAMPILONGO, Celso F. **Assistência Jurídica e Realidade Social**: Apontamentos para uma Tipologia dos Serviços Legais. In O Direito na sociedade complexa. São Paulo: Max Limonad, 2000.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra - Portugal: Almedina, 1999.

CARVALHO, D.B.B. de. **Criança e Adolescente**. Ms. 1999.

CARVALHO, J.M. **Entre a Liberdade dos Antigos e a dos Modernos: A República no Brasil**. Dados. Vol. 32, nº. 3, 1989.

CARVALHO, José dos Santos. **Direito Administrativo**. 11.ed. Rio de Janeiro: lúmen Júris, 2004.

CERVO, Amado Luiz e BERVIAN, Pedro Alcino. **Metodologia científica**. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2002.

CITTADINO, Giselle. **Pluralismo, direito e Justiça Distributiva**. São Paulo: Lúmen Júris, 2004.

CHAUÍ, M. **Convite à Filosofia**. São Paulo: Atica, 1995.

_____. **Cultura e Democracia**. São Paulo: Moderna, 1984.

COMPARATO, F. K. **A nova cidadania**. São Paulo: Cedec, Revista Lua Nova, 1993, nº 28/29.

CORREA, D.C. **A construção da cidadania: Reflexões Histórico – Políticas**. Ijuí: Unijui, 2000.

CUNILL, Nuria. **La Rearticulación de las Relaciones Estado-Sociedad: En Búsqueda de Nuevos Sentidos**. *Reforma y Democracia*, nº 4. CLAD. Caracas, 1995.

DAGNINO, Evelina. **Os movimentos sociais e a emergência de uma nova cidadania** : Política e sociedade no Brasil. São Paulo: Brasiliense, 1994. ()JTJ-9.9434-2002.

DINIZ E. **Em busca de um novo paradigma** a reforma do Estado no Brasil dos anos São Paulo em Perspectiva. Vol. 10, nº 4. SEADE. Out-dez. 1996.

FARIA, José Eduardo. **Justiça e Conflito**: os índices em face dos novos movimentos sociais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca. **1989 (São Paulo)** JTJCTT2 1 Tf17.599 0 TD-0.0005 Tc0.2646-2001.

_____. **O Novo Associativismo e o Terceiro Setor.** Revista Serviço Social e Sociedade, n. 58, São Paulo: Cortez, Nov. 1998.

GUIMARÃES JUNIOR, J.L.. **Ministério público – Instituição e Processo.** São Paulo: Atlas, 1997.

GONÇALVES, Edílson Santana. **O Ministério Público no Estado democrático de Direito.** Fortaleza: ABC Fortaleza, 2000.

HABERMAS, Jurgen. **Uma Conversa Sobre Questões da Teoria Política.** Novos Estudos, nº 47. São Paulo, 1997.

_____. ***The Theory of Communicative Action.*** Boston: Beacon Press, 1987.

LAKATOS, Eva Maria e MARCONI, Maria de Andrade. **Metodologia científica.** São Paulo: Atlas, 1991.

_____. **Técnicas de pesquisa.** São Paulo: Atlas, 1999.

LYRA FILHO, Roberto. **Para um Direito sem dogmas.** Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2000.

MARSHALL, T.H. **Cidadania, Classe Social e Status.** Rio de Janeiro: Zahar, 1976..

MAZILLI, Hugo Nigro. **Regime Jurídico do Ministério Público.** 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

MEIRELLES, H. L. **Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, “Habeas Data”.** 19. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

MEKSENAS, Paulo. **Cidadania, Poder e Comunicação.** São Paulo: Cortez Editora, 2002.

MELLUCCI, A. *Social Movements and the Democratization of Everyday Life. Civil Society and the State*. Londres: Verso, 1988.

_____. **Movimentos Sociais, Renovação Cultural e o Papel do Conhecimento**. Novos Estudos nº 40. São Paulo, 1994.

MENDEZ, E.G. **Cidadania da criança**: a Revolução Francesa com 200 anos de atraso. Revista Inscrita. Revista do Conselho federal de Serviço Social. Rio de Janeiro, ano 1, nº. 1, p.28 – 32, nov. 1997.

MENDEZ, Emilio Garcia; COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **Das necessidades aos direitos**. São Paulo: Malheiros, 1994.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **As Funções Essenciais à Justiça na Constituição de 1988**. Revista de Direito da Procuradoria Geral, Rio de Janeiro, nº 43, pgs. 30/40, 1991.

_____. Diogo de Figueiredo. **Globalização, Regionalismo, Reforma do Estado e da Constituição**. In Revista de Direito Administrativo nº 211. Rio de Janeiro: Renovar. Jan/mar, 1998.

_____. **Entre o Estado e o mercado**: o público não-estatal. In: O Público não Estatal na Reforma do Estado. Rio de Janeiro: FGV, 1999.

MOUFFE C. *Democratic Citizenship and the Political Community: Dimensions of Radical Democracy*. Londres: Verso. 1992.

PARRA FILHO, Domingos e SANTOS, João Almeida. **Metodologia científica**. São Paulo: Futura, 1998.

PEREIRA, Luis Carlos. **O Estado republicano**. In: Lua nova, nº. 44. São Paulo, 1999.

PRESSBURGER, Miguel. **A Construção do Estado de Direito e as Assessorias Jurídicas Populares**, Coleção Seminários - AJUP/FASE, n.º 15 - Discutindo a Assessoria Popular, Rio de Janeiro - junho/,1991;

ROCHÉ, Sebastian. *Sociologie politique de l'insecurité. Violences urbaines, inégalités et globalisation*. Paris: PUF, 1998.

ROLNIK, Raquel. **Regulação urbanística e exclusão territorial**. São Paulo, Pólis, 1999. 146 p. Publicação Pólis, 32)p.7.

ROSANVALLON, Pierre. *La Democracie inachevéé*. Paris: Gallimard, 2002.

SANSEVERINO, Milton. **O Ministério Público e o Interesse Público no Processo Civil**. in Rev. Forense, vol 254, ano72, Rio de Janeiro: abril - maio - junho de 1976.p.198

SÊDA, Edson. **Construir o passado ou como mudar hábitos, usos e costumes, tendo como instrumento o Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Malheiros, 1993.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Por uma concepção multicultural de direitos humanos**. Lua Nova, nº 39. São Paulo, 1997.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 1999.

_____. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 3.ed.São Paulo: Malheiros,2002.

SILVA, M.D. **Infância (Des)assistida e política de proteção especial**. Teresina. SERSE/ UNICEF/UFPI/NUPEC, 1997.

SKINNER Q. *On Justice, the Common Good and the Priority of Liberty. Dimensions of Radical Democracy*. Org. Chantal Mouffe. Londres: Verso, 1992.

SPINK, Mary Jane (Org). **Práticas discursivas e produções de sentidos no cotidiano – aproximações teóricas e metodológicas**. São Paulo: Cortez, 2000.

SOUTO, Cláudio; FALCÃO, Joaquim (organizadores). **Sociologia e Direito: Textos básicos para a Disciplina de Sociologia Jurídica**. São Paulo: Pioneira Thomson, 2002.

TEIXEIRA, Elenaldo; RIBEIRO, Isadora (Org.). **Políticas Públicas e cidadania**. Salvador: Pró reitoria de Extensão da UFBA, 2001.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. São Paulo: Renovar, 1999.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A Insolvência Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2000

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTR, 1999.

VIANNA, Luiz Werneck. **A Democracia e os três poderes no Brasil**. Belo Horizonte: UFMG, 2002.

_____. **A Judicialização da Política e das Relações Sociais no Brasil**. Rio de Janeiro : Revan, 1999.

VIANNA, Luiz Wernneck; BURGOS, Marcelo. **Revolução Processual do Direito e Democracia Progressiva**. In: A Democracia e os Três Poderes no Brasil. Rio de Janeiro: UFMG, 2002.

VIEIRA, Liszt. **Cidadania e Globalização**. Editora Record. Rio de Janeiro, 1997.

Waiselfisz, Julio Jacobo et alii. **Relatório de desenvolvimento juvenil 2003.**

Brasília:UNESCO, 2004.

_____. **Juventude, violência e cidadania: Os jovens de**
Brasília. São Paulo: Cortez editora, 1998.

_____. **Mapa da violência III. Os jovens do Brasil –**
Juventude, Violência e cidadania. Brasília: UNESCO, Instituto Ayrton Senna, Ministério
da Justiça/SEDH, 2002.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma Nova Cultura**
no Direito. 2º ed. São Paulo: Alfa Ômega, 1997.

ANEXOS

CASOS DE ATUAÇÃO JUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

01 - MENOR – Creche – Garantia de vaga a criança em unidade da rede municipal. Obrigação do Poder Público. Concessão de liminar e procedência do pedido que não configura indevida ingerência do Poder Judiciário em poder discricionário do Executivo. Direito fundamental que deve ser preservado. Inteligência dos artigos 208, inciso IV e 211, § 2º da Constituição da República e 54, inciso IV e 208, “caput”, e inciso 213, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ação Civil Pública procedente. Sentença confirmada. – LEX- JTJ 252/174. Voto vencido.

02 - MUNICÍPIO – Fornecimento de medicamentos. Menor necessitado. Incapacidade financeira demonstrada. Sistema Único de Saúde – Responsabilidade concorrente entre União, Estados e Municípios, sem estabelecimento de ordem de preferência – Artigos 18, inciso I, da lei Federal nº 8.080/90, 196 da Constituição da República, 11, “caput” e § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Fornecimento pela Municipalidade determinado. Ação Civil Pública procedente. Sentença confirmada. LEX – JTJ 252/178.

03 – TRANSPORTE ESCOLAR – CATRACA LIVRE. CONSTRUÇÃO DE CRECHE EM MONTALVÃO. Em duas ações civis públicas promovidas pela Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Presidente Prudente foi prolatada decisão que não acolhia a pretensão ministerial, tendo como fundamento principal a independência dos Poderes e a discricionariedade do poder público quanto a esta questão, ou seja, a questão cinge-se ao juízo da conveniência e oportunidade do administrador público.

04 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Obrigação de fazer. Criação de programa de auxílio, orientação e tratamento de alcoólatras e toxicômanos – Imposição à municipalidade - Inadmissibilidade – Ato físico da Administração sujeito à sua discricionariedade – Impossibilidade de ingerência do Poder Judiciário – Matéria que envolve questões de orçamento e disponibilidade do erário público com dotação específica. LEX – 251/364.

CASOS DE ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

01 – EVASÃO ESCOLAR:- Atuação da Promotoria de Justiça no combate a evasão escolar – Projeto de lei elaborado pelo Deputado Estadual Edmir Chedid - Projeto de Lei nº 518, de 2002 que dispõe sobre medidas a serem adotadas em caso de evasão escolar ou reiteração de faltas injustificadas de criança, ou adolescente, em estabelecimento de ensino. Tal projeto, segundo informou o próprio Deputado, foi elaborado com base em artigo da Promotoria, disponibilizado no site do Ministério Público, referente à campanha “Volte pra ficar” de combate à evasão escolar.

02 – VIOLÊNCIA ESCOLAR: trabalho realizado em parceria com a UNESP que possibilitou identificar os delitos que mais ocorrem no âmbito escolar, para direcionamento de políticas públicas no setor. Com base nas informações tornou-se viável traçar o seguinte diagnóstico Com base nesses dados e com a análise de outros colhidos na Promotoria, é possível desenvolver uma política pública para o setor educacional na cidade de Presidente Prudente, na área de violência escolar, que deve voltar-se para a conduta do adolescente infrator que pratica lesões corporais. Com base nestas informações, oficiou-se ao Conselho Municipal para os devidos encaminhamento.

03 – INQUÉRITO CIVIL – TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Partes: Promotoria de Justiça de Piracicaba e o Município de Charqueada. Agosto / 2001.

Objetivo: viabilizar a gestão ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e para erradicação de lixões e trabalho de criança e adolescentes na catação de lixo.

Cláusula 18 – O Município de Charqueada se compromete a erradicar o trabalho infanto-juvenil no lixo, elaborando e implementando propostas de proteção integral à criança e ao adolescente, conforme exigido no Estatuto da Criança e do Adolescente.

04 – INQUÉRITO CIVIL – TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Partes: Promotor de Justiça da Infância e Juventude e Prefeitura Municipal De Ribeirão Preto - dezembro de 1997

Objetivo: criação de Programa Municipal de Auxílio às Famílias, Crianças e Adolescentes Carentes de Recursos Materiais, que objetivará a orientação, acompanhamento, apoio

psicossocial e complementação da renda dos grupos familiares com dificuldades específicas e em situações difíceis; Atendimento de até 60 famílias.

a) famílias com até 4 (quatro) crianças/adolescentes receberão R\$ 100,00 (cem reais) mensais;

b) famílias com 5 (cinco) crianças/adolescentes receberão R\$ 130,00 (cento e trinta reais);

c) famílias com 6 (seis) ou mais crianças/adolescentes receberão R\$ 160,00 (cento e sessenta reais).

5) O período de fruição do auxílio em dinheiro será definido pela equipe técnica do Programa, observado o planejamento elaborado juntamente com as famílias beneficiadas;

O Programa somente atenderá às famílias, crianças e adolescentes submetidas às medidas previstas no art. 101, inciso IV, e art. 129, inciso I, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicadas pelos Conselhos Tutelares de Ribeirão Preto ou pelo Juiz da Infância e da Juventude de Ribeirão Preto;

05 – INQUÉRITO CIVIL – TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Partes: Promotoria de Justiça e a Prefeitura do Municipal da Estância Climática de Cunha.

Março de 1998

Objetivo: a instituir no município uma entidade abrigo, com capacidade de acomodação de no mínimo dez crianças e adolescentes, destinada a servir como moradia provisória para situações de abandono e risco.

Secretaria Especial dos Direitos Humanos

RELATÓRIO DE GESTÃO 2002

De 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2002, foram investidos R\$ 66.382.682,84 em políticas públicas de proteção e promoção dos direitos humanos, na forma de convênios com estados, municípios e organizações da sociedade (Anexo I), projetos de cooperação internacional e apoio administrativo:

Programa de Trabalho (origem dos recursos)	Área de Atuação	Valor Total (R\$)	Porcentagem
0152	Reinserção Social do Adolescente em Conflito com a Lei	22.562.843,70	33,99%
0154 / 0070 / 0068 0071 / 0666	Direitos Humanos, Direitos de Todos	13.560.498,64	20,43%
0153	Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes	10.465.231,42	15,77%
0670	Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas	6.715.584,91	10,12%
0668	Paz nas Escolas	3.629.275,09	5,47%
0065	Defesa dos Direitos de Pessoas Portadoras de Deficiência	3.581.149,25	5,39%
0668 / 0670 / 0153	Organismos Internacionais	3.477.314,08	5,24%
0750 / 0668 / 0065 0154 / 0670 / 0153 0155	Execução pela CGL/MJ, Apoio Administrativo e Gestão da Política de Direitos Humanos	2.256.785,75	3,40%
0073	Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes	134.000,00	0,20%
TOTAL		66.382.682,84	100,00%

DETALHAMENTO DE PROGRAMAS E AÇÕES

Reinserção Social do Adolescente em Conflito com a Lei

No ano de 2002, foram investidos R\$ 22.562.843,70 em projetos voltados para a reinserção social de adolescentes em conflito com a lei. O mapeamento nacional da situação do atendimento dos adolescentes, em cumprimento de medidas sócio-educativas, permitiu a obtenção de informações mais 10 atualizadas sobre a área, visando possibilitar a melhor condição possível para a aplicação dessas medidas, em conformidade com a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Foram apoiados 23 projetos para a **capacitação de 8.350 agentes**, recursos humanos dos Sistemas de Segurança, Justiça e Atendimento ao Adolescente em Conflito com a Lei. Desta forma, o Departamento da Criança e do Adolescente possibilitou a realização de parcerias de abrangência nacional, assim como nos estados do Acre, Alagoas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Minas Gerais e Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Sergipe, Roraima e São Paulo.

No que se refere à construção e ampliação de unidades, estão sendo construídas 6 (seis) unidades sócio-educativas e 1(um) centro está sendo ampliado, com capacidade total de atendimento para 415 adolescentes. As obras estão sendo realizadas nos estados do Rio Grande do Sul, para a construção do Centro de Atendimento Sócio-educativo - CASE, em Novo Hamburgo; no Acre, para a construção do Centro Sócio-Educativo, em Rio Branco; em Minas Gerais, para a construção do

Centro Educacional Marista Marcelino Champagnat, em Belo Horizonte; no Pará, com vistas à construção do Centro de Atendimento ao Adolescente de Marabá; no Piauí, para a ampliação da Unidade de atendimento aos adolescentes infratores em Teresina; em Alagoas, para a reconstrução e ampliação do Núcleo Estadual de Atendimento Sócio-Educativo - NEAS em Maceió; e em São Paulo, para a construção de Unidade Sócio-Educativa em Ribeirão Preto.

Foram apoiados **8 serviços de atendimento ao egresso** do sistema sócio-educativo beneficiando cerca de **500 adolescentes**. Esta ação tem como objetivo a melhoria das condições para a reinserção do adolescente em conflito com a lei na sociedade. Foram apoiados serviços nos estados de Alagoas, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, São Paulo e Bahia.

Foram implantados **30 serviços de atendimento a adolescentes** em cumprimento de medidas sócio-educativas não privativas de liberdade, o que superou consideravelmente a meta física originalmente prevista. As parcerias desta ação são formalizadas com instituições estaduais, municipais e com organizações não-governamentais. Com estes serviços, estão sendo atendidos diretamente **5.000 adolescentes** em cumprimento de medidas sócio-educativas em meio aberto (liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade). Foram apoiados serviços nos estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte e São Paulo, além de um convênio de abrangência nacional formado com a Pastoral do Menor.

Estão sendo implantados 10 serviços de atendimento sócio-psico-pedagógico a adolescentes em conflito com a lei e às suas famílias, com um público alvo de aproximadamente 500 famílias, que estão sendo preparadas para contribuir para a inserção familiar e comunitária dos adolescentes em conflito com a lei. Foram investidos recursos nos estados de Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo. As parcerias, viabilizadas por meio de convênios com instituições do governo estadual, municipal e com organizações não-governamentais, permitiram a modernização do sistema de atendimento sócio-educativo com a aquisição de equipamentos, destinados ao atendimento em unidades de internação ou naquelas instituições, que operam no sistema aberto, nas Delegacias Especializadas de Atendimento a Crianças e Adolescentes Vítimas e nos Núcleos Especializados das Defensorias Públicas possibilitam melhorar a qualidade do atendimento.

O investimento em 2002 propiciou a modernização de 3 instituições de internação, 6 instituições públicas e organizações não-governamentais para o atendimento em meio aberto de adolescentes em conflito com a Lei, 9 Delegacias de Atendimento a Crianças e Adolescentes Vítimas e 1 núcleo especializado de defensoria pública estadual, totalizando **19 instituições modernizadas**.

Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

No ano de 2002, foram apoiadas políticas públicas de promoção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes e realizada parceria com o UNICEF para uma ampla avaliação do Sistema de Garantia. Somente a criação e a modernização de Delegacias Estaduais Especializadas em Investigações de Crimes Contra a Criança e o Adolescente contribuiu para a melhoria das condições de garantia de direitos nos estados de AL, AP, BA, CE, GO, MG, MT, PA, PB, PR, PI, RN, RR, SC e TO.

O programa permitiu a capacitação de aproximadamente 3.000 profissionais, para a atuação na área de garantia de direitos de crianças e adolescentes, tendo como

público alvo: Conselheiros de Direitos e Tutelares, Técnicos das Delegacias Especializadas, Defensores Públicos, Promotores e Técnicos das Promotorias da Infância e Juventude, Profissionais dos Centros de Defesa da Criança e de Direitos Humanos, Juízes e Técnicos das Varas da Infância e Juventude, Líderes Comunitários, professores e jovens.

Iniciou-se um processo de reestruturação do Sistema Integrado de Informações para Infância e Adolescência – SIPIA em todo o país, a partir de uma nova definição de sua estrutura lógica, visando a internalização, pela SEDH, de toda a sua tecnologia, trazendo-a para um canal mais eficaz via *web*. Serão visíveis os ganhos financeiros e de resultados para a administração e para a sociedade, que finalmente poderá contar com um sistema de informações de rápido entendimento e acesso.

A criação do *site* Crianças e Adolescentes Desaparecidos <http://www2.mj.gov.br/desaparecidos> constituiu, ainda, um canal direto de denúncia via internet para a sociedade e permitiu ampliar as possibilidades de comunicação entre delegados de diferentes estados e fortalecer a Rede de Identificação e Localização de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

Comarcas/Promotorias

Cidade	Promotoria/Comarca	Entrância
CAMPO MAIOR	1ª VARA	4ª
CAMPO MAIOR	2ª VARA	4ª
CAMPO MAIOR	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL	4ª
CORRENTE	COMARCA DE CORRENTE	4ª
CORRENTE	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL	4ª
FLORIANO	1ª VARA	4ª
FLORIANO	2ª VARA	4ª
FLORIANO	3ª VARA	4ª
FLORIANO	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	4ª
FLORIANO	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL	4ª
FLORIANO	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL	4ª
OEIRAS	COMARCA DE OEIRAS	4ª
OEIRAS	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE OEIRAS	4ª
PARNAIBA	1ª VARA CIVEL	4ª
PARNAIBA	1ª VARA CRIMINAL	4ª
PARNAIBA	2ª VARA CIVEL	4ª
PARNAIBA	2ª VARA CRIMINAL	4ª
PARNAIBA	3ª VARA CIVEL	4ª
PARNAIBA	4ª VARA CIVEL	4ª
PARNAIBA	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL	4ª
PICOS	1ª VARA	4ª
PICOS	2ª VARA	4ª
PICOS	3º Vara	4ª
PICOS	4ª VARA DA COMARCA DE PICOS	4ª
PICOS	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL	4ª
TERESINA	1ª VARA CIVEL - 10ª PROMOTORIA	4ª
TERESINA	1ª VARA CRIMINAL - 5ª PROMOTORIA	4ª
TERESINA	1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	4ª
TERESINA	1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE	4ª
TERESINA	1ª VARA DE FAMÍLIA	4ª
TERESINA	1ª VARA DO JÚRI	4ª
TERESINA	1º VARA DE REGISTROS PÚBLICOS	4ª
TERESINA	2ª VARA CIVEL - 3ª PROMOTORIA	4ª
TERESINA	2ª VARA CRIMINAL	4ª
TERESINA	2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	4ª
TERESINA	2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE	4ª
TERESINA	2ª VARA DE FAMÍLIA	4ª

TERESINA	3ª VARA CIVEL - 15ª PROMOTORIA	4ª
TERESINA	3ª VARA CRIMINAL	4ª
TERESINA	3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA	4ª
TERESINA	3ª VARA DE FAMÍLIA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	4ª
TERESINA	4ª VARA CIVEL - 2ª PROMOTORIA	4ª
TERESINA	4ª VARA CRIMINAL	4ª
TERESINA	4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	4ª
TERESINA	4ª VARA DE FAMÍLIA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	4ª
TERESINA	5ª VARA CIVEL - 19ª PROMOTORIA	4ª
TERESINA	5ª VARA CRIMINAL - 8ª PROMOTORIA	4ª
TERESINA	6ª VARA CIVEL - 21ª PROMOTORIA	4ª
TERESINA	6ª VARA CRIMINAL - 6ª PROMOTORIA	4ª
TERESINA	7ª VARA CRIMINAL - 11ª PROMOTORIA	4ª
TERESINA	AUDITORIA MILITAR - 15ª PROMOTORIA	4ª
TERESINA	AUDITORIA MILITAR SUBSTITUTA	4ª
TERESINA	JUIZADO ESPECIAL CIVEL	4ª
TERESINA	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL-ESPAÇO DA CIDADANIA	4ª
TERESINA	JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - CENTRO DE TERESINA	4ª
TERESINA	JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - HORTO	4ª
TERESINA	JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - UESPI UNIDADE 7	4ª
TERESINA	JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - ZONA LESTE	4ª
TERESINA	JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - ZONA NORTE	4ª
TERESINA	JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - ZONA SUDESTE	4ª
TERESINA	JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - ZONA SUL	4ª
TERESINA	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO BAIRRO ANGELIM	4ª
TERESINA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COMBATE A SONEGAÇÃO FISCAL	4ª
TERESINA	TURMA RECURSAL CÍVEL	4ª
TERESINA	TURMA RECURSAL CRIMINAL	4ª
ALTOS	COMARCA DE ALTOS	3ª
ALTOS	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL	3ª
AMARANTE	COMARCA DE AMARANTE	3ª
BARRAS	COMARCA DE BARRAS	3ª
BARRAS	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL	3ª
BOM JESUS	COMARCA DE BOM JESUS	3ª
CANTO DO BURITI	COMARCA DE CANTO DO BURITI	3ª
CASTELO DO PIAUÍ	COMARCA DE CASTELO DO PIAUÍ	3ª
ESPERANTINA	COMARCA DE ESPERANTINA	3ª
JAICOS	COMARCA DE JAICOS	3ª
JOSE DE FREITAS	COMARCA DE JOSE DE FREITAS	3ª
JOSE DE FREITAS	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE JOSÉ DE FREITAS	3ª
LUZILANDIA	COMARCA DE LUZILANDIA	3ª
PAULISTANA	COMARCA DE PAULISTANA	3ª

PAULISTANA	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL	3ª
PEDRO II	COMARCA DE PEDRO II	3ª
PEDRO II	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL	3ª
PIRACURUCA	COMARCA DE PIRACURUCA	3ª
PIRACURUCA	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL	3ª
PIRIPIRI	1ª VARA	3ª
PIRIPIRI	2ª VARA	3ª
PIRIPIRI	COMARCA DE PIRIPIRI	3ª
PIRIPIRI	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL	3ª
SAO JOAO DO PIAUI	COMARCA DE SAO JOAO DO PIAUI	3ª
SAO RAIMUNDO NONATO	1º VARA DA COMARCA DE SÃO RAIMUNDO NONATO	3ª
SAO RAIMUNDO NONATO	2º VARA DE SÃO RAIMUNDO NONATO	3ª
SAO RAIMUNDO NONATO	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL	3ª
SIMPLICIO MENDES	COMARCA DE SIMPLICIO MENDES	3ª
UNIAO	COMARCA DE UNIAO	3ª
URUCUI	COMARCA DE URUCUI	3ª
VALENCA DO PIAUI	COMARCA DE VALENCA DO PIAUI	3ª
VALENCA DO PIAUI	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL	3ª
AGUA BRANCA	COMARCA DE AGUA BRANCA	2ª
ALTO LONGA	COMARCA DE ALTO LONGA	2ª
AVELINO LOPES	COMARCA DE AVELINO LOPES	2ª
BATALHA	COMARCA DE BATALHA	2ª
BURITI DOS LOPES	COMARCA DE BURITI DOS LOPES	2ª
COCAL	COMARCA DE COCAL	2ª
CRISTINO CASTRO	COMARCA DE CRISTINO CASTRO	2ª
ELESBAO VELOSO	COMARCA DE ELESBAO VELOSO	2ª
FRONTEIRAS	COMARCA DE FRONTEIRAS	2ª
GILBUES	COMARCA DE GILBUES	2ª
GUADALUPE	COMARCA DE GUADALUPE	2ª
INHUMA	COMARCA DE INHUMA	2ª
ITAINOPOLIS	COMARCA DE ITAINOPOLIS	2ª
ITAUEIRA	COMARCA DE ITAUEIRA	2ª
JERUMENHA	COMARCA DE JERUMENHA	2ª
MIGUEL ALVES	COMARCA DE MIGUEL ALVES	2ª
PADRE MARCOS	COMARCA DE PADRE MARCOS	2ª
PIO IX	COMARCA DE PIO IX	2ª
REGENERACAO	COMARCA DE REGENERACAO	2ª
SAO MIGUEL DO TAPUIO	COMARCA DE SAO MIGUEL DO TAPUIO	2ª
SAO PEDRO DO PIAUI	COMARCA DE SAO PEDRO DO PIAUI	2ª
SIMOES	COMARCA DE SIMOES	2ª
ANGICAL DO PIAUI	COMARCA DE ANGICAL DO PIAUI	1ª
ANISIO DE ABREU	COMARCA DE ANISIO DE ABREU	1ª

ANTONIO ALMEIDA	COMARCA DE ANTONIO ALMEIDA	1ª
AROAZES	COMARCA DE AROAZES	1ª
ARRAIAL DO PIAUÍ	COMARCA DE ARRAIAL DO PIAUÍ	1ª
BARRO DURO	COMARCA DE BARRO DURO	1ª
BENEDITINOS	COMARCA DE BENEDITINOS	1ª
BERTOLINIA	COMARCA DE BERTOLINIA	1ª
BOCAINA	COMARCA DE BOCAINA	1ª
CAMPINAS DO PIAUI	COMARCA DE CAMPINAS DO PIAUI	1ª
CAPITAO DE CAMPOS	COMARCA DE CAPITAO DE CAMPOS	1ª
CARACOL	COMARCA DE CARACOL	1ª
CONCEICAO DO CANINDE	COMARCA DE CONCEICAO DO CANINDE	1ª
CRISTALANDIA DO PIAUI	COMARCA DE CRISTALANDIA DO PIAUI	1ª
CURIMATA	COMARCA DE CURIMATA	1ª
DEMERVAL LOBÃO	COMARCA DE DEMERVAL LOBÃO	1ª
ELISEU MARTINS	COMARCA DE ELISEU MARTINS	1ª
FRANCINOPOLIS	COMARCA DE FRANCINOPOLIS	1ª
FRANCISCO SANTOS	COMARCA DE FRANCISCO SANTOS	1ª
IPIRANGA DO PIAUI	COMARCA DE IPIRANGA DO PIAUI	1ª
JOAQUIM PIRES	COMARCA DE JOAQUIM PIRES	1ª
LANDRI SALES	COMARCA DE LANDRI SALES	1ª
LUIS CORREIA	COMARCA DE LUIS CORREIA	1ª
MANOEL EMIDIO	COMARCA DE MANOEL EMIDIO	1ª
MARCOLANDIA	COMARCA DE MARCOLANDIA	1ª
MARCOS PARENTE	COMARCA DE MARCOS PARENTE	1ª
MATIAS OLIMPIO	COMARCA DE MATIAS OLIMPIO	1ª
MONSENHOR GIL	COMARCA DE MONSENHOR GIL	1ª
MONTE ALEGRE DO PIAUI	COMARCA DE MONTE ALEGRE DO PIAUI	1ª
NAZARE DO PIAUI	COMARCA DE NAZARE DO PIAUI	1ª
NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS	COMARCA DE NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS	1ª
PAES LANDIM	COMARCA DE PAES LANDIM	1ª
PALMEIRAIS	COMARCA DE PALMEIRAIS	1ª
PARNAGUA	COMARCA DE PARNAGUA	1ª
PIMENTEIRAS	COMARCA DE PIMENTEIRAS	1ª
PORTO	COMARCA DE PORTO	1ª
RIBEIRO GONCALVES	COMARCA DE RIBEIRO GONCALVES	1ª
SANTA CRUZ DO PIAUI	COMARCA DE SANTA CRUZ DO PIAUI	1ª
SANTA FILOMENA	COMARCA DE SANTA FILOMENA	1ª
SAO FELIX DO PIAUI	COMARCA DE SAO FELIX DO PIAUI	1ª
SÃO GONÇALO DO PIAUÍ	COMARCA DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ	1ª
SOCORRO DO PIAUI	COMARCA DE SOCORRO DO PIAUI	1ª
VARZEA GRANDE	COMARCA DE VARZEA GRANDE	1ª

Fonte: Secretaria Geral do MP - PI

INTRODUÇÃO

A finalidade precípua da política é a representação popular como forma de atender as necessidades coletivas. Na inserção legal da democracia brasileira, é necessário que a representatividade coletiva supere as barreiras da representação política e se apresente como estrutura de nossa sociedade.

As sociedades contemporâneas passam por um período de renovação democrática. Tal mudança vem sendo impulsionada pela existência de novas perspectivas no mundo do Direito. Vianna (2002, p. 341) apresenta uma “visível e crescente expansão do Direito, de seus procedimentos e instituições sobre a política e a sociabilidade da vida contemporânea” como aspecto principal desta renovação.

As feições das relações entre as instituições de Justiça e a sociedade brasileira mudaram no Brasil pós-autoritário, especialmente com o advento da Constituição Federal de 1988.

Segundo Arantes (2000, p.45), “a nova interface entre a justiça e a política, daí decorrente, tem exigido uma redefinição de identidades institucionais”. Nesse contexto de reconstrução institucional, o Ministério Público, dentre os órgãos políticos e judiciais, apresentou grande redefinição de seu papel, tornando-se o principal agente mediador de controle social, atuando nas relações entre Estado e sociedade. A incorporação da linguagem dos direitos ao debate político e ao ordenamento jurídico brasileiro se inicia nos anos 70, com a emergência dos movimentos de defesa da sociedade, e cresce na década de 80 com a reconquista da organização da sociedade civil. Esse processo culminou com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que representou um novo paradigma no constitucionalismo Democrático Brasileiro.

As mudanças institucionais implementadas com a nova Carta Constitucional foram paradigmáticas no campo do reconhecimento da esfera dos direitos difusos e coletivos. A Carta Magna elegeu uma forma de Soberania complexa, na qual coexistem a

soberania política (direitos políticos) e a soberania social (direitos sociais). Ao inserir a sociabilidade no processo de criação do Direito, amplia-se a gama de direitos de cidadania, passando-se ao reconhecimento de direitos inerentes a coletividade. Nessa conjuntura política, surgem Instituições de caráter jurídico-político, cuja representação passa a significar o retrato dos anseios sociais. Surge, no âmbito da participação popular nas determinações políticas a necessidade de pontes de ligação, de intermediação da relação Estado - sociedade civil: delineia-se um novo papel social a ser desempenhado pelo Ministério Público.

Decorrendo desta consolidação das bases de um Estado brasileiro democrático, a Constituição transformou o Estado Brasileiro em principal protetor dos direitos. A partir deste caráter protetor do Estado, surgiram novas feições institucionais para diversos órgãos, destacando-se o Ministério Público, que se tornou o principal defensor dos direitos da sociedade. O artigo 127 da Carta Constitucional define como função do Ministério Público: “A defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Este novo complexo de direitos sociais tem no controle social seu principal fundamento, trazendo como consequência uma nova perspectiva acerca da cidadania e da participação social que implica numa constata necessidade de intermediação entre sociedade e Estado.

Assim, surge o Ministério Público ou Parquet como importante ator de controle social, atuando na defesa de interesses difusos e coletivos, especificamente na posição de defensor dos direitos da sociedade.

Considerando a previsão da Constituição Federal de 1988, e das posteriores leis delimitadoras do papel do Ministério Público como ator no controle social – especificamente o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8069/90) – esta pesquisa procurou analisar o papel do Ministério Público como mediador na implementação de políticas públicas para a Criança e o Adolescente no Piauí.

Buscando confirmar a hipótese da mediação social efetuada pelo Ministério Público, foi desenvolvida uma pesquisa social, de natureza exploratória e descritiva, realizada com a utilização das técnicas de pesquisa documental e pesquisa bibliográfica. Realizou-se ainda, entrevistas semi-estruturadas com membros do Ministério Público do

estado do Piauí, com o fulcro de observar o posicionamento destes e a vivência dos mesmos nas questões de mediação do Parquet.

A pesquisa documental foi realizada com base em documentos de arquivos públicos (oficiais), sobre o tema estudado e de arquivos particulares, de instituições particulares, tais como Processo administrativo do governo acerca da rebelião ocorrida no CASA (Centro Social de Apoio à Criança e ao Adolescente), Documento de atividades das Promotorias da infância e da juventude, Atas do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e Documentos do Conselho Tutelar de Teresina.

Cabe salientar que a regressão e entendimento do caso proposto foram efetuados através de documentos públicos e jornalísticos da época supramencionada (documentos de domínio público), entendendo-se que os documentos de domínio público são produtos sociais tornados públicos. Eticamente estão abertos a análise por pertencerem ao espaço público, podendo refletir as transformações lentas em posições e posturas institucionais assumidas pelos aparelhos simbólicos que permeiam o dia-a-dia, no âmbito das redes sociais e agrupamentos coletivos.

A escolha do ano de 2002 se deu à grande visibilidade social do Ministério Público àquela época, bem como teve fulcro na situação de grande impacto social ocorrido na seara da Criança e Adolescente do estado do Piauí.

No tocante a estrutura da dissertação, a construção consiste em três capítulos. O Capítulo 1 apresenta a contextualização da situação democrática brasileira, bem como a apreciação da nova realidade da cidadania e do controle social como forma de representatividade da sociedade no contexto político, até chegarmos ao Ministério Público, representante jurídico-político da sociedade. No Capítulo 2 apresentamos o Ministério Público como mediador na implementação de políticas públicas, regredindo em sua história institucional, na origem e caracterização deste órgão, analisando criteriosamente seu histórico e atual papel no Estado Democrático Brasileiro. Especifica-se a apresentação da relação entre Ministério Público e sistema de proteção à criança e ao adolescente no Brasil, demonstrando as funções efetuadas pelo Órgão Ministerial e sua importância para a consolidação da política social do menor. No Capítulo 3, versar-se-á acerca da descrição da atuação do Ministério Público no Piauí e na mediação de políticas para a criança e o adolescente no casa, tratando especificamente da atuação do Parquet no caso descrito, e

analisando as ações implementadas no Piauí.

2. MINISTÉRIO PÚBLICO, CIDADANIA E CONTROLE SOCIAL.

Na atual sociedade, pautam-se os princípios de cidadania na existência de um Estado Democrático de Direito, assentado em um complexo normativo e institucional próprios do Estado. A concepção atual de Estado Democrático fixa sua inspiração na Democracia Grega, especificamente na idéia de conexão entre democracia e governo de todo o povo. A paradigmática concepção estatal adotada modernamente resultou de um momento histórico-cultural sem precedentes, de ascensão burguesa fundada em princípios fundamentais de direito natural.

O paradigma do direito natural que acompanhou a Modernidade e que foi a base doutrinária das revoluções burguesas baseia-se no individualismo moderno. O jus naturalismo teve assim uma dimensão histórica de fundamental importância ao fornecer o substrato jurídico para as revoluções burguesas.

Mas muito além de sua dimensão histórica, a doutrina do Direito Natural seria um paradigma constituído pelos elementos de universalidade, imutabilidade, intemporalidade e acessibilidade, razão pela qual constitui o núcleo básico dos valores fundamentais da pessoa humana, aspecto axiológico sob a proteção estatal.

O jus naturalismo moderno, elaborado nos séculos XVII e XVIII, reflete o deslocamento do objeto do pensamento da natureza para o homem, característico da modernidade. Neste sentido, se opera a exigência de uma nova perspectiva de organização e funcionamento estatal para a garantia desses valores fundamentais de Direito Natural,

Direitos inatos, estado de natureza e contrato social foram os conceitos que permitiram elaborar uma doutrina do Direito e do Estado a partir da concepção individualista da sociedade e da história, característica dos sistemas políticos do século XIX e do início do século XX, que buscavam concretizar os direitos fundamentais do homem.

No desencadeamento da perspectiva democrática atual, podemos citar autores como, Locke e Rousseau, cuja identificação da origem do poder estatal está na sociedade. Muda-se assim a visão de legitimidade do Poder estatal, substituindo-se o princípio da legitimidade dinástica pelo princípio da soberania popular, de origem contratualista.

A passagem do Estado absolutista para o Estado de Direito encontraria fundamento na teoria política de Locke e nos princípios que tutelam os direitos fundamentais do homem nas constituições modernas. Tratar-se-ia de estabelecer limites ao poder do todo. O contrato social deixa de ser apenas uma teoria sobre a origem hipotética do Estado para integrar sua história através do poder constituinte originário.

Invertendo a relação tradicional de direitos dos governantes e deveres dos súditos, agora o indivíduo tem direitos e o governo obriga-se a garanti-los. A concepção jus naturalista dos direitos do homem consubstanciada na Declaração de Virgínia (1776) e na Declaração Francesa (1789) terminou por se incorporar, no século XX, ao artigo primeiro da Declaração Universal dos Direitos do Homem da ONU, de 1948: “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. No entanto, a igualdade não é um dado, é um construído, elaborado convencionalmente pela ação dos homens, enquanto cidadãos, na comunidade política; os homens não nascem iguais, tornam-se iguais como membros de uma coletividade em virtude de uma decisão conjunta que garante a todos direitos iguais. (Arendt, 1973, p.34)

Com fundamento na teoria da separação dos poderes, preconizada por Locke e Montesquieu, a proteção da nova gama de direitos assentada nos direitos fundamentais do homem suscitou mudanças institucionais no Estado, de forma a permitir a melhor execução das atividades estatais e garantir a efetivação dos direitos por todos os órgãos. Destarte, a existência do sistema de *checks and balances* (freios e contrapesos) visava garantir a efetivação das políticas e da participação social nas decisões políticas, desenvolvendo-se assim no clássico mecanismo de controle estatal: o controle político.

Este mecanismo de controle político tem relação com a primeira fase do Estado Democrático, e representa a idéia de liberdade que se opunha à anterior situação do Estado Absoluto, pautado pela não participação social e pelo descaso dos governantes com os direitos coletivos. Tal modelo permaneceu em voga até o século XIX, e foi fortalecido pela concepção estatal - burocrática weberiana, que incluiu mecanismos institucionais de controle na tentativa de separação entre os interesses estatais e os interesses privados.

Somente no fim do século XIX, houve a ampliação da classe social do proletariado, fato este que culminou com o surgimento dos direitos sociais e com o

fenômeno de ampliação do Estado, de forma a inculcar ao Estado a obrigação de prestações positivas protetivas da sociedade.

Nas primeiras décadas do século XX os ordenamentos jurídicos vigentes, erigiam este modelo democrático social a mantenedor da coletividade, através da garantia de manutenção dos direitos fundamentais (primeira geração), dos direitos sociais (segunda geração) e dos direitos difusos (terceira geração), segundo Bonavides (2002, p.66).

Não obstante a implementação do Estado Social Democrata nos países centrais, tal modelo apresentava limitações de ordem administrativa, fato este que contribuiu para uma reaproximação entre Estado e Sociedade. Segundo Benevides (1994, p.08), na teoria estatal moderna, cidadão é o indivíduo que tem um vínculo jurídico com o Estado. É o portador de direitos e deveres fixados por uma determinada estrutura legal (Constituição, leis) que lhe confere, ainda, a nacionalidade. Nasce, nesta concepção, um novo formato da relação Estado – sociedade, que exige uma maior participação do indivíduo no controle estatal, através de novos instrumentos mediadores desta perspectiva.

É nesse contexto que surge uma nova feição do conceito de cidadania e novos mecanismos de representação e controle social, criando-se assim uma verdadeira esfera democrática pública.

Com base do que foi dito, para o entendimento dos novos mecanismos de representação social, faz-se necessário delinear os contornos do aprofundamento democrático.

1.1 A nova cidadania: o aprofundamento da democracia e do controle social.

O novo papel representativo desempenhado pelo Ministério Público delinea-se a partir de mudanças estruturais na sociedade brasileira, especificamente no tocante à participação e controle social, e conseqüentemente na mudança institucional iniciada com o aprofundamento da Democracia no Brasil, pós Constituição de 1988.

Segundo Gohn (2001, p.13), existem várias formas de se entender a participação social. Algumas já são consideradas, a saber: a liberal, a autoritária a

revolucionária e a democrática. Na concepção liberal – dados os pressupostos básicos do liberalismo, que busca sempre a constituição de uma ordem social que assegure a liberdade individual – a participação objetiva o fortalecimento da sociedade civil, no sentido de fortalecê-la e evitar as ingerências do Estado – seu controle, tirania e interferência na vida dos indivíduos. A participação liberal se baseia, portanto, em um princípio da democracia de que todos os indivíduos são iguais, e a participação, o instrumento para a busca de satisfação dessas necessidades.

A participação comunitária também é um derivativo da concepção liberal. Ela concebe um fortalecimento da sociedade civil em termos de integração dos órgãos representativos da sociedade aos órgãos deliberativos e administrativos de Estado.

A forma autoritária é aquela orientada para a integração e o controle social da sociedade e da política. Ocorrem em regimes autoritários de massa de direita, como o fascismo, e de esquerda, como as grandes demonstrações em massa em celebrações e comemorações dos regimes socialistas.

A soberania popular é o princípio regulador da forma democrática: a participação é concebida como um fenômeno que se desenvolve tanto na sociedade civil – em especial entre os movimentos sociais e organizações autônomas, da sociedade – quanto no plano institucional – nas instituições formais políticas. Essa concepção democrática da participação pode ser entendida como a vertente orientadora do cenário político – social das últimas décadas, constituindo de um novo paradigma com relação aos anseios populares.

Em uma visão democrática do Estado de Direito clássico, há a contraposição de duas perspectivas: *ex parte populi* e *ex parte principis*. Enquanto esta última cuida da governabilidade, a primeira se preocupa com a liberdade (Arendt, 1973, p.47). No Estado Democrático de Direito, o indivíduo tem não só direitos privados, mas também direitos públicos: “O Estado Democrático de Direito é o Estado de cidadãos”. (Bobbio, 1992, p.24).

A partir da concepção de ampliação das garantias e direitos do cidadão emanado da ordem constitucional de 1988, estabeleceu-se uma nova orientação de participação popular no Brasil. Culminou tal movimento, nos anos 90, com a estruturação de ações a partir de redes associativas compostas por atores coletivos remanescentes de

alguns movimentos sociais dos anos 80, ONGs (Organizações não-Governamentais) de variados tipos, entidades de classe que apóiam os setores populares, departamentos específicos de algumas universidades e de alguns órgãos públicos que desenvolvem trabalhos de parceria com algumas entidades populares, voltados para a população.

O caráter das ações atuais, nascituras dos movimentos populares, que nos anos 70 e 80 eram marcadas pela contraposição entre Estado e sociedade, passou a ser de parceria entre Estado e sociedade civil organizada: “[...] temos a emergência de novas praticas de participação popular no urbano, atuando em espaços públicos não-estatais construídos e/ou estimulados pelo poder público estatal [...]” (Gohn, 1998, p.16). O que se tem observado, no entanto, é que nem sempre resta eficaz a atuação da sociedade civil sem o amparo e mediação do poder público, que além de estimular e construir os espaços participativos vem atuando como mediador para a consolidação de direitos. A cidadania é o resultado da participação, significando, pois uma conquista democrática da sociedade, devendo, destarte ser garantida legal e juridicamente.

A necessidade da mediação efetuada por entidades governamentais tem, ainda, seu fundamento na própria formulação normativa da Constituição de 1988. Apresentam-se as garantias do cidadão como normas programáticas, entendidas na lição de Silva (2002, p.291) como aquelas que têm caráter aberto, tendo recebido do constituinte suficiente normatividade para que possam ser aplicadas, quando se faz necessário que a produção ordinária complete as matérias nelas traçadas.

Assim, na democracia contemporânea brasileira há uma tênue linha entre Estado e sociedade, permeada de mediadores oriundos do poder publico, consolidando-se as políticas públicas como excipiente para a realização de direitos. A mediação social se perfaz fundamental na consolidação do Estado Democrático de Direito no Brasil

Nesta conjuntura, a cidadania, definida pelos princípios da democracia, se constitui na criação de espaços sociais de luta (movimentos sociais) e na definição de instituições permanentes para a expressão política (partidos, órgãos públicos), significando necessariamente conquista e consolidação social e política. A cidadania passiva, outorgada pelo Estado, se diferencia da cidadania ativa em que o cidadão, portador de direitos e deveres, é essencialmente criador de direitos para abrir novos espaços de participação política (Chauí,1984, p.30).

O debate sobre a categoria cidadania é permeado pela percepção de que não obstante tenhamos garantido legalmente uma cidadania plena (passiva e ativa), a sociedade brasileira se mantém hipossuficiente, ignorando a grande mudança na estrutura de nossa sociedade: a inclusão da categoria cidadania dentro dos mecanismos de proteção constitucional. Dessa forma, abre-se margem para enquadrar a importância de atores políticos do para operar as mudanças necessárias.

Há de se observar o referencial de cidadania aqui adotado. A cidadania tem assumido historicamente várias formas em função dos diferentes contextos culturais. Para o entendimento dessa nova feição da participação popular se faz mister a digressão histórico-científica da cidadania. As instituições jurídico-políticas, como expressões da vida cultural, só adquirem sentido quando examinadas no contexto da História.

O conceito de cidadania, enquanto direito a ter direitos, tem se prestado a diversas interpretações. A etimologia revela a origem histórica ocidental da cidadania, que remonta à Antigüidade Clássica: *Polites*, que os romanos traduzem por *cives*, é o sócio da *polis* ou *civitas*. Cidadãos são apenas os homens (proprietários) que participam diretamente do funcionamento da Cidade-estado.

Nesta época, a participação na vida política consistia basicamente na votação das leis e no exercício de funções públicas. Tratava-se de uma característica essencial da vida pública, ainda que a feição cidadã fosse discriminadora e limitada a categorias específicas.

O *status activus* da cidadania greco-romana aglutinava poderes e não meros direitos subjetivos, os cidadãos tinham como prerrogativas a *isegoria* (igual liberdade de palavra), a *isonomia* (submissão das mesmas leis), a *legis rogatae* (leis votadas pelo povo reunido em comícios), a *provocatio ad populum* (que permitia ao condenado a penas graves recorrer diretamente ao julgamento popular), entre outras.

Em contraste com o *status* político da cidadania àquela época, o indivíduo na civilização greco-romana não gozava de nenhuma liberdade privada, de caráter pessoal. Não havia praticamente vida privada. Muitas cidades gregas proibiam o celibato; outras o trabalho manual, ou, contraditoriamente, a ociosidade. Até a moda era objeto de regulação pública. Tanto a religião como a educação, eram assuntos de exclusiva competência dos poderes públicos, pois se tratava de moldar o caráter dos cidadãos para o serviço da *polis*.

Ademais, como já citado, a cidadania não apresentava feição de inclusão social participativa, mas tinha características excludentes. Em Atenas, por exemplo, além dos escravos não eram cidadãos as mulheres, os estrangeiros, nem os artesãos ou comerciantes. Quanto a estes dois últimos grupos profissionais, Aristóteles defende a sua exclusão da cidadania com o argumento de que “não teriam tempo suficiente para se dedicarem aos negócios públicos”. (Aristóteles, *apud* Comparato, 1993, p.28).

È interessante observar, que na concepção greco - romana, como todos sabem, a participação se fazia de forma direta, sem a mediação de representantes. O instituto jurídico da representação privada era desconhecido no direito romano arcaico e a sua introdução na esfera política só aconteceu na era moderna.

Em suma, a cidadania era somente interpretada com caráter público, pois a vida privada do mundo grego-romano, matriz da civilização ocidental, era o espaço da sujeição e do poder absoluto, em contraste com a liberdade ativa que prevalecia na esfera política.

Com a decadência da civilização greco-romana, o mundo ocidental atravessou vários séculos de supressão da cidadania. “O *status civitatis* foi substituído por um complexo de relações hierárquicas de dominação privada”. O renascimento da vida política fundada entre iguais (homens e proprietários) deu-se apenas a partir do século XI, nas Cidades-estados da península itálica, e com características muito semelhantes às da cidadania antiga.

O movimento de centralização e expansão do poder político, a culminar com a instauração do regime do absolutismo monárquico, suprimiu este espaço limitado de liberdade. Foi contra ele que se forjou, pela via revolucionária (na Inglaterra e na França), o mundo político moderno, com as atuais feições cidadãs e democráticas. Assim, através da forma revolucionária de participação popular, chegou-se a composição de cidadania moderna, tendo os direitos cidadãos a mesma identidade dos direitos fundamentais do homem.

A consciência dos direitos humanos teve uma longa gestação. Foi um processo de florescimento de idéias, de épocas e tradições as mais diversas, que ilustraram a universalidade no tempo e no espaço da afirmação e reivindicação dos direitos cidadãos. O processo cidadão teve cunho revolucionário, de esforços para aprofundar e ampliar estes

direitos e, sobretudo para traduzi-los na prática da política, da economia, de seus desdobramentos em leis e costumes; e a resistência, muitas vezes feroz, para eliminar as reivindicações de direitos humanos ou, pelo menos, convertê-los em textos puramente

cidadãos. Ao contrário do que acontecia na Antiguidade, a liberdade consiste não somente em participar da gestão da coisa pública, mas a não ser molestado abusivamente pelo Estado na vida privada. Assim, podemos observar as categorias de cidadania civil e a cidadania política, a primeira entendida como forma de afirmação da soberania individual e a segunda como delegação da soberania coletiva. “No terreno político, os cidadãos do Estado liberal são condenados à passividade, não podendo intervir, de modo direto e oficial, no funcionamento das instituições públicas” (Comparato, 1993, p.36).

Somente a partir do reconhecimento e da consagração dos direitos fundamentais pelas primeiras constituições é que assume relevo à temática das assim denominadas “gerações” (ou dimensões) dos direitos fundamentais, vinculada às transformações geradas pela passagem do Estado liberal (Estado formal de direito) para o moderno Estado de Direito (Estado social e democrático de direito), bem como pelas mutações decorrentes do processo de industrialização e seus reflexos, pelo impacto tecnológico e científico, pelo processo de descolonização e tantos outros fatores direta ou indiretamente relevantes neste contexto e que poderiam ser considerados.

Desde seu reconhecimento nas primeiras constituições, os direitos fundamentais passaram por diversas transformações relativas tanto ao seu conteúdo e titularidade, quanto às formas de sua concretização e efetividade.

Neste contexto, Partindo da noção elaborada por Marshall (1976, p.11), podemos delinear pontos clássicos para a compreensão do universo da cidadania através de uma trajetória histórica dos direitos fundamentais lastreada no contexto anglo-saxônico. Percebem-se, dessa forma, as transformações operadas principalmente no campo dos direitos civis e como seu impulso tornou possível a construção de uma sociedade com maior igualdade jurídica.

Nessa perspectiva, os direitos de primeira geração correspondem à fase inaugural do constitucionalismo liberal. No âmbito de seu reconhecimento nas primeiras constituições escritas, é um produto peculiar (ressalvado certo conteúdo social do constitucionalismo francês) do pensamento liberal-burguês do século XVII, de marcado cunho individualista, surgindo e afirmando-se como direitos do indivíduo frente ao Estado, mais especificamente como *direitos de defesa*, demarcando uma zona de não intervenção do Estado e uma esfera de autonomia individual em face de seu poder. São direitos

negativos, dirigidos a uma abstenção dos poderes públicos, direitos de *resistência* ou de *oposição* perante o Estado. Num primeiro momento, destaca-se no rol desses direitos, especialmente pela sua notória inspiração jus naturalística, os direitos à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante a lei. São posteriormente complementados por um leque de liberdades, incluindo as denominadas liberdades de expressão coletiva (liberdades de expressão, imprensa, manifestação, reunião, associação, etc.) e os direitos de participação política, tais como o direito de voto e a capacidade eleitoral passiva. Também o direito de igualdade, (que na acepção liberal significa igualdade formal perante a lei) e algumas garantias processuais (*due process of law*, *habeas corpus*, direito de petição) se enquadram nesta categoria. Enfim, cuida-se dos assim chamados direitos civis e políticos, que, em sua maioria, correspondem à fase inicial do constitucionalismo ocidental, mas que continuam a integrar os catálogos das constituições, ainda que lhes seja atribuído, por vezes, conteúdo e significado diferenciados.

O impacto da industrialização e os graves problemas sociais e econômicos dela decorrentes e a constatação de que a consagração formal da liberdade e igualdade não gerava a garantia de seu efetivo gozo, acabaram, já no decorrer do século XIX, gerando amplos movimentos reivindicatórios e o reconhecimento progressivo de direitos, atribuindo-se ao Estado comportamento ativo na realização da justiça social.

Surgem, assim, os direitos de segunda geração, direitos sociais, econômicos e culturais, caracterizados por outorgarem direitos a prestações sociais estatais, como assistência social, saúde, educação, trabalho, etc. Estes direitos estão associados ao princípio da igualdade (material), notadamente no marco do constitucionalismo da social democracia. São direitos coletivos, ou de coletividades, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado social. A nota distintiva desses direitos é a sua dimensão positiva.

A cidadania clássica seria composta dos direitos civis e políticos - direitos de primeira geração - e dos direitos sociais - direitos de segunda geração. São os direitos que embasam a concepção liberal clássica.

Os direitos de terceira geração, dotados de teor de humanista e universalista, emergiram da reflexão sobre temas concernentes a solidariedade que deve pautar as relações humanas. Extrapolam a titularidade individual e coletiva, são direitos difusos que

têm por destinatário o gênero humano. Figuram no conjunto dos direitos de solidariedade: o direito ao desenvolvimento, o direito à paz, o direito ao meio ambiente, o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito de comunicação.

Bonavides (2002, p.67), elenca dentre os direitos de quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo, que correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado Social. Segundo este autor os direitos de primeira, segunda e terceira geração são infra-estruturais, formam a pirâmide cujo ápice é o direito à democracia, coroamento da globalização política. Os direitos de quarta geração compendem o futuro da cidadania e a manutenção da liberdade.

Com base neste autor, podemos vislumbrar que o conceito de cidadania extrapolou aquele descrito na noção clássica, incorporando novos fundamentos e novos detentores de direitos. Assim, é que podemos visualizar uma quebra da noção clássica da separação entre Estado sociedade civil.

No que se refere à relação entre direitos de cidadania e o Estado, existiria, na concepção de Marshall (1976, p.14) uma tensão interna entre os diversos direitos que compõem o conceito de cidadania. Enquanto os direitos de primeira geração - civis e políticos - exigiriam, para sua plena realização, um Estado mínimo, aqui entendido com aquele cuja participação seja a menor possível na vida social, os direitos de segunda geração - direitos sociais - demandariam uma presença mais forte do Estado para serem realizados. A solução para a aparente contradição teórica de Marshall surge na segunda metade do nosso século, com “direitos de terceira geração”. Tratam-se dos direitos que têm como titular não o indivíduo, mas grupos humanos como o povo, a nação, coletividades étnicas ou a própria humanidade. Na perspectiva dos movimentos sociais, direitos de terceira geração seriam os relativos ao interesses difusos, como direito ao meio ambiente e direito do consumidor, além dos direitos das mulheres, das crianças, das minorias étnicas, dos jovens, anciãos etc.

O elo constitutivo da parceria entre Estado e sociedade se fecha com a inclusão do direito à democracia no rol dos direitos fundamentais ou de cidadania, tornando obsoleta a visão de total separação entre Estado e sociedade. Foi a existência de novos detentores de direitos, especificamente a luta do movimento operário no século XX, que deu fim a

rigorosa separação entre estado e sociedade. Assim sendo, o universo da cidadania deve ser observado sob a perspectiva de um processo democrático.

De fato, a cidadania organiza uma estratégia de construção democrática, de transformação social, que afirma um nexos constitutivo entre as dimensões da cultura e da política, incorporando características da sociedade contemporânea, como o papel das subjetividades, a emergência de sujeitos sociais de novo tipo e de direitos de novo tipo e a ampliação do espaço da política. Nesse sentido, a construção da cidadania aponta para a construção e difusão de uma cultura democrática.

Concebido nesses parâmetros, o perfil teórico da cidadania apresenta, também, uma sinonímia com a participação. Mas é preciso estabelecer um nexos entre a cidadania e o espaço público, pois a cidadania tem a ver com a participação na comunidade política na qual o cidadão é inserido pelo vinculo jurídico. Tendo em vista que, segundo Correa (2000, p.21), processo político de construção da cidadania tem por objetivo fundamental oportunizar o acesso igualitário ao espaço público como condição de existência e sobrevivência dos homens enquanto integrantes de uma comunidade política, não se perfaz o exercício da cidadania plena sem a possibilidade de participação popular na esfera pública.

Na definição do espaço de participação cidadã, é interessante a contribuição habermasiana, que visualiza o espaço público como mecanismo procedimental para a construção dessa forma política de participação na sociedade.

Habermas (1997, p.03) é, nesse nível, um crítico pertinaz da colonização do mundo social pelas políticas administrativo-sociais do Estado. Ao questionar o esvaziamento do processo democrático-representativo, defende não uma volta ao passado, o que representaria uma massiva participação estatal na sociedade, mas sim a materialização de uma nova dinâmica através de um discurso comunicativo.

Na concepção deste autor, o surgimento de novos direitos emanados dos movimentos sociais culmina com uma percepção de dissociação das esferas do público e do privado, dando lugar, na concepção de Habermas (1997, p.05) a um movimento do publicização da esfera privada.

Delineia-se assim, segundo Rosanvallon (2000, p.10) uma nova etapa na vida democrática, na constituição de um verdadeiro espaço público em construção.

Assim, permite-se uma quebra com a concepção formal de cidadania, vista como um mero status legal, estabelecendo os direitos que os indivíduos possuem contra o Estado. Ademais, se estabelece um novo paradigma no tocante à representação política. A revolução participatória do final da década de 60 desnudou a crise do paradigma liberal dos direitos de cidadania, que serão forma de controle social, a ser exercitada dentro da esfera pública.

O conceito de espaço público constitui um dos elementos teóricos que acompanham as mudanças sofridas pela cidadania e a compreensão desta como forma democrática de controle social. A investigação sobre a categoria de espaço público (*öffentlichkeit*), apresenta este como dimensão essencial do domínio político da sociedade burguesa.

Inicialmente, cabe ressaltar que não se reconhecia o papel axial do espaço público no jogo político da modernidade. A noção política tinha seu cerne na idéia de representação política, introduzida por Locke e nos direitos civis, apresentados por Marshall. Nessa dimensão, aponta a Teoria do espaço público para o papel emancipatório e participativo no qual se institucionalizou a possibilidade de uma formação radical democrática da vontade.

Constitui-se uma nova arena de participação política aonde vai se expressar a opinião pública, contribuindo para a criação de uma área onde uma discussão racional crítica era conduzida, o que nos levaria a uma reorganização das relações político-jurídicas.

A emergência do Estado de bem-estar social, em fins do século XIX, vai acelerar o processo de degeneração do espaço público e de reorganização institucional. A intervenção, por vezes paternalista, desse novo modelo de Estado contribuiu à desmobilização dos cidadãos, que passam a se relacionar em face do aparelho estatal mais como clientes, na busca da atenção de suas necessidades materiais mínimas, do que como cidadãos – no sentido de ativos partícipes na formação da vontade coletiva.

Em meio a esse quadro de reconhecimento de uma esfera pública de participação, se dá a quebra do Modelo estatal social (Crise do Estado do Providencia), vindo à tona uma evolução dos moldes estatais reconhecidos: O Estado Republicano. Esse modelo encontra substrato teórico na democracia e na existência de instituições fortalecidas politicamente.

Nesse sentido, o fortalecimento institucional estaria ligado também ao fortalecimento do espaço público. A esfera pública funciona como uma espécie de caixa

de ressonância na qual – a partir dos setores mais conscientes e perceptivos (e por vezes mobilizados) há a exposição das problematizações sociais, na busca de formulação de estratégias para o seu enfrentamento. As estruturas comunicativas do espaço público estão ligadas às esferas da vida privada de modo que garantem à sociedade, a vantagem de uma maior sensibilidade em detectar e identificar novas situações problemáticas.

Deve-se pensar o espaço público como uma arena na qual se realiza a mediação entre o Estado e a sociedade, onde o público se organiza como um portador de opinião. Habermas procura desenvolver, dentro de seu intento de apontar as tendências e possibilidades de dinamização do jogo democrático, um ponto de vista reconhecedor do papel efetivo – que pode ser fomentado – da opinião pública, mobilizada em diferentes espaços públicos, de influenciar no curso dos acontecimentos políticos e econômicos relevantes.

Na esfera pública do Estado republicano, é plenamente possível conceber a participação política em consonância com as instituições estatais. A liberdade, como princípio reflexivo da cidadania, somente pode ser garantida em uma comunidade cujos membros participam ativamente do governo, como cidadãos de um estado “livre”. Para assegurar a liberdade e evitar a servidão, devemos cultivar as virtudes cívicas e nos dedicarmos ao bem comum. Segundo Skinner (1992, p.56), a idéia de um bem comum acima de nossos interesses privados é condição necessária para desfrutarmos da liberdade individual. Destarte, a liberdade individual e a participação política devem ser conciliadas. Combinando o ideal de direitos e pluralismo com as idéias de espírito público e preocupação ético-política, uma nova concepção democrática e moderna de cidadania pode restaurar dignidade ao político e fornecer o veículo para a construção de uma hegemonia democrática radical. (Mouffe, 1992, p.12).

No Estado Republicano, tem – se uma aproximação dos cidadãos com a “coisa pública”, e uma conseqüente necessidade de instrumentos de participação e controle social. A prática da cidadania depende de fato da reativação da esfera pública onde indivíduos podem agir coletivamente e se empenhar em deliberações comuns sobre todos os assuntos que afetam a comunidade política. Em segundo lugar, a prática da cidadania é essencial para a constituição da identidade política baseada em valores de solidariedade, de autonomia e do reconhecimento da diferença.

Configura-se assim, o conceito mais abrangente e moderno de cidadania: a cidadania participativa. É ainda essa participação coletiva fundamental para a obtenção da ação política efetiva, desde que ela habilite cada indivíduo para ter algum impacto nas decisões que afetam o bem-estar da comunidade. Finalmente, a prática da cidadania democrática é crucial para a expansão da opinião política e para testar nossos julgamentos, representando neste sentido um elemento essencial na constituição de uma vibrante e democrática cultura política (Passerin D'Entreves Apud Vieira, 2000, p.34).

A esfera pública é o local de disputa entre os princípios divergentes de organização da sociabilidade e de formação da vontade coletiva. É o espaço do debate público, do embate dos diversos atores da sociedade.

O espaço público é visto como uma arena de discurso, autônoma em relação ao sistema político, como um local onde se realiza a interação (entre cidadãos) e a busca por decisões coletivas.

A realização plena dos direitos de cidadania envolve o exercício efetivo e amplo dos direitos humanos, nacional e internacionalmente assegurados através da práxis do Estado Republicano.

Assim, a exclusão política dos indivíduos pertencentes aos extratos pobres da população está condicionada por sua exclusão social. Segundo essa lógica, é a pobreza que efetivamente os exclui do exercício pleno de seus direitos como cidadãos. Daí a concepção de Santos de uma cidadania participativa regulada, ou excludente no Brasil.

A completa práxis democrática perpassa a realização de todos os *status* da cidadania. O *status* é, pois, uma relação do indivíduo com o Estado, quaisquer que sejam suas características. Enquanto relação que qualifica indivíduo, o *status* deve ser uma situação, na qual o Estado reconhece a capacidade jurídica do indivíduo para reclamar para si o poder estatal, para utilizar as instituições estatais, ou seja, outorga ao indivíduo pretensões positivas. Que o indivíduo possua tais pretensões frente ao Estado significa, primeiro, que frente ao Estado possui *direitos a algo* e, segundo, que possui uma competência para sua imposição. A idéia conxiona-se com a exigência da ampliação da democracia, com a defesa dos direitos de participação dos cidadãos nas organizações para assegurar a transparência democrática, a relevância do *procedimento* como instrumento de *legitimação*, a dinamização das leis fundamentais através da processualização da Constituição - reivindicações feitas pelas concepções políticas que agitaram os movimentos

grupos sociais minoritários, igualdade de acesso ao espaço público, mediante o discurso, independentemente dos conteúdos. Criar-se-ia, desta forma momento possível de realização de profundas transformações sociais, implicando um novo papel dos atores sociais e uma nova configuração da democracia participativa, desde que aplicados os procedimentos discursivos.

Busca-se através da contribuição habermasiana compreender a disparidade entre a existência formal das instituições e a incorporação da democracia às práticas cotidianas dos agentes políticos na sociedade.

Partindo do princípio de que para a sociedade, a melhor forma de controle da defesa de seus interesses é aquele exercido por ela mesma, torna-se fundamental a criação de instrumentos através dos quais a sociedade possa exercer a participação e um conseqüente controle das atividades estatais.

A fim de caracterizar o controle social, faz-se necessário expor algumas definições bastante ilustrativas acerca do que realmente vem a representar este conceito.

Utilizando a perspectiva funcional do controle, apresentada por Pereira (1999, p.13), podemos observar a existência de três distintas formas de controle: aquele exercido dentro das organizações privadas, denominado de controle hierárquico; o controle exercido pelos indivíduos ou instituições políticas, chamado de controle democrático ou social e o controle efetuado pelo mercado globalizado, a saber, o controle financeiro.

O controle social pode ser definido ainda, concordando com a conceituação da Rede Brasileira de Informação e Documentação sobre a Infância e Adolescência, como: “a capacidade que tem a sociedade organizada de intervir nas políticas públicas, interagindo com o Estado na definição de prioridades e na elaboração dos planos de ação do município, estado ou do governo federal”.

Assim, a sociedade efetua o tipo de controle mais difuso e democrático, avaliando os objetivos, processos e resultados das atividades públicas. Isso nos remete à inevitável existência de dois pressupostos básicos: o desenvolvimento da cidadania e a construção de um ambiente democrático. O controle social, como uma conquista da sociedade civil, deve ser entendido como um instrumento e uma expressão da democracia.

Os meios de controle social têm como pilar a fiscalização das ações públicas, mas o seu papel é muito mais amplo. Visam, sobretudo, a indicar caminhos, propor idéias e promover a participação efetiva da comunidade nas decisões de cunho público.

Inicialmente, cumpre dizer que, na vigência de um Estado Democrático de Direito, em que o Estado é um meio - e não um fim em si mesmo - a serviço do homem, isto é a serviço da promoção dos objetivos que lhe são constitucionalmente assinalados (construir uma sociedade livre e justa, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização, promover o bem de todos, etc., conforme o art. 3º da Constituição Federal Brasileira), fundamental é possibilitar a democratização do controle social.

Vivendo em sociedade, estamos sujeitos a inúmeros mecanismos de controle social, presentes nos mais diversos ambientes de interação: família, escola, trabalho, igreja, clubes, etc. O controle é, enfim, uma força onipresente na vida social, a todos persegue, a todo tempo e em toda parte, inevitavelmente.

Além do fundamental controle social, cabe aqui retomar o conceito de controle político, entendido como os mecanismos de controle próprios do aparelho estatal, que se apresenta em duas feições: a otimização das funções estatais e a defesa dos indivíduos.

Durante boa parte da história democrática brasileira, o controle político se sobrepôs ao controle social, apresentando-se como a principal forma de exercício da cidadania.

No entanto, com a evolução social e com a difusão dos princípios democráticos, o Estado passou a produzir mecanismos para intervir na prática da conduta delituosa e, dentre estes figuram alguns instrumentos que a sociedade pode utilizar para promover o controle social junto aos atos da Administração Pública, e que oferecem amparo legal para promover o que for necessário para a defesa dos interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, que em outros tempos ficavam à margem da apreciação do Judiciário.

Tal processo se apresenta como a inclusão do Jurídico no espaço da política, fazendo com que a sociabilidade fosse permeada pelas instituições judiciais e por mecanismos fiscalizadores do Estado. O Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, buscando proteger a coletividade através da fiscalização do cumprimento da lei resguardando os direitos dos cidadãos.

Além de sua função de controle social, de sua vocação política de lutar pelos direitos da cidadania, pela democratização do Estado, a sociedade civil também pode assumir a responsabilidade econômica de fiscalização de programas e serviços sociais. Ao fazê-lo, porém, assume um perfil produtivo que exige fiscalização e controle por parte do Estado e da própria sociedade. Segundo Nuria Cunill (1995, p.23) desde o âmbito privado, é possível - e necessário - enfrentar a produção de bens públicos, sempre que isso, por sua vez, não suponha a abdicação da responsabilidade pública por parte do Estado.

Destarte, delinea-se como fundamental o controle político social, tanto de ações governamentais, quanto das mobilizações da própria sociedade civil em sua atuação fiscalizadora de programas e políticas públicas, posto, na lição de Bresser Pereira (1997, p.17), ser componente básico da mudança estrutural que culminou com o atual Estado Republicano, visando o aumento da governabilidade, ou seja, do poder do governo, graças à existência de instituições políticas que garantam uma melhor intermediação de interesses e tornem mais legítimos e democráticos os governos, aperfeiçoando a democracia representativa e abrindo espaço para o controle social ou democracia direta..

A cidadania ocupa lugar central na busca de um novo paradigma que deverá superar as limitações do Estado tecnocrático e do Estado liberal. Para melhor desenvolver este ponto, parece-nos adequado utilizar as categorias de governabilidade e governança, utilizando-se das formulações Bresser Pereira (1997, p.18).

Governabilidade se refere, em princípio, às condições sistêmicas, de caráter geral, sob as quais se dá o exercício do poder numa sociedade, como: características do regime político (democrático ou autoritário), a forma de governo (parlamentarismo ou presidencialismo), as relações entre os poderes, os sistemas partidários (pluripartidarismo ou bipartidarismo), o sistema de intermediação de interesses (corporativista ou pluralista), etc.

Governança, por outro lado, diz respeito à capacidade de ação estatal na implementação das políticas e na consecução das metas coletivas. Refere-se ao conjunto de mecanismos e procedimentos para lidar com a dimensão participativa e plural da sociedade. Neste sentido, o Estado, sem abrir mão dos instrumentos de controle e supervisão, o Estado

alarga o universo de atores participantes. A partir desse movimento entendido pelo autor supracitado como “Desregulamentação”, delinea-se o novo papel institucional apresentado como inerente às instituições que tecem o liame entre Estado e indivíduos (como o Ministério Público): intermediação entre Estado e sociedade civil, ora como mecanismo de controle, ora como fiscalizador das ações estatais.

Bresser Pereira (1997, p.25), com base em Adam Przeworski, analisa a mudança do Estado na ótica da teoria do principal agente, segundo a qual o cidadão - agente principal - deve controlar os políticos.

A proposição supramencionada prevê uma lógica para o entendimento dos espaços público e privado, chamando-a de “lógica do leque dos mecanismos de controle”, que contempla as três esferas citadas: o Estado, a sociedade e o mercado.

É exatamente nesse mecanismo estatal, composto pelas instituições, que o Ministério Público delinea seu campo de atuação. O Ministério Público se apresenta como uma instituição híbrida, que através do controle político representa o controle social.

Verificamos atualmente um esvaziamento do poder público, inércia na prestação de serviços, ausência de canais para a expressão de direitos, enfim, omissão do Estado no atendimento de necessidades fundamentais mediante políticas sociais efetivas. A eficácia do Estado não tem sua medida apenas eficiência da máquina burocrática e dos mecanismos técnicos de governo. A consolidação democrática do Estado exige aperfeiçoar as capacidades de comando e coordenação, especificamente redefinir as relações com a sociedade civil mediante a criação e articulação de canais de negociação entre a sociedade e o Estado.

A existência de canais permanentes de negociação junto aos diversos órgãos do Estado permitirá a institucionalização da participação da cidadania nas decisões governamentais. Esse papel é efetuado por órgãos diversos, como conselhos paritários, câmaras setoriais, orçamentos participativos instituídos, aqui incluso o Ministério Público.

Para realizar essa função integrativa, o Órgão Ministerial necessita da eficácia da cidadania democrática, que deve, evidentemente, ser mais do que um status meramente legal. É necessário que ela se torne o elemento central de uma cultura política compartilhada.

A transparência e o controle social do Estado só podem ser assegurados através de uma articulação entre a representação política e as instituições que tenham capacidade de representar a cidadania ativa.

O controle social tem sido tradicionalmente visto como o aumento da capacidade de influência da sociedade sobre o Estado. Com o desenvolvimento das instituições de intermediação entre Estado e sociedade, o controle social passa a ter um duplo caráter: aperfeiçoar os mecanismos de controle da sociedade sobre o Estado e inventar formas de controle da sociedade sobre a sociedade.

Como intermediações entre o Estado e a sociedade, há uma ligação entre espaços públicos, estatal e não-estatal. Ambos são necessários para a existência da democracia nas sociedades complexas e para o controle democrático do Estado pela sociedade, garantindo-se a expressão da vontade política dos cidadãos. Não se pode, pois olvidar como característica fundamental da sociedade contemporânea à existência de mecanismos de intermediação entre Estado e sociedade, citando especificamente o papel do Ministério Público.

Nesse contexto, é que podemos falar em invasão do direito pela sociabilidade, o que no entendimento de Vianna (1999, p.124) tem dado origem a um novo personagem na *intelligentzia*: os membros do Ministério Público. Estes se inserem como mediadores públicos, a partir da mudança institucional do órgão a partir da Constituição Federal de 1988.

O Ministério Público e sua mudança institucional apresentam caráter culturalista. Tal concepção objeta que os estudos sobre democratização devem acompanhar os processos culturais:

[...] a democratização não se dá em um vácuo: ela deixa de ser abordada enquanto fenômeno relacionado exclusivamente com as instituições políticas e passa para o terreno das formas de ação social que garantiriam a democracia ao longo de um processo de modernização societária (Avritzer, 1996, p.28).

Nesta perspectiva, a democratização deixa de ser passageira e funcional para tornar-se forma permanente e processo de ajuste entre legalidade e legitimidade, entre moral e lei. Esta nova interpretação abre espaço para os movimentos sociais e associações

da sociedade civil na compreensão mesma do processo de democratização, bem como permite que exista a necessidade de uma intermediação entre Estado e sociedade.

Um espaço público democrático é aquele que garante que os influxos democratizantes gerados na sociedade civil se tornem fontes de democratização do poder. O ponto de partida da prática democrática passa a ser a própria sociedade, vista como origem do poder. Destarte, o sistema político passa a ser ancorado nas práticas participativas que deram origem à democracia.

É dentro desta perspectiva que trabalham alguns pensadores contemporâneos que forneceram importantes subsídios teóricos para a compreensão da prática das organizações da sociedade civil. Assim, os conceitos de público e privado não se aplicam mais automaticamente a Estado e sociedade civil, respectivamente. É possível dizer hoje que existem também as esferas do estatal-privado e do incipiente social-público.

Nesse sentido, o Estado não se constitui somente aparelhos, concepção que frequentemente causa confusão entre os conceitos de Estado e governo. (Correia, 2000, p.56). O Estado não pode olvidar do caráter valorativo das relações sociais, posto a própria Constituição Federal de 1988 incluir a presença da sociedade na definição de políticas públicas, em seu artigo 204, inciso II, prevendo a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Ficou assim legalmente estabelecida a co-participação entre Estado e sociedade, no tocante a definição de políticas garantidoras dos direitos individuais e sociais. Haveria, pois, intermediações entre o nível do poder político e as redes da vida cotidiana, posto que esses espaços públicos requeiram simultaneamente os mecanismos da representação e da participação. Os espaços públicos são pontos de conexão entre as instituições políticas e as demandas coletivas, entre as funções de governo e a representação de conflitos (Melluci, 1988, p.17).

Não se trata apenas de pressionar o Estado para reivindicar direitos, mas de modernizar a própria sociedade civil e as instituições estatais, transformando as estruturas tradicionais de dominação, exclusão e desigualdade que, encontram-se enraizadas.

Em síntese, o papel do Estado pode ser definido a partir de uma perspectiva sociocêntrica, sustentando que esta feição deve ser redefinida em função da dinâmica dos atores da sociedade civil presentes na esfera pública, a partir de uma perspectiva societária: o que importa é garantir o interesse público e não o fato de a propriedade ser estatal,

privada ou mesmo pública não estatal, devendo a nova relação Estado-sociedade abrir caminho para o aprofundamento da democratização não só política, mas também social e econômica. Funda-se neste novo liame entre Estado e sociedade a mediação exercida pelo Ministério Público.

Assim, a cidadania participativa aqui entendida como forma de controle sócio-político, mediante a mediação do Ministério Público é entendida na concepção de um novo espaço público, no qual esse novo sujeito social exerce papel fundamental para a consolidação de direitos, representativo da sociedade civil.

Delineado o eixo teórico no qual está inserido o papel do Ministério Público na Democracia republicana brasileira, passará o Capítulo 2 a delinear a feição institucional do Ministério Público, destacando sua formação histórica, competência e funcionamento, para posterior análise da instituição no Estado do Piauí.

2. O MINISTÉRIO PÚBLICO COMO MEDIADOR NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

2.1 O Ministério público como Instituição jurídico – política

2.1.1 Conceito e Caracterização

O Ministério Público, com o advento da Constituição Federal de 1988 passou por considerável reformulação institucional. Segundo Arantes (2002, p.13):

Em menos de vinte anos, a instituição conseguiu passar de mero apêndice do poder executivo para a condição de órgão independente e, nesse processo que alterou sua estrutura, funções, privilégios, o Ministério Público também abandonou o seu papel de advogado dos interesses do Estado para arvorar-se em defensor público da sociedade.

Qualquer abordagem em relação ao Ministério Público pressupõe o conhecimento da Instituição em conformidade com o que preceitua a Carta Magna:

O Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Da República Federativa Do Brasil, 1988, art. 127)

Abrange o Ministério Público da União - Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - e os Ministérios Públicos dos Estados.

“Sanseverino (1976, p.76) afirma que o Ministério Público atua como “autêntico representante da lei”, representando a própria personificação ou a

corporificação” da mesma. Nas suas palavras, “atua ele como órgão do interesse público, tomando esse termo em sua acepção mais estrita e impessoal” .

Depreende-se, pois, que o Ministério Público é uma instituição que exerce suas atribuições como titular da ação penal, como parte no direito civil e, ora como fiscal da lei; este, com fulcro no artigo 82 do Código de Processo Civil, cujo inciso III enfatiza o “interesse público, evidenciado pela natureza que lide ou qualidade da parte” (in fine), objeto de estudo a ser analisado posteriormente.

Destarte, na concepção de Sanseverino (1976, p.82), o Ministério Público é o autêntico órgão da lei ou, numa expressão mais ampla e feliz, como verdadeiro órgão de justiça, a serviço unicamente do interesse público e da ordem coletiva, equidistante dos interesses da administração enquanto tal, e dos interesses dos indivíduos, na medida em que tais interesses correspondam apenas, a condições subjetivas particulares.

A atuação do Ministério Público não deve ser visualizada com relação a beneficiários determinados. Se for certo que no todo, no interesse público, se contém a parte o interesse pessoal, o fim de sua ação, todavia, tem um caráter objetivo, o da atuação da lei. Em se reconhecendo no órgão da lei o poder - dever de atuar, cabe à ação a qualidade de pública. E, por ser pública, a ação pela reta aplicação da lei.

Ressalte-se que o Ministério Público, como órgão do Estado, não se confunde com o órgão judicial pela necessidade de ordem técnico-dialética do processo, existindo como estímulo a função jurisdicional, mas refletindo ambos a vontade de justiça do Estado, um atuando porque a contempla, outro a realizando na decisão.

Marques, citado por Theodoro Júnior (2000, p.43), conceitua o Ministério Público de maneira mais detalhada e completa. Para ele, a instituição é o órgão através do qual o Estado procura tutelar com atuação militante o interesse público e a ordem jurídica na relação processual e nos procedimentos de jurisdição voluntária. Enquanto o juiz aplica imparcialmente o direito objetivo, para compor litígios e dar a cada um o que é seu, o Ministério Público procura defender o interesse público na composição da lide, a fim de que o judiciário decida secundum jus, ou administre interesses privados, nos procedimentos de jurisdição voluntária, com observância efetiva e real da ordem jurídica.

O que se observa é que, de forma sucinta ou extensiva, há unanimidade em caracterizar o Ministério Público como o defensor do interesse público ante os órgãos jurisdicionais.

Neste sentido, coaduna a disposição do Código de Processo Civil, em seu artigo 82:

Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir:

I - nas causas em que há interesses de incapazes;

II - nas causas concernentes ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, Curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposição de última vontade;

III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte.

2.1.2 Origens e Histórico do Ministério Público

Em se tratando de definir a origem do Ministério Público, há divergência de opiniões. Para alguns autores, os vestígios mais remotos do Ministério Público encontram-se no antigo Egito, há cerca de quatro mil anos, na figura de funcionários a quem, nas palavras de Brüning (2002, p.58), competia: ser a língua e os olhos do Rei; ouvir as palavras da acusação; proteger o órfão, a viúva e o homem justo, tomar parte nas instruções para descobrir a verdade, e castigar os rebeldes, violentos e mentirosos.

Outros vêem um Ministério Público embrionário na Grécia e em Roma. Em Esparta, os Éforos, embora juízes, tinham por função manter o equilíbrio entre o poder real e o senatorial exercendo o *jus accusationis*. Também os *thesmotetis* ou tesmatetas gregos exerciam de forma rudimentar a função de acusador público. Em Roma, os *advocatus e os procuradores caesaris* eram incumbidos de vigiar a administração de bens do imperador.

A História é pródiga em referências que teriam originado o Ministério Público. Contudo, a maioria dos historiadores inclina-se a atribuir a procedência do Ministério Público ao antigo direito francês, identificando-o com os “*procureurs du roi*” que

defendiam os direitos privados do rei. Posteriormente passaram a defender “os interesses do Estado e da Sociedade em juízo”.

Na opinião de Cesar Salgado, citado por Brunnig (2002, p.59), a antiga “ordonnance” de Felipe - O Belo, em 25 de março de 1302 (ou 1303) pode ser considerada a certidão de nascimento da instituição iniciando-se, aí, a disciplina do Ministério Público como instituição organizada.

Constata-se que o Ministério Público surgiu com a finalidade específica de zelar pelos interesses particulares: primeiro do rei, depois do governo (executivo). Não havia preocupação alguma com a tutela dos interesses sociais ou coletivos.

Após a Revolução Francesa inaugurou-se uma nova etapa. O Parquet, que antes agia em nome do rei, passou a atuar como elo de ligação entre o executivo e o judiciário representando o executivo junto aos juízes e tribunais. Incumbia-lhe, ainda, a defesa dos interesses particulares da administração representada pelo governo. Depreende-se, pois, que a evolução foi mínima.

Alvim (2000, p.45) esclarece que o fato de os membros do Ministério Público serem confundidos com advogados ou procuradores do Estado, deriva de que, originalmente, “os interesses do rei seriam os interesses da sociedade”. Ademais, estavam os membros do Ministério Público submetidos a uma única chefia: o Poder Executivo.

Tais considerações justificam a defesa da instituição como órgão independente, com autonomia suficiente para, em certos momentos, poder contrapor-se ao próprio Poder Executivo, sempre que este vier a agir em detrimento dos interesses sociais ou públicos.

Cabe agora fazer uma pequena análise histórica do Ministério Público no Brasil.

Sendo nosso país, originalmente, uma colônia lusitana, as leis que aqui vigoravam eram as de Portugal. Por quase quatrocentos anos, o Brasil esteve submetido ao regime monárquico, e mesmo independente, continuou por cerca de setenta anos governado por monarcas descendentes da Família Real portuguesa.

A respeito da organização e atuação do Ministério Público, Mazzilli (1993, p.36) esclarece que no Brasil-Colônia e no Brasil-Império, não se pode ainda falar em Ministério Público como instituição.

Brüning (2002, p.60) comenta que até a independência do Brasil, “a justiça como um todo (incluindo o Ministério Público), praticamente em nada evoluíra, porque desde 1603 eram regidas pelas Ordenações Filipinas, estanques sem atualização”.

No período imperial, o ano de 1832, o Código de Processo Civil de veio substituir a organização judiciária herdada de Portugal.

A expressão “Ministério Público”, no Brasil, para referir-se ao Ministério Público como instituição, data do início do período republicano. É oriunda de países europeus, mais especificamente da França, onde a instituição já era conhecida com o nome de *Ministère Public*, desde 1730.

O decreto 1.030, de novembro de 1890, em seu art. 162 estatua que.

“O Ministério Público era, perante as justiças constituídas, o advogado da lei, o fiscal da sua execução, o procurador dos interesses gerais do Distrito Federal e o promotor da ação pública contra todas as violações do direito”. (Brüning, 2002, p.61)

Com a Constituição de 1934, finalmente, o Ministério Público foi alçado aos textos constitucionais. Em 1937, com a implantação do Estado Novo, houve sério retrocesso, posto o parco tratamento da matéria. Restabelecida a democracia, a Constituição de 1946 deu novo impulso ao Ministério Público, dando-lhe título especial sem incluí-lo sob dependência de nenhum dos poderes da República.

O período ditatorial, imposto pelo Golpe Militar de 1964, caracterizou-se pelo fortalecimento do Executivo e enfraquecimento dos demais poderes. Evidentemente, o Ministério Público também foi enfraquecido. A Carta de 1967, alterando a posição adotada em 1946, preferiu recolocar o Ministério Público dentro do Poder Judiciário.

Em contrapartida, o processo de redemocratização, nas duas últimas décadas, registra um processo de evolução sem precedentes em toda a história do Ministério Público no Brasil, culminando com a promulgação da Constituição Cidadã em 1988.

2.1.3 O Ministério Público diante da Constituição de 1988

O Brasil é um país marcado por profunda desigualdade social, acentuada pelo precário funcionamento dos serviços de relevância pública, principalmente educação e saúde.

O legislador de 1988, ciente dessa deficiência econômico-social, estabeleceu objetivos e diretrizes a serem seguidos para diminuir o problema. Nesse sentido, a Carta Brasileira é dirigente (termo trazido do constitucionalismo português), optando pela inclusão de grandes linhas programáticas. A Carta Magna elencou como princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana e a busca da igualdade substancial. Elencou direitos e garantias fundamentais, diversos direitos individuais e coletivos (art. 5º), direitos sociais (art. 6º) e direitos políticos (art.14). Em diversos dispositivos, foram expressamente garantidos direitos difusos e coletivos, isto é, que a todos beneficiam como, por exemplo, o direito à saúde e à educação. Priorizou a tutela da família, da criança, do adolescente e do idoso. Enfim, a Constituição definiu o programa de governo a ser seguido por qualquer chefe de Poder Executivo.

O art. 127 da Constituição define o Ministério Público como “a instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Segundo Tepedino (1999, p.35), cabe ao Ministério Público o dever de unificar um sistema constitucional fragmentado composto de duas constituições: uma disciplinadora de princípios de ordem e manutenção do domínio econômico e estruturação do Estado (que vem sendo aplicada), e outra, transformada em carta de intenções que assegura direitos indispensáveis à cidadania e à dignidade humana, tendo como princípio fundamental a erradicação da pobreza, diminuição das desigualdades sociais com a promoção da reforma agrária, saúde pública, educação básica.

Assim, o Ministério Público possui, basicamente, dupla função: a de órgão agente e a de órgão interveniente. Nesse contexto, se faz mister inseri-lo na perspectiva democrática brasileira.

A República Federativa do Brasil é um Estado de Direito, tendo adotado o regime democrático. Isso significa que o Estado brasileiro deve desenvolver as suas atividades não só estabelecendo normas para a regular e harmônica convivência social, mas também se submetendo a esses regramentos estipulados por si próprios.

As atividades estatais deverão ser destinadas para a realização das finalidades públicas desejadas pelo corpo social, de maneira legal, moral e em conformidade com os diplomas normativos existentes no regime democrático de direito, sob pena de se tornarem inválidas.

A busca da realização do bem comum tem de se desenvolver obrigatoriamente dentro dos quadros do Direito. Desse modo, as Instituições estatais têm de cumprir seus encargos respeitando o ordenamento jurídico vigente e observando os princípios e valores da democracia.

Os principais objetivos do Estado democrático brasileiro foram expressamente estampados na Lei Maior, a saber:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Esses objetivos fundamentais sintetizam as finalidades precípua, que devem ser perseguidas pelo Estado, com a finalidade de consolidar um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

O Estado brasileiro busca, desse modo, realizar a democracia utilizando o poder em proveito do povo, assegurando a convivência do corpo social numa sociedade livre, justa e solidária e respeitando a pluralidade de idéias, culturas e etnias.

Atuará, então, para atingir o bem comum, observando e cumprindo todos os princípios e normas vigentes no regime democrático de direito.

Esse tipo de regime agrega mandamentos e valores do Estado de Direito e do Estado Democrático, destacando-se nessa seara a defesa do direito da sociedade efetuada pelo Ministério Público.

O Estado movimenta a máquina pública através do seu poder político (ou estatal), para conseguir satisfazer os interesses públicos. A exteriorização desse poder se dá, via de regra, por órgãos, ou por agentes públicos que os representam.

O Poder do Estado é, assim, a capacidade que os governantes têm de exigir, legal, legitimamente e às vezes coercitivamente, comportamentos dos governados, objetivando realizar o bem comum.

Esse poder, num Estado de Direito, não é absoluto, uma vez que se encontra limitado pelo próprio Estado, através da Constituição e demais normas componentes do ordenamento jurídico vigente.

Assim, podemos inferir que as relações de mando e de obediência, mais ou menos confirmadas no tempo, e que se encontram tipicamente na política, tendem a se basear não só em fundamentos materiais ou no mero hábito de obediência dos súditos, mas também e principalmente no específico fundamento de legitimidade. Deste poder legítimo, que é muitas vezes designado pela palavra autoridade, Weber especificou três tipos puros: o Poder legal, o Poder tradicional e o Poder carismático. O Poder legal, que é especificamente característico da sociedade moderna, funda-se sobre a crença na legitimidade de ordenamentos jurídicos que definem expressamente a função do detentor do Poder. A fonte do Poder é, portanto a lei, à qual ficam sujeitos não apenas aqueles que prestam obediência, como são os cidadãos e consócios, mas também aquele que manda. O aparelho administrativo do Poder é o da burocracia, com sua estrutura hierárquica de superiores e de subordinados, na qual as ordens são dadas por funcionários dotados de competência específica. (Souto; Falcão, 2002, p.42).

É através do poder, que o Estado irá estabelecer normas e limites, para a necessária convivência em sociedade e, ainda, para alcançar as suas finalidades. Para tanto, o seu poder deve ser superior aos demais poderes sociais, o qual reconhece, mas submete ao seu domínio. Essa superioridade é ordinariamente conhecida como soberania, que, internamente, representa supremacia sobre os outros poderes e, externamente, qualifica a independência do ente político em relação aos demais países.

Soberania exprime, portanto, poder absoluto. É o poder supremo de fazer cumprir, se necessário mediante coerção e não admitindo contrariedade, suas deliberações nos limites de seu território.

Bonavides (2002, p.24) aborda os aspectos internos e externos do poder soberano estatal da seguinte maneira: soberania interna significa o *imperium* que o Estado tem sobre o território e a população, bem como a superioridade do poder político frente aos demais poderes sociais, que lhe ficam sujeitos, de forma mediata ou imediata. Portanto, o Estado brasileiro deve utilizar o seu poder político para perseguir a consecução do bem comum, submetendo-se, também, aos mandamentos e valores do regime democrático de direito.

Importante aspecto do poder soberano diz respeito a sua titularidade. Na construção normativa da Constituição Federal de 1988, a soberania é popular, sendo assim fundamental explicitar que concebemos tal a soberania brasileira como expressão do movimento democrático moderno. É neste sentido o conceito democrático de Rosanvallon, (2000, p.16), que considera necessário buscar formas de “pluralizar as modalidades de exercício da vontade do povo, de modo a transformar em jogo de soma positiva as relações da democracia com o governo representativo”.

Nessa chave, a soberania popular erigida na Carta Magna de 1988, pode ser descrita como Soberania Complexa, que segundo Vianna e Burgos (2002, p.340), se faz presente nas sociedades modernas através do fenômeno da pluralidade de formas expressivas da soberania e primordialmente pela emergência da “cidadania social”, ou cidadania participativa ativa, na concepção de Teixeira (2004, p.30). Nesta visão, cidadania não se restringe a uma ação individual e de quatro em quatro anos. É ação coletiva, permanente, desenvolvida pelas organizações, pelos grupos organizados da sociedade civil.

Para que seja possível o total vislumbre da inserção do Ministério Público no Estado republicano brasileiro, convém elucidar que o paradigma teórico que fundamenta esta compreensão é uma concepção crítica de direito, que se assenta no marco jurídico-filosófico do pluralismo jurídico. Observa-se implicitamente este pluralismo no termo “totalidade de Direitos”, isto é, visualiza-se a existência de uma pluralidade de direitos ou ordens jurídicas na sociedade, embora somente a ordem jurídica estatal seja reconhecida formalmente. Neste sentido, nada impede que haja órgãos estatais representando a sociedade, posto a inserção dos direitos da coletividade num âmbito jurídico a ser protegido.

Assim, não obstante as inúmeras definições de natureza filosófica, política, sociológica e histórica para o pluralismo jurídico, percebem - se que o “principal núcleo para o qual converge o pluralismo jurídico é negação de que o Estado seja o centro único do poder político e a fonte exclusiva de toda a produção do Direito.” (Wolkmer, 1997, p.32). Conceitua - se como pluralismo jurídico a multiplicidade de práticas existentes num mesmo espaço sócio-político, interagidas por conflitos ou consensos, podendo ser ou não oficiais e tendo sua razão de ser nas necessidades existenciais, materiais e culturais. No mesmo sentido, Souza Santos (2002, p.15) entende que existe uma situação de pluralismo jurídico sempre que no mesmo espaço geopolítico vigoram (oficialmente ou não) mais de uma ordem jurídica.

Sob essa ótica, a compreensão do Direito não se restringe ao Direito Estatal (posto e vigente). Acrescente-se, ainda, que o pluralismo jurídico considera que as condições históricas (espaço-temporalidade) e os sujeitos sociais são capazes de produzir “novos” direitos em razão dos interesses ou necessidades. Nesse fundamento, podemos vislumbrar a atuação do Órgão Ministerial.

Dentre os destinatários de um Direito crítico, os novos sujeitos sociais merecem destaque, pois, são considerados novos em virtude de romper com a forma clássica de participação política (independência dos partidos políticos), constituindo movimentos autônomos, participativos e com uma nova dinâmica de organização e ação política, como sustenta Wolkmer (1997, p.40). O Ministério público atua como legítimo representante destes novos sujeitos de direitos.

Em consonância com a concepção crítica do direito, o fenômeno jurídico deve ser compreendido na contextualidade histórica de uma determinada sociedade, como resultante da processualidade histórica. Por conseqüência, fica pungente da sua não conclusão, e constante transformação, da mesma forma como ocorre com a sociedade. A vida humana em sociedade é marcada pela constante transformação, sempre engendrando novas realidades e, conseqüentemente, novos direitos e novas situações delimitadoras da relação entre Estado e sociedade.

A opção por encarar a mediação efetuada pelo Ministério Público como expressão de controle sócio político, derivativo do direito crítico permite obter maior consonância com a realidade concreta, e por isso, satisfazer mais adequadamente os

interesses sociais. É na própria contradição histórica que o Direito encontra os fundamentos para sua reconstrução e seu refazimento, de acordo com as novas circunstâncias do espaço-temporalidade em que se encontra. Direito é processo, dentro do processo histórico: não é coisa feita, perfeita e acabada: é aquele vir-a-ser (sic) que se enriquece nos movimentos de libertação das classes e grupos ascendentes e que define nas explorações e opressões que o contradizem, mas de cujas próprias contradições brotarão as novas conquistas. ”(Lyra Filho, 2000, p.67).

Perante o caráter instrumental do Direito, podemos perceber a criação dentro da “pluralidade de ordenamentos” de novos instrumentos jurídicos de ação. Uma nova compreensão do fenômeno jurídico requer novos institutos e instrumentos jurídicos de ação, bem como uma nova definição e posicionamento de atores sociais.

No contexto da redemocratização do Estado brasileiro pós - Ditadura Militar, consolidado pela Constituição Federal de 1988, a atuação dos movimentos sociais e populares assume grande importância no cenário político nacional e na consolidação do “Estado Republicano de Direito”.

Impulsionados pela paradigmática Lei Maior, estes movimentos, criados ainda na Ditadura Militar, forjam uma nova proposta de atuação política, fundada nas suas necessidades e interesses, corporificados em ações coletivas e diretas, sobressaindo da tradicional participação política individual ou participação nos partidos políticos. Por tratar-se de uma nova forma de ação política, torna-se fundamental a redefinição do papel de atuação do Ministério Público como principal parceira dos movimentos da sociedade civil:

[...] o Estado, ao menos formalmente, busca institucionalizar-se reconstruindo o modelo tripartite, e que, portanto, nas táticas de lutas populares se coloca a luta institucional, passa a existir espaços da estrutura jurídica a serem preenchidos e utilizados [...]. (Pressburger, 1991, p.52)

Os movimentos populares e sociais não encontravam na atuação jurídica tradicional o serviço que necessitavam, pois a mera aplicação de cunho positivista e formalista da norma no caso concreto não resultaria na proteção legal da sociedade, posto não haver amparo institucional para a defesa de seus interesses.

Neste contexto é que se delineou o papel do Ministério Público como defensor dos interesses coletivo. Para Campilongo (2000, p.34) interesses coletivos devem ser entendidos como não passíveis de fruição individual e exclusiva, comportam estratégias que também escapam à lógica individualista.

A atuação do Ministério Público pós 1988 compreende uma intervenção não só judiciária, mas também de orientação, organização e ação político-jurídica, pois entende que a esfera jurídica engloba, além da prestação jurisdicional do Estado, todo o processo constitutivo e organizativo dos movimentos sociais. Neste novo papel desempenhado pelo Parquet, o elemento político será sempre relacionado com o jurídico, ou seja, as intervenções aliam fundamentos políticos e jurídicos, agregando-se a noção de cidadania participativa ativa, não restrita ao gozo dos Direitos Cíveis e Políticos, mas materializada numa cultura de participação política, como bem defende Andrade (1999, p.29).

2.1 4 A atuação do Ministério Público

O Ministério Público, por disposição da Constituição de 1988, é função essencial á Justiça. Tais instituições assim conceituadas são responsáveis pela manutenção do Estado Democrático de Direito. Conforme Dallari (2002, p.20), as próprias exigências de efetiva garantia de liberdade para todos e de atuação democrática do Estado requerem deste maior dinamismo e a presença constante na vida social, o que é incompatível com a tradicional separação de poderes. É necessário que se reconheça que o dogma da rígida separação formal está superado, reorganizando-se completamente o Estado, de modo a conciliar a necessidade de eficiência com os princípios democráticos republicanos..

O Parquet faz parte de nesse contexto, de conjunto de instituições compromissadas com a defesa de interesses indispensáveis para a sustentação do regime democrático de direito. Moreira Neto (1991, p.33) vai mais adiante e sustenta que as funções essenciais à justiça, além de possuírem grande importância para a manutenção do Estado Democrático de Direito, seriam fundamentais para a construção de um Estado de

Justiça. De um lado, teríamos os três Poderes tradicionais, principalmente o Poder Judiciário, têm a seu cargo a correção, e de outro, as funções essenciais à justiça e à sociedade, cuidam da fiscalização e da provocação. Trata-se de um novo esquema de distribuição de poderes, que, embora mantenha nos Poderes orgânicos o seu mais importante centro de decisão sobre a juridicidade, descentraliza, nas funções essenciais à justiça, nos indivíduos, nas empresas, nas associações e nas instituições privadas, em geral, inúmeras funções de fiscalização. O novo Estado, ao se reaproximar da sociedade, a que deve servir, a ela religou-se por milhares de vínculos de direito, todos eles regidos por uma ordem jurídica cada vez mais abrangente dos valores da legitimidade e da moralidade, bem como dos mecanismos de controle.

Assim, a defesa dos interesses contidos no capítulo IV, do Título IV, da Carta de 1988, bem como o controle da atuação dos Poderes Constituídos foi deferida, no plano federal, pelo constituinte originário a três instituições especializadas e aos advogados privados, ou seja, ao Ministério Público da União, à Advocacia-Geral da União, à Defensoria Pública da União e à Advocacia Privada.

Destarte, Ministério Público faz parte do gênero advocacia pública, competindo-lhe a defesa dos interesses da sociedade.

Conforme Gonçalves (2000, p.78) compete ao Ministério Público a tarefa de dar efetividade aos direitos fundamentais contidos na Constituição. Depreende-se ser esta instituição a principal defensora da manutenção do Estado democrático no Brasil.

Assegurou assim o legislador um grau de autonomia frente aos poderes estatais, consolidando-se um Ministério Público legitimado para a tutela dos interesses sociais. A partir daí, atuação do Parquet tem sido marcadamente forte, com implicações inclusive na gestão de políticas públicas. Com base neta ótica, sendo o Ministério Público o garantidor dos direitos fundamentais de cidadania, é este também encarregado do controle estatal, pois não obstante não haja legislação expressa nesse sentido, o controle se apresenta como um direito fundamental (Carvalho, 2004, p.31).

Tal força de fiscalização se fundamenta em uma peculiar evolução no campo dos direitos. Em verdade, a atual conjuntura do estado Brasileiro vem ampliando gradativamente o reconhecimento de direitos, considerados como indisponíveis. Conforme Arantes (2000, p.35), a história da reconstrução institucional do Ministério Público e

conseqüente conexão com o controle sócio - político deve ser vista como a história da ampliação das hipóteses de atuação no Processo Civil, mediante o surgimento de direitos novos e indisponíveis.

Destarte, surgiu um vasto campo de atuação na tutela dos interesses trasindividuais, como saúde, educação, patrimônio publico, meio ambiente, criança e adolescente, dentre outros.

A Constituinte de 1988 alterou substancialmente a natureza jurídica do Ministério público, dando-lhe uma nova feição institucional. Este órgão fora alocado em um capítulo próprio, fora do aparelho do Estado, estreitando sua ligação com a sociedade. Segundo a lição de Guimarães Junior (1997, p.54), o papel primordial da desta Instituição é o de ser verdadeira alavanca a movimentar o Judiciário e o Executivo, pugnando pelos interesses maiores da sociedade através da implementação do ordenamento jurídico.

Essa movimentação de mediação entre Estado e sociedade, visando garantir a efetiva aplicação das leis, define o papel eminentemente político do Ministério Público, sendo, pois, elemento imprescindível no exercício efetivo da soberania popular.

Apresenta-se, pois o Parquet como instancia autônoma de controle político-social, sendo considerado, segundo Gonçalves (2002, p.62), o novo ator político no cenário nacional a quem compete à defesa das minorias e da cidadania, como instrumento de efetivação do Direito Social, capaz de corrigir e direcionar as políticas públicas.

Há de ser salientado, que o fortalecimento do papel do Ministério Público pauta-se também por aspectos endógenos. Não foram somente as alterações legislativas que transformaram o papel do Parquet na realidade brasileira. Arantes (2000, p.48) ressalta que o voluntarismo político, aqui entendido como a ideologia e doutrina que tem determinado um ativismo judicial dos integrantes do Ministério Público, uma ação consciente e combativa no sentido de proteger a sociedade brasileira.

Da concepção de que temos uma sociedade civil fraca, desorganizada e incapaz de defender seus próprios direitos fundamentais (sociedade hipossuficiente), é que surge uma proposta de mediação na relação Estado-sociedm

2.1.5 Ministério Público e Sistema de proteção á criança e ao adolescente no Brasil

Visando adequar o sistema jurídico brasileiro à realidade dos adolescentes e crianças no Brasil, a Lei Federal 8069/90 – Estatuto da Criança e do adolescente estabeleceu regras gerais para a proteção à criança e ao adolescente, vislumbrando-lhes como categoria especial de sujeitos de direitos de cidadania (englobando a categoria dos direitos fundamentais). É mister observar que a supramencionada lei, na tentativa de ampliar a senda de proteção e romper com a estrutura institucional-repressiva vigente, trouxe em seu bojo normas relativas à sociedade de um modo geral, objetivando assim uma proteção integral no tocante à infância e juventude. Tal modelo referente à proteção integral foi consagrado antes mesmo de sua edição, pela Constituição Federal Brasileira de 1988.

Desta forma, tem-se como diretriz constitucional a tutela dos interesses das crianças e dos adolescentes, e como legitimados diretos e legalmente responsáveis portais interesses "a família, a sociedade, e o Estado", classificação esta que confere aos três entes elencados o mesmo grau de atribuição, esta de forma expressa, não estabelecendo uma ordem a ser obedecida. Conforme Andrade (2000, p.26), no ECA – Estatuto da criança e do adolescente – inicialmente dois pontos refletem essas diretrizes de inspiração mundial, adotadas na legislação nacional: primeiramente a exigência de absoluta igualdade no tratamento para todas as crianças e adolescentes, sem privilégios ou discriminações, tanto em relação ao oferecimento de proteção e garantias, quanto a imposição de restrições e medidas disciplinares. Um segundo ponto é que a família, a sociedade e o estado são responsáveis pelas crianças e adolescentes, não cabendo a nenhuma dessas entidades assumirem exclusivamente essas tarefas.

Cabe observar que a referida Lei avançou no sentido de conferir á criança e ao adolescente proteção integral e permanente então, fazendo com que o Brasil tenha um verdadeiro posicionamento de vanguarda, pode-se dizer até mesmo uma postura revolucionária no contexto mundial. (Carvalho, 1990, p.32).

Em se tratando da política de atendimento á criança e ao adolescente, apenas no século XX passou a matéria a ter um tratamento especial no ordenamento jurídico brasileiro, surgindo assim às primeiras instituições de atendimento ao menos, cuja doutrina era baseada na idéia do “menor em situação irregular”: As preocupações com a infância

convergiam então para dois âmbitos de intervenção, delineados, por um lado, pela assistência higienista, voltada à proteção no campo da saúde e por outro lado, na assistência social fundamentada no âmbito jurídico, buscando-se adaptar, disciplinar ou corrigir crianças e jovens que já se encontram em situação marginal (Silva, 1997, p.88).

De uma maneira geral, a Doutrina do Menor irregular vislumbrava a criança infratora como risco potencial à sociedade, para os quais somente ações repressivas teriam aplicabilidade. O histórico da atual Doutrina da Proteção Integral objetiva inicia-se com o Código de menores de 1927, que distingue menor abandonado e menor delinqüente. “Iniciou-se uma preocupação específica com a questão social do menor, que teve seu ponto consolidador nos anos 60, com a criação da FUNABEM, cuja política, segundo Carvalho (1999, p.47):” De um lado, centraliza a decisão e a orientação da política e do problema do menor, mas descentraliza a execução [...]”.

Em verdade, somente a partir dos anos 70 há o surgimento de políticas alternativas de tratamento de crianças e adolescentes, desmistificando a regra que para estar sob a égide da lei, a criança deve ter praticado ato contrário ao disposto na lei, tendo assim um desvio de conduta. Neste sentido, inicia-se a doutrina de proteção integral ao menor.

As experiências não-governamentais de trabalho com crianças e adolescentes e o processo de democratização do país foram fundamentais no processo de mudança dos rumos das políticas públicas, a nível governamental, de sorte que em 1988, com a promulgação da nova Carta Constitucional, o Brasil passa de um sistema da Doutrina da Situação Irregular, para a Doutrina da Proteção Integral.

Tabela 1 - Quadro comparativo

ASPECTO CONSIDERADO	CÓDIGO DE MENORES	ECA
BASE DOCTRINÁRIA	Direito Tutelar do menor. Os menores são objetos de medidas judiciais quando se encontram em situação irregular, assim definida legalmente.	Proteção integral: a lei assegura os direitos de todas as crianças e adolescentes em discriminação de qualquer tipo.
	Menor em situação irregular; objeto de	Sujeito de Direitos em condição

VISÃO DA CRIANÇA	medidas judiciais.	especial de pessoa em desenvolvimento
POSIÇÃO DO MAGISTRADO	Não exige fundamentação das decisões relativas à apreensão e confinamento de menores. É subjetivo.	Garante o direito à ampla defesa com todos os recursos a ela inerentes. Limita os poderes absolutos do juiz.
EM RELAÇÃO À APREENSÃO	É antijurídico. Preconiza a prisão cautelar Art. (99), inexistente para adultos.	Restringe a apreensão apenas a dois casos: a) flagrante delito e infração penal e b) ordem expressa e fundamentada do juiz.

Fonte: SEDH

Decididamente, em 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente consolida a Doutrina integralizada de Proteção, vem firmar seu compromisso com os menores de idade, visando assegurar-lhes todos os meios para que possam desfrutar de uma maior qualidade de vida, principalmente no que tange a direitos próprios e especiais de pessoas em desenvolvimento sendo assim considerados, ou seja, como sujeitos de direitos. Conforme Andrade (2000, p.56), deixávamos assim para trás os momentos nos quais os direitos de crianças e adolescentes eram marcados pela execução de normas e diretrizes repressivas e discriminatórias e o momento no qual se desenhou uma política nacional caracterizada pela proteção e amparo paternalistas para adentrar no momento histórico no qual se funda a concepção da criança e do adolescente como sujeito de direitos, isto é, cidadãos passíveis de proteção integral, vale dizer, proteção quanto aos direitos de desenvolvimento físico, intelectual, afetivo e cultural. Temos, neste sentido, uma coincidência entre a forma que crianças e adolescentes são apresentadas pela doutrina de Proteção Integral e do conceito dos sujeitos de direito de cidadania participativa.

Pode-se dizer que com o advento do Estatuto, o problema do infrator infantil passou a ser encarado de forma mais compromissada, porém essa não foi a única categoria prevista no referido diploma legal, que se preocupou prioritariamente em elaborar um

sistema de prevenção com a infância de uma maneira geral. Ou seja, para que o menor de idade tenha o amparo do Estado, não é mais preciso que pratique algum ato contrário à lei, e sim será orientado de forma gradual para que tenha desde cedo sua consciência de cidadania.

No tocante à sua estrutura, o Estatuto da Criança e do Adolescente encontra-se basicamente dividido em: medidas de prevenção, medidas de proteção, medidas pertinentes aos pais ou responsável, e medidas específicas de proteção, esta última no caso de prática pelo adolescente de ato infracional, aqui considerado como crime ou contravenção.

No dizer de Mendez e Costa (1994, p.24), podem-se destacar quatro inovações trazidas pelo Estatuto:

1. A municipalização do atendimento direto, como diretriz da política de atendimento, conforme o inciso I, do artigo 88, do ECA.

2. A supressão da situação irregular, tendo como consequência direta a impossibilidade de reclusão por motivo decorrente de desamparo social. São expressamente previstos os motivos passíveis de privação de liberdade, a saber, flagrante de ato infracional, ou determinação escrita e fundamentada por autoridade judicial.

3. Participação paritária e deliberativa da sociedade civil e do governo (tanto na órbita federal, quanto municipal e estadual) estabelecida pela existência dos Conselhos de Direitos da Criança e Adolescente.

4. A hierarquização da função judicial, no qual é atribuída aos Conselhos Tutelares, exclusivamente em âmbito municipal, a competência para atuar nos casos em que não se refiram a ato infracional, ou impliquem decisões relevantes capazes de alterar a condição jurídica da criança e adolescente.

5. Previsão expressa da participação do Ministério Público na seara da criança e do adolescente.

Na atual conjuntura política, há o vislumbre dos direitos da criança e do adolescente como reflexo prático de uma “nova cidadania”, que seria pautada segundo Dagnino (1994, p.12), sob a ótica pluralista do direito e com fulcro nos princípios republicanos. Nesta visão, modifica-se o papel da sociedade como sujeito de direitos, e com ele, muda a situação específica das crianças e dos adolescentes. Com efeito, a partir da Constituição Federal de 1988, o novo paradigma absorvido pelos legisladores

constituintes proporcionou outra roupagem à questão dos direitos sociais, incluindo a proteção à infância, com caráter de prioridade absoluta. No Brasil, há duas realidades bem distintas: uma formal (da legislação, das instituições públicas e da participação nos fóruns internacionais) e outra real, com as violações cotidianas cada vez mais bárbaras e cruéis, à margem do Estado Democrático de Direito.

Contemplar a infância como direito social implica conceber obrigações de caráter positivo por parte do Poder Público, com o objetivo de proporcionar o bem-estar e a justiça social, a fim de assegurar, a esta parcela da comunidade, uma existência digna, com a diminuição das desigualdades, possibilitando o desenvolvimento pessoal e social.

Destarte a previsão de um Sistema Específico Protetivo da Criança e do Adolescente. Segundo essa normativa, em consonância com o estatuto, a implementação desse sistema deve sempre vislumbrar a ação proativa das crianças e dos adolescentes e da população (através de seus representantes).

Assim sendo, fica delinea-se o papel de mediação entre sociedade e Estado, cabendo ao Ministério público o papel de representante da população. Atua, dessa maneira, preventiva e repressivamente, de forma a garantir a efetividade de políticas públicas voltadas para esta parcela da sociedade.

Nesse particular, assevera Canotilho (1999, p.80) que os direitos sociais abrangem um conjunto de tarefas conformadoras, tendentes a assegurar uma verdadeira dignidade social ao cidadão e uma igualdade real.

A sociedade brasileira consolida essa inclinação ao tratamento igualitário de crianças e adolescentes, especificamente com a proposta do estatuto da criança e do adolescente, que coloca o menor como sujeito de direitos e merecedor de atenção integral.

Reforçando o papel mediador, a atual Constituição Federal a consolida a Instituição do Ministério Público, que se apresenta como o guardião dos direitos fundamentais assegurados ao homem, defensor dos ideais democráticos e dos interesses sociais.

Nesse sentido, a tríade: Criança e Adolescente – Ministério Público – Políticas Públicas correspondem a uma nova dimensão no envolvimento dos direitos do homem, que busca afastar o caráter puramente assistencialista, de submissão e de favor com o qual o

tema era encarado anteriormente, buscando maior conformidade com a atual conjuntura de democracia participativa.

2.1.6 Novos institutos de proteção de crianças e adolescentes

- Política de atendimento

O Título I, do Livro II, da Parte Especial do Estatuto da Criança e do Adolescente, contém as disposições gerais da Política de Atendimento, esta que se encontra definida em seu artigo 86:

Art. 86 - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nesta previsão normativa, encontra-se consagrada a descentralização político-administrativa instituída pela Constituição Federal de 1988, que delegou diversos poderes, principalmente aos municípios, a fim de fortalecer-lhes a autonomia e aumentar a participação da sociedade nas ações estatais.

Desta forma, a municipalização, diretriz básica da política de atendimento, consiste em fazer com que a sociedade busque solucionar seus entraves com seus próprios recursos, através de seus diversos membros, sendo assistidos, no que couber, pela União.

Esta nova estrutura centrada na participação do cidadão orientado pela possibilidade de uma emancipação política e econômica permitirá ao município, ao nível do poder político, e à comunidade local, a critério da sociedade civil, operacionalizar os programas destinados às crianças e aos jovens, cabendo à União traçar as grandes diretrizes e estabelecer prioridades e à Unidade Federada adequá-las às realidades estaduais e supervisionar sua implementação.

Observa-se ainda que o artigo 87 do ECA prevê:

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

- I - políticas sociais básicas;
- II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;
- III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Desta forma, configura-se a necessidade de intervenções positivas por parte do denominado Sistema de Proteção a criança e ao adolescente. Os Conselhos de Direito e os Tutelares, os demais órgãos estatais e o Ministério Público, tem a responsabilidade de fazer cumprir as diretrizes previstas no ECA. Corroborando com este entendimento, destaca Mendez (1997, p.26), que para que um sistema de garantia de direitos não ser apenas um luxo ornamental, deve ter, dentre outros requisitos, sujeitos capazes de acioná-lo. Ou se é sujeito de direito, tendo – se capacidade de uso real das técnicas jurídicas que asseguram a efetividade das normas, das garantias, ou se é objeto da compaixão - repressão, o que quer dizer que são outros - os adultos ou o Estado – aqueles que decidem o que, como e quando.

- Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente

Descrito no artigo 88 do Estatuto da Criança e do adolescente, assim prescreveu o legislador sobre sua criação:

Art. 88 - São diretrizes da política de atendimento:

[...] II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada à participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais; [...].

Tais conselhos assumem um importante papel dentro da estrutura idealizada pela Lei 8.069/90, pois se caracteriza por ser um órgão colegiado que detém a função de elaborar e controlar a execução das políticas para o atendimento dos direitos das crianças e adolescentes. Ademais, dispõe o artigo supracitado que é assegurada a participação popular paritária através de organizações representativas, ou seja, esses órgãos colegiados serão formados pelo mesmo número de membros do governo e da sociedade civil, que juntos detém personalidade jurídica para atuar no âmbito governamental quando interesses desta natureza estiverem em questão.

Desta forma, o Estatuto concede aos Conselhos o poder decisório, visto que todas as ações e iniciativas relativas às crianças e adolescentes devem passar sob o crivo desses por força de seu caráter deliberativo, sob pena de serem consideradas inconstitucionais.

De acordo com a parte final do referido artigo, a criação deste órgão será feita através de lei municipal, estadual e federal, devendo ser aprovada pelos órgãos legislativos respectivos, ou seja, Câmara de Vereadores, Assembléia Legislativa e Congresso Nacional. Há de se deixar claro, que os supramencionados conselhos atuarão em conjunto com os demais órgãos existentes no Sistema de Proteção á criança e ao adolescente.

- Fundo para Infância e Juventude

O Fundo para infância e juventude, que se encontra assim disposto no estatuto da Criança e do adolescente:

Art. 88 - São diretrizes da política de atendimento:

[...] IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados ao respectivo conselho dos direitos da criança e adolescente. [...]

Com sua fundamentação legal na Lei 4.320/64, que instituiu as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle de orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, o fundo foi a forma encontrada pelo legislador do Estatuto como uma das possibilidades de obterem-se recursos para financiar a política de atendimento, pois através desse é que o Conselho de Direitos deve representar os interesses infanto-juvenis quando da constituição dos orçamentos nos diversos níveis da Federação. Tal fundo, no entanto, fica vinculado ao Conselho, que disporá sobre sua aplicação de acordo com suas normas administrativas internas.

- Conselho Tutelar

Definido no artigo 131 da Lei 8.069/90, "o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos nesta Lei."

São características deste Conselho a atemporalidade, pois é de cunho permanente; e a autonomia, pois se encontra desvinculado de qualquer esfera da administração pública, pois possui sua competência delegada por lei. Também se extrai do referido artigo seu caráter não jurisdicional, ou seja, de não lhe ser vedado a criação de sanções para o não cumprimento de suas determinações. Neste sentido, pois, não cabe ao Conselho Tutelar a função de aplicar a sanção punitiva. Ele vai proteger. Vai encaminhar crianças e jovens que não estejam sendo atendidos em seus direitos fundamentais a programas comunitários que supram as falhas de atendimento.

De acordo com a municipalização do atendimento instituída pelo artigo 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente e 204 da Constituição Federal, o Estatuto estabelece,

em seu artigo 132, que cada município deverá possuir pelo menos um Conselho Tutelar, composto de cinco membros, com participação ativa e constante da comunidade.

Assim, há efetivamente dois conselhos relativos aos direitos das crianças e adolescentes, com funções distintas, porém complementares, como analisa Seda (1993, 45). No Conselho Municipal, a população indica representantes para participar de formulação e controle de política para crianças e adolescentes. No Conselho Tutelar, a população escolhe uma equipe de cinco pessoas com poderes legais para repor as coisas nos devidos lugares, quando crianças e adolescentes, individualmente identificados, forem mal tratados, ameaçados, ou violados em seus direitos, negligenciados, explorados (vitimados). Ambos são organizações do Estado.

Uma vez estabelecido que a questão da proteção à infância resume-se a um direito social, devendo ser tratado com efetivo direito de cidadania, torna-se mister compreender o mecanismo através do qual se busca efetivar essas garantias, bem como delinear o papel desempenhado pelo Ministério Público nesta relação. O tema da efetividade dos direitos sociais é analisado com muita propriedade por Bobbio (1992, p.18). Segundo este autor, problema que temos, diante de nós, não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se tratam de saber quais e quantos são esses direitos, qual é a sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados.

Descendo do plano ideal ao plano real, uma coisa é falar dos direitos do homem, direitos sempre novos e cada vez mais extensos, e justificá-los com argumentos convincentes; outra coisa é garantir-lhes uma proteção efetiva. Sobre isso, é oportuna a seguinte consideração: à medida que as pretensões aumentam, a satisfação delas torna-se cada vez mais difícil. Os direitos sociais, como se sabe, são mais difíceis de proteger do que os direitos de liberdade

No plano real, uma das formas de se garantir a proteção à infância é através de políticas públicas, envolvendo ações do Estado, bem como da família e da sociedade em geral.

A infância foi devidamente tratada pelo legislador constitucional (artigos 226/230), bem como infraconstitucional (Lei n. 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente). Logo, verifica-se que o problema, envolvendo a criança e o adolescente, não é legislativo e sim da execução das normas traçadas pela legislação. Esta realidade é bem diferente da vivida em outros tempos como, por exemplo, na época pós-1964, quando as políticas públicas não tinham uma relação com o direito. Hoje, existe a garantia legal, consubstanciada no Estatuto da Criança e do Adolescente, mas a realidade que se apresenta é a de “um país real, vivendo à margem de um país legal” (Meksenas, 2002, p.44).

Nesse caso, a questão centra-se na administração pública e na participação da comunidade com a execução de políticas públicas que visem a dar o integral cumprimento ao que foi estabelecido no capítulo da ordem social e na legislação menorista.

Como esclarece Frischeisen (2000, p.45) esta legislação orienta a administração na implementação das políticas públicas necessárias ao efetivo exercício dos direitos sociais, fixando pontos que não podem ser descumpridos e tampouco modificados, sob pena de inconstitucionalidade ou ilegalidade, resguardando o cidadão, oferecendo-lhe garantia quanto à omissão do Estado, através dos mecanismos de controle.

As políticas públicas, nesse sentido, devem ser compreendidas como as ações que buscam dar exequibilidade à lei, ou seja, as ações voltadas para a concretização da ordem social, que visam à realização dos objetivos da República, a partir da existência de leis decorrentes dos ditames constitucionais.

Neste mesmo sentido, pontifica Veronese (1999, p.38):

Política pública não é sinônimo de assistencialismo e, muito menos, de paternalismo, antes é conjunto de ações, formando uma rede complexa, endereçada sobre precisas questões de relevância social. São ações, enfim, que objetivam a promoção da cidadania.

Com este referencial, ou seja, com ações conjuntas que possibilitem o cumprimento do que estabelecem a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, é possível fazer uma análise das políticas públicas de atendimento à criança e ao adolescente, principalmente, as políticas sociais básicas referentes à educação, saúde, trabalho, esporte, habitação, cultura e lazer. Tais políticas devem:

a) buscar a efetivação da cidadania das crianças e dos adolescentes: o que implica reconhecer que não são benesses, ou favores políticos. Há necessidade de superar os papéis tradicionais desempenhados pelas crianças, adolescentes e seus responsáveis de “meros clientes, consumidores ou pacientes” dessas políticas públicas, concebendo-os como sujeitos de direitos.

b) a sua implantação decorre da nova sistemática jurídica: o que requer uma vontade política do administrador em fazer cumprir o que estabelece a lei. A discricionariedade administrativa direciona-se pela prioridade que se deve dar à criança e ao adolescente. O administrador vincula-se ao que estabelecem a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A partir destas premissas, podemos elencar medidas de proteção aos direitos fundamentais dos jovens de duas naturezas: estritamente protetivas e sócio-educativas. O artigo 98 do ECA estabelece que as medidas de proteção sejam aplicadas sempre que houver violação dos direitos estabelecidos no próprio ECA por "*ação ou omissão da sociedade ou do Estado*", ou "*por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável*".

A nomenclatura de "*medidas de proteção*" é emblemática na determinação da natureza destas medidas. A legislação menorista está embasada na doutrina da *proteção integral*, que reconhece na criança e no adolescente indivíduo portadores de necessidades peculiares, não se olvidando a sua condição de pessoas que se encontra em fase de desenvolvimento psíquico e físico, condição que os coloca em posição de merecedores de especial atenção por parte do Estado, da sociedade e dos pais ou responsáveis.

Nem sempre a medida protetiva tem caráter judicial, podendo ser aplicada pelo conselho Tutelar. No entanto, na maior parte das hipóteses, a aplicação deste tipo de medida é judicial. A ação é movida pelo Ministério Público, cuja legitimidade verte do artigo 201, inc. VIII, do ECA.

Não devemos olvidar que a possibilidade de atuação do Ministério Público não anula e legitimidade concorrente da criança ou adolescente e de seus pais ou responsáveis. Neste caso, a intervenção do órgão ministerial será obrigatória, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 204 do ECA. Nesse sentido, o Parquet atua como mediador na implementação e cumprimento de condutas.

As medidas sócio-educativas não deixam de ser uma espécie de medida de proteção, embora voltadas a situações nas quais se verifiquem um comportamento do adolescente (não criança, ou seja, somente são aplicáveis para atos cometidos a partir dos doze anos de idade) subsumível em uma tipologia de *crime* ou *contravenção*, nos termos do artigo 103 do ECA. Essas ações são conhecidas popularmente por atos infracionais. (Vide anexo 1)

É de se grafar que a medida sócio-educativa não tem natureza de pena, ou seja, *não é punição*. As medidas sócio educativas estão elencadas no artigo 112 do ECA. A advertência é típica medida a ser aplicada em remissão e deve ser relegada aos casos de menor gravidade, cometidos sem violência contra a pessoa ou grave ameaça, e envolvendo adolescente sem antecedentes.

A execução de medida faz-se através de um orientador, que deve ser escolhido preferencialmente entre profissionais ou agentes de serviços estatais de assistência social ou conselheiros tutelares.

Nesta situação também se faz presente o papel do Ministério Público, atuando como propositor da aplicação da medida sócio-educativa e fiscal legal.

3. SISTEMA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE NO PIAUÍ E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO CASA

A proteção integral da criança e adolescente é a determinação de um tratamento constitucional e legal que respeite direitos e garantias, visualizando crianças e adolescentes como sujeitos de direitos perante a família, a sociedade e o Estado. O Ministério Público é agente fundamental para que se assegure o respeito aos direitos da criança e do adolescente em apreço ao princípio da proteção integral. Para que obtenha êxito nessa árdua tarefa o legislador o munuiu de alguns mecanismos.

O Ministério Público do Estado do Piauí, apesar de instituição historicamente existente desde a época das primeiras instituições republicanas brasileiras, somente teve sua organização preconizada em lei específica no ano de 1993.

Com o advento da Lei Orgânica do Ministério Público, este estado foi contemplado com a padronização da instituição e com o estabelecimento da mesma de acordo com a previsão da Constituição de 1988. Sob o aspecto formal, a digressão histórica acerca dessa Instituição no Piauí tem semelhança com a trajetória histórica no restante do Brasil, já comentada no Capítulo 2.

É interessante, inicialmente analisar como se dá a estrutura de atenção à criança e ao adolescente em Teresina. A previsão da legislação que introduziu a doutrina da proteção integral vem sendo aplicada na prática através de um conceito de Redes de Atendimento a criança e ao Adolescente. Como qualquer outro tipo de rede, é resultado de uma equação de co-responsabilidade, construída com diálogo, confiança, integração de recurso e preservação da autonomia das partes.

A proposta de atuação em rede, ao mesmo tempo em que nasce num contexto democrático e com arcabouço teórico e legal avançado, encontra também práticas e heranças arraigadas que remetem a um passado assistencialista e correccional-repressivo, no que diz respeito ao atendimento, e clientelista e pouco transparente, no que se refere às relações entre o Estado e a sociedade.

São práticas e posturas da realidade política e social nacional que devem ser revistas e alteradas. A concepção das Nações Unidas para a infância e a adolescência, as

novas institucionalidades e os novos conceitos de abordagem de atendimento precisam ser implementados com eficácia. As mudanças não ocorrerão de forma instantânea, precisam começar a ser praticadas, num processo contínuo. Por outro lado, o ambiente democrático e a legislação elaborada nas duas últimas décadas abrem um novo universo de oportunidades de atuação, com orientações claras sobre os caminhos a serem percorridos. Um conjunto cada vez maior de atores sociais se compromete e se volta para a efetiva implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente, assumindo cada um deles seus papéis na composição do sistema de proteção integral. A articulação, a participação e a mobilização são as bases para as mudanças necessárias à implantação da política de atendimento estabelecida no Estatuto. O sistema de proteção a ser promovido depende da organização de atores e

p é 4 8 . 3 1 h 9 (1) - 1 a (o m) 9 1 (

Criança e do Adolescente, a idéia de rede implícita se refere à articulação das entidades governamentais e não-governamentais e à mobilização e participação de toda a sociedade.

Em consonância com a previsão de um sistema de proteção integrada, apresentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, atua o Ministério Público do Estado do Piauí conectado com a Rede Municipal e Estadual de assistência a criança e ao adolescente (SERSE E SEMCAD). Dessa forma é mister observar o posicionamento de intermediação representado pelo MP, em virtude da necessidade de articulação de políticas públicas eficazes nesta área.

A estrutura de atendimento da Prefeitura de Teresina à criança e ao adolescente, sob responsabilidade da Secretaria Municipal da Criança e do Adolescente, compõe-se de duas linhas de atuação: uma na perspectiva da assistência e outra voltada para a proteção. Fazem parte do primeiro grupo, os seguintes projetos:

a) NAICA – Núcleos de Atendimento Integral à Criança e ao Adolescente.

Os cinco núcleos atendem uma população de 1.619 crianças e adolescentes, com oferta de atividades complementares à escola formal, de caráter pedagógico, cultural, esportivo e de formação para a cidadania.

b) Brinquedoteca – unidade que se caracteriza por ser um espaço amplo e prazeroso, com capacidade para atender até 200 crianças, realizando atividades lúdico-pedagógicas. Sua clientela majoritária são as crianças das creches.

c) Casa Criança Cidadã – presta serviços médicos, odontológicos e de assistência social especializada. É uma casa aberta ao público infanto-juvenil.

d) Creches municipais e comunitárias – são 72 creches (17 municipais e 55 comunitárias), apoiadas financeiramente pela prefeitura.

A segunda linha de atuação, voltada à proteção da criança e do adolescente, é composta pelos projetos:

a) Vem pra Casa Criança – projeto de atendimento a crianças em situação de rua, atendidas por oito educadores sociais que atuam na rua, sob a orientação de três supervisores. Esse trabalho é desenvolvido em parceria com a Pastoral da Criança.

b) Escola Aberta – projeto que se realiza também em parceria com a Pastoral da Criança, voltado ao atendimento de meninos trabalhadores informais, como biscateiros,

lavadores de carro, engraxates, etc.,oferecendo-lhes um espaço para discussão e reflexão sobre o retorno à escola, ao mesmo tempo em que proporciona atividades de esporte esculptora. O projeto prevê o pagamento de uma bolsa, no valor de R\$50,00, que pressupõe a assinatura de um contrato pedagógico, no qual menino se compromete a freqüentar a escola e não mais retornar à rua, com a participação da família nesse processo.c) Casa de Zabelê – projeto voltado para o atendimento de meninas que se encontram em situações de risco, dentre as quais a pobreza, a violência e a exploração sexual. Mediante compromisso de retorno à escola e freqüência às atividades pedagógicas, recebem uma bolsa de R\$ 50,00. A iniciativa também é realizada em parceria com a Ação Social Arquidiocesana.

d) Casa Maria Menina e Casa Savina Petrille – funcionam como extensão da Casa de Zabelê, com a qual trabalham de forma articulada, desenvolvendo um trabalho complementar. A Casa Maria Menina acolhe adolescentes grávidas e a Casa Savina Petrille recebe as que não conseguem retornar ao convívio familiar. São unidades da Arquidiocese de Teresina e contam com apoio técnico-financeiro da Secretaria Municipal da Criança e do Adolescente.

e) Projeto Família Viva – destina-se a combater a violência doméstica, por meio do acompanhamento continuado às vítimas e aos agressores. Criam-se grupos de convivência para auxiliar a reconstrução dos vínculos familiares.

f) SOS Criança – serviço por meio do qual a comunidade pode fazer registros de ameaça ou violação dos direitos da criança, bem como se informar sobre os serviços existentes no município destinados a esse segmento da população.

Já a estrutura estadual conta com as Representações do Juizado da Infância e da Juventude, com a Promotoria da Infância e da juventude, com a Delegacia Especial de Investigação de Crimes contra a Infância e com os e demais órgãos mantidos pelo SERSE, inframencionados.

Nas palavras do próprio membro do Parquet, a dificuldade do sistema de proteção em Teresina é a execução de políticas, que fica marcada pela confusão de atribuições nos órgãos componentes do sistema de proteção, além da deficiência dos órgãos informativos, que não tem o aparato estrutural necessário para solver o problema da implementação de políticas para a criança e a adolescência nesta capital.

Ademais, é mister ressaltar a existência de um complexo de atendimento integrado, no qual o Ministério Público e as demais instancias pertinentes ao sistema de proteção encontram-se em contato direto, podendo haver melhor intermediação e execução de ações pelo órgão ministerial.

Além da observação da existência de apenas uma Promotoria da Infância e da Juventude no Estado do Piauí, a questão de mediação é efetuada por um órgão específico, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Infância e da Juventude, responsável por transformar as demandas oriundas dos demais órgãos em ações diretas do Parquet.

Assim sendo, esse órgão é responsável captar as demandas sociais dos demais órgãos da REDE TERESINA CRIANÇA CIDADÃ, sendo o Ministério Público através desse órgão responsável pela efetivação e fiscalização de ações apresentadas em âmbito estadual e municipal.

Na análise da atuação do Ministério Público na seara da criança e do adolescente foram observadas as documentações de atendimento do Complexo de Atendimento a criança e ao adolescente em Teresina, no ano de 2002, apresentados os dados de atendimento realizados no Complexo de Atendimento à criança e ao adolescente, (complexo que conta com presença de todos os órgãos componentes do sistema e proteção em Teresina), situado nesta capital:

Tabela 2 – Número de atendimentos realizados no complexo de atenção a criança

Procedência	Número de atendimentos	Porcentagem
Zona Sul	335	27%
Zona Norte	290	24%
Zona Leste	220	18%
Zona Sudeste	190	16%
Outras comarcas	25	8%
Zona rural	1050	100%

Fonte: Ministério Público do Estado do Piauí – 2002

Observa-se nesse contexto e atendimento zoneado que as demandas tem estreita relação com o acesso ao Ministério Público, haja visto o maior número de demandas na

Zona Sul da cidade, que é onde o referido Complexo de atendimento se encontra localizado. Destarte, é perceptível que as ações específicas partem da demanda social ou do encaminhamento dos demais órgãos componentes do supramencionado sistema de proteção.

Antes da análise específica das ações implementadas, se faz fundamental delinear as feições do Ministério Público no Estado do Piauí.

3.1 Organização e Composição do Ministério Público Estadual

De acordo com a Lei de Organização, o Parquet estadual é composto de: 1. Órgãos da Administração Superior do Ministério Público: I – a Procuradoria Geral de Justiça; II – o Colégio de Procuradores de Justiça; III – o Conselho Superior do Ministério Público IV – a Corregedoria Geral do Ministério Público.

2. Órgãos de Administração do Ministério Público: I – as Procuradorias de Justiça; II – as Promotorias de Justiça;

3. Órgãos de execução do Ministério Público: I – o Procurador Geral de Justiça; II – o Conselho Superior do Ministério Público; III – os Procuradores de Justiça; IV – os Promotores de Justiça;

4. Órgãos auxiliares do Ministério Público, além de outros que poderão ser criados: I – o serviço de Defesa Comunitária – DECOM; II – os Centros de Apoio Operacional; III – a Comissão de Concurso; IV – o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional; V – os Órgãos de Apoio Administrativo; VI – os Estagiários.

Vale ressaltar que cada promotoria atua especificamente em sua seara, contando atualmente o estado do Piauí com 153 comarcas / promotorias destacando-se a Promotoria da Infância e da Juventude, com sede em Teresina. (Anexo 2)

O ingresso à carreira do Parquet se fará através de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, facultado o exame psicotécnico, organizado e realizado pela Procuradoria Geral de Justiça, podendo inscrever-se no concurso Bacharéis em Direito há pelo menos dois anos, de comprovada idoneidade moral.

3.2 Da Competência e das funções

Além das funções previstas na Constituição Federal, Constituição Estadual, nesta e noutras leis, compete de forma principal ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil públicas para: a) proteção dos direitos constitucionais; b) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, aos deficientes físicos, às minorias étnicas e ao consumidor; pleitear a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou dos Municípios, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participe o Poder Público; interpor recurso ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, ao Supremo Tribunal Federal ao Superior Tribunal de Justiça, sempre que forem desatendidos os interesses tutelados pelo Ministério Público (exercer controle sobre as políticas públicas, em geral).

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 201 e incisos prevê extensa enumeração de mecanismos judiciais e extrajudiciais de atuação do Ministério Público. O *Parquet* tem atribuição para conceder remissão, assim como promover e acompanhar os demais procedimentos relativos aos atos infracionais. Além disso também possui atribuição para propor ação de alimentos, suspensão e destituição do poder familiar, ação de nomeação de tutores, curadores e guardiões, e officiar como custos legis em todos os demais processo que tramitem na Justiça da Infância e Juventude. O referido artigo o atribui ainda a promoção a inscrição de hipoteca legal e prestação de contas de tutores e curadores, instaurar inquérito civil e ação civil pública na tutela de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos de crianças e adolescentes e instaurar procedimentos administrativos e para instruí-los expedir notificações, para colher depoimentos ou esclarecimentos, podendo solicitar condução coercitiva, requisitar informações e documentos a particulares e instituições particulares e órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, assim como realizar diligencias investigatórias. Pode ainda instaurar sindicância, determinar instauração de inquérito policial. Tem legitimidade ainda para impetrar mandado de segurança, mandado de injunção e habeas corpus em qualquer grau na defesa dos interesses sociais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente, para

representar em juízo para aplicação de sanção administrativa por infrações cometidas em desrespeito às normas de proteção à criança e ao adolescente, para inspecionar entidades públicas e particulares de atendimento, adotando as medidas cabíveis para sanar irregularidades. Para fazer valer este vasto rol de atribuições pode ainda o Ministério Público requisitar força policial, bem como a colaboração de serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados.

Na esfera extrajudicial o Ministério Público se destaca por ter atribuição para instaurar inquéritos civis e firmarem Termos de Ajustamento de Conduta, inspecionar entidades de qualquer natureza que abriguem ou promovam programas de atendimento a crianças e adolescentes, expedir ofícios e recomendações, fazer contatos com autoridades para a promoção dos direitos à saúde e educação de menores, realizar oitivas, fiscalizar a atuação do Conselho Tutelar, instaurar procedimentos administrativos e instruí-los, participar de reuniões com a sociedade e demais entidades, receber denúncias do povo e demais entidades, zelar pela proteção integral da criança e do adolescente.

Nota-se que, assim como o Constituinte Originário, o legislador infraconstitucional munuiu o Ministério Público com mecanismos judiciais e extrajudiciais como forma de garantir que sua pedra angular seja respeitada. O Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente deve ser sempre o norte na atuação do Parquet na defesa de direitos constitucionalmente garantidos.

São atribuições do Promotor de Justiça em matéria de infância e adolescência: Exercer as atribuições conferidas ao Ministério Público no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação correlata; Participar de organismos de defesa da criança e do adolescente, quando obrigatória por lei ou conveniente a participação do Ministério Público; Intervir nos processos que envolvam interesse de crianças e adolescentes; Fiscalizar as entidades relacionadas com os interesses das crianças e adolescentes, bem como as casas de diversões de todos os gêneros e os estabelecimentos comerciais, fabris e agrícolas, promovendo as medidas que se fizerem necessárias; Promover o inquérito civil e ação pública para a defesa dos direitos e interesses constitucionais e legais das crianças e dos adolescentes;

Na consecução de seus objetivos, atua o Ministério Público em duas vertentes: ações extrajudiciais e atuação e caráter judicial.

O atual perfil institucional do Ministério Público o apresenta como “fiscal da lei e defensor dos interesses sociais”, com o dever de zelar para a concretização da ordem social, da cidadania e da dignidade da pessoa humana, que são fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Na área da infância e da juventude, a atuação Ministerial está traçada nos artigos 200 a 205 do Estatuto da Criança e do Adolescente, podendo ocorrer como “parte processual”, ou “fiscal da lei”, mas, nas duas hipóteses, como defensor intransigente dos direitos da criança e do adolescente.

Cabe, neste sentido, destacar que uma vez estruturado como meio para a materialização das políticas públicas para a infância e juventude, não se pode olvidar que a inserção do Ministério Público nesta legislação ocorreu de modo consciente, como forma de garantia de sua concretização. O Promotor de Justiça deixou de ser um mero fiscalizador da aplicabilidade da lei para atuar como um

supramencionado diploma legal), ou de auxílio, orientação e tratamento de alcoólatras e toxicômanos (101, VI, do ECA).

No caso de omissão, inexistência, ou deficiência de políticas públicas, pode o Ministério Público, via ação judicial, ou extrajudicial, intervir para a sua concretização. Judicialmente, através das ações civis públicas e, extrajudicialmente, mediante o inquérito civil, procedimento preparatório de inquérito civil (com o compromisso de ajustamento) e recomendações. Pode ainda, utilizando-se da estrutura da Promotoria auxiliar, indiretamente, aqueles órgãos que também exercem a função de formuladores de política pública, através de fornecimento de informações, ou dados relativos à questão tratada.

No que diz respeito às ações judiciais, trata-se de inovação legislativa, via ação civil pública (de caráter individual inclusive) que nem sempre encontra ressonância nos tribunais, diante do caráter inovador e de ruptura de um sistema.

Com efeito, até o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, a atuação judicial do Ministério Público mostrava-se limitadíssima, apresentando um caráter individual. O novo modelo rompe com este sistema, admitindo todo tipo de ação judicial para a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, em caráter individual, ou coletivo, o que representa algo significativo e inovador.

Este sistema altera a sistemática tradicional, rompendo com o sistema quase absoluto da independência dos Poderes, vez que permite ao Judiciário, com base na lei, ditar os caminhos a serem seguidos quanto às políticas envolvendo criança e adolescentes.

Neste tipo de atuação são tomadas medidas de ordem repressivas, visando reparar a omissão do Poder Executivo no tocante à efetividade de implementação de direitos. Vale ressaltar que a ação do Parquet pode se dar em diversas searas, tais como: educação, saúde, lazer, conforme exemplos (Anexo 3).

Já a atuação extrajudicial ocorre, quando o Promotor busca garantir a efetivação das políticas públicas, sem a necessidade de se socorrer do Judiciário.

Este trabalho pode ser realizado, diretamente, pelo Promotor de Justiça, junto ao Prefeito, Vereadores, Secretários Municipais, Conselhos de Direitos, ou mesmo junto aos órgãos da administração Estadual, para o direcionamento das políticas que melhor atendam à população infanto-juvenil.

Também pode efetivar-se mediante a instauração de inquérito civil, onde se buscará a lavratura de um termo de ajustamento de conduta, com homologação do Conselho Superior do Ministério Público.

Essa atuação extrajudicial é a mais característica do papel de mediação, posto não haver a atuação do Parquet com órgão judicial, e sim uma ATUAÇÃO POLITICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no qual ele efetivamente exerce “controle social”, conforme pode exemplificar-se (Anexo 4).

3.3 Do Acesso ao Ministério Público

Por seu específico papel de detentor da defesa dos direitos coletivos, poderá o Ministério Público Estadual agir de ofício, mediante simples apreciação de situação de violação de direitos, ou mediante denuncia efetuada por qualquer cidadão, associação representativa da sociedade civil, sindicato ou entidade fundacional.

Observados os requisitos de competência previstos em Lei, a procedimento e diligencias e de verificação da situação será instaurado, podendo o Promotor promover de imediato a instauração de Inquérito Civil, do qual poderá ou não resultar a instauração das vias judiciais de controle (ressaltada a ação civil pública, por seu caráter democrático).

Após a descrição dos aspectos estruturais do Ministério público Estadual, passemos a análise específica da orientação Ministerial no ano de 2002, especificamente no tocante ao Centro social de Apoio a Criança e ao Adolescente (CASA).

3.4 A Atuação do Ministério Público no CASA

Inicialmente, antes de adentrarmos no estudo específico das ações do Ministério Público, cabe-nos contextualizar a realidade do sistema de proteção ao menor em Teresina, iniciando por explicitar a natureza do CASA – Centro Social de Apoio a Criança e ao Adolescente, assim denominado no ano de 2002 e atualmente chamado Centro Educacional Masculino (CEM).

Como já mencionado, o Sistema de Proteção a criança e ao adolescente funciona na Cidade de Teresina na concepção de Rede de assistência integrada. Isso significa dizer que o Ministério Público atua conjuntamente com os órgãos assistenciais municipais e estaduais, sendo, inclusive mister mencionar a localização geográfica em um mesmo local. Destarte, pode o Parquet atuar em todas as instâncias referentes a criança e ao adolescente, seja essa relativa à ação judicial ou extrajudicial.

Há atualmente seis centros mantidos pela SASC – Secretaria de Assistência Social do estado do Piauí, sendo eles: Centro Educacional Masculino (CEM), Centro Educacional de Internação Provisória (CEIP), Semi-Liberdade, Complexo em Defesa da Cidadania, Centro Educacional Feminino (CEF), Liberdade Assistida (LA) e Prestação de Serviço à Comunidade (PSC).

Era premente, à época do fato de rebelião tratado por esse estudo que a situação do Centro Educacional Masculino (antigo CASA), que era caótica e aconteciam rebeliões.

Nas entrevistas coletadas, a principal crítica efetuada foi acerca do sistema de monitoramento da situação da criança no Estado, explicitando-se que somente após 2002 é que o Ministério Público tem diagnóstico da real situação da criança e adolescente.

O Piauí não tinha um sistema adequado para cuidar dos adolescentes privados de liberdade. Não obstante a existência do CASA, a estrutura não era capaz de garantir o acompanhamento e defesa da criança e do adolescente por parte do Parquet.

A manutenção do centro de proteção em questão efetuava-se conjuntamente com outras entidades componentes do Sistema de Proteção do menor, a saber:

- Ministério público
- Conselho Tutelar
- Juizado da Infância e da Juventude
- Conselho municipal dos direitos do menor, dentre outros.

Neste sentido, consubstancia-se a necessidade de parceria dentre os órgãos componentes deste sistema, especificamente observando-se a atuação mediadora exercida pelo Ministério Público, representada pelas Promotorias da Infância e da Juventude, que atuam impelindo o Poder Executivo ao cumprimento de medidas e apoiando as entidades que não tem poder de ofício para mediar as relações Estado-sociedade (na seara da criança e do adolescente, esses órgãos seriam os Conselhos).

O CASA era mantido como um centro de internação – portanto aplicação de medidas punitivas - sem, no entanto manter condições estruturais para a ressocialização dos menores ali recolhidos.

A situação analisada especificamente se passou no mês de maio do ano de 2002, quando alegando torturas e superlotação, os menores internados no Casa realizaram uma rebelião, destruindo todo o prédio e matando um dos internos. Em consequente, os internos foram colocados na Penitenciária Irmão Guido, onde houve uma rebelião, cujo fundamento foram denúncias de tortura e maus tratos sofridos pelos internos.. Pela falta de condições, os jovens foram levados para a Casa de Custódia, momento no qual houve a intervenção das entidades de defesa da criança e do adolescente do Estado e foi referendada ontem por dois representantes do Ministério da Justiça: Denise Paiva, do Departamento da Criança e do Adolescente, e Vicente Faleiros, do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente. Até a presente denúncia, não se observou movimentação do Ministério Público local, que se manteve inerte. Em consequente, foram ouvidos diversos representantes de entidades de defesa a criança e ao adolescente, destacando-se o Conselho tutelar, que documentou a situação de maus-tratos vivenciada pelos adolescentes.

Observa-se que o Ministério Público poderia ter apresentado de imediato uma Representação contra o Governo estadual, não sentido de coibir o tratamento desumano aos internos do CASA, no entanto se olvidou dessa postura de “fiscal da lei” em sentido estrito.

De acordo com as entrevistas realizadas na Promotoria da Infância e Juventude da Capital, podemos citar como mecanismos judiciais mais utilizados pelos Promotores são Ações Cíveis Públicas, Representações, Ações de Alimentos, Execução de alimentos, Ação de Destituição do Poder Familiar.

Não menos importante, podemos citar a Ação de Execução de Termo de Ajustamento de Conduta, Mandados de Segurança, Ação de nomeação de guardião e Ação de nomeação de tutor.

Destarte, na análise do caso em tela, havia uma diversidade de ações judiciais a serem impetradas, bem como diversas orientações de natureza extrajudicial, sem que, no entanto houvesse naquele momento específico a integração entre os membros da Promotoria da infância e da Juventude e os demais órgãos de defesa de crianças e adolescentes desta capital.

Infere-se, pois dessa observação que não obstante as mudanças estruturais que o Ministério Público local passou seus representantes não tomam ações em consonância com a doutrina de voluntarismo de seus membros que foi tão responsável pela ascensão do órgão ao papel de defensor da sociedade. Não obstante a possibilidade de ações, o Ministério Público somente intermediou a política de proteção aos adolescentes do CASA quando já havia fiscalização de âmbito Internacional acerca do caso, a saber, a denuncia contra o Estado do Piauí na Corte Interamericana de Direitos, por força do ocorrido no mês de maio de 2002, e acima relatado.

- Perfil do adolescente do CASA

Cumprir caracterizar esse adolescente cuja internação era mantida à época. No caso específico do Piauí, é grande o número de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, aqui entendida como o resultado negativo da relação entre a disponibilidade de recursos materiais ou simbólicos dos atores, sejam eles indivíduos ou grupos, e o acesso à estrutura de oportunidades sociais, econômicas, culturais, que provêm do Estado, do mercado e da sociedade (Abramovay et alii, 2002, p.50).

No caso do Brasil, parcelas significativas da juventude vivem sob condições sociais e econômicas que a tornam vulneráveis. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população brasileira de jovens (faixa etária de 15 a 24 anos) é composta por mais de 34 milhões de indivíduos (IBGE, 2000, p.15). Desse total, cerca de 40% vivem em famílias em situação de extrema pobreza – com renda per capita familiar de até ½ salário mínimo.

Segundo a definição da Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS), a juventude está vinculada a uma categoria essencialmente sociológica e indicaria o processo de preparação para os indivíduos assumirem o papel adulto na sociedade, tanto no plano familiar quanto no profissional, estendendo-se dos 15 aos 24 anos (Waiselfisz, 2004, p.39). A associação entre juventude e violência, masculinidade, aventura e transgressão são antigas. Ela faz parte da concepção inserida no imaginário popular acerca da juventude. Atualmente, chamam a atenção os discursos que tendem ao alarmismo e que, por isso,

propiciam a difusão de estigmas e temores em relação à juventude. Os jovens – principalmente os pobres e negros – surgem como “sujeitos perigosos”.

Se observarmos a relação juventude – pobreza – exclusão social, facilmente observaremos que nela se encaixa o jovem internado no CASA, inferindo que os mesmos não têm consciência de seu direito social, como cidadãos que são. Não tem uma visão do adolescente como pessoa em desenvolvimento e como sujeito de direitos. Para eles, o envolvimento com a criminalidade não pode ser tratado como uma opção individual, mas está relacionado a uma série de condições sociais, econômicas e culturais que podem levá-lo a cometer um ato infracional. Assim, entendemos a rebelião em um contexto de exclusão social e falta de estratégias de ressocialização dos adolescentes em conflito com a lei que possibilitem a eles desenvolver seu potencial enquanto seres humanos.

Destarte, vislumbramos na Instituição em tela uma concepção a partir do “referencial de que é possível controlar os comportamentos delinquentes por meio da repressão e da sanção a posteriori, ou, ao menos, [da noção] de que deve ser assim, independentemente da eficácia do sistema penal” (Roché, 1998, p.23). Seria, destarte, a rebelião uma consequência do estado de exclusão social vivenciado pelos jovens recolhidos à instituição de menores, seguindo-se Rolnik (1999, p.28), a exclusão social, seria um conceito que associa o acúmulo de deficiências de várias ordens à falta de proteção social..

A noção de exclusão considera não apenas a falta de acesso a bens e serviços que signifiquem a satisfação das necessidades básicas, mas também a ausência de acesso à segurança, justiça, cidadania e representação política. É uma forma de analisar como e por que indivíduos e grupos não conseguem ter acesso ou beneficiar-se das possibilidades oferecidas pelas sociedades e economias.

A Região Nordeste do Brasil se apresenta no terceiro lugar no tocante à percentagem nacional de jovens sofrendo medidas sócio – educativas (SSE), segundo análise abaixo:

Tabela 3 – Número de adolescentes e jovens no SSE e porcentagem da população total de adolescentes (12-18 anos), segundo Região (2002).

ESTADO	N.º	% EM	% DA
---------------	------------	-------------	-------------

	ADOLESCENTES E JOVENS NO SSE*	RELAÇÃO AO TOTAL BRASIL	POPULAÇÃO DE 12 A 18 ANOS **
6. SUDESTE	22.022	56%	0,2%
7. SUL	6.413	16%	0,2%
8. NORDESTE	5.494	14%	0,07%
9. CENTRO- OESTE	3.601	9%	0,2%
10. NORTE	2.048	5%	0,1%
TOTAL BRASIL	39.578 (39.961)*****	100%	0,2%

Fonte: da Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente/SEDH baseado em informações fornecidas pelos estados – 2002.

Conforme a análise da Tabela 3, podemos inferir que apesar do alto nível de exclusão social, não apresenta o Estado do Piauí grande número de medidas ações preventivas, sendo pequeno o número de adolescentes cumprindo medidas sócias educativas da Promotoria da Infância e da Juventude no estado.

Tabela 4 - Número de adolescentes e jovens no sistema sócio-educativo (SSE), porcentagem em relação no SSE no Brasil e porcentagem em relação à população de 12 a 18 anos no Brasil

ESTADO	N.º DE ADOLESCENTES E JOVENS NO SSE *	% EM RELAÇÃO AO TOTAL BRASIL	% DA POPULAÇÃO DE 12 A 18 ANOS **
SÃO PAULO	19.747	50%	0,4% (4.969.260)
PARANÁ	3.245	8,2%	0,25% (1.330.424)
CEARÁ	2.659	6,7%	0,25% (1.192.614)
SANTA CATARINA	2.150	5,4%	0,3% (747.721)
RIO DE JANEIRO	1.706	4,3%	0,1% (1.766.054)
GOIÁS	1.618	4,1%	0,2% (719.969)

DISTRITO FEDERAL	1.423	3,6%	0,5% (292.805)
RIO GRANDE DO SUL	1.018	2,6%	0,1% (1.328.345)
PERNAMBUCO	951	2,4%	0,1% (1.238.020)
PARÁ	484	1,2%	0,05% (1.052.098)
BAHIA	475	1,2%	0,02% (2.217.805)
PARAÍBA	438	1,1%	0,1% (555.751)
RONDÔNIA	423	1,1%	0,2% (223.851)
AMAPÁ	402	1%	0,5% (81.716)
MINAS GERAIS	373	0,9%	0,01% (2.578.723)
AMAZONAS	344	0,9%	0,1% (475.494)
RIO GRANDE DO NORTE	332	0,8%	0,1% (442.239)
MARANHÃO	298	0,8%	0,03% (1.033.504)
MATO GROSSO DO SUL	288	0,7%	0,1% (307.103)
MATO GROSSO	272	0,7%	0,1% (384.990)
ALAGOAS	253	0,6%	0,05% (470.403)
ACRE	222	0,6%	0,2% (94.271)
ESPÍRITO SANTO	196	0,5%	0,05% (460.756)
TOCANTINS	119	0,3%	0,05% (194.286)
SERGIPE	88	0,2%	0,03% (290.651)
RORAIMA	54	0,1%	0,1% (53.934)
PIAUI	90	0,24%	0,032% (300.125)
TOTAL BRASIL	39.578	100%	0,2% (25.001.051)

Fonte: da Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente/SEDH baseado em informações fornecidas pelos estados – 2002.

A pesquisa documental efetuada com fulcro de nos remeter á época da rebelião ocorrida no CASA, levou á seguinte constatação: a demanda por atuação do Órgão

Ministerial surgiu a partir da fiscalização por parte da sociedade civil, representada pelo Conselho Tutelar e pelo Conselho Municipal dos direitos do menor de Teresina (dados colhidos em entrevistas realizadas com membros do Ministério Público do estado do Piauí, em 2005).

Nesse contexto, não obstante a existência da previsão constitucional e da competência específica do Ministério Público estadual pudemos visualizar que a atuação do Ministério Público foi discreta no tocante à defesa dos direitos dos internos do CASA.

O efetivo papel mediador do controle político - social, só ocorreu, segundo os dados coletados, após a intervenção do Ministério da Justiça, através de denúncia expressa contra o estado do Piauí na Corte Interamericana de Direitos, pressionando à implementação de políticas de melhoria no atendimento no CASA.

Vale ressaltar que o Parquet foi acionado somente quando já haviam sido tomadas medidas de absoluto desrespeito aos direitos sociais elencados no ECA – Estatuto da criança e do Adolescente, posto já ter o Poder público levado menores ao recolhimento na Casa de Custódia do estado, situação esta que afronta a própria Constituição Federal..

Vislumbra-se novamente uma visão referente à Doutrina do Menor Irregular, que determina no menor um risco potencial à sociedade (Silva, 1997, p.47), sendo possibilitada inclusive a equiparação da criança e do adolescente ao adulto, conforme ocorreu, no caso analisado.

A ação do Ministério Público fora efetuada de forma repressiva, de ordem extrajudicial, posto o caso ter passado a análise do Ministério da Justiça. Olvidou o Parquet estadual da possibilidade de medidas preventivas de manutenção das garantias sociais, bem como de seu papel protetivo no tocante à proteção do menor.

Destarte, pode-se analisar que o aparato de recursos materiais e de pessoal para a consecução dos objetivos elencados no Estatuto da Criança e do Adolescente ainda é insuficiente, levando-se em conta que existe somente uma Promotoria especializada na proteção ao menor em Teresina.

Ademais, segundo os dados coletados, ainda é frágil a consciência dos cidadãos piauienses (considerados em números gerais) acerca dos direitos participativos de cidadania ativa, situação esta que fragiliza o relacionamento da sociedade civil com o Ministério Público.

CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS

A influência do Ministério Público como mediador de políticas para a criança e o adolescente é profunda. Seu novo papel institucional, de ponte de ligação entre a sociedade civil e o Estado, atuando em parceria com diversos órgãos do sistema de proteção ao menor é claramente previsto pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Não obstante sua participação processual há o desempenho de uma função política de controle social, sendo, de suma importância a configuração desta Instituição como defensor dos direitos da sociedade.

Na cidade de Teresina, pudemos vislumbrar ação do Órgão Ministerial através da pesquisa de documentos públicos referentes à rebelião ocorrida no CASA – Centro de Apoio à criança e ao Adolescente, em maio do ano de 2002.

Apesar da instalação da Promotoria da infância e da juventude nesta capital, conforme prevê a resolução 113 do CONANDA – Conselho Nacional de Defesa dos direitos da Criança e do Adolescente (anexo 5), ainda tem pouca abrangência as ações implementadas, existindo pouca ação preventiva nas instituições de atendimento ao menor.

Tal situação independe da previsão de recursos para a implementação de mecanismos de melhora do atendimento ao menor, uma vez que pudemos inferir da análise do Relatório de Gestão do ano de 2002 da Secretaria Especial dos Direitos Humanos (Anexo 6), que houve dotações específicas para a política de defesa da criança e do adolescente em nosso estado.

A possibilidade da ação preventiva do Ministério Público, e sua ação na área da infância e da juventude, como “parte processual”, ou “fiscal da lei” encontra-se delineada, no entanto, pudemos vislumbrar que, no estado do Piauí, a rigor, a instituição perfaz mais o papel de agente processual, atuando através da via judicial de implementação de políticas.

Não se pretende negar a necessidade da atuação judicial na defesa dos direitos da criança e do adolescente, no entanto, devemos lembrar que limitar-se a via judicial, significa, muitas vezes, coadunar com a concepção de “menor infrator”, analisando a questão da menoridade somente como *Jus accusatoni*, tomando o menor como potencial risco social.

Cabe, neste sentido, destacar que uma vez estruturado como meio para a materialização das políticas públicas para a infância e juventude, não se pode olvidar que a inserção do Ministério Público nesta legislação ocorreu de modo consciente, buscando inseri-lo na estrutura do ECA – Estatuto da Criança e do adolescente como órgão capaz de efetuar a paradigmática mudança na visão da tutela infantil: A ANÁLISE DO DIREITO DO MENOR COMO EFETIVO DIREITO DE CIDADANIA, inserido no rol de direitos sociais e pressupostos fundantes do estado democrático Brasileiro.

Assim, o Promotor de Justiça deixou de ser um mero fiscalizador da aplicabilidade da lei para atuar como um verdadeiro agente político. Deixou de ser o defensor do Estado, para assumir a defesa das crianças e dos adolescentes. Cabe á ele a atuação protetiva e preventiva, através das medidas elencadas pela lei, de cunho sócio – educativo, primando pela defesa do menor como sujeito de direitos.

No caso em questão, não houve atuação protetiva, em contraposição ao novo papel de agente político da lei, não pugnou o Ministério Público da busca pela busca e análise social da questão do menor, e do significado da rebelião como fruto de um processo de exclusão social ao que o jovem de baixa renda no Piauí é impelido.

Frisamos que observar a criança e o adolescente em situação de risco - termo que substitui o pejorativo “menor infrator” – como sujeito de direitos, é premissa fundamental de uma configuração democrática participativa, baseada na cidadania ativa. Não cabe mais ao Parquet visualizar nas instituições para menores locais de cumprimento de pena e ajustamento de conduta, mas sim proporcionar condições para a ressocialização dos jovens cidadãos.

Entendemos que este novo papel do Ministério Público tem a função de proporcionar uma significativa mudança no Poder Judiciário, posto, implementar ações judiciais de natureza social, coletiva e difusa em nossos Tribunais. Nesse sentido, logrou êxito o nosso objetivo de verificar a consolidação do Parquet como um novo ator no processo de controle social, cujo papel definiu-se como mediador, elo entre o Estado e a sociedade civil, uma vez que os setores público e privado encontram-se mesclados, conferindo um “novo associativismo”, uma nova forma de efetivar as pretensões sociais. Sugerimos, no entanto, maior preocupação com a questão social e fortalecimento da ligação com as outras Instituições do Sistema Protetivo de Menores (Secretarias, Conselhos

Tutelares e Municipais), posto este elo ser a chave para efetivação de políticas públicas que garantam o cumprimento de nossos diplomas legais.

Dadas às limitações do nosso trabalho, apontamos como campo de interesse para aprofundamento posterior o estudo Instituições garantidoras da cidadania e do acesso à informação pública, cujos papéis, tal qual o do Ministério Público tenham se convertido em defensores dos direitos sociais e ator de controle público para efetivação dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Desta forma, concluímos ter realmente entrado o Sistema Democrático Brasileiro em uma nova “Era de Direitos” (Bobbio 1992, p.40), na qual segundo é visível e crescente a expansão do Direito, de seus procedimentos e instituições sobre a política e a sociabilidade da vida contemporânea, apresentando-se o Ministério Público como mola propulsora desta **RENOVAÇÃO DEMOCRÁTICO REPUBLICANA DE CARÁTER PARTICIPATIVO**, rumando para a garantia e efetivação dos direitos dos cidadãos.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Abramovay, Miriam et alii. **Avaliação do programa Abrindo Espaços na Bahia.**
Brasília: UNESCO, Observatório de Violências nas Escolas, Universidade Católica de Brasília, UNIRIO, 2003.

_____. **Juventude, violência e vulnerabilidade social na América Latina: desafios para políticas públicas.** Brasília: UNESCO, BID, 2002.

ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil.** Vol. 1 - Parte Geral, 7. Ed. Revista, Atualizada e Ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

ALTHUSSER, Louis. *Montesquieu, la politique et l'histoire.* Paris: PUF, 1974.

ANDRADE. J.E. **Conselhos Tutelares, sem ou cem caminhos?** São Paulo: Veras, 2000.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Cidadania, Direitos Humanos e Democracia: Reconstruindo o conceito liberal de cidadania.** In Revista do SAJU – Para uma visão crítica e interdisciplinar do direito. Porto Alegre: Faculdade de Direito da UFGS, Vol, nº 2, 1999;

ARANTES, Rogério Bastos. **Ministério público e política no Brasil.** São Paulo: Educ/Sumaré, 2002.

ARENDT, Hannah. **Crises da República.** São Paulo: Perspectiva, 1973.

ARRUDA JR., E. (org). **Lições de Direito Alternativo.** São Paulo: Acadêmica. 1992.

AVRITZER, Leonardo. **A Moralidade da Democracia.** Belo Horizonte: UFMG, 1996.

_____. **Um Desenho Institucional para o Novo Associativismo.** São Paulo. Lua Nova, nº 39, 1997.

BENEVIDES, M.V.M. **Cidadania e Democracia.** São Paulo. Lua Nova. Nº 33, 1994.

BENHABIB, Seyla. *Models of Public Space: Hanna Arendt, the Liberal Tradition, and Jurgen Habermas. Habermas and the Public Sphere.* Cambridge: MIT Press 1996.

BOBBIO, N. **A Era dos Direitos.** Rio de Janeiro: Campus, 1992.

_____. **O Futuro da Democracia.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política.** 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Código de Processo Civil.** São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. **Estatuto da criança e do Adolescente.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1998..

BRESSER PEREIRA, Luiz Carlos. **A Reforma Do Estado Dos Anos 90:** Lógica e Mecanismos de Controle. Trabalho apresentado à 2ª reunião do Círculo de Montevideú. Barcelona, 1997.

BRESSER PEREIRA, L.C; GRAU, N.C. **O Público não-estatal na Reforma do Estado.** Rio de janeiro: FGV, 1999.

BURDEAU, Georges. *L'Etat.* Paris: Seuil, 1970.

BRÜNING, Raulino Jacó. **História do Ministério Público Catarinense**. Florianópolis: Habitatatus, 2002.

BULHÕES, Francisco Pereira. **Falhas do novo Código de Menores**. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

CAMPILONGO, Celso F. **Assistência Jurídica e Realidade Social**: Apontamentos para uma Tipologia dos Serviços Legais. In O Direito na sociedade complexa. São Paulo: Max Limonad, 2000.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra - Portugal: Almedina, 1999.

CARVALHO, D.B.B. de. **Criança e Adolescente**. Ms. 1999.

CARVALHO, J.M. **Entre a Liberdade dos Antigos e a dos Modernos: A República no Brasil**. Dados. Vol. 32, nº. 3, 1989.

CARVALHO, José dos Santos. **Direito Administrativo**. 11.ed. Rio de Janeiro: lúmen Júris, 2004.

CERVO, Amado Luiz e BERVIAN, Pedro Alcino. **Metodologia científica**. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2002.

CITTADINO, Giselle. **Pluralismo, direito e Justiça Distributiva**. São Paulo: Lúmen Júris, 2004.

CHAUÍ, M. **Convite à Filosofia**. São Paulo: Atica, 1995.

_____. **Cultura e Democracia**. São Paulo: Moderna, 1984.

COMPARATO, F. K. **A nova cidadania**. São Paulo: Cedec, Revista Lua Nova, 1993, nº 28/29.

CORREA, D.C. **A construção da cidadania: Reflexões Histórico – Políticas**. Ijuí: Unijui, 2000.

CUNILL, Nuria. *La Rearticulación de las Relaciones Estado-Sociedad: En Búsqueda de Nuevos Sentidos. Reforma y Democracia*, nº 4. CLAD. Caracas, 1995.

DAGNINO, Evelina. **Os movimentos sociais e a emergência de uma nova noção de cidadania em Anos 90: Política e sociedade no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1994.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**, São Paulo, Saraiva, 2002.

DINIZ E. **Em busca de um novo paradigma: a reforma do Estado no Brasil dos anos 90**. São Paulo em Perspectiva. Vol. 10, nº 4. SEADE. Out-dez. 1996.

FARIA, José Eduardo. **Justiça e Conflito: os juízes em face dos novos movimentos sociais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca. **Políticas públicas – A responsabilidade do administrador e o Ministério Público**. São Paulo: Max Limonad, 2000.

GOHN. M da G. **Conselhos Gestores e participação sócio – política**. São Paulo: C Cortez, 2001.

_____. **O Cenário da participação em práticas de gestão da coisa pública no Brasil no final do milênio: as mudanças no caráter do associativismo**. Cadernos Cidadania-Textos. Campinas, No. 12. Julho de 1998.

_____. **O Novo Associativismo e o Terceiro Setor.** Revista Serviço Social e Sociedade, n. 58, São Paulo: Cortez, Nov. 1998.

GUIMARÃES JUNIOR, J.L.. **Ministério público – Instituição e Processo.** São Paulo: Atlas, 1997.

GONÇALVES, Edílson Santana. **O Ministério Público no Estado democrático de Direito.** Fortaleza: ABC Fortaleza, 2000.

HABERMAS, Jurgen. **Uma Conversa Sobre Questões da Teoria Política.** Novos Estudos, nº 47. São Paulo, 1997.

_____. ***The Theory of Communicative Action.*** Boston: Beacon Press, 1987.

LAKATOS, Eva Maria e MARCONI, Maria de Andrade. **Metodologia científica.** São Paulo: Atlas, 1991.

_____. **Técnicas de pesquisa.** São Paulo: Atlas, 1999.

LYRA FILHO, Roberto. **Para um Direito sem dogmas.** Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2000.

MARSHALL, T.H. **Cidadania, Classe Social e Status.** Rio de Janeiro: Zahar, 1976..

MAZILLI, Hugo Nigro. **Regime Jurídico do Ministério Público.** 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

MEIRELLES, H. L. **Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, “Habeas Data”.** 19. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

MEKSENAS, Paulo. **Cidadania, Poder e Comunicação.** São Paulo: Cortez Editora, 2002.

MELLUCCI, A. *Social Movements and the Democratization of Everyday Life. Civil Society and the State*. Londres: Verso, 1988.

_____. **Movimentos Sociais, Renovação Cultural e o Papel do Conhecimento**. Novos Estudos nº 40. São Paulo, 1994.

MENDEZ, E.G. **Cidadania da criança**: a Revolução Francesa com 200 anos de atraso. Revista Inscrita. Revista do Conselho federal de Serviço Social. Rio de Janeiro, ano 1, nº. 1, p.28 – 32, nov. 1997.

MENDEZ, Emilio Garcia; COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **Das necessidades aos direitos**. São Paulo: Malheiros, 1994.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **As Funções Essenciais à Justiça na Constituição de 1988**. Revista de Direito da Procuradoria Geral, Rio de Janeiro, nº 43, pgs. 30/40, 1991.

_____. Diogo de Figueiredo. **Globalização, Regionalismo, Reforma do Estado e da Constituição**. In Revista de Direito Administrativo nº 211. Rio de Janeiro: Renovar. Jan/mar, 1998.

_____. **Entre o Estado e o mercado**: o público não-estatal. In: O Público não Estatal na Reforma do Estado. Rio de Janeiro: FGV, 1999.

MOUFFE C. *Democratic Citizenship and the Political Community: Dimensions of Radical Democracy*. Londres: Verso. 1992.

PARRA FILHO, Domingos e SANTOS, João Almeida. **Metodologia científica**. São Paulo: Futura, 1998.

PEREIRA, Luis Carlos. **O Estado republicano**. In: Lua nova, nº. 44. São Paulo, 1999.

PRESSBURGER, Miguel. **A Construção do Estado de Direito e as Assessorias Jurídicas Populares**, Coleção Seminários - AJUP/FASE, n.º 15 - Discutindo a Assessoria Popular, Rio de Janeiro - junho/,1991;

ROCHÉ, Sebastian. *Sociologie politique de l'insecurité. Violences urbaines, inégalités et globalisation*. Paris: PUF, 1998.

ROLNIK, Raquel. **Regulação urbanística e exclusão territorial**. São Paulo, Pólis, 1999. 146 p. Publicação Pólis, 32)p.7.

ROSANVALLON, Pierre. *La Democracie inacheveé*. Paris: Gallimard, 2002.

SANSEVERINO, Milton. **O Ministério Público e o Interesse Público no Processo Civil**. in Rev. Forense, vol 254, ano72, Rio de Janeiro: abril - maio - junho de 1976.p.198

SÊDA, Edson. **Construir o passado ou como mudar hábitos, usos e costumes, tendo como instrumento o Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Malheiros, 1993.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Por uma concepção multicultural de direitos humanos**. Lua Nova, nº 39. São Paulo, 1997.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 1999.

_____. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 3.ed.São Paulo: Malheiros,2002.

SILVA, M.D. **Infância (Des)assistida e política de proteção especial**. Teresina. SERSE/ UNICEF/UFPI/NUPEC, 1997.

SKINNER Q. *On Justice, the Common Good and the Priority of Liberty. Dimensions of Radical Democracy*. Org. Chantal Mouffe. Londres: Verso, 1992.

SPINK, Mary Jane (Org). **Práticas discursivas e produções de sentidos no cotidiano – aproximações teóricas e metodológicas**. São Paulo: Cortez, 2000.

SOUTO, Cláudio; FALCÃO, Joaquim (organizadores). **Sociologia e Direito: Textos básicos para a Disciplina de Sociologia Jurídica**. São Paulo: Pioneira Thomson, 2002.

TEIXEIRA, Elenaldo; RIBEIRO, Isadora (Org.). **Políticas Públicas e cidadania**. Salvador: Pró reitoria de Extensão da UFBA, 2001.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. São Paulo: Renovar, 1999.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A Insolvência Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2000

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTR, 1999.

VIANNA, Luiz Werneck. **A Democracia e os três poderes no Brasil**. Belo Horizonte: UFMG, 2002.

_____. **A Judicialização da Política e das Relações Sociais no Brasil**. Rio de Janeiro : Revan, 1999.

VIANNA, Luiz Wernneck; BURGOS, Marcelo. **Revolução Processual do Direito e Democracia Progressiva**. In: A Democracia e os Três Poderes no Brasil. Rio de Janeiro: UFMG, 2002.

VIEIRA, Liszt. **Cidadania e Globalização**. Editora Record. Rio de Janeiro, 1997.

Waiselfisz, Julio Jacobo et alii. **Relatório de desenvolvimento juvenil 2003.**

Brasília:UNESCO, 2004.

_____. **Juventude, violência e cidadania: Os jovens de**
Brasília. São Paulo: Cortez editora, 1998.

_____. **Mapa da violência III. Os jovens do Brasil –**
Juventude, Violência e cidadania. Brasília: UNESCO, Instituto Ayrton Senna, Ministério
da Justiça/SEDH, 2002.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma Nova Cultura**
no Direito. 2º ed. São Paulo: Alfa Ômega, 1997.

ANEXOS

CASOS DE ATUAÇÃO JUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

01 - MENOR – Creche – Garantia de vaga a criança em unidade da rede municipal. Obrigação do Poder Público. Concessão de liminar e procedência do pedido que não configura indevida ingerência do Poder Judiciário em poder discricionário do Executivo. Direito fundamental que deve ser preservado. Inteligência dos artigos 208, inciso IV e 211, § 2º da Constituição da República e 54, inciso IV e 208, “caput”, e inciso 213, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ação Civil Pública procedente. Sentença confirmada. – LEX- JTJ 252/174. Voto vencido.

02 - MUNICÍPIO – Fornecimento de medicamentos. Menor necessitado. Incapacidade financeira demonstrada. Sistema Único de Saúde – Responsabilidade concorrente entre União, Estados e Municípios, sem estabelecimento de ordem de preferência – Artigos 18, inciso I, da lei Federal nº 8.080/90, 196 da Constituição da República, 11, “caput” e § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Fornecimento pela Municipalidade determinado. Ação Civil Pública procedente. Sentença confirmada. LEX – JTJ 252/178.

03 – TRANSPORTE ESCOLAR – CATRACA LIVRE. CONSTRUÇÃO DE CRECHE EM MONTALVÃO. Em duas ações civis públicas promovidas pela Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Presidente Prudente foi prolatada decisão que não acolhia a pretensão ministerial, tendo como fundamento principal a independência dos Poderes e a discricionariedade do poder público quanto a esta questão, ou seja, a questão cinge-se ao juízo da conveniência e oportunidade do administrador público.

04 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Obrigação de fazer. Criação de programa de auxílio, orientação e tratamento de alcoólatras e toxicômanos – Imposição à municipalidade - Inadmissibilidade – Ato físico da Administração sujeito à sua discricionariedade –

CASOS DE ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

01 – EVASÃO ESCOLAR:- Atuação da Promotoria de Justiça no combate a evasão escolar – Projeto de lei elaborado pelo Deputado Estadual Edmir Chedid - Projeto de Lei nº 518, de 2002 que dispõe sobre medidas a serem adotadas em caso de evasão escolar ou reiteração de faltas injustificadas de criança, ou adolescente, em estabelecimento de ensino. Tal projeto, segundo informou o próprio Deputado, foi elaborado com base em artigo da Promotoria, disponibilizado no site do Ministério Público, referente à campanha “Volte pra ficar” de combate à evasão escolar.

02 – VIOLÊNCIA ESCOLAR: trabalho realizado em parceria com a UNESP que possibilitou identificar os delitos que mais ocorrem no âmbito escolar, para direcionamento de políticas públicas no setor. Com base nas informações tornou-se viável traçar o seguinte diagnóstico Com base nesses dados e com a análise de outros colhidos na Promotoria, é possível desenvolver uma política pública para o setor educacional na cidade de Presidente Prudente, na área de violência escolar, que deve voltar-se para a conduta do adolescente infrator que pratica lesões corporais. Com base nestas informações, oficiou-se ao Conselho Municipal para os devidos encaminhamento.

03 – INQUÉRITO CIVIL – TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Partes: Promotoria de Justiça de Piracicaba e o Município de Charqueada. Agosto / 2001.

Objetivo: viabilizar a gestão ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e para erradicação de lixões e trabalho de criança e adolescentes na catação de lixo.

Cláusula 18 – O Município de Charqueada se compromete a erradicar o trabalho infanto-juvenil no lixo, elaborando e implementando propostas de proteção integral à criança e ao adolescente, conforme exigido no Estatuto da Criança e do Adolescente.

04 – INQUÉRITO CIVIL – TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Partes: Promotor de Justiça da Infância e Juventude e Prefeitura Municipal De Ribeirão Preto - dezembro de 1997

Objetivo: criação de Programa Municipal de Auxílio às Famílias, Crianças e Adolescentes Carentes de Recursos Materiais, que objetivará a orientação, acompanhamento, apoio

psicossocial e complementação da renda dos grupos familiares com dificuldades específicas e em situações difíceis; Atendimento de até 60 famílias.

a) famílias com até 4 (quatro) crianças/adolescentes receberão R\$ 100,00 (cem reais) mensais;

b) famílias com 5 (cinco) crianças/adolescentes receberão R\$ 130,00 (cento e trinta reais);

c) famílias com 6 (seis) ou mais crianças/adolescentes receberão R\$ 160,00 (cento e sessenta reais).

5) O período de fruição do auxílio em dinheiro será definido pela equipe técnica do Programa, observado o planejamento elaborado juntamente com as famílias beneficiadas;

O Programa somente atenderá às famílias, crianças e adolescentes submetidas às medidas previstas no art. 101, inciso IV, e art. 129, inciso I, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicadas pelos Conselhos Tutelares de Ribeirão Preto ou pelo Juiz da Infância e da Juventude de Ribeirão Preto;

05 – INQUÉRITO CIVIL – TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Partes: Promotoria de Justiça e a Prefeitura do Municipal da Estância Climática de Cunha.

Março de 1998

Objetivo: a instituir no município uma entidade abrigo, com capacidade de acomodação de no mínimo dez crianças e adolescentes, destinada a servir como moradia provisória para situações de abandono e risco.

LEI

DAS FUNÇÕES DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

SEÇÃO I

DAS FUNÇÕES GERAIS

Art. 36 - Além das funções previstas na Constituição Federal, Constituição Estadual, nesta e noutras leis, compete ainda ao Ministério Público:

I – propor ação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, face à Constituição Estadual;

II – promover a representação de inconstitucionalidade para efeito de intervenção do Estado nos Municípios;

III – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma de lei;

IV – promover o inquérito civil e a ação civil públicas para:

a) proteção dos direitos constitucionais;

b) a proteção, a prevenção e a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico;

c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, aos deficientes físicos, às minorias étnicas e ao consumidor;

d) a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou dos Municípios, de suas administrações indiretas ou

fundacionais ou de entidades privadas de que participe o Poder Público.

V – manifestar-se nos processos em que sua presença seja obrigatória por lei e, ainda, sempre que cabível a intervenção, para assegurar o exercício de suas funções institucionais, não importando a fase ou grau de jurisdição em que se encontrem os processos;

VI - exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem idosos, crianças e adolescentes, incapazes ou pessoas portadoras de deficiências;

VII - deliberar sobre a participação em organismo estatais de defesa do meio ambiente, do trabalho, do consumidor, de política penal e penitenciária e outros efeitos à sua área de atuação;

VIII - impetrar “habeas-corpus” “habeas-data”, mandado de injunção e mandado de segurança quando o fato disser respeito a sua área de atribuições funcionais;

IX - ingressar em juízo, de ofício, para responsabilizar os gestores do dinheiro público, condenados pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

X - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, incluídos os relativos às terras por elas tradicionalmente habilitadas, propondo as ações cabíveis;

XI - propor ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços

XII - interpor recursos a e Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, ao Supremo Tribunal Federal ao Superior Tribunal de Justiça, sempre que forem desatendidos os interesses tutelados pelo Ministério Público;

XIII – fiscalizar, nos cartórios ou repartições em que funcione, o andamento dos processos e serviços, usando das medidas necessárias à apuração das responsabilidades de

titulares de ofícios, serventuários da justiça ou funcionários;

XIV - exercer o controle externo da atividade policial, através de medidas judiciais e administrativas, visando assegurar a indisponibilidade da persecução penal e a correção de ilegalidade e abusos do poder, podendo:

- a) ter ingresso e realizar inspeções em estabelecimentos policiais, civis ou militares, ou prisionais,
- b) requisitar providências para sanar a omissão indevida ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso do poder;
- c) ter livre acesso a quaisquer documentos relativos as atividades policiais;
- d) requisitar informações sobre o andamento de inquéritos policiais, bem como sua imediata remessa, caso já esteja esgotado o prazo para a sua conclusão ;
- e) ser informado de todas as prisões realizadas na sua jurisdição;
- f) requisitar à autoridade competente a abertura de inquérito para apuração de fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial;
- g) promover a ação penal por abuso de poder;
- h) requisitar, sempre que necessário, o auxílio de força policial.

Parágrafo único - É vedado o exercício das funções do Ministério Público a pessoas a ele estranhas, sob pena de nulidade do ato praticado.

Art. 37 - No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquérito civil e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los.

a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou

Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridade municipais, estaduais e federais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de quaisquer dos Poderes da União, do Estado e dos Municípios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgão e entidades a que se refere a alínea anterior.

II - requisitar informações, exames, perícias e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processos em que officie;

III - requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento administrativo cabível, podendo acompanhá-los e produzir provas,

IV - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, observado o disposto no artigo 129, inciso VIII da Constituição Federal, podendo acompanhá-los e produzir provas;

V - praticar atos administrativos executivos, de caráter preparatórios;

VI - dar publicidade dos procedimentos administrativos não disciplinares que instaurar e das medidas adotadas;

VII - sugerir ao poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem com a adoção de medidas propostas, destinadas a prevenção e controle da criminalidade;

VIII - manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do juiz, da parte ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção;

IX - requisitar da Administração Pública serviço temporário de servidores civis e

policiais militares e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas;

X - ter a palavra pela ordem, perante qualquer Juízo ou Tribunal, para replicar acusações ou censura que lhe tenha sido feita ou à Instituição ;

XI - levar ao conhecimento do Procurador Geral de Justiça e Corregedor Geral fatos que possa ensejar processo disciplinar ou representação.

XII - utilizar-se, gratuitamente dos meios oficiais de comunicação do Estado, no interesse do serviço;

XIII – ter acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio.

§ 1º - As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo serão encaminhadas

pelo Procurador Geral de Justiça.

§ 2º - Nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter reservado da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido.

§ 3º - O órgão do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais do sigilo.

§ 4º - Serão cumpridas gratuitamente as requisições feitas pelo Ministério Público às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de quaisquer dos Poderes da União dos Estados e dos Municípios.

§ 5º - A recusa injustificável e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão na responsabilização de quem lhe der causa.

§ 6º - A falta ao trabalho, em virtude do atendimento a notificação ou requisição, na forma do inciso I, deste artigo, não autoriza desconto de vencimento ou salários, considerando-se de efetivo exercício, para todos os efeitos, mediante comprovação escrita do

membro do Ministério Público.

§ 7º - As requisições do Ministério Público serão feitas, fixando-se prazo razoável de até 10 (dez) dias úteis para atendimento, prorrogáveis mediante solicitação justificada.

§ 8º - Toda representação ou petição formulada ao Ministério Público será distribuída entre seus membros que tenham atribuições para apreciá-la, observados os critérios fixados pelo Colégio de Procuradores de Justiça

Art. 38 – Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir o respeito:

I – pelos poderes estaduais ou municipais;

II – pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta;

III – pelos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal;

IV – por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviços de relevância pública;

Parágrafo único - No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:

I – receber notícia de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhes as soluções adequadas;

II – zelar pela celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos;

III – dar andamento, no prazo de trinta dias, às notícias de irregularidades, petições ou

reclamações referidas no inciso I deste artigo;

IV – promover audiências públicas e emitir relatórios anuais ou especiais , e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no “caput” deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata; assim como resposta por escrito.

SEÇÃO II

DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Art. 39 – Além das atribuições previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, neste e em outras leis, compete ao Procurador Geral

de Justiça:

I – promover ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, face à Constituição Estadual;

II -representar, para fins de intervenção do Estado no Município, com o objetivo de assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual ou promover a execução de lei, de ordem ou decisão judicial.

III – representar ao Procurador Geral da República para fins de intervenção da União no Estado, nas hipóteses do artigo 34, incisos VI e VII, da Constituição Federal;

IV – representar o Ministério Público nas sessões plenárias dos Tribunais e outros órgãos judiciários, com assento imediatamente à direita e no mesmo plano do Presidente;

V – ajuizar ação penal de competência originária dos Tribunais, nela oficiando;

VI – officiar nos processos de competência originária dos Tribunais, nos limites estabelecidos nesta Lei;

VII – determinar o arquivo de representação , notícia de crime, peças de informação, conclusão de Comissões Parlamentares de Inquérito ou Inquérito Policial, nas hipóteses de suas atribuições legais;

VIII – tomar conhecimento de despacho judicial que negar pedido de arquivamento de inquérito policial, ou de qualquer peça de informação, oferecendo denuncia ou designando outro membro do Ministério Público para fazê-la, ou insistindo no arquivamento;

IX – exercer as atribuições do artigo 129, II e III, da Constituição Federal, quando a autoridade reclamada for o Governador do Estado, o Presidente da Assembléia Legislativa ou

os Presidentes dos Tribunais, bem como quando contra estes , por ato praticado em razão de

suas funções deva ser ajuizada a competente ação;

X – representar ao Procurador Geral da República sobre lei ou ato normativo que infrinja a Constituição Federal;

XI – delegar a membro do Ministério Público suas funções de órgãos de execução;

XII – elaborar e publicar relatório anual de atividades do Ministério Público;

XIII – comparecer à Assembléia Legislativa, anualmente, em sessão pública e solene, para relatar as atividades do Ministério Público e manter informados os parlamentares sobre assuntos de interesse da Instituição;

XIV – indicar representante do Ministério Público para compor o Conselho Penitenciário do Estado;

XV - ajuizar mandado de injunção, quando a elaboração de norma regulamentadora for atribuição do Governador do Estado, de Secretário de Estado, da Assembléia Legislativa,

do Tribunal de Justiça ou do Tribunal de Contas, ou em outros casos de competência originária do Tribunal de Justiça;

XVI – impetrar "habeas-corpus";

XVII – exercer supervisão geral do controle externo do Ministério Público sobre atividade policial, zelando especialmente pela indisponibilidade, moralidade e legalidade da persecução criminal;

XVIII - requerer ao Tribunal de Contas a realização de auditoria financeira em Prefeituras, Câmaras Municipais, órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Estado e dos Municípios;

XIX - dar cumprimento ao decidido pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos casos de arquivamento de inquérito civil, na forma da lei.

XX - exercer outras funções necessárias ao desempenho de seu cargo não vedadas por lei.

Parágrafo único – O ato que determinar o arquivamento a que se refere o inciso VII poderá ser revisto pelo Colégio de Procuradores de Justiça, por iniciativa da maioria de seus

integrantes que, na hipótese de decisão contrária ao arquivamento, determinará que se proceda

a medidas legalmente cabíveis.

SEÇÃO III

DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Art. 40 - Cabe ao Conselho Superior do Ministério Público rever arquivamento de inquérito civil, na forma da lei.

SEÇÃO IV

DOS PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 41 - São Atribuições dos Procuradores de Justiça:

I - exercer as atribuições do Ministério Público junto aos Tribunais, desde que não cometidas ao Procurador Geral de Justiça e inclusive por delegação deste;

II - quando designados, interpor recursos, inclusive para Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, nos processos em que officiar, sempre que forem desatendidos os

interesses tutelados pelo Ministério Público;

III - tomar ciência das decisões proferidas nos feitos em que tenha oficiado;

IV - realizar correição permanente nos autos que officiar;

V - assistir e auxiliar o Procurador Geral de Justiça, quando designado;

VI - substituir Procurador de Justiça, na forma desta Lei;

VII - integrar o Colégio de Procuradores;

VIII - integrar comissão de procedimentos administrativo-disciplinar;

IX - integrar comissão examinadora de concurso;

X - exercer cargos no Gabinete ou na Assessoria Especial, quando designados;

XI - exercer, quando eleito, o cargo de Corregedor Geral, de Membro de órgão especial do Colégio de Procuradores e do Conselho Superior do Ministério Público;

XII - oferecer sugestões para aperfeiçoamento dos serviços do Ministério Público;

XIII - exercer outras atribuições compatíveis com suas funções e natureza do cargo.

Parágrafo único - Mensalmente será publicada estatística em que se mencionarão o número de processos distribuídos a cada Procurador de Justiça.

SEÇÃO V

DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA

Art. 42 - Compete aos Promotores de Justiça:

- I - exercer as funções institucionais do Ministério Público;
- II - fiscalizar, nos cartórios e repartições competentes, o andamento dos processos em que lhes caibam intervir, usando das medidas necessárias à apuração de responsabilidade de titulares de ofício, serventuários da justiça ou funcionários;
- III - impetrar “habeas-corpus”, “habeas-data”, mandado de injunção, mandado de segurança e requerer correção parcial ou reclamação, inclusive perante os Tribunais competentes;
- IV - atender a qualquer do povo, tomando as providências cabíveis;
- V - officiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, com as atribuições do Ministério Público Eleitoral previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União que forem pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária;
- VI - propor ação penal pública, na forma da lei, oferecer denúncias substitutivas, libelo e aditar queixas;
- VII - assistir obrigatoriamente à instrução criminal, intervindo em todos os termos de qualquer processo penal, inclusive em fase de execução, nos pedidos de relaxamento de prisão, prestação de fiança, suspensão condicional da pena, de sua unificação, do livramento condicional e demais incidentes;
- VIII - acompanhar inquéritos policiais, bem como requisitar a sua abertura, retorno à autoridade policial para novas diligências e investigações, nos termos da presente lei;
- IX - promover diligências e requisitar documentos, certidões e informações a qualquer repartição pública ou órgão federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e segurança nacional, podendo dirigir-se diretamente a qualquer autoridade;
- X - expedir notificações, por meio dos serviços e dos agentes de polícia civil ou militar, sob pena de condução coercitiva;
- XI - examinar, em qualquer repartição policial autos dos flagrantes, livros de ocorrências e quaisquer registros policiais, podendo copiar peças e tomar apontamentos;
- XII - representar a Fazenda Nacional na forma e nos casos definidos na Constituição Federal;
- XIII - inspecionar as cadeias e prisões, promovendo as medidas necessárias à proteção dos direitos e garantias individuais, de higiene e da decência no tratamento dos presos, com o rigoroso cumprimento das leis e sentenças;
- XIV - requerer prisão preventiva;
- XV - oferecer sugestões para o aperfeiçoamento dos serviços do Ministério Público;
- XVI - participar do Conselho Penitenciário quando designado;
- XVII - exercer outras atribuições, por determinação do Procurador Geral de Justiça.

Art. 43 - São atribuições do Promotor de Justiça, em matéria criminal:

- I - exercer as atribuições conferidas ao Ministério Público pela legislação penal, processual penal e de execuções penais;
- II - requisitar a instauração de inquérito policial;
- III - acompanhar atos investigatórios junto a organismos policiais ou administrativos, quando assim considerar conveniente à apuração de infrações penais, ou se designado pelo Procurador Geral de Justiça;
- IV - assumir a direção de inquéritos policiais, quando designado pelo Procurador

Geral de Justiça, nos termos desta lei;

V - assistir a todos os atos e diligências em que a lei reclamar sua presença;

VI - visitar os estabelecimentos carcerários civis, militares ou congêneres das comarcas, sempre que julgar conveniente, pelo menos uma vez por mês, relatando suas observações ao Procurador Geral de Justiça, requisitando as medidas e diligências necessárias

à remoção das irregularidades constatadas;

VII - recorrer das sentenças que concedam ordem de “habeas-corpus”, sempre que julgar conveniente, devendo para isto ser intimado;

VIII - no caso de prisão em flagrante, manifestar-se sempre sobre a concessão da liberdade provisória;

IX - remeter ao Ministério Público, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia de sentença condenatória de estrangeiro autor de crime doloso, bem como a folha de antecedentes penais constantes dos autos;

X - diligenciar, logo que transite em julgado a sentença condenatória, quando à remoção de sentenciado do estabelecimento prisional em que se encontrar recolhido, para o

de cumprimento da pena;

XI - assistir à qualificação dos jurados, bem como ao sorteio dos que devem compor o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri;

XII - assistir às correições procedidas pelos Juizes;

XIII - atuar perante o Conselho de Justiça Militar, devendo acompanhar e fiscalizar o sorteio para sua composição.

SUB-SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES DO PROMOTOR DE JUSTIÇA COMO CURADOR

Art. 44 - São atribuições do Promotor de Justiça em matéria de Casamento, Família e Sucessões, ressalvadas as atribuições em matéria de crianças e adolescentes:

I - officiar nos processos de habilitação de casamento, determinando o que for conveniente à sua regularidade;

II - officiar nos pedidos de dispensa de proclamas;

III - providenciar a realização de casamento do ofensor com a ofendida, nos crimes contra os costumes, desde que haja acordo de vontade;

IV - exercer, no que se refere a casamento, a inspeção e fiscalização dos cartórios de registro civil;

V - funcionar nos processos de separação judicial, de divórcio e nas nulidades ou anulação de casamento;

VI - officiar nas causas relativas ao estado de pessoa, pátrio poder, tutela e curatela;

VII - requerer remoção, suspensão, destituição de tutor ou curador e acompanhar as ações da mesma natureza por outrem propostas, bem como reger a pessoa do incapaz e administrar-lhe os bens nos termos da lei processual civil, até que assuma o exercício do cargo o tutor ou curador nomeado;

VIII - promover, por iniciativa própria ou provocação de terceiros, as ações tendentes à anulação de atos ou contratos lesivos aos interesses de incapazes;

IX - intervir nas escrituras relativas à venda de bens de incapazes;

X - propor, em nome de incapazes, ação de alimentos contra pessoas obrigadas por lei a prestá-los;

XI - requerer interdição, nos casos previstos em lei, e promover a defesa dos

interesses do interditando nas ações propostas por terceiros;
XII - velar pela proteção da pessoa e dos bens do doente mental, na forma da legislação pertinente;
XIII - requerer instauração e andamento de inventários e arrolamentos, bem como prestação de contas, quando houver interesse de incapazes e ausentes, intervindo nos que forem ajuizados por terceiros;
XIV - intervir nas arrecadações e servir de curador à herança;
XV - promover as diligências tendentes a assegurar o pleno exercício do direito de testar;
XVI - requerer a exibição de testamento para ser aberto e registrado no prazo legal;
XVII - reclamar da decisão que nomeie testamentário;
XVIII - diligenciar para que o testamentário nomeado preste o competente compromisso e, terminado o prazo do cumprimento do testamento, sejam prestadas contas;
XIX - promover a execução da sentença proferida contra o testamentário;
XX - intervir em todos os feitos relativos a testamentos e resíduos;
XXI - officiar nos feitos em que se discute cláusulas restritivas, imposta ao testamento ou doação.

Art. 45 - São atribuições do Promotor de Justiça, em matéria de menores:

I - exercer todas as atribuições conferidas ao Ministério pela legislação especial relativa a menores, promovendo a aplicação das medidas pertinentes, quando se tratar de fatos definidos como infrações penais;
II - funcionar em todos os termos dos processos judiciais ou administrativos da competências dos juízos de menores;
III - provocar a imediata apreensão e destruição, se for o caso, de quaisquer publicações, impressos, material fotográfico e fonográfico, desenho, pintura, ofensivos aos bons costumes e prejudicial à ormação moral dos menores;
IV - representar à autoridade competente sobre a atuação dos comissionários de menores;
V - praticar os atos atribuídos ao Ministério Público no tocante ao poder de polícia administrativa, relativa a menores;
VI - promover a apreensão e a internação de menores abandonados ou infratores;
VII - officiar nos feitos relativos a assentamentos do registro civil de menores abandonados.

Art. 46 - São atribuições do Promotor de Justiça em matéria de Fundações:

I - aprovar minutas das escrituras de instituição de fundações e respectivas alterações, verificando se atendem aos requisitos legais e se bastam os bens aos fins a que se destinam, fiscalizando seu registro;
II - elaborar os estatutos das fundações se não o fizer aquele a quem o instituidor conferiu o encargo;
III - fiscalizar o funcionamento das fundações, salvaguardando a sua estrutura jurídica e estatutária e promover a extinção nos casos previstos em lei;
IV - aprovar a prestação de contas dos administradores ou tesoueiros das fundações, requerendo-a judicialmente quando não o fizerem em tempo hábil;
V - visitar regularmente as fundações sob fiscalização;
VI - fiscalizar a aplicação ou utilização dos bens e recursos destinados às fundações;
VII - promover a anulação de atos praticados pelos, administradores das fundações,

quando não observadas as normas estatutárias ou disposições legais, requerendo o seqüestro dos bens irregularmente alienados e outras medidas cautelares;

VIII - requerer a remoção dos administradores das fundações, quando negligentes ou infiéis, e a nomeação de administradores provisórios, se de modo diverso não dispuserem os

respectivos estatutos ou regimentos;

IX - examinar balanços e demonstrativos de resultados das fundações;

X - fiscalizar todas as fundações instituídas pelo Estado e Município;

XI - requerer prestações de contas dos administradores ou tesoureiros de hospitais, asilos, associações beneficentes, fundações e de qualquer instituição de utilidades pública, que tenham recebido ou recebam legados ou subvenção da União, Estado ou do Município;

XII - requisitar informações e cópias autênticas das atas, convenientes à fiscalização das fundações;

XIII - promover a verificação de que trata o artigo 30, parágrafo único, do Código Civil;

XIV - promover, na forma da lei, a cassação de declaração de utilidade pública de sociedade, associação ou fundação;

XV - fiscalizar e promover, nos termos da lei, a dissolução das sociedades ou associações beneficentes;

XVI - exercer outras atribuições que lhe couberem, em conformidade com a legislação pertinente.

Art. 47 São atribuições do Promotor de Justiça, em matéria falimentar:

I - exercer as atribuições que as leis cometem ao Ministério Público em matéria de falência e concordata e de insolvência reguladas pela legislação Processual Civil;

II - funcionar nos processos de falência e concordata e em todas as ações de reclamações sobre bens e interesses relativos à massa falida, podendo, impugnar as habilitações de crédito, os pedidos de restituição e os embargos de terceiros, ainda que não contestados ou impugnados;

III - assistir, obrigatoriamente, à arrecadação dos livros, papéis, documentos, bens do falido, bem como às praças e aos leilões dos bens da massa e do concordatário;

IV - promover ação penal nos casos previstos na legislação falimentar e acompanhá-la no Juízo competente.

Art. 48- São atribuições do Promotor de Justiça em matéria de registro público:

I - oficiar nos feitos contenciosos e nos procedimentos administrativos relativos a:

a) usucapião de terras;

b) retificação, averbação ou cancelamento de registros imobiliários, ou de suas respectivas matrículas;

c) retificação, averbação ou cancelamento de registro civil das pessoas naturais;

d) retificação, averbação ou cancelamento de registro em geral;

e) cancelamento e demais incidentes correccionais dos protestos;

f) traslado de assentos de nascimentos, óbito e de casamento de brasileiro, efetuados em países estrangeiros;

g) justificações que devam produzir efeitos no registro civil das pessoas naturais;

h) pedidos de registros de loteamento ou desmembramentos de imóveis, suas alterações e demais incidentes, inclusive notificação por falta de registro ou ausência de irregular execução;

i) dúvidas e representações apresentadas pelos oficiais de registros públicos quanto

aos atos de seu ofício.

II - representar contra qualquer falta ou omissão concernente ao registro civil das pessoas naturais, para fins disciplinares e de repressão criminal;

III - exercer outras atribuições que lhe couber, em conformidade com a legislação pertinente aos registros públicos.

Art. 49 - São atribuições do Promotor de Justiça em matéria de acidente do trabalho:

I - exercer as atribuições conferidas ao Ministério Público pela legislação especial de acidente do trabalho;

II - impugnar convenções ou acordos contrários à lei ou aos interesses das vítimas ou dos beneficiários destas;

III - requerer as providências necessárias à assistência médico- hospitalar devida à vítima de acidente do trabalho.

Art. 50 - São atribuições do Promotor de Justiça em matéria de Fazenda Pública:

I - officiar nos mandados de segurança, na ação popular constitucional e nas demais causas relativas à Fazenda Pública em que deva intervir o Ministério Público;

II - promover a execução da pena de multa ou de fianças criminais, quebradas ou perdidas.

Art. 51 - São atribuições do Promotor de Justiça em matéria de proteção ao consumidor:

I - exercer as atribuições conferidas ao Ministério Público na legislação que disciplina as relações do consumo;

II - fiscalizar o fornecimento de produtos e serviços, tomando as providências necessárias no sentido de que se ajustem às disposições legais e regulamentares;

III - promover o inquérito civil e ação pública para a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos em matéria de consumo;

IV - exercer outras atribuições que lhe couberem, em conformidade com a legislação pertinente.

Art. 52 - São atribuições do Promotor de Justiça em matéria de infância e adolescência:

I - exercer as atribuições conferidas ao Ministério Público no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação correlata;

II - participar de organismos de defesa das crianças e do adolescente, quando obrigatória por lei ou conveniente a participação do Ministério Público;

III - intervir nos processos que envolvam interesse de crianças e adolescentes;

IV - intervir nos processos que envolvam interesses de entidades públicas ou privadas que tenham por objetivo a proteção das crianças e adolescentes:

V - fiscalizar as entidades relacionadas com os interesses das crianças e adolescentes, bem como as casas de diversões de todos os gêneros e os estabelecimentos comerciais, fabris

e agrícolas , promovendo as medidas que se fizerem necessárias;

VI - promover o inquérito civil e ação pública para a defesa dos direitos e interesses constitucionais e legais das crianças e dos adolescentes;

VII - exercer outras atribuições que lhe couber , em conformidade com a legislação pertinente.

CAPÍTULO V

DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

SEÇÃO I

DO SERVIÇO DE DEFESA COMUNITÁRIA DECOM

Art. 53 - O Serviço de Defesa Comunitária - DECOM, é órgão especial de execução do Ministério Público, com a finalidade de promover ações e medidas, visando a defesa da comunidade.

Art. 54 - Ao Serviço de Defesa Comunitária, nos limites da competência que a lei confere ao Ministério Público e sem prejuízo das garantias e prerrogativas que a este são asseguradas, compete promover as ações e medidas, visando a:

I - defender o meio ambiente;

II - coibir os crimes contra a economia popular e os abusos do poder econômico;

III - assistir judicialmente as vítimas dos crimes

IV - garantir as legalidades dos atos constitucionais e a gestão regular das fundações;

V - proteger o patrimônio cultural;

VI - assegurar os direitos e defesa dos cidadãos nos casos previstos nas Constituições Federal e Estadual;

VII - garantir os direitos e assegurar apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, de acordo com os preceitos da lei nº 7.853, de 24.10.89;

VIII - defender outros interesses difusos ou coletivos.

Parágrafo único - Lei complementar regulará o funcionamento, atribuições e competência do Serviço de Defesa Comunitária - DECOM.

SEÇÃO II

DOS CENTROS DE APOIO OPERACIONAL

Art. 55 - Os Centros de Apoio Operacional são órgãos auxiliares da atividade funcional do Ministério Público, competindo-lhes:

I - estimular a integração e o intercâmbio entre órgãos de execução que atuem na mesma área e que tenham atribuições comuns;

II - remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculatório, aos órgãos ligados à sua atividade:

III - estabelecer intercâmbio permanente com órgãos públicos ou privados, entidades que atuem em áreas afins, para prestarem atendimento e orientação, bem como para obtenção

de elementos técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções;

IV - remeter anualmente na primeira quinzena de janeiro, ao Procurador Geral de Justiça, relatório das atividades do Ministério Público relativo às suas áreas de atribuições;

V - acompanhar as políticas nacional e estadual afetas às suas áreas;

VI - prestar auxílio aos órgãos do Ministério Público na instrução do inquérito civil ou na preparação e proposição de medidas processuais;

VII - zelar pelo cumprimento das obrigações do Ministério Público, decorrentes de convênios firmados;

VIII - receber representações e expedientes dessa natureza, encaminhando para os respectivos órgãos de execução;

IX - apresentar ao Procurador Geral de Justiça proposta e sugestões para:

a) elaboração de política institucional e dos programas específicos;

b) realização de convênios;

c) alterações legislativas ou a edição de normas jurídicas;

d) edição de atos e instruções, sem caráter normativo, tendentes a melhoria do serviço do Ministério Público;

X - exercer outras funções compatíveis com suas finalidades, vedado o exercício de qualquer atividade de órgãos de execução, bem como a expedição de atos normativos a estes regidos.

Art. 56 - O Procurador Geral de Justiça, mediante ato, constituirá os Centros de Apoio Operacional, que exercerão as atribuições dentro de sua respectiva área de especificação.

Art. 57- Os Coordenadores de cada Centro de Apoio serão designados pelo Procurador Geral de Justiça, dentre os integrantes da carreira.

Art. 58 - São atribuições dos Coordenadores de Centro de Apoio Operacional:

- I - representar o Ministério Público nos órgãos afins perante os quais tenha assento;
- II - manter permanente contato com o Poder Legislativo Federal e Estadual, inclusive acompanhando o trabalho das comissões técnicas encarregadas do exame de projetos de lei afetos às suas áreas;
- III - manter contato e intercâmbio com entidades públicas ou privadas que, direta ou indiretamente, dediquem-se ao estudo ou proteção dos bens, valores ou interesses que lhes incumbem defender.

SEÇÃO III

DA COMISSÃO DE CONCURSO

Art. 59 - À Comissão do Concurso, órgão auxiliar de natureza transitória, incumbe realizar a seleção de candidatos ao ingresso na carreira do Ministério Público, observando sempre o que dispõe a Constituição Federal.

§ 1º - O Procurador Geral de Justiça será o Presidente dessa comissão e os demais membros serão eleitos pelo Conselho Superior do Ministério Público, na forma de seu regimento interno.

§ 2º - O Conselho Superior do Ministério Público, por meio de resolução, elaborará o regulamento do concurso.

Art. 60 - A comissão examinadora do concurso, composta de sete membros, incluindo um representante da O.A.B. - PI, funcionará na sede da Procuradoria Geral de Justiça, sendo suas decisões tomadas por maioria absoluta.

Art. 61- O Procurador Geral de Justiça, no interesse do serviço, poderá dispensar de suas atribuições normais os membros da instituição integrantes da Comissão do Concurso.

SEÇÃO IV

DO CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

Art. 62 - O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional é órgão auxiliar do Ministério Público destinado a realizar cursos, seminários, congressos, simpósios, pesquisas, encontros, estudos e publicações visando ao aprimoramento profissional e cultural dos membros da instituição, de seus auxiliares e funcionários, bem como a melhor execução de seus serviços e racionalização de seus recursos materiais, incumbindo-lhe:

I - instituir:

a) cursos preparatórios para os candidatos ao ingresso nos quadros institucionais e de auxiliares do Ministério Público;

b) cursos para aperfeiçoamento e especialização de membros do Ministério Público;

II - indicar os professores regulares e eventuais para os cursos e atividades do órgão, ouvindo o Procurador Geral de Justiça;

III - estimular e realizar atividades culturais ligadas ao campo do Direito e ciências

correlatas relacionadas às funções afetas à Instituição;

IV - promover círculos de estudos e pesquisas, reuniões, seminários e congressos, abertos à frequência de membros do Ministério Público e, eventualmente, a outros profissionais da área jurídica;

V - apoiar projetos e atividades de ensino e pesquisas que se realizem para o aprimoramento dos membros do Ministério Público;

VI - manter intercâmbio cultural e científico com instituição pública;

VII - prestar orientação aos Promotores Substitutos durante o estágio de adaptação;

VIII - editar publicações de assuntos jurídicos e de interesse da Instituição.

Art. 63 - O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional será dirigido por um Procurador de Justiça, que será nomeado pelo Procurador Geral de Justiça e disporá de apoio

administrativo e serviços auxiliares necessários ao desempenho de suas funções.

Parágrafo único - O Coordenador do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional deverá anualmente, na primeira quinzena de janeiro, enviar ao Procurador Geral de Justiça relatório a respeito do desempenho e aperfeiçoamento dos membros da Instituição nas atividades desenvolvidas pelo órgão.

Art. 64 - As atividades inerentes ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional serão desenvolvidas diretamente, através de seus próprios órgãos e serviços auxiliares, ou indiretamente, por meio de convênios celebrados com instituições oficiais ou reconhecidas de

finalidades assemelhadas.

SEÇÃO V

DOS ÓRGÃOS DE APOIO ADMINISTRATIVO

Art.65 Lei de iniciativa do Procurador Geral de Justiça disciplinará os órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo, organizados em quadro próprio de carreira, com

cargos que atendam às suas peculiaridades e às necessidades funcionais.

SEÇÃO VI

DOS ESTÁGIÁRIOS

Art.66 - Os estagiários do Ministério Público, auxiliares das Promotorias de Justiça, serão nomeados pelo Procurador Geral de Justiça, de acordo com as necessidades do serviço

de cada Promotoria, junto a qual devam servir, dentre os alunos dos três últimos anos do curso

de bacharelado em Direito, das Escolas oficiais ou reconhecidas, para o período de um ano, vedada a recondução.

§ 1º - Os estagiários poderão ser dispensados a qualquer tempo a pedido ou a Juízo do Procurador Geral, e o serão, obrigatoriamente, quando concluído o curso.

§ 2º - O estagiário que exercer as suas funções, com aproveitamento satisfatório, receberá certificado válido como título no concurso para ingresso na carreira do Ministério Público.

§ 3º Os - estagiários, receberão ajuda de custo que será fixada pelo Procurador Geral de Justiça, nos valores atribuídos à categoria em outras áreas jurídicas do Estado.

§ 4º - O exercício da atividade de estagiário, bem como avaliação de seu aproveitamento serão regulamentadas pelo Procurador Geral de Justiça.

Art. 67 - A nomeação de estagiários, com o número fixado pelo Conselho Superior do

Ministério Público, será precedida de convocação por Edital pelo prazo de quinze dias e de prova de seleção, devendo os candidatos instruir os requerimentos de inscrição com os seguintes documentos:

I - certificado de matrícula no curso de bacharelado em Direito, observando o disposto no artigo anterior;

II - certidão das notas obtidas durante o curso ou histórico escolar;

III - declaração do candidato que não tem antecedentes criminais.

§ 1º - A prova de seleção será realizada por comissão designada pelo Procurador Geral de Justiça.

§ 2º - O Conselho Superior do Ministério Público, na primeira reunião que se seguir à proclamação dos resultados, apreciará a idoneidade e a capacidade dos candidatos e fará a indicação dos nomes para nomeação, observando a ordem de classificação.

Art. 68 - O estagiário servirá, de preferência, no órgão do Ministério Público correspondente à da sede da escola que freqüentar.

§ 1º - A orientação do serviço de estagiário, bem como a fiscalização de sua freqüência, que é obrigatória, competirá ao membro do Ministério Público junto ao qual servir.

§ 2º - O estagiário, no prazo de 15 dias, contado da publicação do edital, deverá apresentar ao membro do Ministério Público junto ao qual servir, mediante prévia comunicação ao membro do Ministério Público junto ao qual servir, ficando,

ainda, obrigado a comprovar a prestação dos respectivos exames.

Art. 69 - São atribuições do estagiário do Ministério Público:

I - auxiliar o membro do Ministério Público junto ao qual servir, acompanhado em todos os atos e atos judiciais;

II - auxiliar o membro do Ministério Público no exame de detos e papéis, realização de pesquisas, organização e fichamento de autos, bem como a expedição de autos,

dando-lhe ciência das conclusões que observar;

III - estar presente às sessões do Júri e das Promotorias de Justiça, auxiliando-os no que for necessário.

Art. 70 - São atribuições do estagiário do Ministério Público:

I - auxiliar o membro do Ministério Público no exame de detos e papéis, realização de pesquisas, organização e fichamento de autos, bem como a expedição de autos,

II - auxiliar o membro do Ministério Público no exame de detos e papéis, realização de pesquisas, organização e fichamento de autos, bem como a expedição de autos,

III - estar presente às sessões do Júri e das Promotorias de Justiça, auxiliando-os no que for necessário.

III - apresentar à Corregedoria, trimestralmente, relatório circunstanciado, aprovado pelo membro do Ministério Público.

SEÇÃO VII

DO CENTRO DE CONTROLE ORÇAMENTÁRIO

Art. 72 - O Centro de Controle Orçamentário será composto pelo Procurador Geral de Justiça e dois membros do Colégio de Procuradores eleitos por seus pares para o mandato de um ano.

Art. 73 - Compete ao Centro de Controle Orçamentário receber os relatórios mensais de todos os órgãos gestores de recursos financeiros do Ministério Público, para fins de controle e fiscalização, tomando as medidas cabíveis, em caso de irregularidades.

CAPÍTULO VI

DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 74 - Os Membros do Ministério Público sujeitam-se a regime jurídico especial, são independentes no exercício de suas funções e gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público;

III - irredutibilidade de vencimentos, observado, quando à remuneração, o disposto na Constituição Federal e na Lei nº.8.625, de 12 de fevereiro de 1993.

§ 1º - O membro vitalício do Ministério Público somente perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado, proferida em ação cível própria, nos seguintes casos:

a) prática de crime incompatível com o exercício do cargo;

b) exercício de advocacia;

c) abandono de cargo por prazo superior a trinta dias corridos

Art. 75 - Em caso de extinção do órgão de execução da Comarca ou mudança da sede da Promotoria de Justiça, será facultado ao Promotor de Justiça remover-se para outra Promotoria de igual entrância ou categoria, havendo vaga, ou ser posto em disponibilidade com vencimentos integrais e contagem de tempo se serviço como se estivesse em exercício.

§ 1º - O membro do Ministério Público em disponibilidade remunerada continuará sujeito às vedações constitucionais e será classificado em quadro especial, provendo-se a vaga que ocorrer.

§ 2º - A disponibilidade outorga ao membro do Ministério Público o direito à percepção de vencimentos e vantagens integrais e à contagem de tempo de serviço como se estivesse em exercício.

Art. 76 - Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - ser ouvido, como testemunha ou ofendido, em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade competente;

II - não estar sujeito à intimação ou convocação para comparecimento, exceto se expedida pela autoridade judicial ou por órgão da administração superior do Ministério Público, ressalvadas as hipóteses constitucionais;

III - não ser preso senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante delito de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a comunicação e apresentação do membro do Ministério Público e a remessa dos autos ao

Procurador Geral de Justiça, a quem competirá dar prosseguimento à apuração;
IV - ser processado e julgado originariamente pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a exceção constitucional;
V - ser custodiado ou recolhido à prisão domiciliar ou à sala especial de Estado Maior, por ordem e à disposição do Tribunal competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final;

VI - ter assegurado o direito de acesso, retificação e complementação dos dados e informações relativos à sua pessoa, existentes nos órgãos da Instituição, mediante requerimento dirigido ao Procurador Geral de Justiça .

Art. 77- Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas nesta Lei:

I - receber o mesmo tratamento jurídico e protocolar, dispensados aos membros do Poder Judiciário junto aos quais oficiem;

II - não ser indiciado em inquérito policial, observando-se o disposto no parágrafo único deste artigo;

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e intervir nas sessões de julgamento para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;

IV - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vistas;

V - gozar de inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimento, nos limites de sua independência funcional;

VI - ingressar e transitar livremente:

a) nas salas de sessões de Tribunais, mesmo além dos limites que separam a parte reservada aos magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, tabelionatos, escritórios de justiça, inclusive dos registros público, delegacias de polícia e estabelecimentos de internação coletivas;

c) em qualquer recinto público ou privado, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

VII - examinar, em qualquer Juízo ou Tribunal , autos de processos findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

VIII - examinar, em qualquer repartição policial, autos de flagrante ou inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

IX - ter acesso ao indiciado preso, a qualquer momento, mesmo quando decretada a sua incomunicabilidade;

X - usar as vestes talares e as insígnias privativas do Ministério Público;

XI - tomar assento à direita dos Juízes de primeira instância ou do Presidente do Tribunal, Câmara ou Turma.

Parágrafo único - Quando no curso de investigação, houver indício da prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a autoridade policial, civil ou militar, sob pena de responsabilidade, remeterá imediatamente os respectivos autos ao Procurador Geral de Justiça, a quem competirá dar prosseguimento à apuração.

Art. 78 - Os membros do Ministério Público terão carteira funcional, expedida pela Procuradoria Geral de Justiça, valendo em todo território como cédula de identidade e porte de arma, independentemente, neste caso, de qualquer ato formal de licença ou autorização.

Art. 79 - Os órgãos da Administração Superior do Ministério Público terão tratamento

de “Egrégio” e os membros do Ministério Público o de “Excelência”, assegurada a estes a mesma ordem de precedência reconhecida aos magistrados de igual entrância nas solenidades estaduais de que participem.

Art.80 - As garantias e prerrogativas do membros do Ministério Público são inerentes ao exercício de suas funções e irrenunciáveis.

Art. 81 - As garantias e prerrogativas previstas nesta Lei não excluem as que sejam estabelecidas em outras leis.

CAPÍTULO VII

DOS DEVERES DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DAS VEDAÇÕES A ELES IMPOSTAS

Art. 82 são deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em Lei:

I - manter ilibada conduta pública e particular ;

II - zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pelas dignidade de suas funções;

III - obedecer aos prazos processuais;

IV - indicar os fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos, elaborando relatório em sua manifestação final ou recursal ;

V - assistir aos atos judiciais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença;

VI - desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções;

VII - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da Lei;

VIII - adotar, nos limites de suas atribuições as providências cabíveis em fase de irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo ;

IX - tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça;

X - residir, se titular, na respectiva Comarca;

XI - prestar informações solicitadas pelos órgão da Instituição;

XII - identificar-se em suas manifestações funcionais;

XIII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;

XIV - acatar, no plano administrativo, as decisões dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público;

XV - comparecer às reuniões dos órgãos colegiados da Instituição aos quais pertencer;

XVI - comparecer diariamente ao seu local de trabalho e nele permanecer durante o horário de expediente, saindo nos casos em que tenha de proceder a diligências indispensáveis

ao serviço de suas funções;

XVII - apresentar ao Corregedor Geral do Ministério Público relatório mensal das suas atividades funcionais, bem como da situação carcerária da Comarca em que officie;

XVIII - adotar providências administrativas e judiciais em defesa do meio ambiente, do consumidor e do patrimônio cultural.

Art. 83 - Aos membros do Ministério Público se impõem as seguintes vedações:

I - receber, a qualquer título e sobre qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

II - exercer a advocacia;

III - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista ;

IV - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função, salvo uma de magistério;

V - exercer atividade político-partidária, ressalvada a filiação e o disposto no art. 128, parágrafo 5º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal;

VI - manifestar-se, por qualquer meio de comunicação, sobre assunto pertinente a seu ofício, salvo quando autorizado pelo Procurador Geral de Justiça;

VII - empregar em despacho, promoção, informação ou peça processual, expressão ou termo desrespeitoso à Justiça, ao Ministério Público e às autoridades constituídas.

Parágrafo único - Não constituem acumulação, para os efeitos do inciso IV, as atividades exercidas em organismos estatais e afetos à área de atuação do Ministério Público,

em Centro de estudos e Aperfeiçoamento do Ministério Público, em entidades de representação de classe e o exercício de cargos de confiança na sua administração e nos órgãos auxiliares.

CAPÍTULO VIII

DOS VENCIMENTOS, VANTAGENS E DIREITOS

Art. 84 - Os vencimentos dos membros do Ministério Público serão fixados em nível condizente com a relevância da função e de forma a compensar todas as vedações e incompatibilidade específicas que lhes são impostas:

§ 1º - A remuneração dos membros do Ministério Público observará como limite máximo, os valores percebidos como remuneração pelos membros do Poder Judiciário local,

ressalvadas as vantagens de caráter pessoal e em razão do exercício de cargo ou função temporária.

§ 2º - O vencimento e a representação dos Membros do Ministério Público serão reajustados mediante lei ordinária, atendendo o preceito contido no parágrafo 1º do art. 84 e §

1º do art. 85, desta Lei.

Art. 85 - Os vencimentos dos membros do Ministério Público serão fixados com diferença não excedente a 10% (dez por cento) de uma para outra entrância ou categoria, ou da entrância mais elevada para o cargo de Procurador Geral de Justiça, garantindo-se aos Procuradores de Justiça não menos de 95% (noventa e cinco por cento) dos vencimentos atribuídos ao Procurador Geral.

Parágrafo único - Os vencimentos do Procurador Geral de Justiça, para efeito do disposto no § 1º, do art. 39, da Constituição Federal, guardarão equivalência com os vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, nos termos do art. 84, § 1º, desta Lei.

Art. 86- Na Comarca da Capital, os promotores se substituirão nas férias, licenças, faltas ou impedimentos, na ordem da numeração, cabendo ao primeiro substituir o último, ao

segundo o primeiro, e sucessivamente, percebendo a gratificação de trinta por cento dos vencimentos do substituído.

§ 1º - Nas Comarcas do interior, onde houver mais de um Promotor, será observada, quanto à substituição e gratificação, o disposto neste artigo.

§ 2º - Na Comarca onde existir apenas um Promotor, este será substituído pelo Promotor de Justiça da Comarca mais próxima ou por Promotor designado pelo Procurador Geral de Justiça.

§ 3º - Os critérios de substituição estabelecidos neste artigo poderão, todavia, no interesse ou necessidade do serviço, ser alterados pelo Procurador Geral de Justiça, mediante

designação de outro membro do Ministério Público até ulterior deliberação.

Art. 87 - Constitui parcela de vencimentos, para todos os efeitos, a gratificação de representação do Ministério Público.

Parágrafo único - A verba de representação do Ministério Público e a verba de representação pelo exercício de direção ou cargo de confiança tem caráter indenizatório.

Art. 88 - A verba de representação pelo exercício de cargo de direção ou de confiança será concedida nos seguintes percentuais sobre os vencimentos do cargo efetivo: 30% (trinta

por cento) ao Procurador Geral de Justiça, 25% (vinte e cinco por cento) ao Subprocurador Geral de Justiça, ao Chefe de Gabinete e ao Corregedor Geral do Ministério Público, 20% (vinte por cento) ao Secretário Geral do Ministério Público, Assessores, ao Coordenador dos

Centros de Apoio Operacional, do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, Coordenador das Procuradorias e Promotorias de Justiça e ao Coordenador do DECOM.

SEÇÃO I

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 89 - Ao membro do Ministério Público nomeado, promovido, removido ou designado de ofício, para sede de exercício que importe em alteração do domicílio legal, será

paga uma ajuda de custo correspondente a um mês de vencimento do cargo que deva assumir,

para indenização das despesas de mudanças, transporte e instalação na nova sede de exercício.

SEÇÃO II

DAS DIÁRIAS

Art. 90 - Ao membro do Ministério Público que se deslocar para fora da sede de sua lotação em serviço eventual, serão pagas diárias, de valor correspondente, cada uma a 1/30 (

um trinta avos) e a 2/30 (dois trinta avos) dos vencimentos do cargo, se o deslocamento se der

dentro ou fora do Estado, respectivamente, para atender às despesas de locomoção alimentação e pousada.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Na hipótese do membro do Ministério Público retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo de 5

(cinco) dias.

SEÇÃO III

DO AUXÍLIO MORADIA

Art. 91 - O membro do Ministério Público que na data da publicação dessa Lei estiver percebendo o auxílio moradia na forma legal, terá assegurada a continuidade da percepção daquela vantagem cujo valor não poderá ultrapassar o equivalente a três vezes o valor do salário mínimo nacional *.

*Nova redação dada pela Lei Complementar n.º.022, de 26.7.99, publ.DO do Estado n.º.143, de 28.7.99.

SEÇÃO IV

DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 92 - Ao cônjuge supérstite e, em sua falta, aos herdeiros do membro do Ministério Público falecido, ainda que aposentado ou em disponibilidade, será paga importância equivalente a um mês de vencimento básico que percebe, para atender às despesas de funeral e luto.

Parágrafo único - A despesa correrá pela dotação própria do cargo e o pagamento será efetuado pela repartição pagadora, mediante a apresentação da certidão de óbito.

SEÇÃO V

DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 93 - O salário família será pago aos membros do Ministério Público ativos e inativos que possuírem dependentes, no percentual de 1% (um por cento) dos vencimentos do

seu cargo, por cada dependente.

Art. 94 - Consideram-se dependentes, desde que vivam total ou parcialmente às expensas do membro do Ministério Público:

I - o filho menor de 18 (dezoito) anos;

II - o filho inválido de qualquer idade;

III - o filho estudante que freqüentar curso de nível médio ou superior, e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos;

IV - o cônjuge, também entendido, o companheiro ou companheira, desde que não exerça atividade remunerada.

Parágrafo único - Compreendem-se nos incisos I,II e III deste artigo, os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e o sustento do membro do Ministério Público.

Art.95 - O salário família relativo a cada dependente será devido a partir do mês em que se verificar o ato ou o fato que lhe der origem.

Art. 96 - Deixará de ser pago o salário família relativo a cada dependente no mês seguinte ao ato ou fato que tiver determinado sua supressão.

SEÇÃO VI

DAS GRATIFICAÇÃO

Art. 97 - Aos membros do Ministério Público serão deferidas as seguintes gratificações:

I - gratificação adicional de 1% (um por cento) por ano de serviço, incidente sobre o vencimento básico e a verba de representação, observado o disposto no § 2º deste artigo e no

inciso XIV, do art. 37 da Constituição Federal.

II - gratificação pela prestação de serviços à Justiça Eleitoral, equivalente àquela devida ao Magistrado, ante o qual officiar*.

III - gratificação pela prestação de serviços à Justiça do Trabalho, nas Comarcas em que não haja Junta de Conciliação e Julgamento, que será havida como vantagem pessoal não

incorporável aos vencimentos**.

* **Nova redação dada pela Lei Complementar Estadual n.º.022, de 26.7.99.

IV - outras vantagens previstas em lei, inclusive as concedidas aos servidores públicos em geral.

§ 1º - Aplicam-se aos membros do Ministério Público os direitos sociais previstos no art. 7º, incisos VII, XII, XVII, XVIII, e XIX, da Constituição Federal.

§ 2º - É vedada a concessão de adicionais ou vantagens pecuniárias não previstas em lei, bem como em bases e limites superiores aos nela fixados.

SEÇÃO VII

DOS DIREITOS

SUB-SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98 - Além dos vencimentos e vantagens previstas em lei, asseguram-se aos membros do Ministério Público, os seguintes direitos:

I - férias;

II - licenças e afastamentos;

III - aposentadoria;

Parágrafo único - o membro do Ministério Público de férias ou licenciado não poderá exercer qualquer de suas funções.

SUB-SEÇÃO II

DAS FÉRIAS

Art. 99 - Os membros do Ministério Público terão direito a férias anuais, por sessenta dias, coletivas ou individuais, conforme escala elaborada pelo Conselho Superior do Ministério Público, publicada na primeira quinzena de dezembro de cada ano.

§ 1º - As férias não poderão ser fracionadas em período inferiores a 30 (trinta) dias, e somente podem acumular por imperiosa necessidade do serviço.

§ 2º - Na impossibilidade do gozo de férias acumuladas ou no caso de sua interrupção por interesse do serviço, os membros do Ministério Público contarão em dobro, para efeito de

aposentadoria, o período não gozado.

Art. 100 - No interesse do serviço o Procurador Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, poderá adiar o período de férias, ou determinar que qualquer

membro do Ministério Público reassuma imediatamente o exercício de seu cargo.

Art. 101 - Antes de entrar em gozo de férias, o membro do Ministério Público comunicará ao seu substituto e ao Corregedor Geral a pauta de audiências, informando ainda

o endereço em que poderá ser encontrado no período.

Parágrafo único - O membro do Ministério Público não poderá entrar em gozo de férias quando estiver convocada reunião do Tribunal do Júri em que tenha de servir e enquanto os trabalhos a ele relativos não tiverem sido ultimados, nem antes da apresentação em cartório dos eventuais recursos interpostos e que mantiver em seu poder autos por despachar.

Art. 102 - O direito a férias será adquirido após o primeiro ano de exercício.

SUB-SEÇÃO III

DAS LICENÇAS

Art. 103 - Os membros do Ministério Público terão direito às seguintes licenças:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença de pessoa da família;

- III - por acidente em serviço;
- IV - à gestante;
- V - paternidade;
- VI - em caráter especial;
- VII - para casamento, até oito dias;
- VIII - para aperfeiçoamento jurídico;
- IX - por luto, em virtude de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão, sogros, noras e genros, até oito dias;
- X - licença prêmio por assiduidade;
- XI - para desempenho de mandato classista;
- XII - em outros casos previstos em Lei.

Art.104 - A licença para tratamento de saúde por período superior a quinze dias será concedida pelo Conselho Superior do Ministério Público, à vista de laudo pericial.

Art. 105 - A licença por motivo de doença em pessoa da família será concedida quando o membro do Ministério Público comprovar que sua assistência é indispensável ao enfermo e que não pode ser prestada juntamente com o exercício de suas funções.

Parágrafo único - Consideram-se pessoas da família, os pais , o cônjuge, o companheiro ou a companheira e os filhos.

Art. 106 - A licença por acidente em serviço, concedida a pedido ou de ofício, observará as seguintes condições:

- a) configura acidente em serviço o dano físico ou mental que se relacione, mediata ou imediatamente, com as funções exercidas;
- b) equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão física não provocada e sofrida no exercício funcional, bem como o dano sofrido em trânsito a ele pertinente;
- c) a prova do acidente deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias contados da ocorrência, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 107 - A licença-gestante será concedida com base em laudo médico e terá duração de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 108 - A licença paternidade será concedida por 5 (cinco) dias a contar da data do nascimento da criança.

Art. 109 - A licença para casamento, 8 (oito) dias, será concedida a requerimento do interessado, findo os quais deverá haver comprovação de celebração do matrimônio, sob pena de desconto em folha dos dias licenciados.

Art. 110 - A licença para aperfeiçoamento jurídico, será deferida ao membro do Ministério Público, pelo prazo de 8 (oito dias), para frequência a palestras, seminários e cursos de curta duração nas áreas afetas às atribuições do Ministério Público.

Art. 111 - A licença, em caráter especial, para a realização de cursos de aperfeiçoamento e estudos, no país ou no exterior, de duração máxima de dois anos, será concedida pelo Procurador geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 112 - A licença, como prêmio por assiduidade, será devida após cada quinquênio ininterrupto de exercício, pelo prazo de três meses consecutivos.

Parágrafo único - Será contada em dobro, para efeito de aposentadoria, se não gozada e assim requerer o interessado.

Art. 113 - A licença para desempenho de mandato classista será devida ao membro do

Ministério Público investido em mandato de Presidente em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou estadual ou sindicato representativo da categoria

pelo período igual ao mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

Art. 114 - O membro do Ministério Público licenciado perceberá integralmente seus vencimentos.

Art. 115 - As licenças do Procurador Geral de Justiça serão concedidas pelo Conselho Superior do Ministério Público.

SEÇÃO VIII

DOS AFASTAMENTOS E DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 116 - São considerados como de afetivo exercício, para todos os efeitos legais, exceto para vitaliciamento, os dias em que o membro do Ministério Público estiver afastado de suas funções em razão:

I - das licenças previstas na seção anterior;

II - de férias;

III - de cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no país ou no exterior, de duração de dois anos e mediante prévia autorização do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - de período de trânsito;

V - de disponibilidade remunerada, exceto para promoção, em caso de afastamento decorrente de punição;

VI - de designação do Procurador Geral de Justiça para:

a) realização de atividade de relevância para a Instituição;

b) direção de Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público;

c) exercício de função gratificada ou cargo de comissão.

VII - de exercício de cargo ou de função de direção de associação representativa da classe;

VIII - de desempenho de função eletiva, ou para concorrer à respectiva eleição;

IX - de disposição a órgão público;

X - de outras hipóteses definidas em Lei.

Art. 117 - Computar-se-á, para efeito de aposentadoria, disponibilidade e gratificação por tempo de serviço, o exercício de advocacia, até o máximo de quinze anos.

Parágrafo único - Computar-se-á, somente para efeito de aposentadoria, o tempo de contribuição do membro do Ministério Público na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, nos termos do artigo 202, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 118 - A apuração do tempo serviço será feita em dias.

Art. 119 - O tempo de serviço será provado por certidão expedida pelo órgão competente, computando-se em dobro, para efeito de aposentadoria:

a) o tempo de participação em operação de guerra, tal como definido em lei federal;

b) o tempo de licença-prêmio não gozado;

c) as férias não gozadas por conveniência do serviço.

Art. 120 - É vedada a acumulação de tempo concorrente ou simultaneamente prestado ao serviço público.

SEÇÃO IX

DA APOSENTADORIA E DA PENSÃO

Art. 121 - O membro do Ministério Público será aposentado compulsoriamente, por invalidez ou aos setenta anos de idade, e facultativamente aos trinta anos de serviço, após

cinco anos de exercício efetivo na carreira.

§ 1º - O membro do Ministério Público também poderá ser aposentado, voluntariamente, aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 2º - A Inspeção de saúde, para os fins de aposentadoria por invalidez, poderá ser determinada pelo Procurador Geral de Justiça, de ofício ou mediante proposta de Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 122- Os proventos de aposentadoria que corresponderão à totalidade dos vencimentos percebidos no serviço ativo, a qualquer título, serão revistos na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos membros do Ministério Público em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios

ou vantagens posteriormente concedidos àqueles, inclusive, quando decorrente da transformação ou reclassificação de cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Parágrafo único - Os proventos dos membros do Ministério Público aposentados serão pagos na mesma ocasião em que forem pagos os vencimentos dos membros do Ministério Público da ativa, figurando em folha de pagamento expedida pelo Ministério Público.

Art. 123 - A pensão por morte, igual à totalidade dos vencimentos ou proventos percebidos pelos membros em atividade ou inatividade do Ministério Público, será reajustada

na mesma data e proporção daqueles.

Parágrafo único - REVOGADO (Lei Complementar Estadual n º 022, de 26.7.99 – DO n º 143, de 28.7.99)

Art. 124 – REVOGADO (LC 22/99)

§ 1º - A pensão será reajustada todas as vezes que houver majoração de vencimentos ou proventos dos membros do Ministério Público.

§ 2º - Falecendo a beneficiária ou contraindo novas núpcias, a pensão reverterá em partes iguais em favor dos herdeiros, enquanto durar a menoridade ou invalidez.

§ 3º - Para fins desta Seção equipara-se à esposa, a companheira nos termos da lei.

CAPÍTULO IX

DA CARREIRA

SEÇÃO I

DO INGRESSO

Art. 125 - O ingresso nos cargos iniciais da carreira dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, facultado o exame psicotécnico, organizado e realizado pela Procuradoria Geral de Justiça, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º - O Conselho Superior do Ministério Público elaborará o regulamento do concurso, estabelecendo os requisitos de ingresso na carreira e o fará publicar no Diário da Justiça, importando a publicação na abertura das inscrições sessenta dias após, pelo prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual prazo, se necessário, a critério do Procurador Geral de Justiça, na qualidade de Presidente do Conselho.

§ 2º - Publicado o regulamento do concurso, o Conselho Superior do Ministério Público constituirá as bancas examinadoras, na forma regulamentar.

Art. 126 - É obrigatória a abertura de concurso quando o número de vagas atingir a um

quinto dos cargos iniciais da carreira.

§ 1º - Poderão inscrever-se no concurso Bacharéis em Direito há pelo menos dois anos, de comprovada idoneidade moral.

§ 2º - Assegurar-se-á ao candidato aprovado a nomeação de acordo com a ordem de classificação no concurso.

§ 3º - São requisitos para o ingresso na carreira:

I - ser brasileiro;

II - ter concluído o curso de bacharelado em Direito, em escola oficial ou reconhecida;

III - estar quite com o serviço militar;

IV - estar em gozo dos direitos políticos.

§ 4º - O concurso terá validade de dois anos, a partir da publicação oficial do resultado, prorrogável por igual período.

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO E POSSE

Art. 127 - O candidato nomeado deverá apresentar, no ato da posse, declaração de bens e prestar compromisso de desempenhar, com retidão, as funções do cargo e cumprir a Constituição e as leis.

Art. 128 - O Procurador Geral de Justiça dará posse aos membros do Ministério Público no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de nomeação.

§ 1º - O prazo poderá ser prorrogado pelo Procurador Geral de Justiça até sessenta dias, a requerimento do interessado, havendo motivo justo;

§ 2º - A nomeação será tornada sem efeito se a posse não se verificar dentro desses prazos.

§ 3º - Até o ato de posse deverá o candidato nomeado informar sobre a ocupação ou não de outro cargo, função ou emprego, bem como a existência de qualquer outra fonte de renda.

SEÇÃO III

DO EXERCÍCIO

relatórios e de outras peças que possam influir na avaliação do desempenho funcional.

§ 2º - Antes de vencido o período, o Conselho Superior do Ministério Público apreciará cada um dos requisitos acima, ouvindo o Corregedor Geral e manifestando-se pela

permanência. A confirmação na carreira será declarada mediante portaria do Procurador Geral de Justiça.

Art. 132 - Suspende-se, até definitivo julgamento, o exercício funcional do membro quando, antes do decurso do prazo de dois anos, houver impugnação de sua vitaliciedade.

§ 1º - O procedimento de impugnação será iniciado por qualquer, membro do Ministério Público no gozo de vitaliciedade ou por qualquer de seus órgãos da Administração

Superior, no primeiro caso, mediante representação escrita dirigida ao Procurador Geral de Justiça.

§ 2º - Cabe ao Conselho Superior do Ministério Público, pelo voto de dois terços de seus membros, decidir, no prazo máximo de sessenta dias, sobre a não vitaliciedade.

§ 3º - Da decisão proferida pelo Conselho Superior do Ministério Público cabe recurso no prazo de cinco dias, a contar de sua publicação, para o Colégio de Procuradores de Justiça

que decidirá, no prazo máximo de trinta dias, pelo voto de dois terços de seus membros.

§ 4º - Durante a tramitação do procedimento de impugnação, o membro do Ministério Público perceberá vencimentos integrais, contado-se para todos os efeitos legais o tempo de suspensão do exercício de suas funções, no caso de vitaliciedade.

SEÇÃO V

DA PROMOÇÃO

Art. 133 - A promoção dos membros do Ministério Público observará o seguinte:

I - promoção voluntária, por antiguidade e merecimento, alternadamente, de uma para outra entrância ou categoria e da entrância ou categoria mais elevada para o cargo de Procurador de Justiça, aplicando-se o previsto no art. 93, II, da Constituição Federal;

II - na entrância, o merecimento será apurado pela atuação do membro do Ministério Público em toda a carreira, com base em critérios objetivos, levando-se em conta sua conduta,

operosidade e dedicação no exercício do cargo, presteza e segurança nas suas manifestações

processuais, o número de vezes que já tenha participado da lista, como também a frequência e

o aprimoramento em cursos de aperfeiçoamento, oficiais ou reconhecidos;

III - obrigatoriedade de promoção de Promotor de Justiça que tenha figurado em lista de merecimento três vezes consecutivas ou cinco alternadas;

IV - a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o Promotor de Justiça a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta,

salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago ou quando o número limitado de membros do Ministério Público inviabilizar a formação da lista tríplice;

V - a lista de merecimento resultará, se possível, dos três nomes mais votados, desde que obtida maioria de votos, procedendo-se para alcançar, a tantas votações quantas necessárias, examinados, em primeiro lugar, os nomes dos remanescentes de lista anterior;

VI - em caso de promoção por merecimento, para composição da tríplice, recairá a

escolha no membro do Ministério Público mais votado, observada a ordem dos escrutínios, prevalecendo em caso de empate, a antiguidade na entrância ou categoria;

VII - a antiguidade será apurada na categoria e determinada pelo tempo de efetivo exercício na mesma. O eventual empate na classificação por antiguidade será resolvido pelo maior tempo de serviço no Ministério Público e, se necessário, pelo seguinte critério:

a) o que contar maior tempo de serviço público estadual;

b) o casado ou viúvo que contar com maior número de filhos menores.

§ 1º - Em janeiro de cada ano, o Procurador Geral de Justiça mandará publicar no Diário da Justiça a lista de antiguidade dos membros do Ministério em cada categoria, a qual

contará em anos, meses e dias, o tempo de serviço na entrância e no serviço público estadual.

§ 2º - O membro do Ministério Público, investido em mandato eletivo federal estadual ou municipal, ficará afastado do cargo e só poderá ser promovido por antiguidade.

Art. 134 - Verificada a vaga para remoção ou promoção, o Conselho Superior do Ministério Público publicará, no prazo máximo de sessenta dias, edital para preenchimento do

cargo correspondente à vaga a ser preenchida, só podendo concorrer quem fizer parte do quinto constitucional.

SEÇÃO VI

DA REMOÇÃO, DA PERMUTA E DO AFASTAMENTO

Art. 135 - É permitida a remoção para a Comarca de igual entrância ou categoria, requerida no prazo de dez dias, a contar da publicação do edital previsto no artigo anterior.

§ 1º - No caso de vaga a ser preenchida em consequência de promoção por antiguidade, não caberá pedido de remoção.

§ 2º - Os pedidos de remoção serão apreciados pelo Conselho Superior do Ministério Público que, no prazo de dez dias, decidirá por maioria simples.

Art. 136 - É permitida a remoção por permuta entre os membros do Ministério Público da mesma entrância ou categoria, observados:

I - o pedido escrito e conjunto, formulado por ambos os presidentes;

II - a renovação de remoção por permuta só será permitida após o decurso de dois anos;

III - a remoção por permuta não confere direito à ajuda de custo.

SEÇÃO VII

DA REINTEGRAÇÃO, REVERSÃO E DA DISPONIBILIDADE

Art. 137 - A reintegração, que decorrerá de sentença transitada em julgado, é o retorno do membro do Ministério Público ao cargo, no prazo de dois anos, com ressarcimento de vencimentos e vantagens deixados de perceber em razão do afastamento, inclusive a contagem de tempo de serviço, respeitado o prazo prescricional.

Parágrafo único - Achando-se provido o cargo no qual foi reintegrado o membro do Ministério Público, o seu ocupante passará à disponibilidade remunerada até posterior aproveitamento.

Art. 138 - A reversão dar-se-á na entrância em que se aposentou o membro do Ministério Público, em vaga a ser provida pelo critério de merecimento, observados os requisitos legais.

Art. 139 - O aproveitamento é o retorno do membro do Ministério Público, em disponibilidade, ao exercício funcional.

§ 1º - O membro do Ministério Público será aproveitado em órgão de execução que ocupava quando posto em disponibilidade, salvo se aceitar outro de igual entrância ou categoria ou se for promovido.

§ 2º - Ao retornar à atividade, será o membro do Ministério Público, submetido à inspeção médica e, se julgado incapaz, será aposentado compulsoriamente, com as vantagens

a que teria direito se efetivado o retorno.

§ 3º - Os membros do Ministério Público, quando em disponibilidade, gozarão de todos os direitos e vantagens assegurados pela lei.

SEÇÃO VIII

DA VACÂNCIA DOS CARGOS

Art. 140 - A vacância de cargos de carreira do Ministério Público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção ou remoção;

IV - aposentadoria;

V - falecimento;

Parágrafo único - A vacância acontecerá na data da ocorrência do fato da publicação do ato que lhe deu causa.

Art. 141 - Os Procuradores de Justiça se substituirão uns aos outros.

Parágrafo único - Nos casos de impedimento e ausências eventuais, caberá a substituição por um Procurador com exercício na mesma Procuradoria de Justiça.

CAPÍTULO X

DO REGIME DISCIPLINAR

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DAS CORREIÇÕES

Art. 142 - A atividade funcional dos membros do Ministério Público está sujeita a:

I - inspeção permanente;

II - visita de inspeção;

III - correição ordinária;

IV - correição extraordinária.

Parágrafo único - Qualquer pessoa poderá reclamar ao Corregedor Geral do Ministério Público sobre os abusos, erros ou omissões de membros do Ministério Público, sujeitos à correição.

Art. 143 - A inspeção permanente será procedida pelos Procuradores de Justiça, ao examinarem os autos em que devam officiar.

Parágrafo Único - O Corregedor Geral do Ministério Público, à vista das informações enviadas pelos Procuradores de Justiça, fará aos Promotores de Justiça, oralmente ou por escrito, em caráter reservado, as recomendações ou observações que julgar cabíveis, dandolhes
ciência dos elogios.

Art. 144 - As visitas de inspeção serão realizadas em caráter informal, pelo Corregedor Geral ou pelo Corregedor Geral Substituto.

Art. 145 - A correição ordinária será efetuada pelo Corregedor Geral para verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade dos membros do Ministério Público, no

exercício de suas funções, bem como o cumprimento das obrigações legais e das

determinações da Procuradoria Geral e da Corregedoria Geral.

§ 1º - A Corregedoria Geral realizará, anualmente, no interior, correições ordinárias, em no mínimo um terço das Comarcas.

§ 2º - A correição ordinária realizada em Procuradorias será procedida pelo Corregedor Geral.

Art. 146 - A correição extraordinária será realizada pelo Corregedor Geral, de ofício, por determinação da Procuradoria Geral de Justiça, do Colégio de Procuradores de Justiça ou

do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 1º - Concluída a correição, o Corregedor Geral apresentará ao Procurador Geral e ao órgão que a houver determinado, relatório circunstanciado, mencionando os fatos observados,

as providências adotadas e propondo as de caráter disciplinar ou administrativo, que excedam

suas atribuições, bem como informando sobre os aspectos da conduta social, intelectual e funcional dos Promotores de Justiça.

§ 2º - O relatório da correição será sempre levado ao conhecimento do Conselho Superior do Ministério Público e do Colégio de Procuradores de Justiça na Primeira sessão que ocorrer após a sua elaboração.

Art. 147 - Com base nas observações feitas nas correições, o Corregedor Geral poderá baixar instruções aos Promotores de Justiça.

Art. 148 - Sempre que, em correição ou visita de inspeção, verificar-se a violação dos deveres impostos aos membros do Ministério Público, o órgão de correição tomará notas reservadas do que coligir no exame dos autos, livros e papéis e das informações que obtiver.

Parágrafo Único - Quando no curso da investigação, ou mediante acusação documentada, o órgão de correição verificar possível ocorrência de infração disciplinar, comunicará imediatamente ao Corregedor Geral, para o fim de instauração de sindicância.

SEÇÃO II

DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 149 - Pelo exercício irregular da função pública, o membro do Ministério Público responderá penal, civil e administrativamente.

Art. 150 - Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas em lei:

I - acumulação proibida de cargo ou função pública;

II - conduta incompatível com o exercício do cargo;

III - abandono de cargo;

IV - revelação de segredo que conheça em razão do cargo função;

V - exercício de comércio ou participação em sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;

VI - exercício de advocacia;

VII - lesão aos cofres públicos, dilapidação ao patrimônio público ou de bens confiados à sua guarda;

VIII - outros crimes contra a administração e a fé pública.

Art. 151 - O membro do Ministério Público estará sujeito às seguintes penas disciplinares:

I - admoestação verbal;

II - advertência;

III - censura;

IV - suspensão por até 90 (noventa) dias;

V - disponibilidade;

VI - demissão.

§ 1º - Na aplicação das penas disciplinares, considerar-se-ão a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço e os antecedentes do infrator.

§ 2º - A decisão referente à imposição de pena disciplinar, uma vez transitada em julgado, será averbada no prontuário do Promotor de Justiça faltoso.

§ 3º - Somente o próprio infrator poderá obter certidão relativa à imposição de pena.

Parágrafo único - Fica assegurada aos membros do Ministério Público ampla defesa em qualquer dos casos previstos neste artigo.

Art.152 - A pena de admoestação verbal será aplicada reservadamente, no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo, previsto no art. 83, desta Lei e não constará na ficha funcional do infrator.

Art.153 - A pena de advertência será aplicada reservadamente, por escrito, em caso de reincidência em falta já punida com admoestação verbal.

Art.154 - A pena de censura será aplicada reservadamente, por escrito, em caso de reincidência em falta já punida com advertência ou de descumprimento de dever legal, se a infração não exigir a aplicação de pena mais grave.

Parágrafo Único - A pena de censura impossibilitará a inclusão em lista de promoção por merecimento, pelo prazo de um ano, a contar da data de sua imposição.

Art. 155 - Será aplicada a pena de suspensão:

I - até trinta dias, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com censura:

II - de trinta a noventa dias, em caso de inobservância das vedações impostas nesta lei ou de reincidência em falta anteriormente punida com suspensão até trinta dias.

Art. 156 - A pena de suspensão será aplicada no caso de violação das proibições previstas no artigo 83, itens I e II, desta lei.

§ 1º - Enquanto perdurar, a suspensão acarretará a perda dos direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo e da metade dos vencimentos e das vantagens pecuniárias a

este relativa, vedada a

sua conversão em multa, não podendo ter início durante período de férias ou de licença.

§ 2º - A pena de suspensão impossibilitará a inclusão em lista de promoção por merecimento ou remoção, pelo prazo de dois anos, contados a partir de sua imposição.

Art. 157 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados à sua guarda;

II - incontinência pública que comprometa gravemente, por habitualidade, a dignidade da Instituição.

III - revelação de assunto de caráter sigiloso, que conheça em razão do cargo ou função, comprometendo a dignidade de suas funções ou da Justiça;

IV - reincidência no descumprimento do dever legal, anteriormente punido com a pena de suspensão máxima de noventa dias;

V - condenação por crime praticado com abuso de poder ou violação de dever para com a administração pública, quando a pena aplicada for igual ou superior a dois anos;

VI - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º, da Constituição Federal;

VII - abandono de cargo;

§ 1º - Considera-se abandono de cargo ausência do membro do Ministério Público ao exercício de suas funções, sem causa justificada, por mais de trinta dias consecutivos.

§ 2º - Equipara-se ao abandono de cargo, as faltas injustificadas por mais de sessenta dias, intercaladas, no período de doze meses.

Art. 158 - Nos casos de cometimento de falta prevista no artigo anterior, ao membro do Ministério Público vitalício, será aplicada a pena de disponibilidade.

§ 1º - A pena de disponibilidade importa, durante o seu cumprimento, em perda dos direitos inerentes ao exercício do cargo e da metade dos vencimentos e vantagens pecuniárias

a estes relativos, vedada a sua conversão em multa.

§ 2º - Na hipótese de disponibilidade punitiva, o Colégio de Procuradores de Justiça, a requerimento do interessado, passados os cinco anos do termo inicial, examinará a ocorrência,

ou não, de cessação do motivo de interesse público que determinou.

Art. 159 - Considera-se reincidência, para os efeitos desta lei, a prática de nova infração, dentro do prazo de quatro anos, após a cientificação do infrator do ato que lhe tenha

imposta sanção disciplinar.

Art. 160 - Compete ao Procurador Geral de Justiça a aplicação das penas disciplinares, levando em consideração a natureza e gravidade da infração, os danos que delas provenham para os serviços e considerando ainda os antecedentes do infrator.

Parágrafo único - As decisões referentes à imposição de pena disciplinar, constarão do prontuário do infrator, com menção dos fatos que lhe deram causa.

Art. 161 - Aplicam-se, subsidiariamente, ao processo disciplinar, as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e do Código de Processo Penal.

SEÇÃO III

DA PRESCRIÇÃO

Art. 162 - Prescreverá:

I - em um ano a falta punível com admoestação verbal, advertência ou censura;

II - em dois anos, a falta punível com suspensão;

III - em quatro anos, a falta punível com a demissão ou disponibilidade.

Parágrafo único - A falta, também prevista na lei penal como crime, prescreverá juntamente com este.

Art. 163 - A prescrição começa a correr:

I - do dia que a falta for cometida;

II - do dia em que tenha cessado a continuidade ou permanência, nas faltas continuadas ou permanentes.

Parágrafo único - Interrompem a prescrição a instauração de processo administrativo e a citação para ação de perda de cargo.

SEÇÃO IV

DA REABILITAÇÃO

Art. 164 - O membro do Ministério Público que houver sido punido disciplinarmente, com advertência, poderá obter do Conselho Superior do Ministério Público o cancelamento das respectivas notas

constantes da sua ficha funcional, decorridos dois anos do trânsito em julgamento da decisão

que as aplicou, desde que, nesse período não haja sofrido outra punição disciplinar.

§ 1º - A reabilitação nos demais casos, à exceção da pena de demissão, somente poderá ser obtida decorridos cinco anos do trânsito em julgado da decisão que as aplicou, desde que nesse período não haja sofrido outra punição disciplinar.

§ 2º - A reabilitação uma vez proferida, importará no cancelamento da pena imposta, que deixará de ter qualquer efeito sobre a reincidência, a promoção por merecimento e a remoção.

§ 3º - Do deferimento haverá recurso de ofício para o Colégio de Procuradores de Justiça e, do indeferimento, caberá recurso voluntário.

SEÇÃO V

DO PROCESSO DISCIPLINAR

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 165 - A apuração das infrações será feita por sindicância ou processo administrativo que serão instaurados pelo Corregedor Geral do Ministério Público, de ofício

ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada, assegurada ampla defesa na forma desta lei, exercida pessoalmente ou por procurador.

§ 1º - Os procedimentos disciplinares correrão em segredo até a sua decisão final, a ele só tendo acesso o sindicato ou acusado, o seu defensor, os membros da respectiva comissão sindicante ou processante, além do Corregedor Geral do Ministério Público.

§ 2º - A representação oferecida por pessoa estranha à Instituição deverá trazer reconhecida a firma do seu autor, sem o que não será processada.

§ 3º - A representação incluirá todas as informações e documentos que possam servir à apuração do fato e da autoria, sendo liminarmente arquivada se o fato narrado não constituir,

em tese, infração administrativa ou penal.

§ 4º - A autoridade não poderá negar-se a receber a representação, desde que devidamente formalizada.

§ 5º - Os autos dos procedimentos administrativos serão arquivados (pr)ccsMin ad5(ia.7(.).4.4()JTJ0 -1.1465

S

Art. 169 - A sindicância terá caráter inquisitivo e valor informativo, obedecendo a procedimento sumário, que deverá concluir-se no prazo máximo de trinta dias, a contar da instalação dos trabalhos, prorrogável por igual período a critério do Corregedor Geral.

Art. 170 - A autoridade incumbida da sindicância procederá às seguintes diligências:

I - a instalação dos trabalhos deverá ocorrer no prazo máximo de dois dias, a contar da ciência do sindicante de sua designação, lavrando-se ata resumida da ocorrência;

II - ouvirá o sindicato, se houver, e conceder-lhe-á o prazo de cinco dias para produzir defesa ou justificação, podendo este apresentar provas e arrolar até três testemunhas;

III - se o sindicato não for encontrado ou for revel, a autoridade sindicante nomeará curador que o defenda;

IV - no prazo de cinco dias, colherá as provas que entender necessárias, ouvindo, a seguir, quando houver, as testemunhas do sindicato;

V - encerrada a instrução, o Presidente elaborará o relatório conclusivo pelo arquivamento ou pela instauração de procedimento administrativo, e encaminhará os autos à

autoridade competente para o processo disciplinar.

§ 1º - O parecer que concluir pela instauração do processo administrativo formulará a súmula de acusação, que conterà a exposição do fato imputado, com todas as suas circunstâncias e a capitulação legal da infração.

§ 2º - Surgindo, no curso das investigações indícios da participação de outro membro do Ministério Público nos fatos sindicados, obedecer-se-á o disposto no inciso II, deste artigo, qualquer que seja a fase em que se encontre o procedimento.

§ 3º - O sindicato será intimado pessoalmente da decisão, salvo se for revel ou furtarse à intimação, casos em que esta será feita por publicação no Diário da Justiça.

Art. 171 - O membro do Ministério Público encarregado de sindicância não poderá integrar a comissão do processo administrativo.

SUB-SEÇÃO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 172 - Aportaria da instauração do processo administrativo conterà a qualificação do acusado, a exposição circunstanciada dos fatos imputados e previsão legal sancionadora.

Art. 173 - Durante o processo administrativo poderá o Procurador Geral de Justiça afastar o acusado do exercício do cargo, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único- O afastamento não ocorrerá quando o fato imputado corresponder às penas de admoestação verbal, advertência ou censura.

Art. 174 - O processo administrativo será presidido pelo Corregedor Geral do Ministério Público, que designará dois Promotores de Justiça de categoria ou entrância igual

ou superior à do acusado para compor a Comissão Processante, escolhendo um dentre eles para secretariar os trabalhos.

§ 1º - Quando o acusado for Procurador de Justiça, o processo será presidido pelo Procurador Geral de Justiça, que designará dois

Procuradores de Justiça para comporem a Comissão, escolhendo um dentre eles para secretariar os trabalhos.

§ 2º - Quando o acusado for Procurador Geral de Justiça, os autos serão encaminhados ao Colégio de Procuradores de Justiça, na forma do art. 9º, § 1º combinado com art. 16, ítem

IV, desta Lei.

Art. 175 - O processo administrativo iniciar-se-á dentro de dois dias após a constituição da comissão e deverá estar concluído dentro de sessenta dias, prorrogável por mais 30(trinta) dias, a juízo da autoridade processante, à vista de proposta do Presidente.

Parágrafo único - O prazo do processo administrativo disciplinar previsto nesta Lei será reduzido à metade, quando o fato imputado corresponder às penas de admoestação verbal, advertência e censura.

Art. 176 - Logo que receber a portaria de instauração do processo, os autos da sindicância com a súmula de acusação ou peças informativas, o Presidente convocará os membros para a instauração dos trabalhos, ocasião em que será compromissado o Secretário e

se fará a autuação, deliberar-se-á sobre a realização das provas e diligências necessárias à comprovação dos fatos e de sua autoria, designando-se data para audiência do denunciante, se

houver, e do acusado, lavrando-se ata circunstanciada.

§ 1º - O Presidente mandará intimar o denunciante e citar o acusado, com antecedência mínima de seis dias, com a entrega de cópia da Portaria, do relatório final da sindicância, da súmula da acusação e da ata de deliberação.

§ 2º - Se o acusado não for encontrado ou furtar-se à citação, far-se-á esta por Edital, com prazo de cinco dias, publicado uma vez no Diário da Justiça.

§ 3º - Se o acusado não atender à citação por edital, será declarado revel, designandose, para promover-lhe a defesa, membro do Ministério Público, de categoria ou entrância igual ou superior, o qual não poderá escusar-se da incumbência, sem justo motivo, sob pena de advertência.

§ 4º - O acusado, depois de citado, não poderá, sob pena de prosseguir o processo à sua revelia, deixar de comparecer sem justo motivo, aos atos processuais para os quais tenha

sido regularmente intimado.

§ 5º - A todo tempo o acusado revel poderá constituir procurador, que substituirá o membro do Ministério Público designado.

§ 6º - Nesta fase, os autos poderão ser vistos pelo acusado ou seu procurador em mãos do secretário da comissão.

§ 7º - Se a autoridade processante verificar que a presença do acusado poderá influir no ânimo do denunciante ou de testemunhas de modo que prejudique a verdade dos depoimentos, solicitará a sua retirada, prosseguindo na inquirição com a presença de seu defensor, devendo constar do termo a ocorrência e os motivos que a determinaram.

Art. 177 - Após o interrogatório, o acusado terá cinco dias para apresentar defesa prévia, oferecer provas e requerer a produção de outras, que poderão ser indeferidas, se forem

impertinentes ou tiverem intuito meramente protelatório, a critério da comissão.

Parágrafo único - No prazo da defesa prévia, os autos ficarão à disposição do acusado para consulta na secretaria da comissão, ou poderão ser retirados pelo Procurador, mediante carga.

Art. 178 - Findo o prazo, o Presidente designará audiência para inquirição das testemunhas de acusação e da defesa, mandando intimá-las e bem assim o acusado e seu procurador.

§ - 1º O acusado poderá arrolar até cinco testemunhas.

§ - 2º Prevendo a impossibilidade de inquirir todas as testemunhas, numa só audiência, o Presidente poderá, desde logo, designar tantas quantas forem necessárias.

§ - 3º A ausência injustificada do acusado a qualquer ato para haja sido regularmente intimado não obstará sua realização.

§ - 4º Na ausência ocasional do defensor do acusado, o Presidente da comissão designará um defensor dativo, respeitado o disposto no artigo 176, § 5º, desta Lei.

Art. 179 - Finda a produção da prova testemunhal, e na própria audiência, o Presidente, de ofício, por proposta de qualquer membro da comissão ou a requerimento do acusado, determinará a complementação das provas, se necessário, sanadas as eventuais falhas, no prazo de cinco dias.

Art. 180 - Concluída a produção da prova testemunhal, será aberto o prazo de três dias para o acusado requerer diligências. Encerrada esta fase será ele intimado para, no prazo de cinco dias, oferecer alegações finais de defesa.

Art. 181 - As testemunhas são obrigadas a comparecer às audiências quando regularmente intimadas.

Art. 182 - O acusado e seu procurador deverão ser intimados, pessoalmente de todos os atos e termos do processo, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, quando não o forem em audiência.

Art. 183 - As testemunhas poderão ser inquiridas por todos os integrantes da comissão e reinquiridas pelo Presidente, após a perguntas do acusado.

Art. 184 - Os atos e termos para os quais não forem fixados prazos, serão realizados dentro daqueles que o Presidente determinar, respeitado o limite máximo de quinze dias.

Art. 185 - Esgotado o prazo de que trata o artigo 182, desta Lei, a comissão em dez dias, apreciará os elementos do processo, apresentando relatório, no qual proporá, justificadamente, a absolvição ou punição do acusado, indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

§ 1º - Havendo divergências nas conclusões, ficará constando do relatório o voto de cada membro da comissão.

§ 2º - Juntado o relatório, serão os autos remetidos, desde logo, ao órgão julgador.

Art. 186 - Nos casos em que a comissão opinar pelanlv(i)2ãe a csós aco 1(la).5(e)2ãe a os

§ 2º - É vedado ao Conselho Superior do Ministério Público fazer retornar os autos do processo disciplinar recebido do Procurador Geral de Justiça, cabendo-lhe, nesse caso, decidir

da aplicação das penas disciplinares previstas nesta Lei.

§ 3º - Quando o Conselho Superior do Ministério Público decidir pela aplicação da pena de disponibilidade, remeterá os autos ao Procurador Geral de Justiça, para os fins do artigo 23, inciso VIII, desta Lei.

Art. 188 - O acusado, em qualquer caso, será intimado da decisão, pessoalmente ou se for revel, através do Diário da Justiça.

Art. 189 - Não será declarada a nulidade de nenhum ato processual, que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão do processo.

SEÇÃO VI

DOS RECURSOS

Art. 190 - Os recursos, com efeito suspensivo, serão conhecidos pelo Colégio de Procuradores de Justiça nas hipóteses previstas no artigo 16, inciso VIII, alíneas "b", "c", "d", e "e", desta Lei.

Art. 191 - São irrecuráveis as decisões que determinarem a instauração de sindicância e os atos de mero expediente.

Art. 192 - O recurso será interposto pelo acusado ou seu procurador, no prazo de dez dias contados da intimação da decisão, por petição dirigida ao Procurador Geral de Justiça, e

deverá conter, desde logo, as razões do recorrente.

Art. 193 - Recebida a petição, o Procurador Geral de Justiça determinará sua juntada ao processo, se tempestiva, sorteará relator e revisor dentre os Procuradores com assento no Colégio e convocará uma reunião deste para vinte dias depois.

Parágrafo único - Nas quarenta e oito horas seguintes ao sorteio, o processo será entregue ao relator, que terá prazo de dez dias exarar seu relatório, encaminhando em seguida

ao revisor que devolverá no prazo de seis dias ao Colégio de Procuradores, onde permanecerá para exame de seus membros.

Art. 194 - O julgamento realizar-se-á de acordo com as normas regimentais intimandose o recorrente da decisão, na forma do artigo 188, desta Lei.

Parágrafo único - O recurso não poderá agravar a situação do recorrente.

SEÇÃO VII

DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 195 - Admitir-se-á na esfera administrativa, a qualquer tempo, a revisão do processo disciplinar, de que tenha resultado imposição de pena, quando:

I - a decisão for contrária ao texto expresso da Lei ou à evidência dos autos;

II - a decisão se fundar em depoimento, exame, ou documentos falsos.

III - se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de provar inocência ou justificar a imposição de pena mais branda.

§ 1º - A simples alegação da injustiça da decisão não será considerada como fundamento para revisão.

§ 2º - Não será admitida a reiteração de pedidos pelo mesmo motivo.

Procurador Geral de Justiça, a requerimento do próprio interessado ou, se falecido ou interditado, do seu cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou curador.

Art. 197 - O processo de revisão terá rito de processo administrativo.

Art. 198 - O pedido de revisão será dirigido ao Procurador Geral de Justiça, o qual, se o admitir, determinará o apensamento da petição ao processo disciplinar e sorteará Comissão

Revisora composta de três Procuradores de Justiça.

§ 1º - A petição será instruída com as provas que o infrator possuir ou indicará aquelas que pretenda produzir.

§ 2º - Não poderá integrar a Comissão Revisora aqueles que tenham funcionado na sindicância ou no processo administrativo.

Art.199 - Concluída a instrução, no prazo máximo de trinta dias, o requerente terá o prazo de cinco dias para apresentar alegações.

Art. 200 - A Comissão Revisora, com ou sem alegações do requerente, relatará o processo no prazo de dez dias, e o encaminhará ao Colégio de Procuradores de Justiça, que decidirá no prazo de trinta dias.

Art. 201 - A revisão será julgada pelo Colégio de Procuradores de Justiça dentro de trinta dias de entrega do relatório da Comissão Revisora.

Parágrafo único - O julgamento realizar-se-á de acordo com as normas regimentais.

Art. 202 - Julgada procedente a revisão será tornado sem efeito o ato punitivo ou aplicada a pena adequada, restabelecendo-se em sua plenitude os direitos atingidos pela punição, exceto se for o caso de aplicar pena inferior, ressarcindo o requerente dos prejuízos a que tiver sofrido.

Parágrafo único - O pedido de revisão não se aplica nos casos de demissão.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 203 - No âmbito do Ministério Público, para os fins do disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, ficam estabelecidos como limite de remuneração dos valores percebidos em espécie, a qualquer título, pelo Procurador Geral de Justiça.

Art. 204 - Fica instituída a verba de representação por prestação de serviço à Justiça Eleitoral, de que trata o art. 50, inciso VI, da Lei nº. 8.625/93.

Art. 205 - Para exercer as funções junto à Justiça Eleitoral, por solicitação do Procurador Regional Eleitoral, os membros do Ministério Público do Estado do Piauí, serão designados se for o caso, pelo Procurador Geral de Justiça.

§ 1º - Não ocorrendo designação, exclusivamente para os serviços eleitorais na forma do “caput” deste artigo, o Promotor Eleitoral será o membro do Ministério Público Local que

oficie perante o Juízo incumbido daqueles serviços.

§ 2º - Havendo impedimento ou recusa justificável, o Procurador Geral de Justiça designará o substituto.

Art. 206 - Funcionará, junto à Auditoria Militar do Estado, um membro do Ministério Público de quarta entrância, designado pelo Procurador Geral de Justiça.

Art. 207 - Para fins do disposto no art. 104, parágrafo único inciso II, da Constituição Federal e, observado o que dispõe o art. 23, inciso I, desta Lei, a lista sêxtupla de membros do

Ministério Público será organizada pelo Conselho Superior do Ministério Público

Art. 208 - O número de Promotores de Justiça que compõem o quadro geral do Ministério Público será igual ao da Magistratura, inclusive em cada entrância ou categoria sofrendo alteração automática todas as vezes que este último for modificado.

Art. 209 - Compete ao Procurador Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, autorizar o afastamento da função de membro da Instituição que tenha exercido a opção de que trata o artigo 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, para exercer cargo, emprego ou função de nível equivalente ou maior na Administração Direta ou Indireta.

Parágrafo único - O período de afastamento da carreira de que trata o artigo anterior será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos, exceto para remoção ou promoção por merecimento.

Art. 210 - Fica assegurado ao Ministério Público a ocupação das atuais dependências a ele destinadas nos fóruns, observando-se nas reformas, modificações ou ampliações sempre que possível, o disposto no artigo 3º desta Lei, até que se implemente seu integral cumprimento.

Parágrafo único - A modificação de destinação de salas, gabinetes e locais de trabalho do Ministério Público, em qualquer edifício, deve ser autorizada e aprovada pelo Procurador Geral de Justiça.

Art. 211 - A Procuradoria Geral de Justiça deverá propor, no prazo de um ano da promulgação desta Lei, a criação ou transformação de cargos correspondentes às funções não atribuídas aos cargos já existentes.

Parágrafo único - Aos Promotores de Justiça que executem as funções previstas neste artigo assegurar-se-á preferência no concurso de remoção.

Art. 212 - O Ministério Público poderá firmar convênios com as associações de membros da Instituição com vistas à manutenção de serviços assistenciais e culturais a seus associados.

Art 213 - Ao membro ou servidor do Ministério Público é vedado manter, sob sua chefia imediata, encargo ou função de confiança, cônjuge, companheira ou parente até o terceiro grau civil.

Art. 214 - O cônjuge do membro do Ministério Público que for servidor estadual, se o requerer, será removido ou designado para a sede da Comarca onde este servir, sem prejuízo de quaisquer direitos ou vantagens.

§ 1º - Não havendo vaga nos quadros da respectiva Secretaria, será adido ou posto à disposição de qualquer serviço público estadual.

§ 2º - O disposto desde artigo não se aplica a cônjuge de membro do Ministério Público que seja membro do Ministério Público ou da Magistratura.

Art. 215 - Os adicionais por tempo de serviço já concedidos aos membros do Ministério Público ficam transformados em anuênio.

Art. 216 - A Associação Piauiense do Ministério Público é a entidade de representação da classe, dela fazendo parte os membros do Ministério Público em atividade, em disponibilidade e aposentados.

Parágrafo único - A Associação Piauiense do Ministério Público participará das custas

processuais, dos termos de regulamentação específica.

Art. 217 - Aplicam-se ao Ministério Público do Estado do Piauí subsidiariamente, as normas da legislação federal referente ao Ministério Público dos Estados, a Lei Orgânica do Ministério Público da União, a legislação aplicável à Magistratura Estadual e, na falta dessas,

o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Piauí.

Art. 218 - O dia 14 de dezembro, consagrado ao Ministério Público, será feriado forense.

Art. 219 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina-PI, 18 de dezembro de 1993

ANTONIO DE ALMENDRA FREITAS NETO

GOVERNADOR DO ESTADO

ANFRÍSIO NETO LOBÃO CASTELO BRANCO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

CARLOS BURLAMAQUI DA SILVA

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

ANTONIO GONÇALVES VIEIRA

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Secretaria Especial dos Direitos Humanos RELATÓRIO DE GESTÃO 2002

De 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2002, foram investidos **R\$ 66.382.682,84** em políticas públicas de proteção e promoção dos direitos humanos, na forma de convênios com estados, municípios e organizações da sociedade (Anexo I), projetos de cooperação internacional e apoio administrativo:

Programa de Trabalho (origem dos recursos)	Área de Atuação	Valor Total (R\$)	Porcentagem
0152	Reinserção Social do Adolescente em Conflito com a Lei	22.562.843,70	33,99%
0154 / 0070 / 0068 0071 / 0666	Direitos Humanos, Direitos de Todos	13.560.498,64	20,43%
0153	Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes	10.465.231,42	15,77%
0670	Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas	6.715.584,91	10,12%
0668	Paz nas Escolas	3.629.275,09	5,47%
0065	Defesa dos Direitos de Pessoas Portadoras de Deficiência	3.581.149,25	5,39%
0668 / 0670 / 0153	Organismos Internacionais	3.477.314,08	5,24%
0750 / 0668 / 0065 0154 / 0670 / 0153 0155	Execução pela CGL/MJ, Apoio Administrativo e Gestão da Política de Direitos Humanos	2.256.785,75	3,40%
0073	Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes	134.000,00	0,20%
TOTAL		66.382.682,84	100,00%

DETALHAMENTO DE PROGRAMAS E AÇÕES

Reinserção Social do Adolescente em Conflito com a Lei

No ano de 2002, foram investidos R\$ 22.562.843,70 em projetos voltados para a reinserção social de adolescentes em conflito com a lei. O mapeamento nacional da situação do atendimento dos adolescentes, em cumprimento de medidas sócio-educativas, permitiu a obtenção de informações mais 10 atualizadas sobre a área, visando possibilitar a melhor condição possível para a aplicação dessas medidas, em conformidade com a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Foram apoiados 23 projetos para a **capacitação de 8.350 agentes**, recursos humanos dos Sistemas de Segurança, Justiça e Atendimento ao Adolescente em Conflito com a Lei. Desta forma, o Departamento da Criança e do Adolescente possibilitou a realização de parcerias de abrangência nacional, assim como nos estados do Acre, Alagoas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Minas Gerais e Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Sergipe, Roraima e São Paulo.

No que se refere à construção e ampliação de unidades, estão sendo construídas 6 (seis) unidades sócio-educativas e 1(um) centro está sendo ampliado, com capacidade total de atendimento para 415 adolescentes. As obras estão sendo realizadas nos estados do Rio Grande do Sul, para a construção do Centro de Atendimento Sócio-educativo - CASE, em Novo Hamburgo; no Acre, para a construção do Centro Sócio-Educativo, em Rio Branco; em Minas Gerais, para a construção do Centro Educacional Marista Marcelino Champagnat, em Belo Horizonte; no Pará, com vistas à construção do Centro de Atendimento ao Adolescente de Marabá; no Piauí, para a ampliação da Unidade de atendimento aos adolescentes infratores em Teresina; em Alagoas, para a reconstrução e ampliação do Núcleo Estadual de Atendimento Sócio-Educativo - NEAS em Maceió; e em São Paulo, para a construção de Unidade Sócio-Educativa em Ribeirão Preto.

Foram apoiados **8 serviços de atendimento ao egresso** do sistema sócio-educativo beneficiando cerca de **500 adolescentes**. Esta ação tem como objetivo a melhoria das condições para a reinserção do adolescente em conflito com a lei na sociedade. Foram apoiados serviços nos estados de Alagoas, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, São Paulo e Bahia.

Foram implantados **30 serviços de atendimento a adolescentes** em cumprimento de medidas sócio-educativas não privativas de liberdade, o que superou consideravelmente a meta física originalmente prevista. As parcerias desta ação são formalizadas com instituições estaduais, municipais e com organizações não-governamentais. Com estes serviços, estão sendo atendidos diretamente **5.000 adolescentes** em cumprimento de medidas sócio-educativas em meio aberto (liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade). Foram apoiados serviços nos estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte e São Paulo, além de um convênio de abrangência nacional formado com a Pastoral do Menor.

Estão sendo implantados 10 serviços de atendimento sócio-psico-pedagógico a adolescentes em conflito com a lei e às suas famílias, com um público alvo de aproximadamente 500 famílias, que estão sendo preparadas para contribuir para a inserção familiar e comunitária dos adolescentes em conflito com a lei. Foram investidos recursos nos estados de Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo. As parcerias, viabilizadas por meio de convênios com instituições do governo estadual, municipal e com organizações não-governamentais, permitiram a modernização do sistema de atendimento sócio-educativo com a aquisição de equipamentos, destinados ao atendimento em unidades de internação ou naquelas instituições, que operam no sistema aberto, nas Delegacias

Especializadas de Atendimento a Crianças e Adolescentes Vítimas e nos Núcleos Especializados das Defensorias Públicas possibilitam melhorar a qualidade do atendimento.

O investimento em 2002 propiciou a modernização de 3 instituições de internação, 6 instituições públicas e organizações não-governamentais para o atendimento em meio aberto de adolescentes em conflito com a Lei, 9 Delegacias de Atendimento a Crianças e Adolescentes Vítimas e 1 núcleo especializado de defensoria pública estadual, totalizando **19 instituições modernizadas**.

Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

No ano de 2002, foram apoiadas políticas públicas de promoção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes e realizada parceria com o UNICEF para uma ampla avaliação do Sistema de Garantia. Somente a criação e a modernização de Delegacias Estaduais Especializadas em Investigações de Crimes Contra a Criança e o Adolescente contribuiu para a melhoria das condições de garantia de direitos nos estados de AL, AP, BA, CE, GO, MG, MT, PA, PB, PR, PI, RN, RR, SC e TO.

O programa permitiu a capacitação de aproximadamente 3.000 profissionais, para a atuação na área de garantia de direitos de crianças e adolescentes, tendo como público alvo: Conselheiros de Direitos e Tutelares, Técnicos das Delegacias Especializadas, Defensores Públicos, Promotores e Técnicos das Promotorias da Infância e Juventude, Profissionais dos Centros de Defesa da Criança e de Direitos Humanos, Juizes e Técnicos das Varas da Infância e Juventude, Líderes Comunitários, professores e jovens.

Iniciou-se um processo de reestruturação do Sistema Integrado de Informações para Infância e Adolescência – SIPIA em todo o país, a partir de uma nova definição de sua estrutura lógica, visando a internalização, pela SEDH, de toda a sua tecnologia, trazendo-a para um canal mais eficaz via *web*. Serão visíveis os ganhos financeiros e de resultados para a administração e para a sociedade, que finalmente poderá contar com um sistema de informações de rápido entendimento e acesso.

A criação do *site* Crianças e Adolescentes Desaparecidos <http://www2.mj.gov.br/desaparecidos> constituiu, ainda, um canal direto de denúncia via internet para a sociedade e permitiu ampliar as possibilidades de comunicação entre delegados de diferentes estados e fortalecer a Rede de Identificação e Localização de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

Comarcas/Promotorias

Cidade	Promotoria/Comarca	Entrância
CAMPO MAIOR	1ª VARA	4ª
CAMPO MAIOR	2ª VARA	4ª
CAMPO MAIOR	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL	4ª
CORRENTE	COMARCA DE CORRENTE	4ª
CORRENTE	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL	4ª
FLORIANO	1ª VARA	4ª
FLORIANO	2ª VARA	4ª
FLORIANO	3ª VARA	4ª
FLORIANO	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	4ª
FLORIANO	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL	4ª
FLORIANO	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL	4ª
OEIRAS	COMARCA DE OEIRAS	4ª
OEIRAS	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE OEIRAS	4ª
PARNAIBA	1ª VARA CIVEL	4ª
PARNAIBA	1ª VARA CRIMINAL	4ª
PARNAIBA	2ª VARA CIVEL	4ª
PARNAIBA	2ª VARA CRIMINAL	4ª
PARNAIBA	3ª VARA CIVEL	4ª
PARNAIBA	4ª VARA CIVEL	4ª
PARNAIBA	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL	4ª
PICOS	1ª VARA	4ª
PICOS	2ª VARA	4ª
PICOS	3ª Vara	4ª
PICOS	4ª VARA DA COMARCA DE PICOS	4ª
PICOS	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL	4ª
TERESINA	1ª VARA CIVEL - 10ª PROMOTORIA	4ª
TERESINA	1ª VARA CRIMINAL - 5ª PROMOTORIA	4ª
TERESINA	1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	4ª
TERESINA	1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE	4ª
TERESINA	1ª VARA DE FAMÍLIA	4ª
TERESINA	1ª VARA DO JÚRI	4ª
TERESINA	1º VARA DE REGISTROS PÚBLICOS	4ª
TERESINA	2ª VARA CIVEL - 3ª PROMOTORIA	4ª
TERESINA	2ª VARA CRIMINAL	4ª
TERESINA	2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	4ª
TERESINA	2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE	4ª
TERESINA	2ª VARA DE FAMÍLIA	4ª
TERESINA	3ª VARA CIVEL - 15ª PROMOTORIA	4ª

TERESINA	3ª VARA CRIMINAL	4ª
TERESINA	3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA	4ª
TERESINA	3ª VARA DE FAMÍLIA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	4ª
TERESINA	4ª VARA CIVEL - 2ª PROMOTORIA	4ª
TERESINA	4ª VARA CRIMINAL	4ª
TERESINA	4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	4ª
TERESINA	4ª VARA DE FAMÍLIA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	4ª
TERESINA	5ª VARA CIVEL - 19ª PROMOTORIA	4ª
TERESINA	5ª VARA CRIMINAL - 8ª PROMOTORIA	4ª
TERESINA	6ª VARA CIVEL - 21ª PROMOTORIA	4ª
TERESINA	6ª VARA CRIMINAL - 6ª PROMOTORIA	4ª
TERESINA	7ª VARA CRIMINAL - 11ª PROMOTORIA	4ª
TERESINA	AUDITORIA MILITAR - 15ª PROMOTORIA	4ª
TERESINA	AUDITORIA MILITAR SUBSTITUTA	4ª
TERESINA	JUIZADO ESPECIAL CIVEL	4ª
TERESINA	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL-ESPAÇO DA CIDADANIA	4ª
TERESINA	JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - CENTRO DE TERESINA	4ª
TERESINA	JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - HORTO	4ª
TERESINA	JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - UESPI UNIDADE 7	4ª
TERESINA	JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - ZONA LESTE	4ª
TERESINA	JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - ZONA NORTE	4ª
TERESINA	JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - ZONA SUDESTE	4ª
TERESINA	JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - ZONA SUL	4ª
TERESINA	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO BAIRRO ANGELIM	4ª
TERESINA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COMBATE A SONEGAÇÃO FISCAL	4ª
TERESINA	TURMA RECURSAL CÍVEL	4ª
TERESINA	TURMA RECURSAL CRIMINAL	4ª
ALTOS	COMARCA DE ALTOS	3ª
ALTOS	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL	3ª
AMARANTE	COMARCA DE AMARANTE	3ª
BARRAS	COMARCA DE BARRAS	3ª
BARRAS	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL	3ª
BOM JESUS	COMARCA DE BOM JESUS	3ª
CANTO DO BURITI	COMARCA DE CANTO DO BURITI	3ª
CASTELO DO PIAUÍ	COMARCA DE CASTELO DO PIAUÍ	3ª
ESPERANTINA	COMARCA DE ESPERANTINA	3ª
JAICOS	COMARCA DE JAICOS	3ª
JOSE DE FREITAS	COMARCA DE JOSE DE FREITAS	3ª
JOSE DE FREITAS	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE JOSÉ DE FREITAS	3ª
LUZILANDIA	COMARCA DE LUZILANDIA	3ª
PAULISTANA	COMARCA DE PAULISTANA	3ª
PAULISTANA	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL	3ª
PEDRO II	COMARCA DE PEDRO II	3ª

PEDRO II	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL	3ª
PIRACURUCA	COMARCA DE PIRACURUCA	3ª
PIRACURUCA	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL	3ª
PIRIPIRI	1ª VARA	3ª
PIRIPIRI	2ª VARA	3ª
PIRIPIRI	COMARCA DE PIRIPIRI	3ª
PIRIPIRI	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL	3ª
SAO JOAO DO PIAUI	COMARCA DE SAO JOAO DO PIAUI	3ª
SAO RAIMUNDO NONATO	1º VARA DA COMARCA DE SÃO RAIMUNDO NONATO	3ª
SAO RAIMUNDO NONATO	2º VARA DE SÃO RAIMUNDO NONATO	3ª
SAO RAIMUNDO NONATO	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL	3ª
SIMPLICIO MENDES	COMARCA DE SIMPLICIO MENDES	3ª
UNIAO	COMARCA DE UNIAO	3ª
URUCUI	COMARCA DE URUCUI	3ª
VALENCA DO PIAUI	COMARCA DE VALENCA DO PIAUI	3ª
VALENCA DO PIAUI	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL	3ª
AGUA BRANCA	COMARCA DE AGUA BRANCA	2ª
ALTO LONGA	COMARCA DE ALTO LONGA	2ª
AVELINO LOPES	COMARCA DE AVELINO LOPES	2ª
BATALHA	COMARCA DE BATALHA	2ª
BURITI DOS LOPES	COMARCA DE BURITI DOS LOPES	2ª
COCAL	COMARCA DE COCAL	2ª
CRISTINO CASTRO	COMARCA DE CRISTINO CASTRO	2ª
ELESBAO VELOSO	COMARCA DE ELESBAO VELOSO	2ª
FRONTEIRAS	COMARCA DE FRONTEIRAS	2ª
GILBUES	COMARCA DE GILBUES	2ª
GUADALUPE	COMARCA DE GUADALUPE	2ª
INHUMA	COMARCA DE INHUMA	2ª
ITAINOPOLIS	COMARCA DE ITAINOPOLIS	2ª
ITAUEIRA	COMARCA DE ITAUEIRA	2ª
JERUMENHA	COMARCA DE JERUMENHA	2ª
MIGUEL ALVES	COMARCA DE MIGUEL ALVES	2ª
PADRE MARCOS	COMARCA DE PADRE MARCOS	2ª
PIO IX	COMARCA DE PIO IX	2ª
REGENERACAO	COMARCA DE REGENERACAO	2ª
SAO MIGUEL DO TAPUIO	COMARCA DE SAO MIGUEL DO TAPUIO	2ª
SAO PEDRO DO PIAUI	COMARCA DE SAO PEDRO DO PIAUI	2ª
SIMOES	COMARCA DE SIMOES	2ª
ANGICAL DO PIAUI	COMARCA DE ANGICAL DO PIAUI	1ª
ANISIO DE ABREU	COMARCA DE ANISIO DE ABREU	1ª
ANTONIO ALMEIDA	COMARCA DE ANTONIO ALMEIDA	1ª
AROAZES	COMARCA DE AROAZES	1ª
ARRAIAL DO PIAUÍ	COMARCA DE ARRRAIAL DO PIAUÍ	1ª

BARRO DURO	COMARCA DE BARRO DURO	1ª
BENEDITINOS	COMARCA DE BENEDITINOS	1ª
BERTOLINIA	COMARCA DE BERTOLINIA	1ª
BOCAINA	COMARCA DE BOCAINA	1ª
CAMPINAS DO PIAUI	COMARCA DE CAMPINAS DO PIAUI	1ª
CAPITAO DE CAMPOS	COMARCA DE CAPITAO DE CAMPOS	1ª
CARACOL	COMARCA DE CARACOL	1ª
CONCEICAO DO CANINDE	COMARCA DE CONCEICAO DO CANINDE	1ª
CRISTALANDIA DO PIAUI	COMARCA DE CRISTALANDIA DO PIAUI	1ª
CURIMATA	COMARCA DE CURIMATA	1ª
DEMERVAL LOBÃO	COMARCA DE DEMERVAL LOBÃO	1ª
ELISEU MARTINS	COMARCA DE ELISEU MARTINS	1ª
FRANCINOPOLIS	COMARCA DE FRANCINOPOLIS	1ª
FRANCISCO SANTOS	COMARCA DE FRANCISCO SANTOS	1ª
IPIRANGA DO PIAUI	COMARCA DE IPIRANGA DO PIAUI	1ª
JOAQUIM PIRES	COMARCA DE JOAQUIM PIRES	1ª
LANDRI SALES	COMARCA DE LANDRI SALES	1ª
LUIS CORREIA	COMARCA DE LUIS CORREIA	1ª
MANOEL EMIDIO	COMARCA DE MANOEL EMIDIO	1ª
MARCOLANDIA	COMARCA DE MARCOLANDIA	1ª
MARCOS PARENTE	COMARCA DE MARCOS PARENTE	1ª
MATIAS OLIMPIO	COMARCA DE MATIAS OLIMPIO	1ª
MONSENHOR GIL	COMARCA DE MONSENHOR GIL	1ª
MONTE ALEGRE DO PIAUI	COMARCA DE MONTE ALEGRE DO PIAUI	1ª
NAZARE DO PIAUI	COMARCA DE NAZARE DO PIAUI	1ª
NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS	COMARCA DE NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS	1ª
PAES LANDIM	COMARCA DE PAES LANDIM	1ª
PALMEIRAIS	COMARCA DE PALMEIRAIS	1ª
PARNAGUA	COMARCA DE PARNAGUA	1ª
PIMENTEIRAS	COMARCA DE PIMENTEIRAS	1ª
PORTO	COMARCA DE PORTO	1ª
RIBEIRO GONCALVES	COMARCA DE RIBEIRO GONCALVES	1ª
SANTA CRUZ DO PIAUI	COMARCA DE SANTA CRUZ DO PIAUI	1ª
SANTA FILOMENA	COMARCA DE SANTA FILOMENA	1ª
SAO FELIX DO PIAUI	COMARCA DE SAO FELIX DO PIAUI	1ª
SÃO GONÇALO DO PIAUÍ	COMARCA DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ	1ª
SOCORRO DO PIAUI	COMARCA DE SOCORRO DO PIAUI	1ª
VARZEA GRANDE	COMARCA DE VARZEA GRANDE	1ª

Fonte: Secretaria Geral do MP - PI

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)